

**Tribunal Superior do Trabalho****PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 129, DE 15 DE ABRIL DE 2002

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a determinação contida no item 8.4, da Decisão nº 021/2002-TCU-1ª Câmara, de 28/2/2002, e o constante do processo TST-13.817/1980-1, resolve:

1 - Invalidar o ATO.GP.Nº 274/96, publicado no DJ de 17/5/1996.

2 - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora ELZA GONÇALVES STAVALE, mediante ATO.Nº 115/80, publicado no DJ de 24/11/1980, para excluir o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, e incluir os arts. 3º da Lei nº 8.911/94 e 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, a partir de 1º/1/1997.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-11.275/2002.9TRT - 14ª REGIÃO**

REQUERENTES : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

Determino a citação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 140/141.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-PP-22.864/2002.2TST**

REQUERENTE : BOMPREGO BAHIA S/A  
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

**DESPACHO**

Trata-se de **pedido de providência**, com pedido de liminar, formulado por **Bompreço Bahia S/A contra o despacho que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 80.04.01.0283-73**, que impetrou no TRT da 5ª Região com o objetivo de substituir a penhora que incide em créditos da empresa junto às administradoras dos cartões de crédito HIPERCARD e CRE-DICAR (REDECARD) por carta de fiança bancária, nos autos da reclamação trabalhista nº 01.16.97.0069-01, proposta por Pedro de Almeida Borges.

Alega a requerente, na inicial, que o despacho impugnado fere direito líquido e certo seu, pois a substituição de penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária constitui verdadeira garantia do executado, nos termos do art. 15, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.830/80, cujas disposições não estão sujeitas "ao arbítrio da parte adversa ou do juiz"; além de estabelecer "uma relação de paridade entre o dinheiro e a carta de fiança na ordem preferencial de bens" (fl. 3), conforme diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 do TST. E, a seu ver, a inobservância da regra legal e do precedente desta corte implica "caracterização de responsabilidade objetiva da União pela prática de atos jurisdicionais ILEGAIS" (fl. 9).

Na seqüência, informa que interpôs agravo regimental, pleiteando a reconsideração da mencionada decisão monocrática, a fim de que fosse autorizada a substituição da penhora sobre o bloqueio de créditos por carta de fiança ou a suspensão da disponibilidade dos créditos até julgamento final da lide, mas que, não obstante os argumentos expostos, o despacho foi mantido, encontrando-se o agravo regimental, até a presente data, pendente de julgamento.

Do exposto, **requer a concessão de liminar, a fim de que seja imprimido efeito suspensivo ao mandado de segurança até julgamento definitivo no TRT da 5ª Região e, em decorrência, autorizada a substituição da penhora em créditos pela carta de fiança bancária oferecida pela requerente.**

*Ab initio*, verifica-se que a medida processual ora intentada não comporta a pretensão deduzida.

Com efeito, tratando-se de decisão monocrática, que indefere pedido liminar em mandado de segurança de competência originária do TRT da 5ª Região, a única medida processual viável para revisá-la e o agravo regimental para aquele Tribunal, cuja finalidade consiste em devolver à apreciação do colegiado competente para julgamento da ação principal a matéria analisada pelo relator.

O pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do poder judiciário.

**Admitir a utilização do pedido de providência como substituto de recurso imediatamente cabível, equivaleria a decidir, ainda que provisoriamente, o mérito da ação principal sem observar o devido processo legal e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV), o que é inviável juridicamente.** Não é atribuição da Corregedoria-Geral apreciar, em grau de recurso, decisão proferida segundo o livre convencimento do magistrado.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-RC-23.238/2002.3TST**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRTDA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **interposta pelo Município de Tabuleiro do Norte a ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, **que deferiu o pedido de seqüestro de verbas das Contas do Fundo de Participação do Município - FPM paraquitação do precatório judicial nº 110/2000** (fl. 21), no importe de R\$ 126.958,00.

Na inicial, o requerente, procurando demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, sustenta que a decisão atacada vulnera o art. 100, §§ 1º e 2º, que admite o seqüestro de verbas públicas tão-somente na hipótese de preterição do direito de preferência, e, conseqüentemente, o art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, ambos da Constituição Federal. Aduz, com veemência, que a ordem de seqüestro determinada pelo Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região não se justifica, já que "o crédito objeto do seqüestro em questão é oriundo do **Precatório nº 110/2000**, portanto, com satisfação prevista para o orçamento do exercício de 2001. No entanto, junto ao Regional Trabalhista existem diversos precatórios pendentes de pagamento para exercícios anteriores (*doc. 05*), pelo que não há falar em quebra da ordem de pagamento." (fl. 5). Pondera que as alterações previstas na Emenda Constitucional nº 30/2000 (art. 78, § 4º, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias/CF) não autorizam o seqüestro de pecúnia pública para pagamento de precatório de natureza alimentar. Consigna, ainda, que o ato impugnado não está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.662 - SP) e do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado ainda na evidência do requisito *periculum in mora*, porquanto o seqüestro decretado inibe o desenvolvimento das atividades sociais do Município e causa lesão irreparável ao patrimônio público, requer: a) a concessão da medida liminar, a fim de "suspender os efeitos do Despacho exarado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, de lavra do e. Juiz-Presidente MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, consistente em decretar o seqüestro nas Contas do Fundo de Participação do Município - FPM, tendo em vista a flagrante violação do art. 100, da Carta Política"; b) o imediato estorno da quantia objeto do seqüestro para os cofres do Município de Tabuleiro do Norte, "com o fito de poder utilizar como bem lhe aprouver seus legítimos e constitucionais recursos, no combate e erradicação da pobreza e miséria que afligem o povo desta municipalidade"; e c) a determinação à autoridade coatora "que se abstenha de efetuar nova ordem de bloqueio e seqüestro das contas do Município de Tabuleiro do Norte, até o julgado final da presente Reclamação Correicional." (fl. 10)

É necessário salientar, de início, que a **reclamação correicional, prevista nos arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, só é admitida para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Esclarecida essa questão, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF**. De fato, segundo o STF, **tal emenda constitucional não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação**. Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Embora se pleiteie nesta reclamação correicional a suspensão da ordem de seqüestro por ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta Política, a documentação carreada aos autos não permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afastaria a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. Vale ressaltar que o despacho de fl. 23 cita a Emenda Constitucional nº 30/2000 e que a certidão de fl. 18 atesta a existência de alguns precatórios pendentes de pagamento para exercícios anteriores, mas não são conclusivos nesse sentido.

Diante dessa circunstância, não é apropriado, neste momento, concluir pela legalidade ou não da ordem de seqüestro nº 172/2002, referente ao precatório nº 110/2000. O julgador não pode prescindir das informações a serem prestadas pela autoridade requerida para posicionar-se corretamente.

Considerando, no entanto, a relevância da matéria e a jurisprudência do STF, defiro parcialmente a liminar pleiteada, apenas para impedir o repasse ao exequente da verba objeto da ordem de seqüestro nº 172/2002 até julgamento final da presente reclamação correicional.

Notifique-se, com urgência, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região do inteiro teor deste despacho



e solicitem-se as informações necessárias no prazo de 10 dias.

**Intime-se o requerente e cite-se o exequente** na qualidade de terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-PP-22.889/2002.6**

REQUERENTE : BOMPREGO BAHIA S/A.  
ADVOGADO : DR.ª ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

**D E S P A C H O**

**Trata-se de pedido de providência**, com pedido de liminar, formulado por BOMPREGO BAHIA S/A contra despacho da lavra da juíza do TRT da 5ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 80.04.01.0874-73, que objetivava substituir a penhora incidente em créditos da empresa junto a administradoras de cartões de crédito por carta de fiança bancária nos autos da reclamação trabalhista nº 01.17.97.2911-01.

Na inicial, o requerente sustenta que o despacho impugnado fere direito líquido e certo seu, pois a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária é garantia assegurada ao executado pelo art. 15, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.830/80, cujas disposições não estão sujeitas "ao arbítrio da parte adversa ou do juiz"; além disso, "trata-se de garantia fidejussória que se encontra em relação de paridade com o dinheiro na ordem preferencial de bens". (fl. 3), conforme entendimento sedimentado no Verbete nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 do TST. Assim, a seu ver, a inobservância da regra legal e do precedente desta corte implica "caracterização de responsabilidade objetiva da União pela prática de atos jurisdicionais ilegais". (FL. 9)

Informa que apresentou agravo regimental nos autos do mandado de segurança, mas, como o referido recurso não tem efeito suspensivo, não é remédio eficaz para sustar a determinação de penhora sobre o crédito do requerente, tida por ilegal.

**Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja imprimido efeito suspensivo ao mandado de segurança até julgamento definitivo do feito, que tramita no TRT da 5ª Região, e, em decorrência, seja concretizada a substituição da penhora em créditos pela carta de fiança bancária oferecida pelo requerente.**

**Ab initio, verifica-se que a medida processual intentada não comporta a pretensão ora deduzida.**

Com efeito, tratando-se de decisão monocrática, que indefere pedido liminar em mandado de segurança de competência originária do TRT da 5ª Região, a única medida processual viável para revisá-la é o agravo regimental para aquele Tribunal, cuja finalidade consiste em devolver à apreciação do colegiado competente para julgamento da ação principal a matéria analisada pelo relator.

O pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do poder judiciário.

**Admitir a utilização do pedido de providência como substituto de recurso imediatamente cabível, equivaleria a decidir, ainda que provisoriamente, o mérito da ação principal sem observar o devido processo legal e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV e LV), procedimento juridicamente inviável. Não é atribuição da Corregedoria-Geral apreciar em grau de recurso decisão proferida segundo o livre convencimento do magistrado.**

**Por tais fundamentos, com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. NºTST-RC-11258-2002-1TRT - 14ª REGIÃO**

REQUERENTES : ARINDA GUARDIN DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Determino a citação da União Federal, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 140/141.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

SECRETARIA DA CORREGEDORIA  
DESPACHOS

**PROC. NºTST-RC-11.271/2002.0TST**

Requerente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de Abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-RC-12.853/2002.4**

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr. João Pires dos Santos  
Requerido : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, à requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de Abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-PP-22.864/2002.2TST**

Requerente : BOMPREGO BAHIA S/A  
Advogada : Dr.ª Érika Martins Telles de Macedo  
Assunto : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de **pedido de providência**, com pedido de liminar, formulado por Bomprego Bahia S/A contra o despacho que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 80.04.01.0283-73, que impetrou no TRT da 5ª Região com o objetivo de substituir a penhora que incide em créditos da empresa junto às administradoras dos cartões de crédito HIPERCARD e CREDICAR (REDECARD) por carta de fiança bancária, nos autos da reclamação trabalhista nº 01.16.97.0069-01, proposta por Pedro de Almeida Borges.

Alega a requerente, na inicial, que o despacho impugnado fere direito líquido e certo seu, pois a substituição de penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária constitui verdadeira garantia do executado, nos termos do art. 15, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.830/80, cujas disposições não estão sujeitas "ao arbítrio da parte adversa ou do juiz"; além de estabelecer "uma relação de paridade entre o dinheiro e a carta de fiança na ordem preferencial de bens" (fl. 3), conforme diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 do TST. E, a seu ver, a inobservância da regra legal e do precedente desta corte implica "caracterização de responsabilidade objetiva da União pela prática de atos jurisdicionais ILEGAIS" (fl. 9).

Na seqüência, informa que interpôs agravo regimental, pleiteando a reconsideração mencionada decisão monocrática, a fim de que fosse autorizada a substituição da penhora sobre o bloqueio de créditos por carta de fiança ou a suspensão da disponibilidade dos créditos até julgamento final da lide, mas que, não obstante os argumentos expostos, o despacho foi mantido, encontrando-se o agravo regimental, até a presente data, pendente de julgamento.

Do exposto, **requer a concessão de liminar, a fim de que seja imprimido efeito suspensivo ao mandado de segurança até julgamento definitivo no TRT da 5ª Região e, em decorrência, autorizada a substituição da penhora em créditos pela carta de fiança bancária OFERECIDA PELA REQUERENTE.**

**Ab initio, verifica-se que a medida processual ora intentada não comporta a pretensão deduzida.**

Com efeito, tratando-se de decisão monocrática, que indefere pedido liminar em mandado de segurança de competência originária do TRT da 5ª Região, a única medida processual viável para revisá-la e o agravo regimental para aquele Tribunal, cuja finalidade consiste em devolver à apreciação do colegiado competente para julgamento da ação principal a matéria analisada pelo relator.

O pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do poder judiciário.

**Admitir a utilização do pedido de providência como substituto de recurso imediatamente cabível, equivaleria a decidir, ainda que provisoriamente, o mérito da ação principal sem observar o devido processo legal e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV), o que é inviável juridicamente. Não é atribuição da Corregedoria-Geral apreciar, em grau de recurso, decisão proferida segundo o livre convencimento do magistrado.**

**Por tais fundamentos, com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-RC-23.549/2002.2TST**

Requerente : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA com o objetivo de atacar ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, que determinou a expedição de mandado de seqüestro de verbas das Contas do Fundo de Participação do Município - FPM para quitação do precatório judicial nº 152/96 (fl. 8), no valor de R\$ 31.269,77. Na inicial, o requerente, procurando demonstrar a existência da *fumus boni iuris*, sustenta que a decisão atacada vulnera o art. 100 e seguintes da Constituição, que admitem o seqüestro de verbas públicas tão-somente na hipótese de preterição do direito de preferência. Aduz, com veemência, que a ordem de seqüestro determinada pelo Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região não se justifica, já que "a atual gestora municipal, trata de forma imperiosa o dever legal de cumprir os precatórios judiciais, porém, também, tem o dever constitucional de efetuar os seus pagamentos, seguindo a ordem cronológica de apresentação dos mesmos, o que não está sendo observado pelo seqüestro efetuado pelo TRT da 7ª Região, indo de encontro à ordem processual e constitucional pátria." (fls. 4)

Amparado ainda na evidência do requisito *periculum in mora*, porquanto o seqüestro decretado inibe o desenvolvimento das atividades sociais do Município e causa lesão irreparável ao patrimônio público, requer: a) a concessão da medida liminar, a fim de "determinar incontinentemente o estorno do seqüestro acima referido, em face dos argumentos ora aduzidos, bem como sobrestar o pagamento de todos os precatórios do Município de Nova Olinda-Ceará, existentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, contra o peticionante, eis que está sendo descumprido por imposição legal 3% (três por cento) das cotas do FPM e depositado em conta específica para conta dos precatórios, obedecendo, contudo, a ordem cronológica constitucional." (fls. 6).

Embora se pleiteie nesta reclamação correicional o estorno do seqüestro acima referido, **cumpra ao requerente fazer prova da tempestividade da presente reclamação correicional, apresentando certidão que ateste a data em que tomou ciência inequívoca do despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que determinou a ordem de seqüestro, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Acrescente-se, também, que não há como aferir nos autos, com firmeza, se não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afastaria a ordem de seqüestro prevista no art. 100, § 2º, da Carta Política. Vale ressaltar que o documento de fl. 36/37, que relaciona a existência de precatórios pendentes de pagamento, não é conclusivo nesse sentido, além de ser documento não oficial e, portanto, sem fé pública: falta-lhe a indicação da procedência.

Desta forma, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos a documentação indicada, indispensável ao exame do pedido liminar, sob pena de indeferimento da inicial, encaminhando-a diretamente à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-RC-23.624/2002.5TST**

Requerente : D'ORO CONFECÇÕES INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.  
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Peixoto Mazza  
Requerido : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Considerando que a petição inicial da presente reclamação correicional foi apresentada em fotocópia não autenticada, conforme se verifica nas fls. 2/5, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte ao processo o referido documento, no original, devidamente assinado pelos advogados constituídos**, sob pena de indeferimento da exordial.

Pela mesma razão, **determino que a empresa apresente aos autos**, no prazo assinalado, **procuração com poderes específicos**, na forma do **art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TST**, e **proceda à autenticação das peças processuais** de fls. 6/7 **que acompanham a inicial (art. 830 da CLT)**.

Publique-se.

Intime-se a requerente do inteiro teor deste despacho.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

#### PROC. NºTST-RC-23.627/2002.9TST

Requerente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA  
Advogada : Drª. Christianne Penedo Danin  
Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

1 - Considerando que a **petição inicial** da presente reclamação correicional foi apresentada em fotocópia não autenticada, conforme se verifica a fls. 2/12, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte ao processo a referida petição, no original, devidamente assinada pela advogada constituída**, sob pena de indeferimento da exordial.

2 - Pela mesma razão e prazo, **determino à empresa que proceda à autenticação das peças processuais** de fls. 13/29 **que acompanham a inicial (art. 830 da CLT)**.

Publique-se.

Intime-se o requerente, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

#### PROC. NºTST-RC-8.799/2002.2

Requerente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Requerido : TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de Abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

#### PROC. NºTST-RC-9.070/2002.3TST

Requerentes : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS  
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho  
Requerido : JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Determino a citação da União Federal, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 95/96.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

#### PROC. NºTST-RC-11.274-2002-4

Requerentes : CATARINA LEONOR SCHELL E OUTROS  
Advogado : Dr. Ivan Francisco Machiavelli  
Requerido : JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Determino a citação da União Federal, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 133/134.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

#### PROC. NºTST-ED-ROMS-769.395/2001-7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ADILSON BASSALHO PEREIRA  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
COATORA

#### DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo autor com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral

### SEÇÃO ADMINISTRATIVA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do DIA 25 DE ABRIL DE 2002 ÀS 13H00

Processo: AC - 707987 / 2000-9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RÉU : ANA FLÁVIA VELLOSO BORGES PEREIRA DE FREITAS

PROCESSO : AC - 720227 / 2000-3  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AUTOR(A) : ANTENOR MENDES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS  
RÉU : TRT DA 14ª REGIÃO  
PROCESSO : RXOFROMS - 540138 / 1999-7TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA GRANDES  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VICENTE DA CONCEIÇÃO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : RXOFMS - 759062 / 2001-9TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAI  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA  
INTERESSADO(A) : JOSÉ APARECIDO FROES

ADVOGADO:DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
COATORA

PROCESSO : RXOFMS - 774297 / 2001-4TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO

INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS  
COATORA

PROCESSO : RXOFROMS - 811753 / 2001-4TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : JOÃO SOUSA DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOUSA DE BRITO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : RXOFROAG - 679239 / 2000-0TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE TRINDADE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: RXOFROAG - 726203 / 2001-5TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO ROCHA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA  
PROCESSO : RXOFROAG - 731810 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRO-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS

ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

ADVOGADO:DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : GILSON VARGAS BRAGA  
ADVOGADA : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA

PROCESSO : RXOFROAG - 739813 / 2001-9TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BRAGA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE REGINA J. V. DINIZ

PROCESSO : RXOFROAG - 747943 / 2001-2TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE: TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ANA MARIA BUENO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

PROCESSO : RXOFROAG - 791513 / 2001-5TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH  
RECORRIDO(S) : EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO:DR(A). LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO

PROCESSO : RXOFROAG - 795706 / 2001-8TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA



REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 807109 / 2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 813059 / 2001-0TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IVETE ANA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : IDERALDO JOSÉ RIBAMAR OLIVERIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CURSINO VÉRAS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCESSO : RXOFROAG - 803213 / 2001-4TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS	PROCURADOR:DR(A). FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	PROCESSO : ROJJC - 775781 / 2001-1TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	PROCESSO : RXOFROAG - 807111 / 2001-7TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR:DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES	RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CARLOS TRIGO CARREIRO
RECORRIDO(S) : MARIA NATALINA DO SOCORRO REIS E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 803975 / 2001-7TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ALCEU JOSÉ PONESTK JÚNIOR E OUTROS	PROCESSO : ROJJC - 777086 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : METUSELÁ GUIMARÃES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	PROCESSO : RXOFROAG - 809795 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS	PROCESSO : ROJJC - 784522 / 2001-8TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 803977 / 2001-4TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S): LUIZ CÉSAR TOLEDO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : WELLIGTON SAMPAIO NUNES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : RXOFROAG - 809855 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
RECORRIDO(S) : BENILSON GONÇALVES BARBOSA E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROJJC - 813069 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FAMARA ALVES DE MOURA SA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RXOFROAG - 804573 / 2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO GUIA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO	PROCESSO : RXOFROAG - 815749 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : ROAG - 799354 / 2001-7TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MERCHÍADES PEREIRA DA SILVA E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO:DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC	RECORRENTE(S) : IOLETE GOMES AZEVEDO E OUTROS
PROCESSO : RXOFROAG - 804594 / 2001-7TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : EDUARDO CÉSAR DIAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO	PROCURADOR : DR(A). SERGIO VICTOR TAMER
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	PROCESSO : RXOFROAG - 815821 / 2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RXOFROAG - 807108 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROAG - 802447 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ANDREUS RODRIGUES SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON NOGIMA	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ELZA GORETE FERREIRA CAMPOS MENDES E OUTROS
RECORRIDO(S): JOSELANDA DA SILVA BATISTA E OUTROS	PROCESSO: ROMS - 686554 / 2000-6TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). THERESA DE PAULA TAVARES HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : MA - 7558 / 2002-6
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S) : CLÍNICA MEDISINOS ESTÂNCIA VELHA LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI	INTERESSADO(A) : CECÍLIA TONELI SILVEIRA
	RECORRIDO(S) : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE	
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO	



PROCESSO : MA - 785354 / 2001-4	PROCESSO : RMA - 720849 / 2000-2	PROCESSO : RMA - 755389 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RUY MESSIAS DE FREITAS SERRAVALLE
Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR : DR(A). JORGE F. GONÇALVES DA FONTE	ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
ASSUNTO : RESULTADO DO JULGAMENTODAS CONTAS DO TST,REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999. ( ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO )	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : MA - 785382 / 2001-0	RECORRIDO(S): ROSEANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : RMA - 774420 / 2001-8TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RMA - 729251 / 2001-0TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REQUERENTE : ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : BENEDITO MÁRIO IMBASSAHY DA SILVA
ASSUNTO : INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS / DÉCIMOS	RECORRENTE(S) : ANTENOR MENDES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO:DR(A). RUY SERRAVALLE
PROCESSO : MA - 810889 / 2001-9	ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RMA - 774423 / 2001-9TRT DA 16A. REGIÃO
INTERESSADO(A) : ANA PAULA ANDRADE SILVA	PROCESSO : RMA - 738113 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ASSUNTO : CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : RMA - 619414 / 1999-3TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA-MARQUES	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Recorrente(s): Adriana Nucci Paez Cruz, Juíza-Presidente do TRT da 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL MIRANDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ	PROCESSO : RMA - 749499 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RMA - 774428 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RMA - 644441 / 2000-3TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS TRUGANO DOS SANTOS PINTO
RECORRENTE(S) : HELOISA MAILAENDER	ADVOGADO : DR(A). LUÍS TITO IFF DE MATTOS	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO: RMA - 775776 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RMA - 749514 / 2001-3TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RMA - 644444 / 2000-4TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA VIII	ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE
RECORRENTE(S) : IARA TEREZINHA TERRA MOREM E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : RMA - 783243 / 2001-8TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANA LAURENTINA RICO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO: RMA - 644453 / 2000-5TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RMA - 752919 / 2001-6TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AVELINO MERIGO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRENTE(S) : MARIA INOCÊNCIA PROVITINA	RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI	PROCURADOR : DR(A). INÊS OLIVEIRA DE SOUSA	PROCESSO : RMA - 784215 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RMA - 685598 / 2000-2TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S): WILSON FERREIRA RODRIGUES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RMA - 752920 / 2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ COLOMBO BERNARDO E SÁ	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RMA - 784216 / 2001-1TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RMA - 687901 / 2000-0TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AIDÊE PEDROSO DA SILVA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : CESAR CORREIA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA E OUTRO, JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RMA - 789763 / 2001-2TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). LAVOISIER NUNES DE CASTRO	PROCESSO : RMA - 753501 / 2001-7TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : DILNER NOGUEIRA SANTOS E OUTROS, JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SUELI PONTES CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
PROCESSO : RMA - 712212 / 2000-6TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RMA - 794943 / 2001-0TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JÚNIOR, JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : ORLANDO BATALHA ESPÍNDULA
		ADVOGADO : DR(A). DARCY MOUTINHO GUIMARÃES
		RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO



PROCESSO : RMA - 796683 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO - 769372 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RXOFMS - 759062 / 2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELSO SALES FRANCA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE	ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAI
PROCESSO : RMA - 798978 / 2001-7TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRACY PEREIRA CINTRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	INTERESSADO(A) : JOSÉ APARECIDO FROES
RECORRENTE(S) : MARLI TERESINHA FRANÇA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AG-AIRO - 693395 / 2000-5TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
ADVOGADO:DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	
PROCESSO : RMA - 802437 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S): SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO : RXOFMS - 774297 / 2001-4TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DÉCIO SIMÕES	PROCESSO : A-RXOFROAG - 783240 / 2001-7TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE VIANA
PROCESSO : RMA - 806334 / 2001-1TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCIELINO FURTADO DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : MARGARETE DE PAULA MAIA E OUTROS	INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : ELIZETE DE BORBA ROSSI	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA MELO COSTA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA	INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : RXOFMS - 811753 / 2001-4TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO: AIRMA - 722727 / 2001-0TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-RXOFROAG - 785377 / 2001-4TRT DA 16A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR (JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA)	PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	AGRAVADO(S) : SÉRGIO VICTOR TAMER E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO SOUSA DE BRITO
Assistente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOUSA DE BRITO
Advogado:Dr(a). Pedro T. Tupinambá	INTERESSADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : RXOFROAG - 679239 / 2000-0TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRMA - 749847 / 2001-4TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MATEUS DIAS BUSS	Brasília, 17 de abril de 2002	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FEDERICI GUIMARÃES	VALÉRIO AUGÚSTO FREITAS DO CARMO	PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	Diretor-Geral de Coordenação Judiciária	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE TRINDADE CARNEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA	SEÇÃO ADMINISTRATIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRO - 723234 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	PAUTA DE JULGAMENTOS	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do DIA 25 DE ABRIL DE 2002 ÀS 13H00	PROCESSO: RXOFROAG - 726203 / 2001-5TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM	Processo: AC - 707987 / 2000-9	
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIEIRA BOTELHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
AGRAVADO(S) : LEO POMPEU REZENDE CAMPOS	AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO:DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
	RÉU : ANA FLÁVIA VELLOSO BORGES PEREIRA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
PROCESSO : AIRO - 766813 / 2001-1TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AC - 720227 / 2000-3	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : AFRÂNIO ROCHA MIRANDA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	AUTOR(A) : ANTENOR MENDES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS	PROCESSO : RXOFROAG - 731810 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SÉRGIO SILVA SALAZAR	RÉU : TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA	PROCESSO : RXOFMS - 540138 / 1999-7TRT DA 1A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 767137 / 2001-3TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	ADVOGADO:DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	
AGRAVADO(S) : ROSALINA DA PENHA CHRIST	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA GRANDIS	
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VICENTE DA CONCEIÇÃO	



RECORRIDO(S) : GILSON VARGAS BRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LI-  
 MA  
 PROCESSO : RXOFROAG - 739813 / 2001-9TRT DA  
 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
 RODAGEM - DER  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGA-  
 LHÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BRAGA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE REGINA J. V. DINIZ  
 PROCESSO : RXOFROAG - 747943 / 2001-2TRT DA  
 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE: TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE  
 BRACCINI  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGA-  
 LHÃES  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BUENO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVE-  
 LAR  
 PROCESSO : RXOFROAG - 791513 / 2001-5TRT DA  
 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO  
 BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA SANTANA DOS  
 SANTOS ABDULMASSIH  
 RECORRIDO(S) : EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS  
 VIANA  
 ADVOGADO:DR(A). LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO

PROCESSO : RXOFROAG - 795706 / 2001-8TRT DA  
 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E  
 SILVA  
 RECORRIDO(S) : IDERALDO JOSÉ RIBAMAR OLIVERIA  
 DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CURSINO VÉRAS  
 PROCESSO : RXOFROAG - 803213 / 2001-4TRT DA  
 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -  
 UFPA  
 PROCURADOR:DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES

RECORRIDO(S) : MARIA NATALINA DO SOCORRO REIS  
 E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO  
 CARMO  
 PROCESSO : RXOFROAG - 803975 / 2001-7TRT DA  
 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
 LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SIL-  
 VA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-  
 NÁ - UFPR  
 PROCESSO : RXOFROAG - 803977 / 2001-4TRT DA  
 16A. REGIÃO  
 RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FER-  
 REIRA  
 RECORRIDO(S) : BENILSON GONÇALVES BARBOSA E  
 OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). FAMARA ALVES DE MOURA  
 SA

PROCESSO : RXOFROAG - 804573 / 2001-4TRT DA  
 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-  
 TA  
 RECORRIDO(S) : MERCHÍADES PEREIRA DA SILVA E  
 OUTROS  
 ADVOGADO:DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RXOFROAG - 804594 / 2001-7TRT DA  
 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -  
 UFPA  
 PROCURADORA : DR(A). NORMA SILVIA QUEIROZ DE  
 PAULA  
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA MON-  
 TEIRO  
 PROCESSO : RXOFROAG - 807108 / 2001-8TRT DA  
 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
 LEMOS

RECORRIDO(S): JOSELANDA DA SILVA BATISTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LI-  
 MA  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-  
 NÁ - UFPR  
 PROCESSO : RXOFROAG - 807109 / 2001-1TRT DA  
 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
 LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-  
 NÁ - UFPR  
 PROCESSO : RXOFROAG - 807111 / 2001-7TRT DA  
 9A. REGIÃO  
 RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
 LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ALCEU JOSÉ PONESTK JÚNIOR E OU-  
 TROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 PROCESSO : RXOFROAG - 809795 / 2001-3TRT DA  
 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLO-  
 NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
 AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGA-  
 LHÃES

RECORRIDO(S): LUIZ CÉSAR TOLEDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVE-  
 LAR  
 PROCESSO : RXOFROAG - 809855 / 2001-0TRT DA  
 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO  
 DE MINAS GERAIS - CETEC  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES  
 VILELA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DO CARMO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA  
 DE ANDRADE

PROCESSO : RXOFROAG - 815749 / 2001-7TRT DA  
 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE  
 MINAS GERAIS - CETEC

ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTU-  
 GAL  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CÉSAR DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO  
 PROCESSO : RXOFROAG - 815821 / 2001-4TRT DA  
 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
 LEMOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ANDREUS RODRI-  
 GUES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON NOGIMA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 PROCESSO: ROMS - 686554 / 2000-6TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA MEDISINOS ESTÂNCIA VE-  
 LHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI  
 RECORRIDO(S) : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS CO-  
 OPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRAN-  
 DE DO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE  
 AUTORIDADE : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4ª  
 COATORA  
 PROCESSO : ROMS - 813059 / 2001-0TRT DA 13A.  
 REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : IVETE ANA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA  
 PROCURADOR:DR(A). FRANCISCO LAMARTINE DE F. BER-  
 NARDO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
 GIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE-  
 GIÃO  
 COATORA  
 PROCESSO : ROIJC - 775781 / 2001-1TRT DA 5A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS TRIGO CARREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUI-  
 MARÃES  
 PROCESSO : ROIJC - 777086 / 2001-4TRT DA 5A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : METUSELÁ GUIMARÃES DOS SAN-  
 TOS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA  
 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLICY DE SOUZA  
 FAUSTINO  
 PROCESSO : ROIJC - 784522 / 2001-8TRT DA 5A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WELLIGTON SAMPAIO NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLICY DE SOUZA  
 FAUSTINO  
 PROCESSO : ROIJC - 813069 / 2001-5TRT DA 5A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO GUIA  
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA  
 5ª REGIÃO



PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RMA - 752920 / 2001-8TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 799354 / 2001-7TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA INOCÊNCIA PROVITINA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI	RECORRENTE(S)	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IOLETE GOMES AZEVEDO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AIDÉE PEDROSO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	PROCESSO	: RMA - 685598 / 2000-2TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). SERGIO VICTOR TAMER	RECORRENTE(S)	: JOSÉ COLOMBO BERNARDO E SÁ	PROCESSO	: RMA - 753501 / 2001-7TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA	PROCESSO	: RMA - 687901 / 2000-0TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
PROCESSO	: ROAG - 802447 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA E OUTRO, JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO:DR(A). LAVOISIER NUNES DE CASTRO		RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JÚNIOR, JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	RECORRIDO(S)	: DILNER NOGUEIRA SANTOS E OUTROS, JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RMA - 755389 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: ELZA GORETE FERREIRA CAMPOS MENDES E OUTROS	PROCESSO	: RMA - 712212 / 2000-6TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RUY MESSIAS DE FREITAS SERRAVALLE
ADVOGADA	: DR(A). THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SERRAVALLE
PROCESSO	: MA - 7558 / 2002-6	RECORRENTE(S)	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RMA - 774420 / 2001-8TRT DA 5A. REGIÃO
INTERESSADO(A)	: CECÍLIA TONELI SILVEIRA	PROCESSO	: RMA - 720849 / 2000-2	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO MÁRIO IMBASSAHY DA SILVA
PROCESSO	: MA - 785354 / 2001-4	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		ADVOGADO:DR(A). RUY SERRAVALLE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JORGE F. GONÇALVES DA FONTE	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RMA - 774423 / 2001-9TRT DA 16A. REGIÃO
	Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ROSEANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ASSUNTO	: RESULTADO DO JULGAMENTODAS CONTAS DO TST,REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999. ( ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO )	PROCESSO	: RMA - 729251 / 2001-0TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: MA - 785382 / 2001-0	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ANTENOR MENDES DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
REQUERENTE	: ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS	PROCESSO	: RMA - 774428 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
ASSUNTO	: INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS / DÉCIMOS	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: MA - 810889 / 2001-9	PROCESSO	: RMA - 738113 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS TRUGANO DOS SANTOS PINTO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: ANA PAULA ANDRADE SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO	: RMA - 775776 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO.	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RMA - 619414 / 1999-3TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RMA - 749499 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SERRAVALLE
	Recorrente(s): Adriana Nucci Paez Cruz, Juíza-Presidente do TRT da 9ª REGIÃO	RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RMA - 783243 / 2001-8TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 644441 / 2000-3TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS TITO IFF DE MATTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AVELINO MERIGO
RECORRENTE(S)	: HELOISA MAILAENDER	PROCESSO	: RMA - 749514 / 2001-3TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM
ADVOGADO	: DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA VIII	PROCESSO	: RMA - 784215 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 644444 / 2000-4TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: WILSON FERREIRA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: IARA TEREZINHA TERRA MOREM E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). ANA LAURENTINA RICO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI	PROCESSO	: RMA - 752919 / 2001-6TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
PROCESSO: RMA - 644453 / 2000-5TRT DA 4A. REGIÃO		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO		
		PROCURADOR	: DR(A). INÊS OLIVEIRA DE SOUSA		
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII		
		RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO		



PROCESSO : RMA - 784216 / 2001-1TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CESAR CORREIA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCESSO : RMA - 789763 / 2001-2TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SUELI PONTES CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCESSO : RMA - 794943 / 2001-0TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ORLANDO BATALHA ESPÍNDULA  
ADVOGADO : DR(A). DARCY MOUTINHO GUIMARAES  
RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO  
PROCESSO : RMA - 796683 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CELSO SALES FRANCA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO  
PROCESSO : RMA - 798978 / 2001-7TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MARLI TERESINHA FRANÇA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO:DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCESSO : RMA - 802437 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DÉCIO SIMÕES  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCESSO : RMA - 806334 / 2001-1TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ELIZETE DE BORBA ROSSI  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO: AIRMA - 722727 / 2001-0TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR (JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA)  
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

Assistente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII  
Advogado:Dr(a). Pedro T. Tupinambá

PROCESSO : AIRMA - 749847 / 2001-4TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS MATEUS DIAS BUSS  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FEDERICI GUIMARAES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA

PROCESSO : AIRO - 723234 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIEIRA BOTELHO  
AGRAVADO(S) : LEO POMPEU REZENDE CAMPOS  
ADVOGADO:DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : AIRO - 766813 / 2001-1TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO SÉRGIO SILVA SALAZAR  
ADVOGADA : DR(A). ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA

PROCESSO : AIRO - 767137 / 2001-3TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ROSALINA DA PENHA CHRIST  
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRO - 769372 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : IRACY PEREIRA CINTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

PROCESSO : AG-AIRO - 693395 / 2000-5TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S): SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
PROCESSO : A-RXOFROAG - 783240 / 2001-7TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
AGRAVADO(S) : MARGARETE DE PAULA MAIA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA MELO COSTA

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
PROCESSO : A-RXOFROAG - 785377 / 2001-4TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VICTOR TAMER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
INTERESSADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 17 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Processo : ED-RODC-626.098/2000.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A seção normativa desta corte, pelo a córdão de fls. 517/522, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos, Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP, pelas razões alinhadas na peça de fls. 527/532, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no ART. 535, I E II, DO CPC.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos embargos porque preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

O art. 535 do CPC prevê oposição de embargos declaratórios nos casos de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Esses vícios não eivam o acórdão embargado que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no que tange à falta de *quorum* e à inexistência de negociação prévia.

Alega o embargante que a decisão se fundamentou na ausência de requisito essencial ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, inobservância do *quorum* mínimo legal (art. 612 da CLT e Orientações nºs 13 e 21 da SDC), e que o direito relativo à representação sindical, in casu, de uma categoria profissional, quanto aos interesses coletivos correspondentes, está inserto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal/88. No que tange, especificamente, à instauração de instância, a norma constitucional autorizadora é o conteúdo do art. 114, § 2º.

Da leitura dos citados dispositivos constitucionais, observa-se, segundo o Sindicato embargante, que a única disposição relativa ao direito do sindicato para ajuizar dissídio coletivo é a frustração da tentativa da autocomposição ou do arbitramento, conforme se extrai dos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República. Note-se que, em nenhum outro momento, a Carta Magna estabelece condições outras para o exercício do direito representativo sindical. A análise sistemática das normas constitucionais em questão leva à conclusão da prescindibilidade dos pressupostos objetivos para a representação sindical em dissídio coletivo inscritos nos arts. 612 e 859 da CLT.

Razão não assiste ao embargante. A Constituição de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou a legitimar o Sindicato para a defesa dos interesses da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais -, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para propositura da ação coletiva. Dessa forma, se a instauração de instância só pode ocorrer depois de ser demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o sindicato suscitante comprove que convocou seus representados para assembléia geral e realizou-a, regularmente, nos termos da legislação vigente, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso seja frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para assembléia geral que permitirá à entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Por sua vez, o art. 859 do mesmo estatuto subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia geral, da qual participarão os associados interessados na



solução do dissídio coletivo. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo ser objetiva a comprovação dessa representatividade por meio de documentos hábeis para demonstrar que as pretensões se originaram de um número expressivo de trabalhadores.

Ademais, conforme assinala o acórdão embargado, o processo também foi extinto por inexistência de negociação prévia, haja vista não constar, nos autos, nenhum documento que ateste a verdadeira disposição do suscitante **NEGOCIAR COM O SUSCITADO**.

Foi apurado também que a documentação relativa à negociação prévia existente no processo se resume a uma correspondência do sindicato patronal ao sindicato profissional (fls. 108). O suscitante não cuidou sequer de enviar a pauta de reivindicações ao suscitado ou de diligenciar para realização de uma reunião entre as partes, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável à composição da lide, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição.

Conforme ficou explicitado no decisum embargado, "A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Nº 24 DA SDC:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme dispõe o art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar LEIS QUE ATENDAM À MULTIPLICIDADE DAS SITUAÇÕES."

No mais, a título de complementação, foram apontadas outras irregularidades no que se refere ao edital de convocação da categoria profissional para deliberar acerca das negociações prévias e do ajuizamento da ação coletiva que foi publicado em 29/1/98, um dia antes da realização da assembleia ocorrida em 30/1/98, contrariando o art. 17 (fls. 41) do estatuto sindical. A não-observância do referido estatuto compromete a forma definida pela categoria para se fazer representar, e o desrespeito às condições nele contidas macula o objetivo da convocação. E, ainda, no que diz respeito às deliberações tomadas na assembleia geral se observa que desatenderam ao disposto no art. 524, alínea e, da CLT, que preceitua escrutínio secreto no pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

Tem-se, portanto, que o julgado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência normativa desta corte, não havendo nenhuma omissão, dúvida, ou obscuridade em seu teor, e que a prestação jurisdicional devida foi entregue. A pretensão do embargante é apenas questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses, embora a via escolhida não seja adequada.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de março de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL** - RELATOR

**Processo : ED-RODC-769.383/2001.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL  
 ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-la. Embargos Declaratórios rejeitados.

#### RELATÓRIO

Da decisão espelhada no v. Acórdão de fls. 447/450, que entendeu por acolher a preliminar de insuficiência de quorum para realização da assembleia, embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 453/455, com fundamento no art. 535 e seguintes do CPC.

Alega o Embargante que, apesar de o Relator ter consignado o seu ponto de vista no sentido de que deveria prevalecer o quorum do estatuto e não o da lei, houve omissão quanto à aplicação do art. 8º, I, da Constituição Federal, que não teria recepcionado o quorum legal (art. 612 da CLT).

Aduz mais, que no caso em tela, à fl. 416, o Sindicato informa o motivo da realização de assembleia setorial, tendo em vista que o dissídio envolve apenas parcela da categoria, o que transformaria a regra do art. 612 em totalmente desarrazoada, caso fosse aplicada ao caso.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos opostos, pois aviados a tempo e modo.

#### 2 - MÉRITO

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

Quanto à questão do quorum, a matéria foi analisada sob todos os ângulos, de onde se conclui que a Assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Quanto à assembleia setorial, também razão não assiste ao Embargante, pois o tema encontra-se suficientemente analisado no 3º parágrafo DA FL. 449, O QUAL DISPÕE:

"..... Embora tenha sido a assembleia convocada setorialmente, ou seja, restrita aos empregados das empresas revedoras de gás, conforme edital de fl. 46, devendo, portanto, ser considerado para a aferição do quorum o total de trabalhadores que exercem suas atividades junto a estas empresas, o Sindicato profissional não informa esse número, inviabilizando a verificação do quorum legal para o ajuizamento do dissídio coletivo ....."

São estes os fundamentos que invoco para a rejeição dos Embargos opostos.

Rejeito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 14 de março de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - RELATOR

**Processo : ED-ED-DC-660.824/2000.6 (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO )  
 ADVOGADO : DR. GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, pelo acórdão de fls. 1.089/1.092, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelos Suscitantes, sob o fundamento de que ausentes as máculas constantes dos arts. 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Opõem novos Declaratórios os Suscitantes (fls. 1095/1101), sustentando que:

1 - os documentos de fls. 1015/1074 não evidenciam apenas a designação de advogados da Suscitada para atuarem em Varas do Trabalho do Estado de Minas Gerais, demonstrando a existência de litígio entre a Suscitada e seus empregados. Alegam, com isso, que a fixação da competência das Varas se deu justamente em razão do local da prestação de serviços.

2 - a questão da competência foi suscitada pelo Ministério Público quando já encerrada a instrução processual, não tendo sido os Suscitantes intimados para se pronunciarem sobre a matéria argüida pelo Parquet.

3 - a relação de empregados da Suscitada não é exaustiva, consoante comprovam os documentos juntados com os Embargos de Declaração OPOSTOS ÀS FLS. 1.010/1.014.

4 - o Colegiado não examinou a violação apontada do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado na forma do Verbete Sumular nº 278 DO TST.

Impugnação aos Embargos de Declaração às fls. 1.108/1.116.

Examinados os autos, determinei a sua COLOCAÇÃO EM MESA. É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO.

#### VOTO

Opostos a tempo e modo, **CONHEÇO** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### 2 - MÉRITO.

#### RAZÃO NÃO ASSISTE AOS EMBARGANTES.

A existência de litígios (Reclamações Trabalhistas) entre empregados e a Suscitada não tem o condão de prorrogar a competência para o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, ficou definido no acórdão de fls. 993/1.007 que o resultado do dissídio atingiria somente os trabalhadores em atividade.

Às fls. 936/937, em atenção ao despacho de fl. 931, os Suscitantes informaram os trabalhadores que se encontravam na ativa e, daquela relação, não se constatava tivesse algum deles lotado em qualquer cidade do Estado de Minas GERAIS.

Ao contrário do afirmado nos Declaratórios, foi concedida oportunidade aos Suscitantes, a fim de que fornecessem o rol dos trabalhadores em atividade da Suscitada em época anterior ao julgamento do dissídio e posteriormente à manifestação do Parquet.

Constou também do acórdão de fls. 1.089/1.092 que os Embargantes indicaram ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da CF/88, e que os dispositivos constitucionais encontravam-se ileso tanto pelos fundamentos constantes do próprio julgado declaratório quanto por aqueles já delineados no acórdão que acolheu a exceção de incompetência do TST. Efetivamente, assim **CONSTOU DO JULGADO DE FLS. 1.089/1.092, "VERBIS"**:

"O fato de o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana abranger também algumas cidades do Estado de Minas Gerais e de haver reclamações trabalhistas pendentes de julgamentos em cidades como Uberaba e Uberlândia em nada altera a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para examinar e julgar o dissídio coletivo. Com efeito, emerge cristalino da decisão embargada que o resultado desta ação coletiva alcançará tão-somente os trabalhadores em atividade (remanescentes da FEPASA), que, conforme explicitado pelos próprios Suscitantes às fls. 946/947, se encontram, sem exceção, sob a jurisdição do TRT da Segunda ou da Décima Quinta Região.

Esta delimitação do litígio foi, inclusive, objeto de discussão em audiência, onde os Suscitantes esclareceram quais trabalhadores seriam beneficiados por uma possível sentença normativa (os ativos). Assim, conforme já salientado na decisão embargada, não se poderia, após encerrada a instrução processual, entender que a ação teria um objeto maior que o anteriormente definido.

A extensão da base territorial dos Suscitantes e o fato de que a Federação integra a lide e possui abrangência nacional também não atraem a competência para esta Corte, eis que os atingidos pelo dissídio coletivo, como já dito, encontram-se sob a jurisdição do TRT da Segunda ou da Décima Quinta Região.

O fato de alguns trabalhadores (advogados) lotados em cidades do Estado de São Paulo se deslocarem para cidades de outros Estados para atuarem como preposto ou exercerem outras atribuições não corrobora a tese de que o dissídio extrapola a jurisdição dos Tribunais Paulistas. Por outro lado, tem-se que os Suscitantes deveriam, em época oportuna, comprovar a existência de trabalhadores, em atividade, lotados em cidades DO ESTADO DE MINAS GERAIS E NÃO O FIZERAM.

Na hipótese, o aspecto relevante para se fixar a competência é o de que os trabalhadores que se encontram substituídos processualmente pelos Suscitantes estão sob a jurisdição dos referidos Pretórios Trabalhistas (TRT da 2ª ou da 15ª Região) e, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7520/86, deve instruir e julgar ação o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Ilesos, pois, os dispositivos legais indicados como vulnerados."

Chega a ser desrespeitoso para com este Colegiado a insistência dos Suscitantes, patrocinados por advogado que milita a vários anos nesta Casa, na defesa de tese já superada e exaustivamente debatida por este órgão julgador.

Com esses fundamentos, **REJEITO** os presentes Declaratórios em face do seu caráter meramente protelatório, condenando os Embargantes a pagarem à Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da CAUSA.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, condenando os Embargantes a pagarem à Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 14 de março de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - RELATOR

**Processo : ED-RODC-680.020/2000.2 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E CERÂMICA DE SALTO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, pelo acórdão de fls. 672/684, deu provimento ao Recurso Ordinário da Suscitada para, reconhecendo a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Esclareceu que a entidade sindical suscitante não indicou nos autos o número de associados, a fim de que se pudesse aferir o *quorum*. Consignou a prevalência do *quorum* LEGAL (ARTIGO 612 DA CLT) SOBRE O ESTABUTÁRIO.

Embarga de Declaração o Suscitante (fls. ), sustentando a existência de contradição no acórdão de fls. 672/684, eis que o Colegiado não teria atentado para o fato de que a Assembléia Geral foi realizada em segunda convocação. Assim, considera que as deliberações poderiam ocorrer com qualquer número de presentes. Afirma que consta dos autos a lista de presentes à AGE. Pleiteia a concessão de efeito modificativo.

Não foi apresentada impugnação, consoANTE CERTIDÃO DE FL. 694.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO.

Opostos a tempo e modo, **CONHEÇO** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### 2 - MÉRITO.

Razão não assiste ao Embargante. O acórdão embargado foi de claraza solar ao emitir tese no sentido de que o *quorum* previsto no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser observado para se aferir a legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o dissídio coletivo. A decisão colegiada foi embasada, inclusive, EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

O fato de constar dos autos o rol dos presentes à AGE não é suficiente para legitimar o Sindicato Suscitante, haja vista que sem a indicação do número de trabalhadores que seriam beneficiados pela ação coletiva não teria como este órgão julgador constatar se foi satisfeito o *quorum* legal.

Se a Assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo UM ASSOCIADO.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas PARA CELEBRAR O ACORDO E A CONVENÇÃO COLETIVA."

Com esses fundamentos, **REJEITO** os presentes Declaratórios em face do seu caráter meramente protelatório, condenando o Embargante a pagar à Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, condenando o Embargante a pagar à Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002;

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-745.400/2001.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 114/118, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Suscitante, sob o fundamento de que "não havendo conestado na ata o teor das reivindicações pretendidas pela categoria, não há como se aferir a veracidade do que foi apreciado pelos trabalhadores". Asseverou que a exigência tinha previsão na alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 04 do TST e que a sua inobservância implicava a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos DO ARTIGO 267, INCISOS IV E VI, DO CPC.

Embarga de Declaração a Suscitante (fls. 121/123), sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 114/118. Alega que inexistente previsão legal ou na própria Instrução Normativa no sentido de que a pauta de reivindicações esteja inserida na ata da assembléia que a aprovou. Afirma que o fato de as reivindicações terem sido juntadas em documento anexo não retira a legitimidade da entidade sindical para o ajuizamento da ação coletiva. Pleiteia efeito modificativo ao julgado.

Não foi apresentada impugnação aos declaratórios, CONSOANTE CERTIDÃO DE FL. 129.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa. É o relatório.

### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Opostos a tempo e modo, **CONHEÇO** dos PRESENTES DECLARATÓRIOS.

#### 2 - MÉRITO

RAZÃO NÃO ASSISTE À EMBARGANTE.

Conquanto não conste expressamente que a pauta de reivindicações deva estar inserida na ata da AGE que confere legitimidade ao Sindicato para atuar em juízo, resulta evidente que esta é a maneira mais efetiva e razoável de se averiguar se as cláusulas (pedidos) foram realmente debatidas na Assembléia e representam a vontade da categoria e não apenas da liderança do movimento sindical. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como afigura-se correta a exegese conferida pelo Colegiado ao item IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 04 do TST e aos preceitos insculpidos na CLT referentes à legitimidade dos Sindicatos para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Com efeito, ficou expressamente consignado no próprio acórdão embargado o inteiro teor da Orientação Jurisprudencial (item 08) da Seção Especializada em Dissídios Coletivos DESTA CORTE, "VERBIS":

**08. DISSÍDIO COLETIVO. Pauta REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.** A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 14 de março de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

**Processo : ED-RODC-676.034/2000.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MORAES SATCHEKI

**Embargado(a):**Federação das Indústrias DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

**Embargado(a):**Sindicato das Indústrias DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADODE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargado(a):**Sindicato da Indústria do FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargado(a):**Sindicato da Indústria MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

**Embargado(a):**Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

**Embargado(a):**Sindicato Nacional da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA- EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 278 DO TST** - Havendo o Recurso Ordinário interposto pelos Suscitados sido provido e reconhecida a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e a ausência de negociação, resulta evidente que deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. A omissão contida no acórdão embargado enseja a concessão de efeito modificativo ao julgado, a fim que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas. Embargos de Declaração acolhidos na forma do Verbete Sumular nº 278 deste TST.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 516/531, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Suscitados para, reconhecendo a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e a ausência de negociação prévia, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos TERMOS DO ARTIGO 267, INCISOS IV E VI, DO CPC.

Embarga de Declaração o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo (fls. 534/535), sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 516/531. Afirma que, mesmo tendo ficado caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e a ausência de negociação (com o provimento do Recurso dos Suscitados), não procedeu a Turma à inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Pleiteia efeito modificativo ao julgado.

O Suscitante não apresentou impugnação aos Declaratórios, tendo o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, por meio da petição de fls. 546/548, defendido o acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 534/535.

Examinados os autos, determinei a sua COLOCAÇÃO EM MESA. É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Opostos a tempo e modo, conheço dos Declaratórios.

##### 2 - MÉRITO

Razão assiste ao Embargante.

Havendo o Recurso Ordinário interposto pelos Suscitados sido provido e reconhecida a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e a ausência de negociação, resulta evidente que deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. A omissão contida no acórdão embargado enseja a concessão de efeito modificativo ao julgado, a fim que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os presentes Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado de Súmula nº 278 do TST), inverter o ônus da sucumbência em RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

##### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado de Súmula nº 278 do TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-676.029/2000.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS

ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO.** Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato profissional, julgou a ação parcialmente procedente, nos termos do acórdão de fls. 274/310.

Inconformado, o Suscitado interpõe Recurso Ordinário (fls. 313/27), pretendendo a reforma da decisão quanto às cláusulas de reajuste salarial, salário mínimo profissional, horas extras, adicional noturno, pagamento de salários, diárias de viagem, licença remunerada, garantia de emprego à gestante, garantia de emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar, aviso prévio proporcional, estabilidade do empregado acidentado, estabilidade em véspera de aposentadoria, atraso ao serviço, atestados médicos e/ou odontológicos, retenção da CTPS, eleições da CIPA, estabilidade provisória dos membros da CIPA, liberação de dirigentes sindicais, delegado sindical, desconto de mensalidades sindicais e contribuição assistencial profissional.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fl. 329. As custas foram devidamente RECOLHIDAS (FL. 328).

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 334/7, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

##### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Deferir reajuste salarial de 3,88%, a incidir sobre os salários de 1º/11/98, referente à variação acumulada do INPC no período revisando, por ser o índice mais indicado para informar as perdas salariais decorrentes da inflação do período, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da IN 04/93 do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fl.278)

Alega o Recorrente que o Regional contrariou a legislação vigente e a jurisprudência unânime deste Tribunal ao deferir reajuste salarial sem que se houvesse demonstrado a melhoria do desempenho das empresas do setor. Requer a reforma da decisão com a aplicação da Lei nº 8.880/94.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, vigente à época, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Por essa razão, **DAVA PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Prevalceu, porém, o entendimento da douta maioria que, reformando a decisão recorrida, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para deferir 2% (dois por cento) a título de reajuste salarial para a categoria.

##### CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Eg. TRT deferiu parcialmente o pedido para estabelecer salário normativo para várias funções (motorista de linha internacional, de carreta, de carga líquida, seca, inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva, de truck, toco, de estrada, de coleta e entrega; conferente, auxiliar de escritório, recepcionista, telefonista, bombeiro, lavador, lubrificador, borracheiro, auxiliar de mecânico, auxiliar de eletricitista, vigia, encarregado de depósito, etc.).

Alega o Recorrente que a Justiça do Trabalho não pode fixar, indistintamente, como o fez, um piso salarial para todos os integrantes da mesma categoria, sem levar em consideração as distinções existentes entre as diversas atividades dos empregados nos vários segmentos econômicos em que atuam os integrantes da categoria profissional. Requer o indeferimento do pedido.

Tem razão. Com efeito, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada no tocante ao estabelecimento de salário normativo.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"Deferir o caput, nos termos do precedente 03 deste Tribunal: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)'" (fl. 281)

Diz o Recorrente que a fixação de adicional de horas extras é matéria para negociação exclusiva entre as partes.

Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da CF/88. Tanto assim, que o Precedente Normativo nº 43 do TST foi cancelado PELA RESOLUÇÃO Nº 81/1998 DO TST.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

##### CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO.

"Deferir o caput na forma da decisão revisanda, cláusula 6: 'A hora noturna será paga com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA.'" (FL. 281)

O Recorrente requer o indeferimento do pedido, por se tratar de matéria regulada em lei.

RAZÃO LHE ASSISTE.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, quanto à Cláusula 1ª, para, reformando a decisão recorrida, deferir 2% (dois por cento) a título de reajuste salarial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho, que deferia 3% (três por cento). Ficou vencido, ainda, o Exmo. Ministro Relator, que excluía a cláusula da sentença normativa; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - Salário Mínimo Profissional, 6ª - Horas Extras, 8ª - Adicional Noturno, 25 - Diárias de Viagem, 45 - Aviso Prévio Proporcional, 48 - Estabilidade do Empregado Acidentado, 64 - Eleições da CIPA, e para excluir os empregados não-associados ao sindicato da abrangência da cláusula 74 - Contribuição Assistencial Profissional; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - Pagamento de Salários, 37 - Licença Remunerada, 41 - Garantia de Emprego à Gestante, 42 - Garantia de Emprego ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar, 49 - Estabilidade em Véspera de Aposentadoria, 53 - Atrasos, 60 - Retenção da CTPS, 65 - Estabilidade Provisória dos Membros da CIPA, 66 - Liberação de Dirigente Sindical, 72 - Desconto das Mensalidades Sociais; IV - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 56 - Atestado Médicos e Odontológicos aos exatos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 70 - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, seus parágrafos, da CLT".

Brasília, 14 de março de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-709.773/2000.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR  
 ADOVADO : DR. PAULO BICUDO  
 RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
 ADOVADA : DRA. SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PIRACICABA E REGIÃO  
 ADOVADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

**EMENTA: NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** - O edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para AGE, circula tão-somente em algumas cidades do Estado de São Paulo, não tendo sido observado o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 245/252, rejeitou a preliminar de incompetência funcional argüida pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade (2º Requerido) e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da convenção coletiva em relação à Autora (LBV), desobrigando-a do seu cumprimento e mantendo a antecipação de TUTELA CONCEDIDA.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (fls. 265/271), sustentando que a decisão do TRT não merece prosperar, na medida em que o edital de convocação das empresas para participarem das negociações foi publicado em jornal de grande circulação, cuja tiragem ultrapassa 100.000 (cem mil) exemplares. Afirma, ainda, que a cidade onde a Autora se encontra situada é bastante isolada das demais cidades do Estado de São Paulo. Alega que os próprios juízes do TRT da 15ª Região devem assinar o jornal Folha da Manhã e que a Assembléia-Geral foi regular e observou o artigo 612 da CLT. Aduz que o próprio art. 22, parágrafo único, do seu estatuto, prevê a publicação do edital em jornal de grande circulação. Ressalta ser impossível não ter a LBV tomado conhecimento do edital convocando para a negociação.

CUSTAS À FL. 272.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 274.

CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 283/297.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 301/302 pelo provimento do Recurso. É o relatório.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO.**Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.**2 - MÉRITO**

Razão não assiste ao Recorrente. O entendimento dominante no âmbito

da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo (ou em algumas cidades de grande porte do interior daquele Estado), não tendo sido observado o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical PATRONAL, QUE ASSIM DISPÕE, "VERBIS":

"A convocação da Assembléia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado também na sede social e nas delegacias".

Se a base territorial do Sindicato abrange todo o Estado de São Paulo, deveria ele providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado (incluindo a sede da autora - Piracicaba), o que não ocorreu. Assim, não tendo sido comprovado que a Autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma ESTIPULADA PELAS PARTES.

Nesse sentido, recente precedente desta Corte, da lavra do eminente Ministro Milton Moura França, "verbis":

**ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCACÃO DO**

**SINDICATO - INVALIDADE**. É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembléia Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso ordinário não provido. (ROAA-721048/2001, julgado em 13 de setembro de 2001).

O fato de os juízes vinculados ao TRT da Décima Quinta Região porventura assinarem o Jornal Folha da Manhã não consegue comprovar tenha a Autora sido intimada a participar do processo negocial, haja vista que qualquer pessoa pode, mesmo residindo fora da capital do Estado de São Paulo, ser assinante de um veículo de **COMUNICAÇÃO**.

A mera alegação de que a Autora não possui trabalho benéfico ou filantrópico em cidades de pequeno porte não implica a reforma do acórdão recorrido, eis que despida de prova e não argüida em contestação (preclusa).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de março de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-733.116/2001.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado: Dr. Rubens Edmundo ReQUIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
 ADOVADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 ADOVADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** As tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. Essa exigência objetiva a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas coletivas que regerão as respectivas relações, pois somente as próprias partes envolvidas conhecem, de fato, as necessidades e as possibilidades de melhoria das condições de trabalho. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 458/559, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pela entidade sindical suscitante.

Irresignados, recorrem ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Paraná e o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de construção do Estado do Paraná, Sindicato do comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, e Sindicato dos estabelecimentos de serviços Funerários do Estado do Paraná (fls. 565/577), renovando as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, ausência de negociação prévia, e, no mérito, insurgindo-se contra as cláusulas deferidas total ou **PARCIALMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL**.

Alega que o Suscitante não promoveu regularmente a assembléia-geral extraordinária que supostamente teria autorizado a instauração do dissídio coletivo, asseverando, inclusive, que a ata da referida assembléia apenas indica o número de comerciantes presentes, sem apontar em qualquer documento oficial o número de empregados associados à entidade sindical, a fim de comprovar o *quorum* previsto nos artigos 524, letra 'e' e 859 da CLT. Sustenta, ainda, que não houve a realização de assembléias, visando à aprovação da pauta de reivindicações e à autorização para a instauração do dissídio coletivo nas diversas cidades que compõem a sua base territorial, sendo que a própria entidade sindical informou que a sua base engloba mais vinte e nove cidades, o que também acarreta a insuficiência de *quorum*, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à ausência de negociação, alega que o Suscitante não buscou uma solução autônoma para o conflito, sequer apresentando contraproposta àquela apresentada pelos Suscitados, nem tentando dar prosseguimento às negociações.

No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo TRT da Nona Região.

O Recurso foi admitido pelo despacho de FL. 565.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá apresentou contra-razões às fls. 600/604.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 608/615 pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, extinguindo-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. É o relatório.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

**2 - PRELIMINARES RENOVADAS DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE E DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, sob o fundamento de que foram observadas as disposições dos artigos 524, alínea "e", 612 e 859, todos da CLT, posto que a Ata de Assembléia Geral acostada à fl. 118 indica que estiveram presentes 359 trabalhadores dos 605 associados aptos a votar, conforme declaração de fl. 432, o que implica dizer que foram respeitadas as disposições do artigo 20 do Estatuto da entidade sindical.

Além disto, restou consignado no v. acórdão recorrido (fls. 462/463) que não haveria necessidade da realização de múltiplas assembléias na sua base territorial, eis que mais da metade dos associados quites com suas obrigações perante a entidade sindical se fizeram presentes, estando a representatividade da categoria satisfeita.

Razão parcial assiste aos Recorrentes.

Em relação à legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, tem-se que houve a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância, diante do comparecimento de 216 associados, tendo em vista que a entidade possuía à época, 605 associados aptos a votar, conforme a declaração de fls. 432, o que significa que o *quorum* mínimo deliberativo era de 1/3 ou seja, 201 em segunda convocação. Isto porque, conforme disposto nos arts. 612 e 859 da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Quanto à desnecessidade de assembléias nos municípios abrangidos pela base territorial da entidade suscitante, correta a decisão do Tribunal Regional, eis que no caso dos autos, apesar de a base territorial do Suscitante abranger vários municípios do Paraná, sendo realizada uma assembléia na sede do sindicato (Edital de convocação de fl. 103), foi alcançado o *quorum* mínimo que permite aferir a manifestação da vontade dos trabalhadores que integram a categoria profissional, residentes nas demais cidades daquele Estado (descritas no referido edital), que por se tratar de região bem servida de meios de transporte, CERTAMENTE ALI COMPARECERAM E VOTARAM.

No entanto, da análise dos autos, restou evidenciado que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, tendo em vista que não juntou aos autos qualquer correspondência enviada ao suscitado, buscando contato direto para negociação.

Se a negociação prévia é requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, consistindo em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida pelas categorias profissionais e econômicas. O Suscitante deve tentar, à exaustão, a celebração do acordo ou convenção, e não apenas comprovar que dirigiu correspondência à categoria patronal. O acordo é resultado da manifestação das partes, é a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representa o desejo de composição e SOLUÇÃO DE SEUS CONFLITOS.

O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que, às vezes, não se amoldam às circunstâncias trabalhistas existentes. A auto-composição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Acréscua-se, ainda, que o Suscitante buscou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 155 e 162), sem qualquer tentativa de reunião direta com os Suscitados, verificando-se que não houve o mais leve empenho em negociar, não se podendo considerar a simples requisição para "mesas redondas" perante a DRT como tentativa efetiva de esgotamento das negociações. Pelo contrário, só faz corroborar a tese de que o Suscitante não estava com vontade legítima e real de negociar e chegar a um consenso com os Suscitados, valendo-se de artifícios que poderiam, erroneamente, caracterizar a satisfação de requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio, buscando tão-somente fazer crer que houvera preenchido o pressuposto da ação coletiva, o QUE NÃO OCORREU.

Isto porque o fato de ter havido duas reuniões perante a DRT (Atas de fls. 160/161 e 166) não consegue traduzir tenha restado satisfeita a exaustão das negociações, eis que a jurisprudência iterativa desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, e somente após cabalmente constatada a impossibilidade de consenso, recorrer aos órgãos administrativos (auxílio da DRT ou do Ministério Público do Trabalho), para então começar a cogitar sobre a necessidade de se ajuizar dissídio coletivo.

Neste sentido, os judiciais fundamentos DA D. PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO, *verbis*:

"A prova documental carreada aos autos consiste em duas Atas de Reunião realizada na Subdelegacia do Trabalho de Maringá (fls. 160-161 e 166), sendo que apenas na primeira reunião fez-se presente o representante legal dos suscitados.

Também dos autos constata-se, tão somente, a tentativa de negociação com a intervenção do órgão do Ministério do Trabalho, apesar de existir menção na ata de reunião de f. 161 que 'As partes prosseguirão em negociação direta...', o que é bem provável que tenha ocorrido, pois há proposta de conciliação apresentada posteriormente, mais precisamente em 05.10.1999 pela Federação do Comércio do Paraná (f. 240).

No entanto, preferiu a entidade sindical obreira ajuizar o presente Dissídio Coletivo em 10.01.2000.

Registre-se que não há nos autos prova documental de tratativas negociais após a data de 07.10.1999.

A meu ver, inexistente prova robusta e cabal do esgotamento das medidas relativas à formalização de INSTRUMENTO COLETIVO." (FLS. 437/438)

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de negociação prévia, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de negociação prévia, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo : ROAA-799.756/2001.6 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ VALDIR MACHADO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, ao qual se dá provimento para limitar aos empregados associados às entidades sindicais a eficácia da cláusula da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação anulatória face a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (representando as bases não organizadas em sindicatos) e outros 56 sindicatos, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 68ª da convenção coletiva de trabalho com vigência de 1º.11.1997 a 31.10.1998 (fls. 38/63). Sustentou a ilegalidade da imposição de contribuição assistencial aos empregados associados e não associados, por contrariar os arts. 462 e 545 da CLT, 5º, inciso II, 7º, inciso IV, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, o Precedente Normativo nº 119 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, bem como a orientação expressa na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Requereu ainda a condenação dos Requeridos à devolução, com juros e correção monetária, dos valores descontados ilegalmente, impondo-se-lhes a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivas quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor, sob pena de multa (fls. 02/23).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento na alegação de inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, sustentou a legalidade da cláusula impugnada (fls. 132/155).

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALUMÍNIO E MAIRINQUE; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMERICANA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTHUR NOGUEIRA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CERQUILHO E REGIÃO; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EMBU GUAÇU; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERREIRA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAU; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA E GUARATINGUETÁ; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI MIRIM; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO FERREIRA; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS; o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TATUI também apresentaram contestação, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e a "carência de ação em relação aos sindicatos profissionais de Bragança, Franca, Itapeva e São João da Boa Vista" (fl. 217). Requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de inépcia da petição inicial e suscitaram a incompetência funcional originária do Eg. 2º Regional para processar e julgar a ação anulatória. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 201/236).





As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, uma Contribuição Assistencial limitada a um teto de R\$20.00 (vinte reais), para cada 1% (um por cento) de contribuição, conforme relação e percentuais a seguir:

a) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de: Americana, Lins e Porto Ferreira - 6% (seis por cento) em novembro/97 e 6% (seis por cento) em maio/98.

b) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Arthur Nogueira, Cerquillo, Lorena e Guaratinguetá, Mogi Guaçu, Pinhal, São Carlos, Tatuf e Tupã, 5% (cinco por cento) em novembro/97 e 5% (cinco por cento) EM MAIO/98;

c) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de: Itatiba 5% (cinco por cento) em novembro/97 e 5% (cinco por cento) em abril/98;

d) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Botucatu, 5% (cinco por cento) em novembro/97 e 2% (dois POR CENTO) EM MAIO/98;

e) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Mirassol, 5% (cinco por cento) em maio/98 e 5% (cinco por cento) em outubro/98;

f) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e DE MATERIAL ELÉTRICO DE: ITAPIRA, 5% (CINCO POR CENTO) EM NOVEMBRO/97;

g) Para os empregados da base territorial da: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (inorganizados) e Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Alumínio e Mairinque, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Ourinhos, Pederneiras, Santa Bárbara D'Oeste e Suzano, 4% (quatro por cento) em novembro/97, 40% (quatro por cento) em maio/98;

h) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Jundiá, 4% (quatro por cento) em novembro/97, 2% (dois por CENTO) EM ABRIL/98 E 2% (DOIS POR CENTO) EM JUNHO/98;

i) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Araras, Osasco, Ribeirão Preto, Piracicaba e São Caetano do Sul, 3% (três por cento) em novembro/97 e 3% (três por cento) em maio/98;

j) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Guarulhos, 3% (três por cento) em novembro/97 e 2% (dois por CENTO) EM MAIO/98;

k) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Mococa, 3% (três por cento) em novembro/97 para não sócios;

l) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e DE MATERIAL ELÉTRICO DE: SANTO ANDRÉ, 3% (TRÊS POR CENTO) EM NOVEMBRO/97;

m) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Catanduva, 3% (três por cento) em maio/98 e 3% (três por cento) em setembro/98;

n) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Fernandópolis e Votuporanga, 3% (três por cento) em maio/98 e 3% (TRÊS POR CENTO) EM OUTUBRO/98;

o) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Embu Guaçu, Jaboticabal e Jaú, 2% (dois por cento) em novembro/97 e 2% (dois por cento) em maio/98;

p) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Marília 2% (dois por cento) em maio/98 e 2% (dois por cento) EM OUTUBRO/98;

q) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Cruzeiro, 2% em novembro/97;

r) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de: Presidente Prudente e São José do Rio Preto, 2,5% (dois e meio POR CENTO), EM NOVEMBRO/97 E 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) EM MAIO/98;

s) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Mogi Mirim, 1% (um por cento) ao mês a partir de novembro/97;

t) Para os empregados da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: São Paulo, 5% (cinco por cento) em novembro/97 e 4% (quatro POR CENTO) EM MAIO/98,

u) Para os empregados da base territorial dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de: Bragança Paulista Franca, Itapeva e São João da Boa Vista, não haverá desconto a título de Contribuição Assistencial.

Fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição, até 10 (dez) dias a contar do primeiro dia da data-base/97, devendo ser feita através de carta escrita de próprio punho, individual e entregue pessoalmente na secretaria do sindicato no prazo já estipulado.

Os montantes arrecadados na forma desta cláusula, acima descritos, deverão ser recolhidos, junto à Agência bancária local, a ser designada pelos Sindicatos Profissionais, até 3 (três) dias úteis após o pagamento dos salários do mês dos respectivos descontos, em favor de cada um dos sindicatos representativos da categoria profissional, através de guias próprias fornecidas pelos interessados. As empresas encaminharão aos sindicatos respectivos, relação nominal com o correspondente desconto efetuado.

III. As partes envidarão esforços no sentido de se buscar novos mecanismos quanto à forma de cobrança da Contribuição Assistencial dos Trabalhadores, nas futuras Normas Coletivas de Trabalho." (fls. 58/60)

Assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo Nº 119, QUE ABRAÇA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal RESTRIÇÃO, **TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS.**"

(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula 68ª da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário em ação anulatória do Ministério Público do Trabalho para **limitar aos empregados associados** às entidades sindicais a eficácia da cláusula nº 68 da convenção coletiva de trabalho de fls. 38/63.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pelos Recorridos, de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e de incompetência funcional; II - conhecer do recurso, exceto no que tange à pretensão de reforma da declaração de "carência de ação", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar aos empregados associados às entidades sindicais a eficácia da cláusula nº 68 da convenção coletiva de trabalho de fls. 38/63.

Brasília 14 de março de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-696.162/2000.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/02)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
ADVOGADA : DRA. VANILDE DE BOVI PERES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 485/530, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande em face da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por rejeitar as preliminares de inépcia da inicial por ausência de decisão revisanda e cerceamento de defesa; de ausência de negociação prévia e de irregularidade da assembleia; entendeu, ainda, em relegar ao mérito a apreciação da prefalção de manutenção de cláusulas contidas em decisão revisanda. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas normas e condições de trabalho entre as partes.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros pelas razões de fls. 533/557, com fundamento na letra "b" do art. 895 da CLT, insurgindo-se contra 69 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 562.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 566/575, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

#### 1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Observada a Instrução Normativa nº 04/93, defere-se em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajustes salariais de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento), adotando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE ocorrido no período revisando, a incidir sobre os salários de 01.10.96, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Aos empregados admitidos após a data-base fica assegurado o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado DO EMPREGADO EXERCENTE DA MESMA FUNÇÃO, ADMITIDO ATÉ 12 (DOZE) MESES ANTES DA DATA-BASE."

(fl. 491).

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que a concessão feita por meio desta cláusula contraria entendimentos legais e jurisprudenciais vigentes, visto que na existência de diploma legal que defina as regras de reajustamento salarial, escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho estabelecer condições sob este título e, também, o fato de que esta concessão encontra óbice na Medida Provisória hoje em vigor, nº 1.875/99, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, a qual esgota a matéria atinente ao reajustamento salarial.

Este Tribunal não acolhe pretensão de correção salarial que implique em indexação salarial. Entretanto, em face de precedentes deste Tribunal e considerando a realidade do que ocorreria no período objeto do Dissídio, arbitro a correção em 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento), mantendo as demais condições da Cláusula, que, a rigor, fica mantida por fundamento diverso.

Nego Provimento.

#### 2 - CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 1/10/97, salário normativo da categoria suscitante resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (4,38%), sobre o valor do piso salarial fixado na decisão revisanda (cláusula 1ª), procedidos os respectivos arredondamentos.

- EMPREGADOS EM GERAL - R\$ 217,80

- empregados do serviço de cafézinho e limpeza, "office boy", recepcionista e empacotadores R\$ 194,80."

(fls. 492/493).

Os Recorrentes alegam que o TRT da 4ª Região decidiu de modo conflitante com a orientação uniforme do TST, que não admite a criação de salário normativo, estando o "decisum" em dissonância com a jurisprudência pacífica deste C. TST, que não fixa salário mínimo profissional via sentença normativa.

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Comofoimantido o percentual de 4,38 (quatro vírgula trinta e oito por cento) para o reajuste salarial, o mesmo percentual concedido para reajuste do piso salarial.

Nego provimento.

#### 3 - CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O TRABALHO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM O ADICIONAL DE 60% (SESENTA POR CENTO)."

(fl. 493).

Os Recorrentes alegam que a matéria atinente ao adicional noturno já está amplamente regulada pela legislação consolidada, descabendo, assim, constar em sentença normativa disposição já prevista pelo ordenamento jurídico em vigor.

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.



Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido referido adicional de forma aleatória, sem saber se o ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### 4 - CLÁUSULA 10 - "CAPUT" - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (CEM POR CENTO)." (fl. 494).

A defesa sustenta que a matéria já está prevista no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, o qual garante aos trabalhadores um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras e que a concessão do adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras sobrecarregaria os empregadores de modo a acarretar a inviabilidade econômica e a consequente falência das empresas representadas pelos Suscitados.

Após o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, o entendimento que ora predomina no seio desta Corte é no sentido de que o preceito constitucional, art. 7º, inciso XVI, estabelece o percentual mínimo a ser obedecido. Assim, a jurisprudência atual desta Corte direcionou-se no sentido de que o índice de majoração das horas extras é de 50% (cinquenta por cento), como prevê a norma constitucional.

Como a matéria não está mais sumulada, ela permite que eu coloque em debate uma reflexão sobre o tema.

É sabido que as horas extras provocam um desgaste insuportável ao trabalhador, sendo inesgotável fonte de acidente do trabalho. No caso concreto - que deve sempre ser o enfoque do dissídio coletivo -, o Trabalhador é um odontólogo e o excessivo trabalho extraordinário pode lhe causar mal, mas certamente causará dano maior ao paciente.

Ora, a Constituição Federal diz que a hora extra será paga com, no mínimo, o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, quando é assegurado um adicional maior a partir da 2ª hora extra, não se está ferindo a Constituição; o que se está cumprindo o espírito da norma constitucional, que se preocupa com a saúde do trabalhador.

Logo, prever-se um adicional de 100% (cem por cento) para as horas excedentes de 2 (duas) é fator inibidor da exigência delas, bem como fator garantidor da saúde do trabalhador, saúde esta amplamente assegurada, ao menos nominalmente, nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Todavia, este não é o posicionamento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que entende ser indevido conceder adicional de horas extras em percentual além do mínimo previsto constitucionalmente.

Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

#### 5 - CLÁUSULA 10 - § 2º - CÁLCULO DAHORA EXTRADO-COMISSIONISTA

"Para o cálculo da hora extra do empregado comissionista, tomar-se-á como base o valor total das comissões auferidas no mês, acrescentando-se ao valor da hora o adicional estabelecido no 'caput' desta cláusula, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas."

(fl. 494).

Os Recorrentes invocam o Enunciado nº 340 deste c. Tribunal Superior.

#### DISPÕE TAL ENUNCIADO QUE:

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes."

Assim, e apesar de o referido Enunciado assegurar um percentual mínimo, entendo ser bastante salutar que se conceda até o máximo de 100% (cem por cento), como aliás foi deferido pelo Regional para a jornada após 10 (dez) horas de trabalho, pois o desgaste físico e mental em tal jornada é bem maior, constituindo ainda uma forma de inibir as horas extras em excesso, estimulando, assim, a abertura de novos postos de trabalho tão necessários em época de escassez de emprego.

Todavia, este não é o posicionamento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que entende ser indevido conceder adicional de horas extras superior ao mínimo previsto constitucionalmente.

Dou, pois, provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Enunciado nº 340/TST, tal como objetiva o Recorrente.

#### 6 - CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE SEU SALÁRIO, EXCLUÍDOS DO CÁLCULO ADICIONAIS, ACRÉSCIMOS E VANTAGENS PESSOAIS."

(fl. 494).

Os Recorrentes alegam que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer adicionais aos salários, por extrapolar a competência que lhe confere o art. 114 da Constituição Federal.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego Provimento.

#### 7 - CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente, aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas PROPORCIONALIDADES E ADOTADO O INPC/IBGE OU OUTRO ÍNDICE QUE VIER A SUBSTITUÍ-LO."

(fls. 494/495).

Os Recorrentes alegam que a legislação em vigor determina que o cálculo da gratificação natalina, das férias e das parcelas rescisórias dos comissionistas deve ser feito com base na média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses, não cabendo à sentença normativa impor o que a lei já determina.

A justificativa do E. Regional para instituir como forma de Cálculo para os comissionistas, quando de sua rescisão contratual, a média atualizada dos últimos 12 meses, com ressalva do 13º salário e das férias proporcionais, adotando o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, é simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação.

Conforme já mencionado em itens anteriores, o art. 13 da Medida Provisória nº 1356-96, e as demais que a sucederam, vedam a estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços.

Inviável, entretanto, mediante Sentença Normativa, deferir a Cláusula ora questionada, por não se ter a certeza de que tal encargo pode ser suportado pelo setor empresarial.

Dou provimento para excluir a.

#### 8-CLÁUSULA13 -PARÁGRAFO ÚNICO-REPOUSO SEMANAL-REMUNERADO DO COMISSIONISTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriasDOS A QUE FIZER JUS."

(fl. 495).

Os Recorrentes alegam que a matéria desta cláusula já está perfeitamente disciplinada pela Lei nº 605/49.

Ao contrário do que sustentam os Recorrentes, a Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal do comissionista, razão pela qual deve ser mantida a Cláusula, tal como deferida.

Nego provimento.

#### 9 - CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador é obrigado a anotar da CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

(fl. 495).

Os Recorrentes alegam que, sendo as comissões parte integrante da remuneração, por expressa determinação legal, integram, consequentemente, o pacto laboral, sendo automaticamente registradas na CTPS.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5/TST.

Nego Provimento.

#### 10-CLÁUSULA15 - § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviços, RESPEITADAS AS TAXAS EM VIGOR PARA OS DEMAIS COBRADORES."

(fl. 496).

Os Recorrentes alegam que se trata de condição que envolve matéria atinente ao contrato individual de trabalho, estranha ao processo de dissídio coletivo.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 15/TST.

Nego provimento.

#### 11 - CLÁUSULA 16 - ESTORNO DE COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivaÇÃO DA VENDA."

(fl. 496).

Os Recorrentes alegam que a matéria já aparece perfeitamente disciplinada no art. 7º da Lei nº 3.207, de 18/7/57.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento.

#### 12 - CLÁUSULA 18 - "CAPUT" - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O prazo do aviso prévio dado pelas empresas a seus empregados, será de 30 (trinta) dias, com acréscimo de mais 5 (cinco) dias indenizados, por ano de serviço ou fração superior a 180 (cento e oitenta) DIAS, LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS."

(fl. 497).

Os Recorrentes alegam que a orientação do Tribunal Superior do Trabalho tem sido no sentido de não conceder a proporcionalidade do aviso prévio ao tempo de serviço na empresa, pois, sendo o aviso prévio proporcional colocado sob reserva de lei formal, não poderia ser objeto de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, conforme o art. 7º, XXI, da Constituição Federal.

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### 13 - CLÁUSULA 18 - § 1º - DISPENSADO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção DE NOVO EMPREGO, DESONERANDO A EMPRESA DO PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS."

(fl. 497).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

#### 14 - CLÁUSULA 18 - § 2º - AVISO PRÉVIO-REDUÇÃO DA JORNADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no COMEÇO OU NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO."

(fl. 497).

Os Recorrentes alegam que deixar ao arbítrio do empregado pré-avisado, o direito de escolher o horário em que o mesmo será cumprido, é pura intervenção no poder de comando do empregador, caracterizando-se a condição como fator tumultuador das relações obreiro-patronais.

Mantenho a Cláusula tal como deferida, pois apenas o empregado tem condições de saber qual o melhor período do dia para a procura de um novo emprego, além do que, tal fato não traz ônus significativo ao empregador.

Nego provimento.

#### 15 - CLÁUSULA 18 - § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no DOCUMENTO RESPECTIVO."

(fl. 497).

Os Recorrentes alegam que a concessão da Cláusula não se justifica, pois o próprio contrato de trabalho, conforme o art. 443 da CLT, pode ser acordado "tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito".

Tal medida, determinando a formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o Empregador e, em contrapartida, serve muito para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Nego provimento.

#### 16 - CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam OBRIGADAS A PAGAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS."

(fl. 498).

Os Recorrentes alegam que a antecipação do 13º salário, por ocasião das férias, já está prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65, restando prejudicada a sua manutenção em Sentença Normativa.

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluir a.

#### 17 - CLÁUSULA 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor DO PRINCIPAL."

(fl. 498).

Os Recorrentes alegam que a legislação em vigor já contempla penalidade pelo atraso no pagamento do 13º salário (art. 3º da Lei nº 7.855/89).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, QUE ASSIM DISPÕE: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

#### 18- CLÁUSULA 22 - "CAPUT" E § ÚNICO - DELEGADO SINDI-CAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado SINDICAL, COM MANDATO DE UM ANO, DURANTE O QUAL FICA VEDADA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA."

(fl. 498).

Os Recorrentes manifestam-se para que a Sentença "a qua" seja modificada para que se adapte à jurisprudência iterativa deste E. TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 86.

Dou provimento ao Recurso para que se adapte a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, QUE DISPÕE:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

#### 19 - CLÁUSULA23-PARÁGRAFO ÚNICO - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato O PROFISSIONAL A RE-  
LAÇÃO DOS ELEITOS PARA A CIPA."  
(fl. 499).

Os Recorrentes alegam que a constituição, atribuições e funcionamento das CIPAS é matéria regulamentada pelo Ministério do Trabalho (arts. 163 à 165 da CLT e Portaria MTB nº 3.214/78) e não pelo Poder Judiciário.

A medida não acarreta qualquer ônus ao Empregador, além de ser de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe uma melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

Nego provimento.

#### 20 - CLÁUSULA 24 - CRECHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o CONVÊNIO COM CRECHES."

(fl. 499).

Os Recorrentes sustentam que a obrigatoriedade de manutenção de creches para as crianças de zero a seis anos de idade é atribuição do Estado (art. 208, inciso IV, da Carta Magna).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 do TST.

Nego provimento.

#### 21 - CLÁUSULA 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDI-CAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e REUNIÕES SINDICAIS DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."

(fl. 501).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 do TST.

Nego provimento.

#### 22 - CLÁUSULA 34 - § 1º - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse DOS EMPREGADOS, VEDADOS OS DE CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIOS OU OFENSIVOS."

(fl. 502).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

#### 23 - CLÁUSULA 34-"CAPUT" E§ 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

(fl. 502).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 do TST.

Nego provimento.

#### 24 - CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 DIAS."

(fl. 502).

Os Recorrentes alegam que a matéria já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que a condição ofende o disposto no art. 7º, I e III, da Constituição Federal de 1988, estando, assim, a estabilidade dos trabalhadores restrita às hipóteses elencadas no art. 10, II, do ADCT da Carta Magna.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82/TST.

Nego provimento.

#### 25 - CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO."

(fl. 502).

Os Recorrentes sustentam que a garantia de emprego à empregada gestante é direito constitucionalmente assegurado pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, não cabendo a esta C. Corte Superior ampliá-la sem fundamentação que pudesse justificar a condição.

A jurisprudência desta Corte é neste sentido, ou seja, garantir-se o emprego da empregada grávida desde a concepção até cinco meses após o parto.

Realmente, na prática, a questão tem gerado controvérsia em face da redação do texto constitucional.

Portanto, a Cláusula deve ser mantida, porque ela esclarece exatamente o alcance efetivo da norma constitucional, prevenindo disputas a respeito do tema.

Nego provimento.

#### 26 - CLÁUSULA 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se 01 (um) mês de licença, na hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a três (03) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do ADOTADO."

(fl. 503).

Os Recorrentes sustentam que a matéria só pode ser objeto de legislação ordinária.

Relativamente à mãe adotante, não obstante o relevante alcance social, não há como deferir cláusula de tal natureza por sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

#### 27 - CLÁUSULA 39 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT."

(fl. 503).

Os Recorrentes sustentam que a legislação não prevê o pagamento de salários; prevê a concessão de intervalos para a amamentação e que não há relação entre o determinado no art. 389 e no art. 393 da CLT.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6/TST.

Nego provimento.

#### 28 - CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO."

(fl. 503).

Os Recorrentes sustentam que criar, via sentença normativa, estabilidade provisória ao empregado acidentado é legislar sobre matéria já disciplinada em texto legal, ferindo-o, por consequência.

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la nesta sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

#### 29 - CLÁUSULA 42 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

(fl. 504).

A condição, tal como deferida, amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

#### 30 - CLÁUSULA 43 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

(fl. 504).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### 31 - CLÁUSULAS 45 E 46 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

CLÁUSULA 45: "O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido àquele salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

(fl. 504/505).

CLÁUSULA 46: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o EMPREGADO SUBSTITUTO FARA JUS AO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO."

(fl. 505).

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Instrução Normativa nº 04/93, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, inciso XXIII.

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 04/93 e no Enunciado nº 159 do TST, respectivamente.

Nego provimento.

#### 32 - CLÁUSULA 47 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS O E. Regional deferiu a CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal."

(fl. 505).

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 7.855/89.

Mantenho a condição, tal como deferida, pois se amolda ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

#### 33 - CLÁUSULA 48 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO O E. Regional deferiu a CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT".

(fl. 505).

Os Recorrentes alegam que a matéria fere o princípio da liberdade de contratar e que acarreta a vedação das promoções que, sem que haja acréscimo salarial, são concedidas aos trabalhadores, tendo em vista melhores condições de trabalho.

A condição está regulamentada pelo próprio art. 460 da CLT, não sendo demonstrado a conveniência de sua ampliação.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### 34 - CLÁUSULA 49 - DESCONTO DOS SALÁRIOS O E. Regional deferiu a Cláusula nestes TERMOS:

"Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas 'bicadas' e o extravio de engraxados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado."

(fl. 506).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 66/TST.

Nego provimento.

#### 35 - CLÁUSULA 50 - DESCONTO DE CHEQUES O E. Regional deferiu a Cláusula nestes TERMOS:

"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado."

(fl. 506).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14 do TST.

Nego provimento.

#### 36 - CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA."

(fl. 506).

Os Recorrentes alegam que a condição atenta contra um dos poucos remédios direcionados à segurança do trabalhador, que é o pagamento com cheque, que hoje representa dinheiro e segurança.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

#### 37 - CLÁUSULA 53 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO O E. Regional deferiu a Cláusula NESTES TERMOS:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

(fl. 507).

Os Recorrentes alegam que constitui jurisprudência majoritária nos tribunais pátrios o entendimento de que o aviso prévio não se suspende pela superveniência de auxílio-doença.

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque o empregado, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Nego provimento.

#### 38 - CLÁUSULA 55, § 2º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão fornecer, no ato da rescisão de contrato, ao empregado demitido ou despedido, desde que este desempenhe atividade insalubre ou perigosa, o formulário BSB 40 devidamente PREENCHIDO PELA EMPRESA."

(fl. 508).

Os Recorrentes alegam que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece a forma como deverá ser comprovada pelo segurado sua efetiva exposição a agentes agressivos ensejadores da concessão da aposentadoria especial e que a atual denominação do formulário é "DSS 8030".

Não vejo motivos plausíveis para excluir a Cláusula da Sentença Normativa, pois, além de não constituir ônus ao empregador, é de grande valia ao empregado.

Nego provimento.

#### 39 - CLÁUSULAS 55, § 1º, 64, 65 E 68-FORNECIMENTODE DOCUMENTOSO E. Regional DEFERIU AS CLÁUSULAS NESTES TERMOS:

CLÁUSULA 55, § 1º - "É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

(fl. 507).

CLÁUSULA 64 - "As empresas deverão fornecer, quando solicitado, a seus empregados, no caso de rescisão contratual, a informação anual de rendimentos para fins de Imposto de Renda, passado recibo de ENTREGA."

(fl. 510).

CLÁUSULA 65 - "O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópias ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total de produção, as horas extras e os descontos EFETUADOS, INCLUSIVE PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, E O VALOR CORRESPONDENTE AO FGTS."

(fl. 511).

CLÁUSULA 68 - "A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-RECIBO."

(fl. 511).



O fornecimento por parte dos empregadores de recibos dos documentos entregues pelos empregados não causa qualquer ônus às empresas. Por outro lado, é uma garantia ao empregado de que eventuais extravios de documentos não lhe prejudicarão.

Nego provimento.

**40 - CLÁUSULA 57 - "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EX-PERIÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "É VEDADA A CONTRATAÇÃO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA POR MENOS DE 15 (QUINZE) DIAS."

(fl. 508).

Os Recorrentes sustentam que não há base legal.

A estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício. Todavia, o entendimento da SDC desta Corte, caminha em sentido inverso, razão pela qual, dou provimento ao Recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa.

**41 - CLÁUSULA 57 - § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, DESDE QUE CUMPRIDO INTEGRALMENTE O ANTERIOR."

(fl. 508).

Os Recorrentes sustentam que a Cláusula em epígrafe interfere, de modo negativo, no poder de comando do empregador sem conceder benefício ao empregado.

Não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluir a Cláusula. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, por meio de contrato de experiência integralmente cumprido, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano.

Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

**42 - CLÁUSULA 57 - § 3º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência SOCIAL."

(fl. 509).

Os Recorrentes sustentam que a cláusula em epígrafe desrespeita o estatuído no art. 472 da CLT.

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção pela concessão de benefício previdenciário.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

**43 - CLÁUSULA 58 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados RES TANTES POR ESTABELECIMENTO."

(fl. 509).

Os Recorrentes sustentam que a Cláusula em epígrafe é inconstitucional, uma vez que importa em flagrante ingerência no poder de comando dos empregadores.

A cláusula, como redigida, não pode ser mantida na sentença normativa.

A contratação de estagiário obedece legislação especial que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados.

O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

**44 - CLÁUSULA 60 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo EMPREGADO, OBSERVADA A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)."

(fl. 509).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 do TST.

Nego provimento.

**45 - CLÁUSULA 61 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Obrigação de as empresas devolverem a carteira de trabalho do empregado devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento, sob pena de multa no valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, limitada a multa ao valor equivalente a 6 (seis) meses DO SALÁRIO DO EMPREGADO."

(fl. 510).

Os Recorrentes alegam que esta Cláusula repete determinação legal.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98/TST.

Nego provimento.

**46 - CLÁUSULA 62 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPE-DIDA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificado os motivos determinantes, de forma eSCRITA, NA RESCISÃO CONTRATUAL."

(fl. 510).

Os Recorrentes alegam que não cabe à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 47 DESTA SDC, QUE ASSIM DISPÕE:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

**47 - CLÁUSULA 63 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao EMPREGADO DEMITIDO."

(fl. 510).

Os Recorrentes alegam que a Cláusula se insurge contra o poder de comando do empregador, além de ser desprovida de amparo legal.

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 8/TST.

Nego provimento.

**48 - CLÁUSULA 66 - CONTRATO DE TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega de cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado ADMITIDO."

(fl. 511).

Os Recorrentes alegam que a Cláusula insurge-se contra o poder de comando do empregador, além de que a própria CLT não impõe a forma escrita como obrigatória para os contratos de trabalho (art. 443).

O fornecimento do contrato de trabalho ao trabalhador é uma obrigação do empregador. Somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

**49 - CLÁUSULA 69 - ATESTADOS DE DOENÇA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL."

(fls. 511/512).

Os Recorrentes alegam que a Cláusula deve ser reformada para que se adapte à disposição do Enunciado nº 15 desta Corte Superior.

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, QUE DISPÕE:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**50 - CLÁUSULA 73 - PARÁGRAFO ÚNICO - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, NÃO DEDUZIDOS DA DURAÇÃO DA JORNADA."

(fls. 512/513).

Os Recorrentes alegam que a Cláusula é matéria típica para negociação entre as partes, razão pela qual não poderia constar em Sentença Normativa.

Tal condição tem sido repelida pela E. SDC desta Corte, uma vez que a aplicação analógica do art. 72 da CLT tornaria desnecessária a inclusão de tal Cláusula em sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

**51 - CLÁUSULA 77 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese REGULADA NO ARTIGO 473, INCISO VII, DA CLT."

(fls. 513/514).

Os Recorrentes alegam que os casos de ausência justificada do empregado já aparecem perfeitamente disciplinados no corpo da CLT, em seu art. 473.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 70 do TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

**52 - CLÁUSULA 78 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses DOS ARTIGOS 59 E 61 DA CLT."

(fl. 514).

Os Recorrentes alegam que a concessão da condição criaria odiosa discriminação entre os integrantes de uma mesma categoria profissional, além de tratar-se de matéria cuja viabilidade somente seria possível por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, já que mantidas as ressalvas dos arts. 59 e 61 da CLT.

Nego provimento.

**53 - CLÁUSULA 79 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO, COM IDADE DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS, OU INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE."

(fl. 514).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente NORMATIVO Nº 95/TST, QUE DISPÕE:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"

**54 - CLÁUSULA 80 - ABONO DE FALTA À GESTANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"CONCEDE-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame PRÉ-NATAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO."

(fl. 514).

Os Recorrentes sustentam que a lei já estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, além de que abonar a falta de alguns em detrimento de outros seria estabelecer diferenciações odiosas.

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la nasentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

**55 - CLÁUSULA 81 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurado aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por TODA A JORNADA NO CASO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO EM MUNICÍPIO DIVERSO."

(fl. 514).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 52 DO TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

**56 - CLÁUSULA 82 - CURSOS E REUNIÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferentemente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração EXTRAORDINÁRIA QUANDO SE VERIFICAREM FORA DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO."

(fl. 515).

Os Recorrentes alegam que os cursos e reuniões promovidos pela empresa visam o aprimoramento técnico cultural de seus próprios empregados e que não teria cabimento, além de a empresa promover tais cursos, ainda ter que remunerar estas horas como extras.

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que, se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

**57 - CLÁUSULA 84 - § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, até o 2 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal".

(fl. 516).

Os Recorrentes alegam que a determinação deve ser excluída pois a CLT já regula plenamente a matéria.

A matéria encontra-se suficientemente regulamentada na legislação consolidada - art. 145 -, não havendo motivos que ensejem a sua manutenção em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluir-la.

**58 - CLÁUSULA 84 - § 2º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou DIA DE COMPENSAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL."

(fl. 516).

Os Recorrentes alegam que a matéria está disciplinada na legislação consolidada, que dá ao empregador o direito de escolher a data que melhor lhe convier para as férias.

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 do TST.

Nego provimento.

**59 - CLÁUSULA 84 - § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, MEDIANTE O RESSARCIMENTO, AO EMPREGADO, DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS POR ESTE COMPROVADOS." (fl. 516).

Os Recorrentes alegam que a CLT regula a matéria e que a condição deferida pelo Regional somente seria válida na hipótese de acordo entre as partes.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116/TST.

Nego provimento.

#### 60 - CLÁUSULA 85-PARÁGRAFO ÚNICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando do pagamento das férias proporcionais, será devido o acréscimo de 1/3 (um terço) sob o SALÁRIO NORMAL." (fl. 516).

Os Recorrentes alegam que a matéria já se encontra devidamente regulada na legislação trabalhista vigente.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 328/TST.

Nego provimento.

#### 61 - CLÁUSULA 87 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham POR ATRIBUIÇÃO O ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO." (fl. 517).

A matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Portaria MTb nº 3.214/78, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### 62 - CLÁUSULA 89 - "CAPUT" - UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DETERMINA-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fl. 517).

Os Recorrentes alegam que esta condição deve ser modificada, para que seja imposto um limite ao fornecimento de uniformes aos empregados (dois uniformes por ano), evitando, assim, a ocorrência de abusos que poderiam onerar injustamente os empregadores.

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado pelo Precedente Normativo nº 115 do TST.

Nego provimento.

#### 63 - CLÁUSULA 89 - PARÁGRAFOS 1º E 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"PARÁGRAFO primeiro: 'As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento GRATUITO DO MATERIAL NECESSÁRIO E ADEQUADO À TEZ DA MESMA.'"

Parágrafo segundo: 'Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia deverá fornecê-los sempre que necessário à boa apresentação.'"

(fl. 518).

Os Recorrentes alegam que a apresentação pessoal do empregado faz parte dos seus hábitos de higiene pessoal.

A Cláusula guarda consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 115 do TST, na medida em que determina ao Empregador fornecer, gratuitamente, os equipamentos cujo uso seja por ele exigido no ambiente de trabalho.

Nego provimento.

#### 64 - CLÁUSULA 92 - MULTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já tenham MULTA ESPECÍFICA OU PREVISÃO LEGAL, DESDE QUE CONSTITUÍDO EM MORA O EMPREGADOR." (fl. 518).

Os Recorrentes sustentam que inexistente amparo da lei à pretensão acolhida pelo Regional de que a favor do empregado reverta uma multa exigida a título de não-cumprimento das cláusulas do dissídio.

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 do TST.

Nego provimento.

#### 65 - CLÁUSULA 94 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE." (fl. 519).

Os Recorrentes sustentam que o desconto de mensalidades em favor do Suscitante deve obedecer ao estatuído na CLT, art. 545, e não ser imposto via Sentença Normativa.

A matéria em questão encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

#### 66 - CLÁUSULAS 95, 96 E 97 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu as Cláusulas nestes termos:

"OBRIGA-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 519).

Os Recorrentes alegam que o empregador já está obrigado a uma série de formalidades que devem ser cumpridas e que estabelecer mais estas obrigações, que interessam tão-somente ao controle da entidade recorrida, reveste-se de flagrante injustiça para com as empresas.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 519).

#### 67 - CLÁUSULA 98 - ESTABILIDADE: PORTADOR DO VÍRUS HIV

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurado, NESTE CASO, A READAPTAÇÃO OU ALTERAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSARIAS EM FUNÇÃO DA DOENÇA." (fl. 520).

Os Recorrentes sustentam que a garantia de emprego aos empregados portadores do vírus HIV somente poderia ser objeto de norma negociada diretamente pelas partes e que, outrossim, esta matéria pertence à esfera da legislação previdenciária.

Mantenho a Cláusula, corroborando os fundamentos elencados pelo Exmº Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo RODC-89574/93.8, publicado no DJ de 10/2/95, no sentido de que: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, elhepermite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

NEGO PROVIMENTO.

#### 68 - CLÁUSULA 100 - PARÁGRAFO ÚNICO - ESTÁGIO/EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a realização de contrato de experiência, para os estagiários, após a conclusão do estágio, para o exercício da mesma função." (fls. 520/521).

Os Recorrentes sustentam que a Cláusula versa sobre matéria atinente ao contrato individual de trabalho.

A cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente, e retrata uma situação que se amolda à figura do contrato de experiência.

ESTE SE PRESTA A QUE O EMPREGADOR CONHEÇA O NOVO EMPREGADO.

Ora, se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, nada justifica o contrato de experiência.

Nego provimento.

#### 69 - CLÁUSULA 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS O PRIMEIRO PAGAMENTO REAJUSTADO." (fl. 522).

Os Recorrentes alegam que a condição seria viável em acordo coletivo, não via sentença normativa, e colacionam um aresto desta Corte Trabalhista.

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, DE SEGUINTE TEOR:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 10, "CAPUT" - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; CLÁUSULA 10, § 2º - CÁLCULO DAHORA EXTRADOCOMMISSIONISTA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Enunciado 340/TST, que dispõe: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes"; CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 13, PARÁGRAFO ÚNICO-REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 16 - ESTORNO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18, "CAPUT" - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 18, § 1º - DISPENSADO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18, § 2º - AVISO PRÉVIO-REDUÇÃO DA JORNADA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; CLÁUSULA 22, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO - DELEGADO SINDICAL - dar provimento ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 23, PARÁGRAFO ÚNICO-ELEIÇÕES DAS CIPAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 24 - CRECHES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 34, "CAPUT" E § 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 39 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 42 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 43 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULAS 45 E 46 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 47 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 48 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 49 - DESCONTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 50 - DESCONTO DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do PN 117/TST, que assim dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; CLÁUSULA 53 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 55, § 2º - PRAZO PARA



PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULAS 55, § 1º, 64, 65 E 68-FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS-negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 57, "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA- dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 57, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 57, §3º -SUSPENSÃO DO CONTRATODEEXPERIÊNCIA- dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 58 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS- dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 60 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 61 - DEVOLUÇÃO DA CTPS- negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 62 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DADESPEDIDA - dar provimento parcial ao Recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47 desta SDC, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; CLÁUSULA 63 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 66 - CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 69 - ATESTADOS DE DOENÇA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-seeficáciaaosatestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA73, PARÁGRAFOÚNICO-INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 77 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 78 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE- negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 79 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 80 - ABONO DE FALTA À GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 81 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 52 do TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; CLÁUSULA 82 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 84, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 84, § 2º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 84, § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 85, PARÁGRAFO ÚNICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 87 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 89, "CAPUT" - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 89, §1º E 2º -MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 92 - MULTAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 94 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULAS 95, 96 E 97 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-las aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; CLÁUSULA 98 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 100, PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, restringindo aos associados ao sindicato a incidência do desconto nela previsto.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-793.419/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
ADVOGADO : DR. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO -AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOSDE CONSTITUIÇÃO EDE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** A ausência de comprovação do *quorum* legal na assembléia geral da categoria, o desatendimento ao art. 524 da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas no evento deliberativo, e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio coletivo acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Cruz Vermelha Brasileira, visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de vinte e três cláusulas (fls. 8/11).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de abril, o suscitante formulou protesto judicial em 4/4/2000, sob o nº 000065/2000 (fls. 5/68).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 105/107, acolheu as preliminares de falta de comprovação de *quorum* legal e de não-esgotamento das negociações prévias, argüidas pelo relator e pelo Ministério Público do Trabalho, respectivamente, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Interpõe recurso ordinário o suscitante, Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, a fls. 111/117, pretendendo ver afastadas as preliminares acolhidas e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 119 e contrarrazoado, a fls. 120/122, pela Cruz Vermelha Brasileira.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 126/128, pela manutenção da extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo, razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao conhecimento.

### II - MÉRITO

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a extinção do dissídio coletivo por ele ajuizado. Contudo, a argumentação alinhada na peça recursal (fls. 111/117) não é suficiente para infirmar os fundamentos norteadores da decisão recorrida.

In *casu*, tem-se a inobservância de formalidades imprescindíveis à instauração da presente instância, notadamente ao se verificar que o Sindicato suscitante descumpriu a notificação de fl. 56, exarada pelo presidente do Tribunal a quo, que determinou a juntada da documentação necessária à comprovação da existência de negociação prévia, bem como da relação dos associados ou interessados indispensável à aferição do *quorum* legal.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Verifica-se, porém, que o edital de fl. 31 convocou para a assembléia geral todos os professores da Cruz Vermelha Brasileira, todavia, o rol de assinaturas que acompanha a ata do referido evento registra a presença de apenas dez professores (fls. 40), em segunda convocação, sendo, pois, insuficiente para demonstrar o alcance do *quorum* mínimo legal estabelecido pelo art. 612 da CLT, prevalecente sobre o ESTATUTÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS A LISTAGEM DOS PROFESSORES ENVOLVIDOS NO CONFLITO.

Portanto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar a observância ao *quorum* legal, fixado no mencionado dispositivo da CLT que, por estabelecer norma de ordem pública, tem total prevalência sobre aquele previsto no estatuto da categoria.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado nos termos da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDC, PRECEDENTES NºS 13 E 19:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. AntônioFábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. Orientação Jurisprudencial nº 19. Precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria., RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento SIGNIFICATIVO NA DEFINIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PARA ATUAR EM NOMEDOS REPRESENTADOS

Cumpra observar que a apresentação nos autos da listagem dos associados ao Sindicato suscitante habilitados ao voto, nos casos em que a lide envolve entidades sindicais, ou da lista dos empregados, quando a ação for ajuizada diretamente contra empresa, é condição *sine qua non* para viabilizar a aferição do *quorum* legal estatuído no art. 612 da CLT, que legitimará a atuação da entidade em nome dos representados.

As deliberações tomadas na assembléia geral (fls. 32/35) não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao disposto no art. 524, alínea e, da CLT.

Tem-se, por derradeiro, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, haja vista não constar, nos autos, nenhum documento que ateste a verdadeira disposição do suscitante neGOCIAR COM A SUSCITADA.

A documentação relativa à negociação prévia existente no processo resume-se a uma correspondência dirigida à Cruz Vermelha Brasileira (fl. 36). O suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião com a instituição suscitada, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição. Ateve-se, apenas, a formalismos que assinalam o início das negociações, não cumprindo as exigências constitucional e legal que regem a matéria.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, queas partes, antes de ingressarcom a ação coletiva, devem tentaresgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros-diretos entreelasparadepois, casosejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora DE UM ÓRGÃO LOCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos seguimentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de *quorum* legal e por ausência de negociação prévia, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de "quorum" legal e por ausência de negociação prévia, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Em conseqüência, fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

Brasília, 14 de março de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL - RELATOR**

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-735.831/2001.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO  
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE APUCARANA

ADVOGADO:DR. VANDERLEI C. SARTORI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, ÁGUA MINERAL, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DA TORREFAÇÃO E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ANTÔNIO OLINTO, QUITANDINHA, LAPA, SÃO MATEUS DO SUL, TEIXEIRA SOARES, PALMEIRA, IRATI, IMBITUVA, GUARAPUAVA, PORTO AMAZONAS, REBOUÇAS, RIO AZUL, MALLETT, PAULO FRONTIN, UNIÃO DA VITÓRIA, INÁCIO MARTINS E SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

**EMENTA:RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO** - As normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, que concorda com redução do seu intervalo em detrimento da sua segurança e da sua saúde. Recurso desprovido. **RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CLÁUSULA QUE PREVÊ O NÃO PAGAMENTO DE HORAS "IN ITINERE"** - As disposições constantes de acordos e convenções coletivas devem ser analisadas em seu conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, sendo que qualquer alteração introduzida em tais acordos deve ser realizada com cautela, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes acordantes. No caso específico, a categoria certamente abriu mão de um direito assegurado pela lei e jurisprudência, que possui cunho eminentemente patrimonial mas, conforme ressaltado na decisão impugnada, obteve outras vantagens de ordem patrimonial e social. Ademais, a cláusula serve de incentivo para que mais empregadores ofereçam a seus empregados transporte até o local de trabalho, o que por si só já constitui uma vantagem para a categoria. Recurso a que se nega provimento.

Tratam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, buscando anular cláusulas da convenção coletiva de fls. 12/23, firmada entre os réus para o período 1999/2000.

O Tribunal Regional afastou as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e carência de ação, argüidas em contestação. No mérito, julgou procedente em parte o pedido para declarar nula a cláusula 29ª, que versava sobre "redução do intervalo para descanso e refeição" e o termo aditivo à CCT, que dizia respeito ao desconto a título de Contribuição Assistencial Profissional, este último relativamente aos empregados não sindicalizados.

Em relação à cláusula 29ª, considerou a Corte de origem que o intervalo mínimo instituído no art. 71, § 3º, da CLT, somente pode ser reduzido mediante autorização do Ministério do Trabalho, não havendo a possibilidade de reduzi-lo por meio de negociação coletiva. No que se refere ao termo aditivo, aplicou os termos do Precedente Normativo nº 199 do TST, segundo o qual é nula a estipulação de contribuição para sindicato profissional que obrigue empregados não sindicalizados, em face do que dispõem os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

A ação foi julgada improcedente quanto à cláusula 28ª, que prevê o não pagamento de horas *in itinere*, tendo em vista que os benefícios concedidos pelo instrumento normativo, em seu conjunto, não permitem vislumbrar qualquer prejuízo aos trabalhadores. Citou como exemplos a estipulação de adição DE HORAS EXTRAS DE 55%, AMPARO À MATERNIDADE E INFÂNCIA, AUXÍLIO FUNERAL, ETC.

O Tribunal Regional também julgou improcedente a ação quanto à "devolução de valores" e quanto à "imposição de obrigação de não fazer e multa", sob o entendimento de que a ação em análise tem natureza eminentemente declaratória, não podendo conter qualquer condenação.

O Sindicato das Indústrias de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado do Paraná interpôs recurso ordinário às fls. 255/263. Sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os termos do art. 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988. Afirma que a legitimidade do Ministério Público limita-se, na Justiça do Trabalho, a atuar na defesa de interesse público coletivo, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos, o que não existe no caso dos autos. Ressalta que tal ilegitimidade mais se destaca em face dos pedidos de devolução dos valores descontados dos trabalhadores e aplicação de multa, pois a legislação não autoriza postulações condenatórias. Aduz que o autor é carecedor da ação (art. 301, X, do CPC), devendo ser o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Quanto à cláusula 29ª, "redução do intervalo para descanso e refeição", afirma que não deve ser declarada nula, pois decorre de uma atitude consensual das partes. Pondera que a mencionada cláusula está, inclusive, condicionada a um benefício pelo lado patronal, que é a refeição em refeitório adequado, estando PORTANTO AMPARADA PELO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Alega que também deve ser mantida a validade do termo aditivo, pois assinado pelas entidades sindicais, representantes legítimas dos trabalhadores. Aduz que a contribuição prevista no termo aditivo decorre de uma preocupação com a sobrevivência da própria entidade sindical, estando em harmonia com o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que objetiva a melhoria da condição social do trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região também interpõe recurso ordinário, às fls. 264/269. Suscita reforma da decisão do TRT, de forma que seja declarada a nulidade da cláusula 28ª da CCT 1999/2000, que trata das horas *in itinere*. Afirma que a previsão de não pagamento de horas *in itinere*, mesmo quando inexistentes linhas regulares de transporte público coletivo, contraria disposição legal, que considera o período de deslocamento do trabalhador como horas trabalhadas, já que à disposição do empregador (art. 4º da CLT). Aduz que essa questão, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 90 do TST. Afirma que a renúncia a direitos trabalhistas por sindicato é CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA CATEGORIA.

Alega que é cabível a imposição da obrigação de não incluir as cláusulas impugnadas nas convenções futuras, para evitar que os réus incluam cláusulas em desacordo com a legislação vigente. Afirma que somente assim será assegurada a plena eficácia do provimento jurisdicional ora perseguido. Contra-razões apresentadas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná e outros, às fls. 271/274, e pelo Sindicato das Indústrias de Azeite e Óleos Alimentícios NO ESTADO DO PARANÁ.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 291/294.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho pois, sendo parte o próprio Ministério Público do Trabalho, o interesse público já se encontra tutelado.

É o relatório.  
**I - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO PARANÁ (FLS. 255/263)**

**CONHEÇO** do apelo, já que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Sindicato das Indústrias de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado do Paraná sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os termos do art. 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988. Afirma que a legitimidade do Ministério Público limita-se, na Justiça do Trabalho, a atuar na defesa de interesse público coletivo, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos, o que não existe no caso dos autos. Ressalta que tal ilegitimidade mais se destaca em face dos pedidos de devolução dos valores descontados dos trabalhadores e aplicação de multa, pois a legislação não autoriza postulações condenatórias. Aduz que o autor é carecedor da ação (art. 301, X, do CPC), devendo ser o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**SEM RAZÃO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, EM SEU ART. 83, INCISO IV, ESTABELECE:**

" Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A simples alegação, constante da inicial, de que as cláusulas da CCT firmada entre as partes vulneram matéria de ordem pública, estando eivadas de ilegalidade, já evidencia a legitimidade do Ministério Público para propor a ação. Se as suas alegações são procedentes ou não, ou mesmo se alguns dos pedidos não são próprios para uma ação anulatória, já é questão de mérito, a ser resolvida pelo órgão jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**2 - CLÁUSULA 29ª - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO**

A cláusula possui a seguinte redação:

"Será facultado às empresas que possuam refeitório com fornecimento de alimentação e desde que o processo operacional assim o permita estabelecer um intervalo de 30 (trinta) minutos para descanso e refeição não computado na jornada de trabalho. As empresas celebrarão acordo com seus empregados o qual será ratificado ou não pelo sindicato profissional no prazo de 30 dias da data de sua entrega àquela entidade, que poderá convocar assembléia PARA EXAMINAR E DECIDIR A RESPEITO."

O TRT anulou essa cláusula, considerando que o intervalo mínimo instituído no art. 71, § 3º, da CLT, somente pode ser reduzido mediante autorização do Ministério do Trabalho, não havendo a possibilidade de reduzi-lo por meio de negociação coletiva.

O recorrente aduz que essa cláusula não deve ser declarada nula, pois decorre de uma atitude consensual das partes. Pondera que ela está, inclusive, condicionada a um benefício pelo lado patronal, que é A REFEIÇÃO EM REFEITÓRIO ADEQUADO, ESTANDO PORTANTO AMPARADA PELO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Sem razão o recorrente.

A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, EM OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA.

O objetivo dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador descanso e reposição de energia, necessários e indispensáveis a qualquer ser humano. Nem toda negociação coletiva resulta em um produto lícito, porquanto se as entidades sindicais extrapolam o seu poder negocial e esse instrumento, decorrente da própria negociação, vulnerar preceitos de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos "contratantes", não pode prevalecer.

A saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos, ainda que a assembléia legitimadora tenha contado com a participação da totalidade dos associados. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, que concorda COM REDUÇÃO DO SEU INTERVALO EM DETRIMENTO DA SUA SEGURANÇA E DA SUA SAÚDE.

O que a lei assegura, no tocante ao intervalo intrajornada, é a possibilidade da prorrogação (aumento) do intervalo, mediante acordo ou convenção coletiva (caput do artigo 71). Na hipótese, não se trata de prorrogação do intervalo intrajornada, mas de sua redução. Essa situação está prevista § 3º do art. 71 da CLT, que não reserva aos integrantes da categoria econômica e profissional um poder de disposição em torno da matéria, exigindo-se a observância de uma série de requisitos, dentre eles ato do Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.  
**3 - TERMO ADITIVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

Dispõe o termo aditivo:

"As empresas continuarão descontando mensalmente a Contribuição Assistencial Profissional, equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário normativo de efetivação, de todos os funcionários.

O recolhimento da Contribuição Assistencial Profissional, sem multa é o 5º (quinto) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias, na rede bancária indicada nas mesmas.

O recolhimento referente a junho e julho/99 será realizado no 5º dia útil de agosto/99.

Será devida a multa de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo de efetivação, por empregado, se o recolhimento for efetuado com atraso. Se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, além da multa INCIDIRÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A referida Contribuição Assistencial Profissional, respeitadas as disposições constitucionais sobre a matéria, especialmente o artigo 513, letra 'e', da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 8º da Constituição Federal, foram aprovadas pelas Assembléias dos Sindicatos dos Trabalhadores.

**O REFERIDO DESCONTO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS."**

O Tribunal Regional declarou a nulidade do termo aditivo em relação aos empregados não sindicalizados, aplicando o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual é nula a estipulação de contribuição para sindicato profissional que obrigue empregados não sindicalizados, em face do que dispõem os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

O recorrente afirma que deve ser mantida a validade do termo aditivo, pois assinado pelas entidades sindicais, representantes legítimas dos trabalhadores. Aduz que a contribuição prevista no termo aditivo decorre de uma preocupação com a sobrevivência da própria entidade sindical, estando em harmonia com o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que objetiva a melhoria da condição social do trabalhador.

(fls. 264/269) **CONHEÇO** do recurso, já que preenchidos os pressupostos legais. **1 - CLÁUSULA 28ª - TRANSPORTE GRATUITO OU SUBSIDIADO** Tribunal Regional julgou improcedente a ação anulatória quanto à cláusula 28ª, que possui o seguinte teor: "Visando preservar as condições oferecidas pelas empresas que subsidiam ou venham a subsidiar total ou parcialmente o transporte de seus empregados cuja localização não esteja coberta por linhas regulares de transporte coletivo urbano, nenhuma outra contraprestação poderá ser exigida pelo empregado nos termos da legislação que instituiu o vale-transporte (Leis 7.418/85 e 7.619/87 e Dec. 95.247/87), inclusive horas 'in itinere'." Entendeu o TRT que deve ser mantida essa cláusula, pois embora preveja o não pagamento de horas *in itinere*, os benefícios concedidos pelo instrumento normativo, em seu conjunto, não permitem vislumbrar qualquer prejuízo aos trabalhadores. Citou



como exemplos a estipulação de adicional de horas extras de 55%, amparo à maternidade e infância, auxílio funeral, etc. O Ministério Público, em seu recurso, suscita a reafirmação dessa decisão. Afirma que a previsão de não pagamento de horas em itinere, mesmo quando inexistentes linhas regulares de transporte público coletivo, contraria disposição legal, que considera o período de deslocamento do trabalhador como horas trabalhadas, já que à disposição do empregador (art. 4º da CLT). Aduz que essa questão, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte Superior, por meio do enunciado nº 90 do TST. Afirma que a renúncia a direitos trabalhistas por sindicato é contrária aos interesses da categoria. Sem razão. Tal como decidido pelo TRT, não podemos perder de vista o fato de que as disposições constantes de acordos e convenções coletivas devem ser analisadas em seu conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, e que qualquer alteração introduzida em tais acordos deve ser realizada com cautela, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes acordantes. No caso específico, a categoria certamente abriu mão de um direito assegurado pela lei e jurisprudência, que possui cunho eminentemente patrimonial mas, conforme ressaltado na decisão impugnada, obteve outras vantagens de ordem patrimonial e social. Ademais, a cláusula serve de incentivo para que mais empregadores ofereçam a seus empregados transporte até o local de trabalho, o que já constitui uma vantagem para a categoria. **NEGO PROVIMENTO. 2 - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA** Tribunal Regional julgou improcedente a ação quanto à "imposição de obrigação de não fazer e multa", sob o entendimento de que a ação em análise tem natureza eminentemente declaratória, não podendo conter qualquer condenação. O Ministério Público alega, em seu recurso, que é cabível a imposição da obrigação de não incluir as cláusulas impugnadas nas convenções futuras, para evitar que os réus incluam cláusulas em desacordo com a legislação vigente. Afirma que somente assim será assegurada a plena eficácia do provimento jurisdicional ora perseguido. Sem razão. Os pedidos de obrigação de fazer e de não fazer são incompatíveis com o instrumento processual utilizado, porque a prestação jurisdicional, na hipótese da ação anulatória, limita-se a declarar o não de nulidade da cláusula normativa, possuindo natureza meramente declaratória. Não existe no ordenamento jurídico dispositivo que ampare a pretensão do Parquet, pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Se, hipoteticamente, o pedido de não instituir cláusulas futuras fosse possível, a condenação teria alcance temporal que extrapolaria a própria vigência do objeto do litígio, pois a norma coletiva estabelece vantagens e regras que devem ser observadas no seu período temporal de vigência. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos proposto estaria limitando a expressão da vontade das entidades sindicais e da própria assembléia geral. Não é possível deferir pedido de imposição de obrigação de fazer e de não fazer, cominação de pena pecuniária, em caso de descumprimento, relativamente à Convenção Coletiva que sequer se encontra nos autos, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser incluída cláusula de idêntico teor. **NEGO PROVIMENTO.**

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos.

Brasília, 14 de março de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-764.581/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. DIAS PARADOS. PAGAMENTO.** 1. Ausência de declaração de abusividade de greve não basta, por si só, para embasar condenação ao pagamento de dias de paralisação, devendo-se analisar as circunstâncias concretas em que se deu o movimento paradedista. 2. Considerando-se, principalmente, a ocorrência de negociação coletiva com a apresentação de contra-propostas plausíveis por parte dos Sindicatos patronais, inclusive relativamente ao reajuste salarial, não há direito ao pagamento dos dias em que se deu a greve. Diversa seria a solução se a categoria patronal, mediante conduta recriminável ou inerte, contribuisse decisivamente para que houvesse a paralisação. Precedente do TST: ED-RODC-82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PIZZIANOTTO PINTO, DJU 25.11.94, pág. 32389.

O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPA e o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA ajuizaram dissídio coletivo de greve em desfavor das seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA) e FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT, coordenadora do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e Auto-Peças de Pindamonhagaba e Distrito de Moreira César, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto-Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto.

Os Suscitantes afirmaram que no curso da negociação coletiva eclodiu greve que deixou de observar as formalidades previstas nos arts. 11, 13 e 14 da Lei nº 7.783/89, especialmente no que tange à comunicação prévia às empresas com quarenta e oito horas de antecedência. Pleitearam declaração de abusividade do movimento paradedista e o acolhimento das condições de trabalho arroladas às fls. 113/131.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região prolatou o v. acórdão de fls. 624/711, mediante o qual assim equacionou o dissídio coletivo: a) rejeitou a preliminar de extinção do processo por não exaurimento das negociações prévias; b) declarou não abusiva a greve, determinando o imediato retorno dos empregados ao serviço; c) deferiu o pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação e estabilidade de 90 dias. No que tange ao conjunto de reivindicações dos Suscitados, aprovou parcialmente as cláusulas apresentadas por ambas as partes.

Publicada a certidão de julgamento (fls. 541/546), os Sindicatos patronais/Suscitantes interuseram **recurso ordinário** (fls. 554/590), por meio do qual pugnaram pela declaração de abusividade da greve, pelo não pagamento dos dias parados, pela não concessão da estabilidade de 90 dias, pelo reajuste salarial limitado a 8% e pela alteração das seguintes condições de trabalho deferidas ou, alternativamente, pela exclusão das seguintes cláusulas: garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar, horas extras, participação nos lucros ou resultados, garantia de emprego ao empregado acidentado, garantia ao empregado em vias de aposentadoria, garantia ao empregado afastado por doença, garantia de emprego à trabalhadora gestante e salário substituição.

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho deferiu "efeito suspensivo integralmente em relação ao pagamento dos dias de greve, à garantia de emprego e às cláusulas 4ª, 31, 54, 61 e 68" (garantia ao empregado em idade de prestar serviço militar, horas extraordinárias, participação nos lucros ou resultados, garantia de emprego ao empregado acidentado, garantia ao empregado afastado por doença, garantia de emprego à gestante); deferiu ainda, parcialmente, efeito suspensivo relativamente às cláusulas 62 e 74 (reajuste salarial -- reduzindo-o provisoriamente de 10% para 8% --, garantia ao empregado em vias de aposentadoria e salário substituição --- fls. 593/597; republicação: fls. 724/727).

O SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC/Suscitado (fls. 713/716) e os Sindicatos patronais/Suscitantes (fls. 717/721) interuseram **embargos de declaração** apontando omissão e contradição. O Eg. 2º Regional deu parcial provimento aos embargos, conferindo efeito modificativo ao julgado, de forma a retificar a redação das seguintes cláusulas: prestação de serviços no exterior, adicional noturno e fixação da jornada, garantia de emprego ao empregado acidentado, formas de solução do conflito, piso salarial, admissões após a data base; garantia aos aprendizes - SENAI, multa pelo descumprimento de cláusulas e data base (fls. 735/744).

Os Sindicatos patronais/Suscitantes apresentaram **aditamento ao recurso ordinário**, pretendendo a alteração ou exclusão das seguintes cláusulas reconhecidas no v. acórdão relativo aos embargos declaratórios: prestação de serviços no exterior, adicional noturno e formas de solução de conflitos (fls. 749/763).

Também inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs **recurso ordinário**, requerendo que se assegure aos empregados o direito de oposição ao desconto assistencial e/ou confederativo previsto na cláusula nº 100 (fls. 764/767).

Concomitantemente à apresentação de contra-razões (fls. 781/794), o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC interpôs **recurso ordinário adesivo** pleiteando a modificação do v. acórdão regional no que tange às seguintes cláusulas: mensalidades, horários de transporte, erro no pagamento/adiantamento e garantias salariais na rescisão do contrato de trabalho (fls. 774/778).

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. TST conferiu efeito suspensivo às cláusulas 41 e 61 (adicional noturno e fixação da jornada, bem como garantia de emprego ao empregado acidentado -- fls. 815/816), em razão do aditamento do recurso ordinário patronal.

Os Suscitantes apresentaram contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 822/823).

É o relatório.

A. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS-PATRONAIS/ SUSCITANTES (FLS. 554/590 E 749/763)

#### A.1 CONHECIMENTO

##### A.2. MÉRITO DO RECURSO

##### A.2.1 GREVE. ABUSIVIDADE.

O Eg. 2º Regional não reconheceu a pretendida abusividade da greve deflagrada, porquanto reputou atendidas as formalidades previstas na lei, bem como na Instrução Normativa nº 4/93 do Eg. TST (fl. 625).

Os Sindicatos Patronais sustentam que "todos os elementos e documentos dos autos comprovam que a greve se deu no meio das negociações do setor, sendo de toda prematura e abusiva, quando ainda não esgotadas as negociações" (fl. 558).

A paralisação coletiva do trabalho consiste em instrumento de pressão dos trabalhadores para obter a solução direta do conflito coletivo. Com a suspensão da prestação dos serviços os empregados visam a forçar o empregador a aceitar suas reivindicações.

Atualmente, a Constituição da República (art. 9º) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio DELE DEFENDER. RESSALVOU, NO ENTANTO, A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E INADIÁVEIS À COMUNIDADE.

A Lei nº 7.783/89 regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à comunidade, com especial enfoque aos casos de greve em atividades essenciais.

No caso vertente, os Suscitantes inicialmente argumentaram apenas que os Sindicatos não haviam comunicado a greve com antecedência de 48 horas, como exige o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Entretanto, comprovou-se nos autos que os Suscitantes receberam, na data de **10.11.2000**, correspondência noticiando a possibilidade de greve a partir do dia **13.11.2000** (fls. 340/342). Os próprios Suscitantes reconheceram que os Suscitados informaram às "empresas associadas para paralisação a partir do dia 13/11/00" (fl. 04).

Além disso, em audiência inicial havida em 13.11.2000 perante o Eg. 2º Regional, o Exmo. representante DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONSIGNOU:

"Conforme as partes deram notícia na presente audiência, não se iniciou o movimento paradedista, razão pela qual fica prejudicada a análise sobre a notícia de greve. O Ministério Público incita as partes que suspendam qualquer movimento paradedista futuro..." (fl. 169 - sem destaque no original).

Infundado, portanto, o argumento de que houve desrespeito ao prazo legal de comunicação prévia.

Vale ter presente, ainda, que não se demonstrou a ocorrência da hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 7.783/89, que considera abusiva a greve deflagrada ou mantida após celebrado acordo ou convenção coletiva de trabalho ou proferida decisão pela Justiça do Trabalho.

Neste passo, os Suscitantes/Recorrentes inovaram a argumentação até então expandida, acoimando de abusiva a greve porquanto deflagrada **prematamente**, "no meio das negociações do setor" (fl. 558).

A par do fato de o argumento constituir inadmissível inovação recursal (arts. 128 e 460 do CPC), impende deixar claro que não ocorreu interrupção nas negociações, mas o esgotamento delas, autorizando-se, pois, a deflagração da greve ou o ajuizamento do dissídio coletivo. De fato, vê-se que as propostas em torno de reajuste salarial foram reiteradamente frustradas: os Suscitantes concordavam com **8%** e os Suscitados reivindicavam **20%**.

Por isso se pode dizer que a suspensão da prestação de serviços não se mostrou abusiva. Constituiu exercício regular do direito de greve.

Por fim, mister salientar a inaplicabilidade ao caso das determinações contidas nos aludidos arts. 11 e 13 da Lei de Greve, simplesmente porque as atividades empresariais sob exame não se incluem dentre aquelas reputadas essenciais (art. 10).

Infundado, portanto, o apelo nesse aspecto.

##### A.2.2 DIAS DE PARALISAÇÃO. SALÁRIOS.

O Eg. 2º Regional declarou devido o pagamento dos salários dos dias da paralisação, como consequência da declaração de não abusividade da greve (fl. 625).

Concedeu-se efeito suspensivo ao recurso, no particular (fl. 724).

Os Suscitantes alegam que a condenação ao pagamento dos dias de paralisação "é condenável porque incentiva a greve, além de constituir injusta discriminação com aqueles que não aderiram à greve e, mesmo enfrentando a intimidação e até a violência dos 'piquetes', trabalharam para não perder o salário" (fl. 559).

Assiste razão aos Recorrentes.

De fato, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 taxativamente dispõe que a participação em greve **suspende** o CONTRATO DE TRABALHO:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve **suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.











**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA ALÍNEA "B".** Não sendo o caso dos autos de apreciação de acordo coletivo, mas somente da validade do ajuste de compensação de jornada (40 X 48 horas) frente aos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição da República, inaplicável mostra-se o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT quanto à análise dos arestos colacionados no Recurso de Revista. O não-conhecimento do Recurso de Revista, por aquele fundamento, viola o art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-361.711/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARCELO SCHAPOCHNICOV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: BANCO MERIDIONAL - CIRCULAR Nº 34046/89 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**

A inobservância dos procedimentos disciplinares na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa (Item nº 137 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-363.092/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SOCORRO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso desprovido, haja vista o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1.

PROCESSO : E-RR-363.527/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : ELIAS PEREIRA VIDAL  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMPREGADO RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

1. Acórdão embargado cujos fundamentos não violam o art. 2º da Lei 5.889/73 para fins de enquadramento do reclamante como empregado rural.

2. Decisão recorrida que consigna, segundo os termos do diploma legal, ser empregador rural aquele que, não obstante explorar atividade industrial, o faz em estabelecimento agrário (art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73), assim como registra serem as atividades do reclamante típicas de trabalhador rural.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-365.876/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ORQUÍDEA FEITOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-365.944/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA FREITAS DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expostos sem que a agravante, portanto, conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-366.089/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ABADIA FONSECA MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. JOSUE C. VILELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 100 E 218 DA SDI.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento aos Recursos de Embargos. A decisão embargada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 100 e 218 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-366.110/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF  
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-366.252/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADO(S) : MARIA LUCILVA PINHO MARTINS  
ADVOGADA : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-366.704/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES  
EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-366.726/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : MARILZA BRUETH GONÇALVES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADO : DR. LYS CHALFUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**  
A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPETÊNCIA - LIMITAÇÃO**

A decisão proferida pela Turma fundamentou-se em orientação desta Casa. Precedente nº 138, que encerra tese segundo a qual, "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-367.108/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : GILBERTO SENA BASTOS  
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIN SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 184, inciso II, § 2º, do CPC e, no mérito, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, analise-o como entender dedireito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 03/10/1996. LEI 9.100/1995. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO.** A Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995, fixou o dia 03 de outubro de 1996 para a realização das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores simultaneamente, em todo o território nacional. É público e notório que, nesse dia, não houve atividade forense, logo não se o inclui nem no início, nem no termo do prazo recursal. Assim, considerando-se que a contagem do prazo recursal se iniciou no dia 04/10/96, dia seguinte ao das eleições, e que o recurso de revista foi interposto no dia 11/10/96, é manifesta sua tempestividade.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-369.583/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : CÉSAR PARADA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-374.088/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : VANILDO BARBOSA BAYER  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-377.022/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-377.657/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.** Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão desta Corte que, apreciando recurso de revista, não conhece de preliminar de nulidade de acórdão Regional, que, sob o fundamento de que a parte se utilizou indevidamente de embargos declaratórios, à luz do artigo 535 do CPC. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-379.394/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado nº 339 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-379.438/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR MEDELO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF  
ADVOGADO : DR. FAUZI NACFUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao tratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus servidores a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF contratados pela CLT e legislação complementar, não incide a legislação local do Distrito Federal, assecuratória do reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por ser de aplicação restrita apenas aos seus servidores públicos estatutários. O artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal, abona a conclusão exposta. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. Embora dentro da sistemática do Direito do Trabalho a lei local possua a natureza de simples regulamento, em se tratando de ente público, não há como se extrapolar os limites da legislação federal pertinente, sob pena de manifesta ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, caput, da Constituição. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-383.117/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDAZY ODETE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 297 E 363 DO TST.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : E-RR-383.899/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : NARA FÁTIMA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar RETROATIVAMENTE PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Embargos não conhecidos.

**OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.** É facultado ao empregador determinar o retorno do reclamante a seu cargo efetivo, exonerando-o do cargo de confiança por ele ocupado, conforme dispõe o art. 468 e seu parágrafo único da CLT. O preceito legal mencionado apenas declara lícita essa exoneração. Nada esclarece, porém, quanto aos efeitos financeiros daí decorrentes. E, na hipótese, não há como se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 45/SDI, uma vez que o Regional não esclareceu quanto tempo permaneceu a autora no exercício da função gratificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-386.276/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELIZA DOROTHI TAFNER  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Não se conhece do Recurso de Embargos, porquanto não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : AG-E-RR-387.333/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUI ZANCARLI SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANCELMO CARLOS ALBANEZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-390.232/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALMEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSEMI NUNES DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-390.508/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ PEREIRA DO RÊGO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. WALTERDA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRECEDENTES DO STF.** O c. Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento desta Corte, agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. SDI, de que se aplica a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF aos servidores que tiveram o regime jurídico da CLT convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-391.133/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ZELY TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL.** Limitando-se o Embargante a arguir a nulidade da decisão Regional por omissão sem explicitar matérias relevantes que não teriam sido objeto de análise pela decisão Regional, o apelo está desfundamentado.

**NULIDADE DO CONTRATO.** Ausente o prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Decisão que mantém a sentença sem contudo ser fundamentada, inviabiliza o conhecimento do apelo; Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-392.000/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : VILMA DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -** Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL (ART. 894, "B", PARTE FINAL, DA CLT) **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-392.639/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J. FILLA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ANSELMO ERNANI ZITTEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-392.645/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
 ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : MARLON ZIMMERMANN  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não se vislumbra haver sido violado o art. 896 da CLT, em face do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-396.205/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : RITA ILDA MULLER  
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-396.443/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES TORRES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-396.489/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA RECLAMADA. PRECINDIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Desnecessário o prequestionamento acerca da violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República - que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista - quando a ofensa emerge da própria decisão recorrida.

2. A Turma, quando conheceu do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, decidiu em harmonia com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.674/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : JUSSARA MARIA FERNANDES SOARES LEONE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST.** O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque dos indicados artigos, não há que falar em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-398.099/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO VELOSO NETO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 128 E 37 DA SDI.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 37 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-398.108/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VICENTE CELESTINO ALFERES  
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.990/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO MIRANZI LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada violação à letra de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência válida e específica quanto à matéria.

PROCESSO : E-RR-403.119/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SADI SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA REGULAMENTAR. "GRATIFICAÇÃO JUBILEU". BANRISUL. SÚMULA Nº 51/TST**

1. A jurisprudência dominante do TST considera que a parcela denominada "gratificação jubileu", concedida pelo Banrisul, mediante norma regulamentar, a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviços prestados ao Banco, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos empregados, como cláusula contratual, ainda que instituída sob condição. Assim, as modificações posteriores, mesmo que no curso da relação contratual, não podem prejudicar as cláusulas já inseridas no contrato de trabalho, a teor do que sinaliza a Súmula nº 51 do TST.

2. Recurso de embargos de que não se conhece, ante o óbice da SÚMULA Nº 333 DO TST.

**Processo: E-RR-403.201/1997.0 - TRT da 4ª Região - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EUNICE DA SILVA BARTH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista da parte, deve ela, ao interpor o recurso de embargos, denunciar a ocorrência de violação do art. 896 da CLT, demonstrando que o seu apelo revisional preenchia os requisitos legais de admissibilidade, e que a Turma julgadora, ao recusar-lhe conhecimento, laborou em equívoco. A simples renovação da tese apresentada no recurso de revista não conhecido não tem o condão de impulsionar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.184/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST.** A decisão regional não está lastreada no conjunto fático-probatório. Reexame que não se coaduna com a natureza do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-406.893/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-406.965/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIM  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 EMBARGADO(A) : ZULMA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que no recurso de embargos a parte se insurja contra os fundamentos que ensejaram o não- conhecimento do apelo revisional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-406.973/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRÓ  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não incorre em ofensa ao dispositivo de lei ordinária e da Constituição da República a decisão que rejeita os embargos de declaração, fundamentadamente.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Não se conhece do recurso de embargos quando bem observadas pela Turma do TST as hipóteses dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-408.180/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : EUCLIDES SHIGUEIUKI SHIGUEOKA  
ADVOGADA : DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recursos de Embargos não conhecidos, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição, capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-411.441/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : MARIA SÍLVIA DE SOUZA PAIVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-411.976/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO  
AGRAVADO(S) : NELSON ANTONIO NAPOLEÃO  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-412.029/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TRANSBRAZIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA RANZANI  
EMBARGADO(A) : ROBENILSON LEAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. RESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-419.615/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CREMILDA DA SILVA GARCIA  
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula nº 333, denega seguimento a embargos desfundamentados, não infirmadores do óbice invocado pela Turma do TST para o não-conhecimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-420.213/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PEDRO NICOLETTI  
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-421.831/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DOLORES NOVAES DANTAS CABRAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** desprovido, haja vista o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-423.353/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** desprovido, haja vista o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-438.248/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista no tocante à divergência, inviável a reapreciação da especificidade, ou não, do aresto pela E. SDI. Orientação Jurisprudencial nº 37.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.560/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GILMAR GERÔNIMO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-449.508/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PENIDO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST**

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere ao contrato de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBDI1/TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e no Precedente nº 250 da SBDI1 do TST decisão turmária que, ao negar provimento a recurso de revista interposto pela Reclamada, mantém a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada ao contrato de trabalho por força da HABITUALIDADE DO PAGAMENTO.  
4. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-452.556/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO.**

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, bem como para gozo de descanso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada reduzida de 6 (seis) horas a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 360 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-458.945/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
EMBARGADO(A) : NILSEN MAGALHÃES BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à DEMONSTRAÇÃO DE INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-459.998/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-  
CÓPIO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
EMBARGADO(A) : EDIMILSON EUGÊNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL - ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

Incontroverso que o Reclamante foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal. Não há obrigatoriedade de realização de concurso público, prevista no inciso II do mesmo dispositivo, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-463.910/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : JOÃO HERMANO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : E-RR-465.561/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BEATRIZ BOPP CERQUEIRA LAGE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, tendo pago o benefício habitualmente por quase 20 anos, incorporando-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretiva da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-469.698/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : ERSÍLIA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em caráter precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava a administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por quase dez anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da citada lei não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-474.409/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : NAYARA MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-475.694/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : CURSO PROFISSIONALIZANTE PROFESSORA MARGARITA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 352 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado nº 352 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-478.877/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - IBGE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-478.988/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : PRISCILIANO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-481.282/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BRUNELLA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissões.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissão, sem que lhes seja atribuído efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-487.838/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGANTE : JOSÉ VALMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada; II) Conhecer dos Embargos do Reclamante por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito do referido apelo, com apoio no art. 260 do RITST, restabelecer a sentença, que havia condenado a Empresa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em razão da incorporação da verba participação nos lucros ao salário do Reclamante.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DA RECLAMADA - ENERGEIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTERIOR À CF/88 - NATUREZA SALARIAL

De acordo com o item nº 15 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." Incidente o Verbete 333/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

**2. EMBARGOS DO RECLAMANTE - ENERGEIPE - DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO CÔMPUTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NO SALÁRIO**

De acordo com o item nº 15 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e GERA REFLEXOS EM TODAS AS VERBAS SALARIAIS."

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-490.927/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : MARIA NALVA DE SOUZA AMARAL  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE OSASCO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME DE LEI ESPECIAL EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre a Administração Pública (município) e o servidor, expressamente admitido para exercer função temporária ou de natureza técnica, prevista em lei especial, é de natureza administrativa (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE nº 88.875-6, do Estado do Paraná e RE nº 89.043-3, do Estado de São Paulo). Tratando-se, pois, de regime administrativo, não tem a Justiça do Trabalho competência material para examinar a regularidade da admissão do servidor e muito menos as consequências decorrentes da extinção do vínculo jurídico. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-493.304/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALMIR PISSOLIN  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-499.019/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCIMAR FRESCHI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 100 E 218 DA SDI. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 100 e 218 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-520.086/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GERALDO LOPES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MOTORISTA. EMPRESA RURAL. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. É considerado rurícola o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, presta seus serviços no campo, não enfrentando o trânsito das estradas. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, inciso XXIV, alínea "b", da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-533.084/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-542.956/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : VITÓRIO PAULO SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO**

Restando consignado no acórdão do Tribunal Regional, última instância de prova, que o Reclamante, exercente da função gratificada de Chefe de Setor, não preenchia o requisito básico para ser designado para a função de Assistente Técnico I, qual seja, que o empregado esteja desempenhando atividade preponderante da sua área de atuação específica, vinculada à carreira profissional a qual se encontra, não havia como se concluir pela ofensa aos arts. 444, 461, § 2º e 468 da CLT, 303, I e 462, do CPC, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal pelo Verbete 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.440/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : GILMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

2. O fato de a Turma não ter conhecido do Recurso de Revista por entender não preenchidos os pressupostos intrínsecos de conhecimento não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-560.971/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARTELLI  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-576.634/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões expendidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-583.477/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS FREIRE PAVÃO  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Ante o quadro fático descrito pelo Regional, reproduzido pela Turma, no sentido de que o reclamante foi analista de suporte, cargo esse considerado de natureza técnica, sem, no entanto, definir as respectivas atribuições, e considerando que não há informação quanto à percepção de gratificação superior a 1/3, o exame das alegações do recorrente, como deduzidas em suas razões recursais, esbarram no Enunciado nº 126 do TST, por inviável conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, sem revolver fatos e provas, procedimento vedado pelo referido verbete sumular. A hipótese não é de mero enquadramento jurídico dos fatos. Inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-607.066/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ASTRID BRACKE BEDUSCHI  
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E PRÉ-APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Tratando-se de estabilidade acidentária ou de pré-aposentadoria, a garantia de emprego decorre de circunstância específica, individual. No caso, encontrava-se o empregado em fase de recuperação acidentária de trabalho, e em período que antecedia a aposentadoria, com previsão normativa de garantia de emprego contra despedida imotivada. Nestas hipóteses, o que deve ser considerado é a finalidade das estabilidades legal e normativa. Ainda que extinto o estabelecimento bancário na localidade, a indenização correspondente ao período de estabilidade é devida, sobretudo no que diz respeito ao período de recuperação do acidente, a fim de assegurar a subsistência do empregado e de sua família.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-607.289/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ADELINA BALDISSERA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-616.524/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : WITKOWSKI & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA  
AGRAVADO(S) : AMARA BEATRIZ DUTRA BACEDONI  
AGRAVADO(S) : LANCHERIA E PIZZARIA ITALIANI-NHO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, LIV E LV, DA CF DE 1988.** A revista da reclamada teve o seu processamento denegado por aplicação dos óbices constantes no Enunciado nº 266 do TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Ao agravo de instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento, por não preenchidos os pressupostos específicos do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Não se cuidando, no caso, de reexame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, correto o indeferimento do processamento dos embargos, com fulcro no Enunciado nº 353 do TST, sem que se configure ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição. O não provimento do agravo de instrumento, por não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe a verificação de ofensa a lei ou divergência jurisprudencial, e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento

recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelarecorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas, que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-622.046/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ADHEMAR VENDRAMEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE - INTELEGÊNCIA DO ARTIGO 899, CAPUT DA CLT.** O artigo 896, § 2º da CLT, explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Toda a discussão, na hipótese, está focalizada no exato alcance do artigo 899, caput da CLT, ou seja, a execução provisória vai até a penhora e atos posteriores, sem, no entanto, importar em apropriação de bens do executado, até o trânsito em julgado do título exequendo, ou se limita exclusivamente ao ato de penhora. O juízo a quo adotou a primeira hipótese. A questão, como se vê, situa-se no âmbito infraconstitucional, de forma que, ante o que preconiza o artigo 896 § 2º da CLT c/c Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o conhecimento dos Embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-625.441/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO(A) : ARNALDO PIRES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual, argüida na impugnação; II) Conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma e afastando a nulidade do acórdão do Regional proferido em Embargos de Declaração, restabelecer a decisão de fls. 566/569.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Havendo o TRT de origem apreciado as questões fáticas essenciais ao exame da controvérsia, não há como se configurar nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 896 da CLT caracterizada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-626.946/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : IOMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. GUIA DARF. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO.**

Inidônea, para fins de comprovação do recolhimento de custas processuais, guia DARF em fotocópia não autenticada. O preparo constitui pressuposto comum de admissibilidade recursal, cuja comprovação se dá nos moldes do artigo 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.322/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
EMBARGADO(A) : FÁTIMA DO NASCIMENTO ARMOND  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.



**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa e não trabalhista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-638.380/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA**

1. Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória dos embargos.

2. Agravo a que se nega provimento, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

PROCESSO : E-RR-642.956/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : RAUL SIMONSEN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S. A. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos das reclamadas; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DAS RECLAMADAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Diante do quadro fático fixado pela Turma, a autonomia do reclamante nas empresas estava limitada aos poderes consignados na procuração, de modo a caracterizar a presença da subordinação jurídica necessária ao reconhecimento do vínculo empregatício, ficando afastada a hipótese de trabalho autônomo. Nesse contexto, extrair-se, nessa esfera recursal, conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, a partir de outros elementos dos autos para descaracterizar o liame empregatício, pressupõe necessariamente a alteração do quadro fático da lide, mostrando-se juridicamente acertada a decisão da e. Turma ao aplicar o **ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

**RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE DECENAL - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - LIMITAÇÃO TEMPORAL (ENUNCIADO Nº 28 DO TST) - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA.** Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que conhece do recurso de revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 28 do TST, e, no mérito, dá-lhe provimento para que seja observada a limitação temporal do direito aos salários do período de afastamento, devidos pelo reconhecimento da estabilidade decenal, à data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato, restabelecendo, como corolário, a r. sentença, que assim decidiu. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-647.190/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA CARLOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÓA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.

**EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENGENHEIRO.** Incabível a vinculação do Salário Mínimo para fixação do piso salarial de categorias profissionais.

**RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**Processo: E-RR-660.615/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PARISE  
ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, **ESBARRA FRONTALMENTE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.**

3. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-661.525/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que a inicial foi omissa, noperparticular, e o faço para o fim exclusivo de cálculo de multa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:ENUNCIADO 353 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Valor da causa devidamente corrigido, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da agravante. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-663.657/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : YANEZ VALENTIN JANEZIC  
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição, capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-663.809/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARY FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prosiga na análise do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE ACORDO COLETIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 897 DA CLT**

Se a matéria efetivamente discutida na Revista e no Agravo de Instrumento diz respeito à possibilidade de acordo coletivo alterar benefícios concedidos por norma interna da empresa e posteriormente por acordo coletivo, tem-se que referida peça não é essencial ao exame da controvérsia. Ademais, mesmo que o acordo coletivo tivesse sido objeto de traslado, não poderia a Turma, no exame da Revista, apreciá-lo, em face do óbice contido no Verbete 126/TST. Violação do art. 897 da CLT caracterizada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-669.898/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, IV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-678.789/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$20,00 (vinte reais), em favor do agravado.

**EMENTA:EMBARGOS NÃO ADMITIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 353 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - FIXAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Valor da causa devidamente corrigido, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e multa no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), em favor do agravado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-680.199/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que a inicial foi omissa, noperparticular, e o faço para o fim exclusivo de cálculo de multa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:EMBARGOS NÃO ADMITIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 353 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - FIXAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Valor da causa devidamente corrigido, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da agravada. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-682.648/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : HAROLDO PRESTES MIRAMONTES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA - DENEGAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, LIV E LV, DA CF DE 1988.** A revista do reclamante teve o seu processamento denegado por aplicação do óbice constante nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST. Ao agravo de instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento, por não atendidos os pressupostos específicos do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Não se cuidando, no caso, de reexame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, correto o indeferimento do processamento dos embargos com fulcro no Enunciado nº 353 do TST, sem que se configure ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição. O não-provimento do agravo de instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe a verificação de ofensa a lei ou divergência jurisprudencial, e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que reatrem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-683.444/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VALMIR NUNES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

**EMENTA:ENUNCIADO 353 DO TST - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 894, "B", DA CLT.** Considerando-se que a Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório da revista com fulcro no Enunciado 266 do TST e no disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, porque não demonstrado ofensa direta à Constituição Federal, revela-se acertada a observância do óbice do Enunciado 353 do TST ao processamento da revista, tendo em vista que a controvérsia em debate não diz respeito a pressupostos extrínsecos do recurso. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-683.879/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : HERALDO QUINTELLA VIANNA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF DE 1988.** Quando a revista tem o seu processamento denegado por aplicação do óbice constante do art. 896, "a", parte final, da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, não se cuidando, portanto, de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, correto o indeferimento do processamento dos embargos com fulcro no Enunciado nº 353 do TST, sem que se configure ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição. O não-provimento do agravo de instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe a verificação de ofensa a lei ou divergência jurisprudencial e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que reatrem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-685.160/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

**EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-686.516/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JUVENIL DO CARMO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE IDENTIFIQUEM O PROCESSO DO QUAL FOI EXTRAÍDA.** Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, as peças trasladadas dos autos principais devem conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas. A simples seqüência original da numeração de páginas não serve para comprovar se aquela certidão foi de fato extraída do processo principal.

Inexistindo tais informações na certidão de fl. 68 (que estaria certificando a data de publicação do acórdão proferido pelo TRT), é de se concluir pela irregularidade do traslado do agravo, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-691.726/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS FLORÊNCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-692.484/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental e condenar a agravante ao pagamento damulta no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valorcorrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 2.000,00 (doismil reais), tendo em vista que a inicial foi omissa, noparticular, e o faço para o fim exclusivo de cálculo damulta, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), na forma doartigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor doagravado.

**EMENTA:ENUNCIADO 353 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - FIXAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Valor da causa devidamente corrigido, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da agravante. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-694.745/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-695.153/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargosinterpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : E-AIRR-695.372/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : OLIVEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE IDENTIFIQUEM O PROCESSO DO QUAL FOI EXTRAÍDA.** A Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação aos agravos de instrumento, em seu item IX, diz expressamente que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas. Inexistindo tais informações na certidão de fl. 55 (que estaria certificando a data de publicação do acórdão proferido pelo TRT), é de se concluir pela irregularidade do traslado do agravo, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-696.948/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARTA PICCIANI LAZARETTI  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
 AGRAVADO(S) : IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - TRASLADO DE PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 06/96 e posteriormente pela IN nº 16/99 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). A exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, se dá, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, que não é a hipótese dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. Violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 não configurada. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-698.097/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DELFINO COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-699.177/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-699.804/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BENDE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - TRASLADO - PEÇAS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 06/96 e posteriormente pela IN nº 16/99 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). A exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, se dá, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, que não é a hipótese dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. Violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 não configurada. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-700.935/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AVELINA GOMES MONTEIRO  
 ADVOGADA : DR. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1**

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

**EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-701.257/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANA PANHOTA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-703.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : YEDA DE SOUZA COELHO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-703.373/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO**

Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão do Agravante dirige-se unicamente ao exame de questão inovatória, não mais passível de exame ante a incidência da preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-703.927/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : UMBERTO ABREU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SOUZA PEPE  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT.** Inexistindo nos autos de agravo de instrumento certidão consignando a data de publicação do acórdão proferido pelo TRT, torna-se impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo, conforme DETERMINA O ART. 897 DA CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.281/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : INEZ CORDEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa e não trabalhista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-706.557/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL.**

1. Imprescindível que a parte Agravante instrua o agravo de instrumento com as peças necessárias para o exame de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de viabilizar a conversão do agravo de instrumento, caso provido, no recurso denegado para imediato julgamento, segundo a exegese dos parágrafos 5º e 7º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Não viola preceitos de lei e da Constituição Federal decisão de Turma que não conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, se a parte não diligenciou na formação do instrumento de agravo, trasladando cópia de guia de depósito recursal referente ao recurso de REVISTA SEM AUTENTICAÇÃO.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-707.259/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FAUSTINO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que a inicial foi omissa, noperparticular, e o faço para o fim exclusivo de cálculo de multa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-707.822/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - FIXAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Valor da causa devidamente corrigido, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da agravante. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-713.881/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ELMO LUIZ SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897, § 5º, da CLT e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O próprio exame do acórdão regional proferido em embargos de declaração possibilita comprovar a regularidade destes, e, portanto, o prazo para recurso de revista é reiniciado integralmente após a publicação da respectiva decisão. Logo, a tempestividade do recurso de revista é aferida a partir da publicação do acórdão regional prolatado em embargos de declaração.

Assim, a regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na lei, de tal modo que, segundo as questões suscitadas, nem todas aquelas mencionadas no inciso I são obrigatórias, como também podem não ser suficientes, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo de instrumento com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as essenciais, segundo o caso concreto.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-716.325/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
EMBARGADO(A) : ROGER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL -** Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-724.729/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA GAMA (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a afirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-727.825/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.**

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos quando os instrumentos de mandato constantes dos autos não investem o subscritor do recurso dos poderes necessários à representação processual da parte em juízo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-727.834/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-730.780/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : WILSON RICARDO THEODORO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-762.036/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES ESTRANHAS AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** Demonstrado que a agravante direciona sua irrisignação à margem dos fundamentos da decisão agravada, seu recurso NÃO MERECE PROVIMENTO. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**Processo: E-RR-268.333/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGANTE : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recursos de Embargos não conhecidos, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição, capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-311.270/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELDIOMAR PALMA CAPPUA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-314.969/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (MASSA FALIDA)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BIZELLO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não se conhece do Recurso de Embargos porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT. Bem aplicados, pois, os Enunciados 296, 126 e 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-329.961/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGANTE : MARIA OLÍVIA MAIA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO.** Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

**JUROS DE MORA. BNCC. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, sendo, portanto, inaplicável o Enunciado nº 304 do TST. Logo, devem incidir juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-350.881/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NARCISO NUNES CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-364.949/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MADALENA HUPPES  
ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. HELOISA SABEDOTTI  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO CURVA SALARIAL - CEF - FUNCIONÁRIOS ORIUNDOS DO BNH**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se constatado que a Embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-365.882/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : SANDRA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens do período estável e reflexos.

**EMENTA:ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ CONFIRMADA ANTES DA DEMISSÃO E NÃO COMUNICADA AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST**

1. O Eg. TRT afastou a estabilidade provisória ao fundamento de que a Reclamante não comunicara o estado gravídico à Fundação no ato de demissão.

2. A C. Turma registrou inexistir violação ao art. 10, II, "b", do ADCT porque, in casu, a gravidez só fora confirmada após a rescisão.

3. Consta, todavia, do acórdão regional que a gravidez foi CONFIRMADA EM 20.06.95 E A EMPREGADA DEMITIDA EM 11.07.95.

4. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização estabilizatória.

5. Resta patente a violação ao preceito constitucional transitório, que veda a dispensa injusta da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-366.187/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : NILTON CORRÊA FLORES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CEEE - GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 231/SBDI-1**

1. Toda a argumentação dos Embargos afeta-se a suposta omissão perpetrada pelo Eg. TRT no exame da natureza jurídica da gratificação de após-férias.

2. Inexiste nulidade. Os Embargos Declaratórios foram opostos ao acórdão regional em razão da necessidade de prequestionar o quadro fático e jurídico da matéria em debate, conforme alegaram os próprios Reclamantes à fl. 534.

3. Mesmo admitindo fossem os Embargos Declaratórios meio processual adequado ao prequestionamento, ao contrário do que supõem os Reclamantes, os fundamentos ali levantados com intuito de amparar o pedido eram irrelevantes ao deslinde da controvérsia, haja vista já ter a C. SBDI-1 pacificado entendimento no sentido de ser inviável a simultaneidade no pagamento do abono de férias instituído por instrumento normativo e o terço constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 231/SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.801/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANNITA TORRES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-368.343/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Não restando caracterizados tais requisitos, devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-368.491/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANDERSON CLÁUDIO SILVEIRA NATIVIDADE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, parágrafo não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, restabelecendo, em consequência, a decisão regional.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, mesmo ausente o REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO, CONHECE DO RECURSO DE REVISTA.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-382.997/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MAGALI DIAS  
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:INTERVALO DE DIGITADOR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - ENUNCIADO Nº 346/TST - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, dentre outros motivos, por inexistir violação ao art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista ser ele aplicável, por analogia, aos digitadores.

2. Correta a decisão turmária, pois, nos termos do Enunciado nº 346/TST, "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de TRABALHO CONSECUTIVO."

3. A condenação, in casu, fundamenta-se no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, razão por que inexistente ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

1. O Eg. TRT consignou que "A identidade das funções da reclamante e da paradigma indicada e os demais requisitos previstos no artigo 461 da CLT para o reconhecimento do direito à equiparação salarial ficaram devidamente comprovados na instrução do processo" (fl. 306).

2. No Recurso de Revista, a Empresa alegou ser a prova testemunhal imprecisa e duvidosa, devendo sucumbir ante os documentos juntados, que comprovariam a total diferenciação de funções.

3. A incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice à admissibilidade da Revista é inequívoca. Só por meio de reexame probatório seria possível resolver controvérsia sobre fato constitutivo do direito à equiparação - identidade de funções.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.155/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO  
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos. Vencidos os Exm<sup>os</sup> Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Orestes Dalazen.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. De início, afirma-se, seguramente, que não há hierarquia entre decisões transitadas em julgado. Ora, assim sendo, a decisão transitada em julgado no Dissídio Coletivo não tem o condão de desconstituir a coisa julgada emanada na ação de cumprimento. Desta forma até que, mediante ação específica e hábil, ajuizada com finalidade de desconstituir uma das coisas julgadas formadas, estas subsistirão no universo jurídico, não sendo passíveis de desconstituição por meio de recurso em processo de execução.

Na hipótese vertente, a possibilidade de extinção da execução da ação de cumprimento mostra-se absolutamente razoável, eis que está consignado nos autos que a causa da modificação da sentença normativa foi a incompetência funcional absoluta, que implica necessariamente, em vício de origem, contaminando mortalmente o processo coletivo. Conseqüentemente, a execução fundada em título que se concluiu ser inexistente, por vício de origem, por razões de simples lógica, não pode ter originado coisa julgada típica, não podendo subsistir a execução decorrente, por ausência de suporte jurídico. Portanto, reformada a sentença normativa em grau recursal, nesta hipótese, constituiria verdadeira ilegalidade o prosseguimento da execução. Ressalte-se que as vantagens ainda não foram pagas, tanto que se busca a satisfação por execução em ação de cumprimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-398.103/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA, ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora. Decisão embargada que, ao aplicar o óbice do Enunciado 266 da Súmula do TST para não conhecer do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, antes de violar o art. 896 da CLT, atende o disposto no seu § 2º.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-410.531/1997.9 - TRT da 9ª Região - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ZENAIDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. A Embargante alega que, mesmo instada via Embargos Declaratórios, a C. Turma não examinou matéria essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Jurisdição pressupõe provocação - princípio dispositivo (CPC, art. 2º). A matéria cujo exame é pretendido não foi suscitada nas RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

3. Ainda que assim não fosse, não é possível apreciar o mérito do Recurso de Revista quando não superada a etapa da admissibilidade.

**ITAIPU - TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SBDI-1**

1. A C. SBDI-1 tem entendimento uniforme no sentido de que, não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT poderia conhecer dos Embargos.

2. Para fundamentar a ofensa àquele preceito, a Embargante alega que os arestos colacionados eram específicos, "(...) pois bastaria uma simples leitura destes para se verificar que tratam da mesma matéria da constante nos presente autos" (fls. 567 e 571).

3. Todavia, a C. SBDI-1 já consolidou posição no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-411.467/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
EMBARGADO(A) : GERALDO BALTAZAR DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS NEVES VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO

**INDENIZAÇÃO - ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO E UNICIDADE CONTRATUAL**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se constatado que o Embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento.

Omissão e contradição inexistentes no acórdão que não conheceu dos Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-414.170/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO BRESSER - DEVOLUTIVIDADE - FUNDAMENTO DE DEFESA REJEITADO NA SENTENÇA E NÃO REITERADO NO RECURSO ORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 515 DO CPC

Rejeitados em sentença os fundamentos da defesa oposta a um mesmo pedido e havendo recurso ordinário reiterando só um deles, o exame restringir-se-á às razões recursais, pois, nos termos do art. 515, caput, do CPC "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" - tantum devolutum quantum appellatum.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-443.739/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TROCA DE TURNOS - PETROBRÁS - LEI Nº 5.811/72

A alteração contratual decorrente da troca de turnos levada a efeito pela Petrobrás não ofende o artigo 468 da CLT, porque o ato empresarial encontra respaldo nos artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72.

Ademais, o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, recepcionou a Lei nº 5.811/72, que regulamenta especialmente as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataforma marinha, conferindo-lhes vantagens e garantias bem mais favoráveis do que a jornada de seis horas assegurada pela Constituição da República, prevista para os trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, de um modo geral.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-455.955/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FÁBIO CARVALHO FERREIRA MATOS  
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamante, opostos a fls. 153/154, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 136/142, etambém acolhê-los, para, imprimindo-lhes igualmente efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Embargos do reclamado (fls. 100/104), nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face da natureza da omissão, imprime-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração e não se conhece do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado.

PROCESSO : E-RR-459.601/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
EMBARGADO(A) : ELIANA GOMES LEAL  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AG-E-RR-461.345/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO MUNIZ  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-461.655/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : VILSON RIBEIRO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AG-E-RR-465.901/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-467.039/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VIDINHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-470.819/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
 EMBARGADO(A) : GLAUCIO DA SILVA

**ADVOGADA:** DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação a lei e à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise os Embargos de Declaração como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República decisão de Turma que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, permanece absolutamente silente sobre aspecto questionado.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-477.306/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FLORINDO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ARTEMIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão contrária ao interesse da parte não significa prestação jurisdicional incompleta.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-480.862/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : ARACILDA RODRIGUES CORREA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF**

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos porque não apontada violação ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-481.056/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-483.994/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VALÉRIA OLIVEIRA CURI BREGALDA  
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A concessão do auxílio acidente no prazo do aviso prévio indenizado suspende o contrato de trabalho ainda em vigor, adiando a resolução contratual. A consequência para o empregado é a aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.345/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : SILSON SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRACÃO DE HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 296/TST**

1. O acórdão embargado não conheceu o Recurso de Revista por inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado nº 296/TST). A C. Turma não invocou os óbices do Enunciado nº 337/TST, razão por que impertinente a alegação no sentido do atendimento das exigências por ele estabelecidas.

2. Quanto à invocação da OJ nº 18/SBDI-1 no Recurso de Revista, como já consignado no segundo acórdão de Embargos Declaratórios, o julgamento da Revista ocorreu antes de a C. SBDI-1 autorizar, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 219/SBDI1, o conhecimento do Recurso por contrariedade a orientação jurisprudencial.

3. Por fim, não cabem Embargos para revisão do conhecimento ou não do Recurso de Revista por divergência, conforme é expressa a OJ nº 37/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-488.009/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES ANDRIONI  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-503.055/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : DÉCIO ANTÔNIO DIAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o VÍNCULO EM QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-508.111/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SOLANGE FERNANDES DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tema "Anistia - Lei nº 8.878/94".

**EMENTA:TELEGOIÁS - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO SEM REDUÇÃO DE TEXTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

1. O art. 1º da Lei nº 8.878/94 concede anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

2. Pressupondo não ser a Telegoiás sociedade de economia mista, porque não criada por lei, conclui-se, a partir de interpretação LITERAL DO ARTIGO, SER-LHE INAPLICÁVEL A LEI DE ANISTIA.

3. Todavia, o método literal de interpretação é sabidamente o menos profícuo à revelação do conteúdo normativo. Ele deve, sim, ser utilizado, mas apenas como fonte primária de indução, ou seja, como base hermenêutica da exegese normativa, a partir da qual caminhará o intérprete. In casu, ao método literal devem aliar-se o sistemático, o teleológico e o conforme a Constituição, sem redução de texto, conferindo à norma exegese que lhe preserve a constitucionalidade.

4. O art. 4º da citada Lei determina que a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União reservem, quando for preciso contratar, vagas para os anistiados.

5. O preceito evidencia a vontade concreta da Lei de abranger não apenas as sociedades de economia mista e as empresas públicas, criadas por lei, mas todas as empresas sob controle acionário estatal.

6. Negar o direito de anistia dos empregados da Telegoiás seria ferir o princípio da isonomia, alicerce do Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, caput), dando-lhes tratamento diferenciado daquele dado aos empregados da Telebrás, apesar de, em ambos os casos, ser idêntico o fato que enseja anistia - dispensa arbitrária praticada PELO PODER PÚBLICO.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-AG-E-RR-509.487/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO(A) : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO.** Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; quanto muito, resulta do seu eventual acolhimento.

As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria; sua inobservância implica o trancamento do recurso *ex vi legis*.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-524.773/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - DEPÓSITO RECURSAL.** Considerando-se que as reclamadas (Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A.) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que pretendem ser excluídas da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. Portanto, mostra-se inviável a indicação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-525.548/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : CLEBER DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas.

2. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.401/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : MAURO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - inobservância do Enunciado nº 337 do TST - conhecimento indevido do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal", e, no mérito, dar-lhe provimento, para não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., esclarecendo ser desnecessário o retorno dos autos à Turma de origem afim de que aprecie o tema remanescente do Recurso de Revista desta, qual seja "divergência jurisprudencial quanto aos efeitos do acordotácito para compensação de jornada", na medida em que a Turma, examinando o apelo da Ferrovia Centro Atlântica, com o mesmo objeto, proferiu decisão de mérito no sentido de não se admitir o acordotácito de compensação horária, limitando o direito à percepção do respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONHECIDO INDEVIDAMENTE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** O Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal não merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que a parte não cuidou de obedecer ao disposto no item II do Enunciado nº 337 desta Corte, o qual exige que, ainda que o acórdão venha a ser juntado com o recurso, sejam transcritas, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando-se as teses que identifiquem os casos CONFRONTADOS.

Recurso de Embargos conhecido e provido, para não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o VÍNCULO POR QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-530.427/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

EMBARGADO(A) : ADIMAR LEONEL SOUTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-536.385/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ZÉLIA ROCHA MACIEL  
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT PELA NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Havendo tese explícita sobre a matéria, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI). Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 119 consagra que é inexistente o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida, sendo inaplicável o Enunciado nº 297 do TST.

**ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.** A Orientação Jurisprudencial 221 da SDI consagra a tese de que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir do efetivo retorno à atividade, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-550.564/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
EMBARGADO(A) : MANOEL BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO.**

1. O não-conhecimento do Recurso de Revista não enseja, por si só, negativa de prestação jurisdicional, quando na decisão hostilizada encontram-se consignados os fundamentos que respaldam.

2. A afirmação de estarem preenchidos todos os pressupostos para o conhecimento do Recurso de Revista, demonstra confusão da parte com os conceitos de *error in iudicando*, cuja caracterização ensejaria apenas a reforma da decisão recorrida, com *error in procedendo*, este sim autorizador da cassação do julgado guerreado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.869/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : JAIRO JOSÉ LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADORA : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.452/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA VILAS BOAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recursos de Embargos não conhecidos, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-570.685/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-574.841/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : AROLDO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser IRRELEVANTE O VÍNCULO EM QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-574.861/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CORREIA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.



**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. **RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. (AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** 1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. 2. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (FCA) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à FCA (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusivapelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada na qual há um segundo empregador da atividade econômica (RFFSA), que participa com os bens utilizados diretamente na produção da riqueza sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade implicaria excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Diante disso, afigura-se manifesta a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A. 3. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante. 4. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.587/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BENITZ PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargospor violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecido o julgamento extra petita, determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA na lide e sua responsabilidade principal até 01/09/1996, e, outrossim, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando os demais temas trazidos no Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal. Ficam prejudicados os demais temas trazidos no presente Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Se a Rede Ferroviária Federal, nas razões de Recurso de Revista, insurge-se tão-somente contra o reconhecimento de sua responsabilidade em relação ao período após a sucessão, ou seja, após 01/09/1996, a decisão da Turma que a exclui da lide, concedendo, portanto, provimento jurisdicional diverso do pedido, reflete julgamento *extra petita*, com violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Recurso de Embargos conhecido e provido, para, reconhecendo o julgamento *extra petita*, determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA na lide e sua responsabilidade principal até 01/09/1996 e, outrossim, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando os demais temas trazidos no Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal. Ficam prejudicados os demais temas trazidos no presente Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-575.646/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : GELSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa Nº 16/1999, ITEM X.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma infraconstitucional, que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.665/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO  
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de SER IRRELEVANTE O VÍNCULO POR QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.909/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARISA CORTES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO/JUSTA CAUSA**

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos, porque não apontada violação ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-583.397/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRATUAL - LEI Nº 7.369/85, ART. 1º C/C ART. 457, § 1º, DA CLT**

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85 "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".

Salário, conforme o art. 457, § 1º, consolidado, é "...não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-583.895/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-590.002/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Enunciado nº 06 do TST assenta: "Para os fins previstos no § 2º, do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE COMPETENTE."

**RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Não foi violado o art. 114 da Constituição da República, pois a complementação de aposentadoria, *in casu*, decorre de vinculação com o contrato de trabalho. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a situação fática dos autos, em que a complementação de aposentadoria decorre de vinculação com o contrato de trabalho. Incide o Enunciado 296 do TST.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-596.347/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA SUMULADA**

A teor do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 289 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-605.341/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADORA : DRA. ELLEN FLORENCIO S. ROCHA  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SOUZA DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-607.256/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
EMBARGADO(A) : MAURA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-615.049/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUCIANA MENDES DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO DA ARGUIÇÃO.** A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pressupõe ofensa aos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Se a parte ao suscitar a preliminar não aponta violação a qualquer desses dispositivos, tem-se por desfundamentada a pretensão alusiva a nulidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT -** Não se conhece do recurso quando inobservado o disposto no Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : E-RR-621.081/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADEÇÃO DO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.043/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : ELIZABETH ZIBETTI NEVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.  
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-635.315/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI e ao Enunciado nº 25 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da ausência de recolhimento das custas pelareclamante, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO ENTENDER DEDIREITO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELA RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia." (Orientação Jurisprudencial nº 186 do SDI).  
Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-644.738/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ LEMOS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : CIA. HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DO JUBILAMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

1. O acórdão turmário está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

2. A matéria referente à suspensão liminar da eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, na ADIn nº 1.721-3/DF, nem implicitamente foi prequestionada no acórdão embargado. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-667.062/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES- GEIPOT  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Perfilhando a iterativa e remansosa jurisprudência do TST, não merece reforma decisão monocrática que denega seguimento a embargos desfundamentados, que sequer infirmam o fundamento jurídico da deserção, adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-668.612/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : DALVA DE SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. DOROTÉA LOUISA RUTKOWSKI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. MUNICÍPIO.** Em que pese não constar da procuração de fl. 12 que o Sr. Luiz Antônio Zanto é o prefeito do Município de Frutal, os documentos de fls. 14/15 demonstram que o outorgante é o prefeito do Agravante. Portanto, a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação, violou o art. 5º, inciso LV da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-686.506/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALAÍDE REIKDAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constituir peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência do Precedente nº 18 da SBDI1, de aplicação restrita no TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-704.056/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELO GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos, porque não apontada violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-704.229/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

É incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois a Agravante pretende efetivamente a reforma do acórdão proferido em sede de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535, do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos Declaratórios.

Agravo Regimental não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-713.210/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : PIZZARIA ÁGUA VIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI  
 EMBARGADO(A) : MARLENE GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação literal de lei, e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à c. Turmade origem, a fim de julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO**

1. Viola o artigo 897, alínea "b", da CLT decisão turmária que reputa intempestivo o agravo de instrumento interposto no prazo de oito dias.

2. No caso específico do TRT da 17ª Região, a SBDI-1 entende que é tempestivo o recurso interposto em Vara do Trabalho diversa, haja vista a existência de norma interna do Regional que autoriza as Secretarias das Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT.

3. RECURSO DE EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.  
**Processo: E-AIRR-727.379/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE CARLOS BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SILTON AIRES CORREIA  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

1. A Embargante afirma presentes os requisitos específicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896).

2. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-733.183/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST**

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-735.412/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : EVARISTO HOMERO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - ATIVIDADE RURAL - MOTORISTA - USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR - EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2000 - DIREITO SUPERVENIENTE**

1. O conhecimento do direito superveniente, in casu, do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, em sede recursal, decorrerá do art. 462 do Código de Processo Civil (Orientação Jurisprudencial nº 81/SBDI-1).

2. Todavia, conforme esclarece o Exmo. Min. Vantuil Abdala, "A nova previsão da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional." (EDRR-365.752/97, DJ 31.08.2001).

3. Se, ao Poder Constituinte Originário, não se opõe direito adquirido, ao Derivado sim. Assim, a nova regra de prescrição trazida pela EC nº 28/2000 não se aplica aos processos instaurados na vigência da norma anterior (art. 7º, XXIX, "b", da Constituição).

4. A teleologia do art. 7º, XXIX, da Constituição, com a antiga redação, leva à percepção de que a distinção ali inserta dá-se pelo conhecimento reduzido que o empregado rural tem de seus direitos, RESULTADO DO MEIO EM QUE VIVE E DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL.

5. Visando a atender o espírito finalístico da norma, o enquadramento do empregado, para fins de prescrição, há de ser feito não só em função da atividade preponderante da empresa, mas em razão da atividade efetivamente exercida pelo trabalhador e das circunstâncias em que se desenvolve.

6. Nos autos, não há registro dos locais e das circunstâncias de trabalho do Reclamante, restando a esta Relatora acompanhar jurisprudência reiterada da C. SBDI-1 no sentido de aplicar a prescrição própria do rurícola ao motorista de empresa rural. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-740.816/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CADÓ  
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

A teor da jurisprudência dominante do TST, ocorre deserção quando a diferença a menos no recolhimento das custas processuais ostentava respeitável expressão monetária à época da interposição do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-745.827/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS SUNIGA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas - controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por violação aos artigos 477 e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.**

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa. Recurso de embargos conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : E-AIRR-747.073/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON BELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-747.274/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MINARI  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO. FOTOCÓPIA. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO**

A jurisprudência dominante do TST, substanciada em inúmeros precedentes da SBDI1, considera que não merece conhecimento agravo de instrumento, por deficiência de traslado, se a parte agravante, conquanto distintos os documentos trasladados no verso e anverso de fotocópia, autentica-lhe apenas um dos lados. Embargos não conhecidos, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-761.363/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ CZAJA  
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do PROTOCOLO LEGÍVEL, POSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA SUA TEMPESTIVIDADE. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-761.367/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
 EMBARGADO(A) : HAROLDO DUARTE DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

1. A Embargante alega haver comprovado violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição, e divergência jurisprudencial, a viabilizar a Revista.

2. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-766.026/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

1. A Embargante alega haver comprovado violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição, a viabilizar a Revista.

2. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.











**Processo: E-RR - 408180/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). João Roberto Belmonte, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Euclides Shigueiki Shigueoka, Advogado(a): Dr(a). Lizete Coelho Simonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 411976/1997-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Bérnago, Agravado(s): Nelson Antonio Napoleão, Advogado(a): Dr(a). Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 412029/1997-9 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado(a): Dr(a). Maria Rita Ranzani, Embargado(a): Robenilson Leal dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 421831/1998-6 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dolores Novaes Dantas Cabral e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 423353/1998-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Lúcia Martins da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 470819/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Emília Daniela Chuey, Embargado(a): Glaucio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação a lei e à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise os Embargos de Declaração como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.; **Processo: AG-E-RR - 474409/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Nayara Maria Silva do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 475694/1998-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mauro César de Abreu Nunes, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Curso Profissionalizante Professora Margarita Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Josphá Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 477306/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Maria Florindo de Moura, Advogado(a): Dr(a). Artemio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 478877/1998-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal - IBGE, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marlene Pereira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 478988/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Prisciliano de Lima, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Soares Nollí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-AG-E-RR - 481282/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Antônio Brunella, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.; **Processo: E-RR - 493304/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Valmir Pissolin, Advogado(a): Dr(a). Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 499019/1998-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Alcimar Freschi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 503055/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Décio Antônio Dias,

Advogado(a): Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 524773/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ademir Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 525548/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Cleber do Carmo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 533084/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Concêncio de Paula e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 553440/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gilmar dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 553869/1999-9 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Jairo José Leite e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Laura de Andrade Sodrê, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 560971/1999-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Carlos Cartelli, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 570452/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Magela Vilas Boas, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Embargos.; **Processo: E-RR - 574841/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(a): Aroldo José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Heleni da Silva Bahia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 574861/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: América Latina Logística do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Correia, Advogado(a): Dr(a). Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.; **Processo: E-RR - 575587/1999-1 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-575586/1999-8, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benitz Pereira de Macedo, Advogado(a): Dr(a). Gercy dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o julgamento extra petita, determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA na lide e sua responsabilidade principal até 01/09/1996 e, outrossim, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando os demais temas trazidos no Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal. Ficam prejudicados os demais temas trazidos no presente Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 575665/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Pedro, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tuca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Panseira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 576634/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alcides Braga de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 607289/1999-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adeline Baldissera e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 663657/2000-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Yanez Valentin Janezic, Advogado(a): Dr(a). Salézio

Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 713881/2000-3 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elmo Luiz Silva Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Silva Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897, § 5º, da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-RR - 629322/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Fátima do Nascimento Armond, Advogado(a): Dr(a). Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 705281/2000-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Inez Cordeiro de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Amanda da Rocha Alves, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: AG-E-RR - 374085/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Lúcia Ramos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por inabível.; **Processo: E-RR - 410540/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Josiane Caetano Costa Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 459998/1998-7 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Diniz de Moraes, Embargado(a): Edmilson Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 512956/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Iris Maria Campos, Embargado(a): Dulce dos Santos Menezes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 600712/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Sebastião Coelho Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 700935/2000-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Avelina Gomes Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 703239/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Yeda de Souza Coelho, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Silva da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 711518/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Josico Costa, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 731079/2001-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Adilson Sérgio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 755350/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Aparecido Anísio de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 470797/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Marta Silva Aruda do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Netto Pimentel, Embargado(a): Banco de Roraima S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Américo Martins da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 661402/2000-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Giovana Cristina Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Mário César Barbosa,



cisos III do art. 485 do CPC. Isso porque o dolo ali referido é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. Se o fundamento estiver associado à suposta colusão, cumpre registrar a lição de Sérgio Rizzi, segundo o qual três são os requisitos para a caracterização da colusão visando fraudar a lei, quais sejam o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei. Ora, malgrado não se exija em sede de colusão provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não se encontram sequer esboçados nos autos. Sobre tudo considerando o fato, extremamente elucidativo, de o juiz ter homologado o acordo na conformidade das condições estabelecidas pelas partes. Tal circunstância não caracteriza a colusão, ainda que os reclamantes aleguem vício na outorga de procuração aos advogados que patrocinaram a reclamatória, pois a transação foi ajustada pelas partes e não pelos advogados, conforme se verifica da assentada em que lavrado o ato homologatório. Assim, mesmo que se pudesse admitir que os autores tenham se enganado quanto à pessoa de seus procuradores, no momento em que passada a procuração, o ato de outorga do mandato não se confunde com o da declaração de vontade da parte, livre e pessoalmente manifestado em audiência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-450.439/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MARLENE SANTANA DUARTE  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. SIMONE NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a inépcia da inicial, determinar o retornados autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VULNERADOS** - Observado que a autora da rescisória fez menção expressa a ofensa aos artigos 2º e 10º da Lei n.º 6.019/74 na exordial, afaste-se a decretação do Regional de inépcia da inicial e determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue a rescisória como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-468.067/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MOISÉS ZAHLUTH DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo semexame do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, já recolhidas.

**EMENTA: TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA** - Quando no curso da ação mandamental a decisão monocrática que antecipou a tutela é confirmada em provimento jurisdicional definitivo (sentença), o mandado de segurança perde integralmente o objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. De nenhum efeito seria eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor. Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-468.165/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON LAERTE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.** Se a decisão embargada não é contraditória, porquanto deixou claro que os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados e que a controvérsia interpretativa dizia respeito a dispositivos infraconstitucionais, não está presente o requisito do art. 535, I, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ROMS-482.950/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SINVAL PAES JÚNIOR E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO.** A decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, no sentido de que cabe à Parte comprovar objetivamente, quando da interposição do recurso ordinário, qualquer motivo que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira do entendimento da SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 161), sob pena de preclusão. Assim, não subsistem as alegações dos embargos declaratórios, uma vez que não se encontram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, sendo que a sua oposição demonstra nítido caráter protelatório. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAC-538.416/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, ora Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: I. AÇÃO CAUTELAR. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO (SUPERVENIÊNCIA, NO PROCESSO PRINCIPAL, DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO, MAS QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO DA QUESTÃO DISCUTIDA NA CAUTELAR)** - A superveniência, no processo principal, de decisão com trânsito em julgado, não acarretou, *in casu*, a perda de objeto da presente ação cautelar, porque ela visa suspender a execução relativa ao pagamento do IPC de junho de 1987, matéria que ainda se encontra *sub judice*, haja vista que a decisão proferida na ação rescisória se limitou a afastar a ilegitimidade passiva do sindicato-réu e, em consequência, a determinar a devolução dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da controvérsia; 2) **AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - A ação cautelar constitui processo autônomo, portanto a sua instrução, que não se confunde com a da ação principal, deve conter documentação que comprove os fatos narrados na inicial, de forma a evidenciar a aparência de um direito e a proximidade de um dano. No caso *sub judice*, a cautelar não veio instruída com os documentos comprobatórios dos fatos jurídicos expendidos na inicial. Logo, torna-se impossível concluir pela configuração dos pressupostos processuais indispensáveis à concessão da medida de urgência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-557.506/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST  
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTOCOLADOS INDEVIDAMENTE.** O erro material que merece ser corrigido de ofício e a qualquer tempo é o causado pela Justiça (art. 463, I, do CPC), e não o ocasionado pela própria parte, que deve observar atentamente a prática de seus atos processuais, sendo de sua total responsabilidade os erros grosseiros cometidos. Assim, se a Parte endereça o seu agravo para processo distinto daquele para o qual seria o remédio oportuno, não cabe à Justiça sanar o seu equívoco. Ademais, ao requerer a juntada dos embargos declaratórios, pleiteando o seu recebimento tempestivamente, a Reclamada anexou tão-somente cópia do recurso como se documentação acostada fosse, inviabilizando, assim, o recebimento do recurso para análise e julgamento. O recurso com protocolo da secretaria desta Corte somente veio aos presentes autos após o indeferimento do pedido, motivo pelo qual não merece reparos o despacho-agravado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-557.537/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : J. MIRANDA FILHO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : LUCIMA LOPES DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a autora isenta, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VICIOS DE CONSENTIMENTO OU DE FORMA.** A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso III do art. 485 do CPC. Isso porque o dolo ali referido é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. De qualquer forma, inexistindo prova conclusiva em torno da existência dos requisitos aptos à invalidação do acordo, imprópria sua desconstituição. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-557.649/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ROSILENE BUARQUE LIMA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES  
RECORRIDO(S) : MASSAYÓ - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDILSON JACINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VICIOS DE CONSENTIMENTO OU DE FORMA.** A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1030 do Código Civil, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso III do art. 485 do CPC. Isso porque o dolo ali referido é o processual, consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido.

O motivo de rescindibilidade associado ao erro de fato também se afigura inadequado, porque em se tratando de acordo não há fatos sobre os quais pudesse ter havido ausência de percepção do juiz. De qualquer forma, inexistindo prova conclusiva em torno da existência dos requisitos aptos à invalidação do acordo, imprópria sua desconstituição. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-558.257/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TÂNIA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDILSON JACINTO DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DE FORMA.** A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1030 do Código Civil, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso III do art. 485 do CPC. Isso porque o dolo ali referido é o processual, consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. O motivo de rescindibilidade associado ao erro de fato também se afigura inadequado, porque em se tratando de acordo não há fatos sobre os quais pudesse ter havido ausência de percepção do juiz. De qualquer forma, inexistindo prova conclusiva em torno da existência dos requisitos aptos à invalidação do acordo, imprópria sua desconstituição. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-564.597/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAVAN S/A  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
RECORRIDO(S) : GERSON JOSÉ SANTINO CANUTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUARILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA.** Compulsando o acórdão rescindendo, verifica-se que há registro no voto vencido de que o reclamante, de acordo com a prova dos autos, teria atuado tanto na condição de chefe de escritório quanto na função de gerente da ré somente a partir de 1º.02.93, razão pela qual se justificaria excluir as horas extras da condenação originária apenas neste período. Assim, não se afigura demonstrada a ofensa ao art. 62, II, da CLT alegada ao fundamento de que o reclamante exercia a função de chefe do escritório anteriormente àquela data porque equivocada a assertiva que respalda a invocação. Por outro lado, não se configura a violação do art. 818 da CLT e 333 do CPC, alegada sob o argumento de que teriam sido deferidas horas extras sem que o reclamante tivesse produzido prova nos autos. Isso porque o acórdão rescindendo não julgou pelo ônus subjetivo da prova mas pautou-se pela inobservância do princípio da EVENTUALIDADE DA DEFESA, CONSIGNANDO QUE SE A RECLAMADA NÃO IMPUGNOU O HORÁRIO DECLINADO NA INICIAL.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-573.055/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDO(S) : IVAN DE SOUZA RAIMUNDO  
ADVOGADO : DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar processado mediante provimento de Agravo de Instrumento apensado, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário em Ação Rescisória interposto pela Autora.

**EMENTA: 1) RECURSO DE OFÍCIO: DESVIO DE FUNÇÃO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA - DECISÃO RESCINDENDA QUE POSICIONA O RECLAMANTE NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EXERCIDA DESDE 1965 - INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 298/TST - Considerando que no acórdão rescindendo não há adoção explícita de tese a respeito dos artigos 37, inciso II, e 84, inciso XXV, da Constituição Federal e 5º do Decreto nº 81.315/78, incidem na hipótese os termos do Verbo nº 298/TST. RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - In casu, não há ofensa aos artigos 8º da Lei nº 7.498/86, que define auxiliar de enfermagem, e 6º e 9º da Lei nº 5.645/79, que tratam de processo seletivo de ascensão e progressão funcionais, porque a questão de desvio de função perpetrada desde o ano de 1965 pressupõe revolvimento do quadro fático-probatório dos autos e raciocínio lógico-interpretativo, a fim de aferir a violação literal de lei na forma prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. 2) RECURSO VOLUNTÁRIO. Fica prejudicado o exame em virtude do julgamento proferido no recurso de ofício. 3) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR PROCESSADO MEDIANTE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APENSADO. Considerando a natureza acessória da cautelar e o julgamento proferido nos autos principais, que, por conseguinte demonstra a ausência de *fumus boni iuris*, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.**

**Processo : RXOFROAG-579.440/1999.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa Necessária.

**EMENTA: 1) DO RECURSO ORDINÁRIO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO AO INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - A decisão atacada por meio de agravo regimental interposto a despacho que indeferiu liminar em ação cautelar tem feição interlocutória, não sendo conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõem os artigos 895, "b", e 893, § 1º, da CLT. 2) DO RECURSO DE OFÍCIO: Fica prejudicado o exame, em face do julgamento proferido no recurso voluntário.**

PROCESSO : ROMS-583.040/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE NATAL COATORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido, argüida nas razões recursais, e julgare extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, japagas.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar que se rejeita. **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra determinação de reintegração imediata, exarada em sentença que julgou procedente Ação de Atendimento. 2. Se a parte já fez uso do meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídico-processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-587.862/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : PEDRO SOARES PINTO NETO  
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.** 1. A prestação jurisdiccional deve ser a mais ampla possível, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal. 2. Não havendo nenhum dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC, devem ser providos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-ROAR-609.054/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : VILÁSIA ROSÁLIA DACASTAGNÉ SALGADO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1.** O deferimento do pleito de equiparação salarial pelo órgão prolator da decisão rescindenda pelo exclusivo fundamento de inexistir provas nos autos a elidir o laudo apresentado pelo perito resulta no reconhecimento de ser inarredável a indicação do Enunciado nº 298 do TST como óbice ao pedido rescisório fundado na ocorrência de violação de preceito constitucional, por ser impossível entender-se que houve prequestionamento da matéria diante dos termos do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, cujo texto se encontra disposto no sentido de vedar a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 2. Agravo desprovido, porque as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : ROAR-616.357/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : LUCY VIEIRA CAVAZZANI  
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não se constata a decadência se o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se em 28/3/98 e a rescisória foi ajuizada em 1/6/90. AÇÃO RESCISÓRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO DETERMINA A LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EXECUTADAS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Viola o artigo 114 da Constituição Federal decisão segundo a qual não se determina a limitação da execução ao advento da Lei nº 8.112/90 quando se trata de empregado celetista, já estatutário há anos, de vantagem própria do contrato de trabalho extinto. Não há nenhuma violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ao se proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho em tal hipótese. O que mudou, no caso, foi a relação jurídica: de emprego para estatutária. Tendo cessado a relação para a qual era indubitosa a competência da Justiça do Trabalho, não há falar em persistência da jurisdição do trabalho. Ademais, mesmo que, no processo de conhecimento, não tenha sido invocada a regra do artigo 462 do CPC, transitando em julgado a decisão sem cogitar de cessação do pagamento das prestações sucessivas por tempo indeterminado, o juiz da liquidação está obrigado a observar a cessação das prestações em atenção ao disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, porquanto a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito concerne, no processo do trabalho, à fase de liquidação, outorgando à parte o direito de pedir a revisão parcial da sentença sem necessidade de ajuizamento de ação de revisão.**

PROCESSO : RXOFAR-619.997/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PEIXE  
ADVOGADO : DR. EDER MENDONÇA DE ABREU  
INTERESSADO(A) : MARIA JUVERCI ALVES SOUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária em Ação Cautelar apensada.

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - PREVALÊNCIA DO ARTIGO 495 DO CPC - Considerando que o biênio decadencial extinguiu-se em 21/5/99 e, portanto, após a suspensão liminar da Medida Provisória n. 1.798-3 (reedição de 9/4/99) pela ADIn 1.910, de 22/4/99, tem-se como aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC. Logo, a presente demanda é intempestiva, já que o prazo decadencial esgotou-se em 21/5/99 e a demanda foi ajuizada em 17/6/99. RECURSO DE OFÍCIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO - Considerando que o TRT da 10ª Região julgou improcedente a demanda cautelar em virtude da decretação de decadência do processo principal, nego provimento à remessa necessária, ante a natureza acessória da cautelar.**

PROCESSO : AR-632.359/2000.1 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : AMARILDO VAZ DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODNEI VITÓRIA PASSOS  
RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH (EXTINTO DEPREC)  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

**DECISÃO:**I - por unanimidade, excluir da lide, por irregularidade de representação técnica, os Autores Amarildo Vaz da Silveira, Ademar Teixeira, Luiz Alberto Chagas Camargo, Sergiomar do Estreito Damé, Gládimir da Silva Arruiz, Davi Rodrigues de Oliveira, Wladimir Oliveira Oleiro, Victor Machado Estandislaus, Vilmar Jardim Protas, Luiz Fernando Bueno Medeiros, Sérgio Tavares Vieira, Ademir Siqueira, Cecílio da Silva Chagas, João Henrique Zdradek, Carlos Alberto Barbosa Nunes e Renato Pacheti Pereira; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **ERRO DE FATO.** A caracterização do erro de fato pressupõe ter sido a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Não se vislumbra sua ocorrência na hipótese, pois a decisão rescindenda se revela incisiva ao consignar que os reclamantes são trabalhadores avulsos, arremetidos e pagos através do Sindicato da categoria profissional e que a execução de tarefas típicas da atividade da requisitante não caracteriza a natureza da relação. Ora, esse registro revela o pronunciamento da Corte sobre a inexistência dos requisitos da relação empregatícia, afastando a possibilidade de desconstituição do julgado pelo prisma do inciso IX do art. 485 do CPC. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ED-AR-639.473/2000.9 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : VALDIR JOSÉ BUSSOLOTTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (erro de fato - honorários advocatícios), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento desta Seção (caracterização de erro de percepção do Juiz quanto ao fato de o Empregado estar assistido pelo Sindicato da categoria), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é, desenganadamente, o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-646.018/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE MELO  
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - COLUSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Tendo em vista os precedentes desta Corte e ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, nega-se provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, por se considerar não caracterizada a colusão no acordo judicial firmado pelo BEMGE com seus ex-empregados.

PROCESSO : ACP-652.115/2000.2 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA  
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, órgão competente para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, a fim de que seja proferida sentença, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO - DANO OCORRIDO EM CINCO MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** - A fixação da competência originária da Vara do Trabalho para processar e julgar ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho resulta da aplicação subsidiária das Leis nºs. 7.347/85 e 8.078/90, em razão do artigo 769 da CLT, e da semelhança com o dissídio individual plúrimo. Assim, com amparo nessas premissas, conclui-se que é competente para julgar a presente demanda uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, uma vez que os efeitos danosos extrapolam a jurisdição da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, local do ajuizamento da demanda, atingindo os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, todos no Estado de São Paulo, com jurisdição própria. Saliente-se, ainda, que a inovação inserida no artigo 16 da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, não abala a fixação da competência. Ao revés, a redução da eficácia da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator tem natureza suplementar à exegese do artigo 93 da Lei nº 8.078/90, fixando a autoridade da coisa julgada prolatada pelo juízo competente. Visa a novidade impedir decisões discrepantes e salvaguardar o escopo desta ação, que é proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

PROCESSO : ROAR-653.270/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MARLENE GALVÃO DE FREITAS FOGAÇA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES  
RECORRIDO(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: 1. DOCUMENTO NOVO.** O documento novo capaz de ensejar o corte rescisório, nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC, é aquele documento existente na época em que prolatada a decisão indicada para a desconstituição, do qual não pôde fazer uso a parte em decorrência de justo impedimento ou porque ignorava sua existência e, ainda, que seja capaz, por si só, de assegurar-lhe o pronunciamento favorável. Mesmo verificando ser o documento suscitado preexistente à decisão rescindenda, não há que se cogitar de documento novo para efeito de desconstituição da coisa julgada, quando a parte não demonstra a ocorrência de motivo plausível que a impossibilitasse de juntá-lo aos autos ainda na fase de conhecimento da demanda. Tal impedimento não é de natureza processual, como ocorre com a preclusão por exemplo, mas refere-se a um impedimento real da parte em ter acesso à prova suscitada. **2. Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : AR-660.756/2000.1 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AUTOR(A) : USINA PARANAGUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
RÉU : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, isentando a Autora do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CAMPO. EMPREGADO RURAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, e 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não se verificam as violações de dispositivos constitucionais suscitadas na ação rescisória quando a decisão rescindenda foi proferida de acordo com a jurisprudência predominante da Corte na época. Ação rescisória julgada **improcedente.**

PROCESSO : ROMS-660.801/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIOSO FILHO  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação dos créditos da Impetrante junto à Ferrovia Sul Atlântico S.A., ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2.** 1. Sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo da Impetrante a penhora em dinheiro (créditos futuros junto a terceiro), quando nomeado bem imóvel à penhora. 2. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-660.953/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JAQUELINE MARIA SOARES ERDENS DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
RECORRIDO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. A circunstância de ter ocorrido uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento. **OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Concluindo o Regional pela inexistência de vínculo empregatício entre a recorrente e a Petrobrás, dada a regularidade do convênio firmado com a Petros, não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 3º e 9º da CLT, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-661.716/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : WALTER PEREZ SCARANTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-670.575/2000.3 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO PAULINO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
RÉU : DURAFLORA S.A.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas pelo Autor, sobre o valor de R\$ 597,00 dado à causa, das quais fica dispensado.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR QUE LABORA EM EMPRESA RURAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST.**

1. a decisão rescindenda entendeu aplicável à reclamatória a prescrição do trabalhador urbano, uma vez que o Empregado não laborava diretamente no campo, mas no escritório da Empresa. 2. A tese sustentada na ação rescisória, calçada em violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, é a de que a caracterização do trabalhador rural independe da função exercida na empresa agrícola, bastando que labore para empregador rural em prédio rústico. 3. Verifica-se, de plano, que a matéria era objeto de controvérsia na Corte à época da decisão rescindenda, conforme a jurisprudência colacionada por ambas as Partes. E mais: se a decisão rescindenda provém do próprio órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* do TST, que, por sua vez, é a instância máxima de uniformização da jurisprudência em torno da interpretação do ordenamento jurídico-laboral infraconstitucional e, nesse órgão, a questão foi objeto de manifesta controvérsia, pois o escore final do julgamento foi de 4x3 para a tese vencedora, não há como afastar a incidência da Súmula nº 83 do TST como óbice à pretensão rescindente. 4. A jurisprudência desta Corte tem utilizado como divisor de águas, quanto à natureza controvertida de determinada matéria, a data da inserção do verbete em Súmula do TST ou em Orientação Jurisprudencial da SDI como momento de pacificação da jurisprudência, para efeito de afastamento do óbice da Súmula nº 83 do TST (cfr. OJs 5, 8, 9, 23, 30 e 34 da SBDI-2 do TST). 5. *In casu*, não há súmula ou orientação jurisprudencial a respeito da matéria em debate e o Autor não conseguiu demonstrar que a matéria já estivesse pacificada no âmbito da SBDI-1 do TST em sentido contrário ao da decisão rescindenda, de modo a se ter essa como decisão isolada. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AC-671.136/2000.3 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. CORINTHO DE A FALCAO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
AGRAVANTE(S) : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - preliminarmente, receber os Embargos Declaratórios como Agravo Regimental e determinar areatação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA-DESPACHO. CONVERSÃO EM AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.** Os Embargos de Declaração opostos contra despacho monocrático que indefere ou concede liminar em ação cautelar, são admissíveis como Agravo Regimental do art. 338 do Regimento Interno do TST, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial de nº 74 da SDI-2, que no tocante aos declaratórios interpostos contra despacho embasado no art. 557 do CPC, recebe-os como Agravo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e celeridade processual, quando postula-se efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. **AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR POSTULADA EM CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : A-ROAR-672.677/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
ADVOGADA : DRA. ISABEL PRESCILA TAKAKI  
AGRAVADO(S) : CRISPIM PINHEIRO LIMA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - ITEM III DA SÚMULA Nº 100 DO TST.** Surpreende a alegação da Agravante de que haveria "dúvida razoável" acerca da intempestividade do recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso fora interposto com erro material de contagem de apenas um dia útil, esquecendo-se que *dormientibus non succurrit jus*, e confirmando, assim, a extemporaneidade do recurso. Com efeito, verificando-se a decadência da ação rescisória da Reclamada, porquanto o seu recurso de revista foi interposto intempestivamente, correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, por se encontrar em confronto com o item III da Súmula nº 100 do TST, no sentido de que, havendo recurso manifestamente intempestivo, o termo inicial do biênio decadencial flui do esaurimento do prazo legal em que deveria ter sido interposto o apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-675.590/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : IVO SEBASTIÃO CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª VT DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-679.278/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
RECORRIDO(S) : HILDO SCHIOCHET  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
RECORRIDO(S) : CURTUME LAGEANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES EM FRAUDE À LEI.** Não há como se concluir que a sentença rescindenda tenha sido proferida em processo fruto de colusão entre as partes, quando existente o vínculo empregatício e a decisão tenha concedido não mais do que seria devido, como no caso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-694.235/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33/TST.** Ausência de indicação do inciso do dispositivo constitucional apontado como violado. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-699.622/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MODESTO VICENTINO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ESTABILIDADE DECENAL - PREVALÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 57, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O COMANDO DO ART. 492 DA CLT.** Se o Empregado obteve a antecipação da sua jubilação justamente porque trabalhava em condições penosas, não pode, uma vez alcançado o benefício previdenciário, voltar ou continuar no emprego, auferindo dupla vantagem - salário e proventos - por uma atividade a que o ordenamento jurídico laboral, em defesa da saúde do trabalhador, limitou temporalmente o exercício. Assim, o bem jurídico maior, que é a saúde do trabalhador, protegido pelo art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, sobrepõe-se àquele que, aparentemente, se lhe opõe, que é a garantia do emprego. Na realidade, a garantia do art. 492 da CLT, no caso, foi atingida pela garantia da renda auferida com a jubilação. Portanto, não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao referido preceito consolidado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-711.056/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES MIRANDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-711.068/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO CAMPO  
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI  
RECORRIDO(S) : AÉLCIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INVESTIDURA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II -** Conforme posicionamento do TST não há ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 quando a investidura em cargo público preceder ao advento da Carta da República atual. Por outro lado, incidem na hipótese dos autos os termos do Verbetes nº 298 da Súmula desta corte, uma vez que o julgado rescindendo não adotou tese explícita sobre a exegese do artigo 97, §§ 1º e 2º, da Lei Magna de 1967. Finalmente, a invocação de ofensa ao artigo 176, inciso VI, da Lei Política de 1967 apenas no recurso ordinário é inovação à lide, razão por que é impossível o exame em grau de recurso, em face da previsão contida no artigo 515 do CPC.

PROCESSO : ROMS-713.002/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SPL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ TENÓRIO MACEDO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Mandado de Segurança impetrado contradecisão que determinou a inclusão da Impetrante no pólo passivo da execução, em face do grupo econômico. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe, para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), no caso, Embargos de Terceiro. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

**RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**  
**Processo : ROMS-718.350/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUN-SEB  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
INTERESSADO(A) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando, em consequência, todos os atos decisórios proferidos nestes autos.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A cobrança de honorários advocatícios, na hipótese vertente, não se amolda ao disposto nos Enunciados 219 e 329 da Corte, ou seja, de honorários decorrentes da sucumbência quando há a assistência sindical, mas sim de própria execução de contrato de honorários. Trata-se, assim, de execução de contrato civil celebrado entre o advogado e seu cliente. E ainda mais agravada, dado inexistir nos autos referido contrato, mas sim mera ata da Assembléia Geral que autorizou a proposição de Reclamação Plúrima e aprovação de 10% sobre a condenação a título de honorários para a assessoria jurídica do Sindicato. O artigo 24 da Lei 8906/94, assim, não tem o condão de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, revelando-se mero comando emergente nas hipóteses de cumprimento da sentença exequianda. Recurso provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando os atos decisórios praticados, remeter os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Salvador/BA.

PROCESSO : ROAR-721.035/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR STUDART NORÕES COELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso de revista contra acórdão que julgou ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896, alíneas "a", "b" e "c", como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-725.049/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROCURADOR : DR. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : NEUZA RAMOS HENEMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - MERO INCONFORMISMO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO.** A decisão embargada não é contraditória nem omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 79 da SBDI-1 do TST), no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Assim, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o mero inconformismo da Embargante e o intuito manifestamente protelatório dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-727.193/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO VERÃO - NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional (como,

por exemplo, os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89) atrai a aplicabilidade das Súmulas nº83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34, I, da SBDI-2 do TST). A única exceção admitida à regra, no que diz respeito à pacificação da matéria de fundo à época da decisão rescindenda, é quanto ao Plano Collor (OJ 34, II, da SBDI-2), na medida em que, em relação a ele, nunca houve controvérsia nesta Corte quanto à inexistência de direito adquirido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-728.489/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : IOLANDA SOSTISSO PEGORARO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.** A competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reintegração é residual, pois a demissão discutida ocorreu dias antes do advento da Lei 8.112/90. Já quanto aos salários pleiteados, por terem sido devidos já após a vigência da referida lei escapam à competência desta Corte. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. **AÇÃO RESCISÓRIA. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA NÃO ENSEJA O JUÍZO RESCISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA É NECESSÁRIO.** A violação a que alude o art. 485 do CPC está ligada a violação literal da lei. De outro lado, ação rescisória não se destina a corrigir injustiças da decisão rescindenda ou erros na apreciação da prova. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa de Ofício.

PROCESSO : RXOFAG-734.096/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE  
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA  
INTERESSADO(A) : VANUSA ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-2, a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAG-737.158/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : DR. ALBERTO MOREIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHERMONT DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo interposto não logrou demonstrar que o recurso ordinário e a remessa de ofício (que versavam sobre o cabimento ou não de ação declaratória de nulidade para desconstituir decisão de mérito) mereciam seguimento, deixando, portanto, de infirmar o argumento de que o recurso encontrava-se em confronto com a jurisprudência reiterada desta Corte (no sentido de que, se existir outro meio processual apto a impugnar o ato eivado de nulidade, não se pode manejar a ação anulatória), a consequência que se impõe é a manutenção do despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-740.580/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. JEAN PAULO MODESTO ALVES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - ERRO ESSENCIAL QUANTO AO OBJETO DO ACORDO - NÃO-OCORRÊNCIA.** Não constitui erro essencial quanto ao objeto do acordo a defasagem entre o valor pretendido pelo Empregado e o reconhecido pelo Empregador como devido, mormente se o Empregado firma a transação com a assistência de seu advogado. Verifica-se, *in casu*, mero arrependimento tardio quanto ao montante obtido em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida e da ação ganha. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-741.392/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
RECORRENTE(S) : CELSO AGUIAR E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE  
RECORRIDO(S) : ODILON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**Notificação regularmente concretizada como minudentemente descrito, logrou alcançar seus jurídicos efeitos, não prosperando a tese da pretendida nulidade da citação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-742.918/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
RECORRENTE(S) : EDVALDO SILVA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
ADVOGADO : DR. RUI BERFORD DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**Findo o prazo de dois anos após a extinção do contrato, prescrito está o direito a ver apreciadas pretensões relativas ao contrato findo. Ato posterior do empregador não interrompe o que já se consumou, nem caracteriza renúncia à prescrição já consumada. Violações legais e constitucionais não demonstradas. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-745.405/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
RECORRIDO(S) : GILBERTO CORREIA NEVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao agravo de petição para, acolhendo o embargos de Terceiro, excluir a Autora-Recorrente do pólo passivo da execução.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA CONTROLADORA QUE NÃO CONSTOU DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 205 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC.** Se a UNIPAR era detentora da maioria das ações da Reclamada, ou seja, era a empresa controladora, mas não participou da relação jurídica processual do processo de conhecimento, que deu origem à decisão exequianda, caracteriza-se a violação do art. 472 do CPC, tendo em vista que a condenação não pode recair sobre a Empresa controladora que não constou do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 205 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-745.998/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE BRITO MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Se os advogados subscritores das razões dos embargos declaratórios não possuem mandato regular nos autos, tendo em vista que o substabelecimento foi juntado em fotocópia não autenticada, não tendo, portanto, validade jurídica, nos termos do art. 830 do CPC, os embargos não merecem conhecimento, por irregularidade de representação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-746.984/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA  
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA BRITO PORTO  
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : ED-ROMS-750.231/2001.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
EMBARGANTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
ADVOGADA : DRA. FABRINA ELY GOUVÊA F. JUNQUEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-ROAG-752.929/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : DÉBORA BARRETO GOMES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : ED-ROAR-753.857/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
EMBARGANTE : ERISVALDO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração tão-somente para, sanando a omissão apontada, prestar os devidos esclarecimentos, nos termos do Voto da Juíza-Relatora, mantendo, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO.** Sabidamente, a finalidade precípua dos Embargos de Declaração é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar-lhe a conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Quanto ao mais, rejeitam-se os Embargos que, baseados em outros vícios inexistentes, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos Declaratórios parcialmente providos, para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-ROMS-755.409/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CARLOS TENÁGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** Conforme o disposto no art. 897-A da CLT e no art. 350 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão. De outro lado, a Lei nº 9.800, de 26/05/99, ao permitir às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais, não as eximiu do cumprimento dos prazos processuais, apenas facultando-lhes a possibilidade de juntar os originais cinco dias após o término do prazo recursal (art. 2º da Lei 9.800/99). Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ED-ROAR-760.985/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.** Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões e contradições. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ROAR-764.595/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : MADEIRAS RETTORE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI  
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES LEGAIS APONTADAS.** O livre convencimento do juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Não será razoável exigir do juiz, por obséquio à forma, que diante do quadro representado pela prova dos autos, que o convença da verdade, prenda-se à letra da lei por estar aquele emoldurado pela revelia do réu. Ora, cabe ao órgão julgador velar pela observância dos requisitos legais da ação sob sua apreciação, e o artigo 1.050 do CPC elenca entre os requisitos da petição inicial dos Embargos de terceiro que o embargante faça prova do seu direito, seja por documentos ou testemunhas. Intactos os dispositivos legais que versam sobre as hipóteses de aplicação da revelia. **ERRO DE FATO.** Não tendo a decisão rescindenda admitido fato inexistente, ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, não merece prosperar a ação rescisória que se fundamenta no inciso IX do artigo 485 do CPC. Outrossim, a ação rescisória não se presta ao reexame do conjunto de provas para a correção de eventuais injustiças. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-764.597/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CAMBUCI S.A.  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA VITOR  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE 1º GRAU APONTADA COMO RESCINDENDA REFORMADA POR ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO - INTELIGÊNCIA DA OJ 48 DA SBDI-2 DO TST.** Se a decisão de 1º grau, apontada como rescindenda, foi impugnada exclusivamente por recurso ordinário do Reclamante, no tópico referente à condenação solidária das empresas, tendo o Regional dado provimento ao recurso obreiro para condenar solidariamente a segunda Reclamada (ora Autora) aos encargos trabalhistas reconhecidos na sentença de 1º grau, a única decisão que deveria ter sido apontada como rescindenda seria o acórdão regional, tendo em vista que a sentença, no particular, não foi confirmada pelo acórdão regional, de forma que o pedido rescisório, tal como formulado na exordial, apresenta-se juridicamente impossível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-765.777/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : JORGE DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA  
RECORRIDO(S) : C. S. TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte. Cumprido esse requisito, devem os Presidentes dos Tribunais concederem o benefício, ainda que na fase recursal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Se o questionamento da executada, constante da interposição de agravo de petição, não evidencia haver valores incontroversos, sujeito ao prosseguimento da execução, na forma como dispõe o art. 897, § 1º, da CLT, tampouco há necessidade de reforço de penhora, pois o bem penhorado é superior ao valor da execução informado pelo exequente, ora impetrante, não há falar em ilegalidade da decisão que determinou o aguardo do julgamento do agravo de petição. Correto está o indeferimento do mandado de segurança. Nego provimento.

PROCESSO : ROAR-768.045/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : LUZIA PAES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARILENA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**A obtenção de certidão relativa a fatos pretéritos e que deveriam ter sido trazidos à discussão oportunamente, conhecidos pela parte, que não comprova óbice ao seu fornecimento, não caracteriza documento novo. O erro de fato não se caracteriza quando o fato tido como existente é o ponto principal da controvérsia, amplamente debatido no juízo originário, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-769.363/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
RECORRIDO(S) : NADJA MARIA BOTELHO ALVES  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**Não há como discutir, em Mandado de Segurança, a liquidez e certeza de direito relativo a uma antecipação de tutela já ultrapassada, no feito originário, pela sentença com que se exauriu a atividade naquele grau de jurisdição. Processo extinto por perda de objeto.



PROCESSO : ED-ROAR-769.376/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SILVANA ANIETE PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : ROAR-772.880/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade passiva do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Tendo o Sindicato réu agido na qualidade de substituto processual na reclamatória trabalhista a que se refere esta ação, resulta imperioso o reconhecimento de sua legitimidade passiva *ad causam*, sendo irrelevante o argumento de que, revertendo a condenação em benefício dos empregados substituídos processualmente, seriam eles os verdadeiros legitimados a integrar o pólo passivo da ação. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 1 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-774.219/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : ALICE IONE FERREIRA COSTA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO DE SER ARGÜIDA.** A prescrição somente pode ser aplicada mediante provocação da parte interessada, podendo ser argüida tanto na defesa, razões finais, como nas razões recursais e nas contra-razões, antes do julgamento do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário, mormente quando a prescrição teve por fundamento a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, que só poderia ser reconhecida se os autores tivessem logrado obter o reconhecimento da validade do vínculo empregatício. Pertinência do Enunciado 153, desta Corte. De resto, nesse sentido é expresso o artigo 162 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.229/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SOARES DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA  
ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA A. FONTELES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.** Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*" (Orientação Jurisprudencial nº 33 da eg. SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.334/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PARAIBUNA PAPÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GUIMARÃES DURÃES  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA DE UMA DAS PARTES ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.** O acordo judicial somente gera efeitos mediante sua homologação. Havendo retratação antes do ato homologatório, não há como impor o acordo à Parte que dele discorda. E nem se pode falar em geração de efeitos antes da homologação, já que, se assim fosse, despicando seria o ato judicial homologatório. Nesse sentido, a manifestação formal e tempestiva da Empregada-Exequente contrária ao acordo firmado por seu advogado, lesivo ao seu interesse, chegando a destituí-lo por isso, constitui fundamento suficiente para invalidar o acordo homologado de forma impositiva pelo Regional. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-775.213/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : TASUL- TÁXI AÉREO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN SCHUMANN  
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, julgar procedente, em parte, o pedido de desconstituição da sentença da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, às folhas 104-16 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação tão somente o pagamento da complementação do aviso prévio proporcional, fixados na decisão rescindenda na proporção de 05 dias por ano deservido ou fração igual ou superior a seis meses.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja desconstituição, via ação rescisória, por violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento de aviso prévio proporcional de sessenta dias, tendo em vista que se está diante de norma constitucional de eficácia contida. Sendo a controvérsia de natureza constitucional, fica afastada a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, ante o entendimento contido no Precedente JURISPRUDENCIAL DE Nº 29 DA SDI-2. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

**Processo : ROAR-775.769/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO  
RECORRIDO(S) : CÉSIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a incidência do Enunciado nº 83 deste Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e, consequentemente, o descabimento da Ação Rescisória, julgá-la procedente, desconstituindo o acórdão rescindendo de folhas 311-25 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 597/92, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC. Custas processuais da presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, que deverão ressarcir à Autora, então Reclamada, o montante aqui despendido a este título.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, V, da Lei Adjetiva, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 da eg. SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso Ordinário provido para acolher o pedido rescisório e julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RXOFMS-777.107/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
INTERESSADO(A) : VALMIR AMORIM  
ADVOGADO : DR. FRANCISCOCARLOS FANINE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:**Não fere direito líquido e certo a antecipação de tutela de reintegração ao serviço de empregado que foi admitido em consonância com o art. 37, II, da CF e desligado imotivadamente. Remessa de ofício desprovida.

PROCESSO : ROAR-777.111/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMIR CAMPOLIM  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.** De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Outrossim, a ação rescisória não se presta ao reexame do conjunto de provas para a correção de eventuais injustiças. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-783.233/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI  
RECORRIDO(S) : NEUZA JANETE DUTRA  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O fato de a decisão rescindenda ter responsabilizado o Autor apenas subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas não quer indicar, por óbvio, julgamento *extra petita*, pois o pedido formulado pela então Reclamante, notadamente a condenação solidária de ambas as Reclamadas do processo originário, por sua amplitude, permite a declaração judicial, tão-somente, da responsabilidade subsidiária, como no caso concreto. É exercitar o raciocínio lógico: quem pode o mais, pode o menos. Nega-se, então, provimento ao apelo.

PROCESSO : RXOFMS-784.524/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
INTERESSADO(A) : MAURO GONÇALVES GOMES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCOCARLOS FANINE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo semexame do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

**EMENTA:TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR SENTENÇASUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA - Quando no curso da ação mandamental a decisão monocrática que antecipou a tutela é confirmada em provimento jurisdicional definitivo (sentença), o mandato de segurança perde integralmente o objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. De nenhum efeito seria eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor. Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**



PROCESSO : ROAR-785.340/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. DE O. VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO SANTANA REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a hipótese de decadência, julgue o mérito da Ação Rescisória, conforme entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** De acordo com a orientação jurisprudencial dominante, afasta-se a aplicação da Súmula nº 100 do TST apenas nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por intempestividade, o que não ocorre no caso em que o recurso não é conhecido com fundamento em deserção. Recurso ordinário provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da rescisória como entender de direito quanto ao pedido DE RESCISÃO DA SENTENÇA.

**Processo : ROAC-785.363/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC  
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, determinar o prosseguimento da execução da sentença rescindenda relativamente às URPs de abril e maio de 1988 no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : ROAR-785.364/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA DE ANDRADE PEPÊ  
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso Ordinário.

**EMENTA:**Afirmando a recorrente que um documento foi obtido mediante coação, a não demonstração do vício de vontade obsta o agasalho da postulação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-786.905/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : AVINOR - AVICULTURA NORDESTINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : VIOLANGI TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DA LEI NÃO CONFIGURADA - REEXAME DA PROVA.** Apenas com o reexame do teor dos depoimentos testemunhais sua consequente reavaliação seria possível, na presente ação rescisória, concluir se as testemunhas do Reclamante eram suspeitas e se os depoimentos do preposto e da única testemunha ouvida da Reclamada, por confirmar o quadro fático delineado pelas testemunhas do Empregado, tornavam despicenda a oitiva das demais testemunhas da Empresa. Assim sendo, como cabe ao Juiz a livre apreciação da prova, devendo apenas externar os motivos que lhe firmaram o convencimento (CPC, art. 131), podendo indeferir diligências que repete inúteis (CPC, art. 130), dentre as quais os restantes depoimentos testemunhais, se já formada a sua convicção, não

há que se falar em tratamento desigual às Partes pelo indeferimento das testemunhas restantes da Empresa (CPC, art. 125, I), nem muito menos pretender que só caiba ao Juiz indeferir a prova testemunhal no caso de haver prova documental ou confissão sobre os fatos (CPC, art. 400). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-788.424/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
 RECORRIDO(S) : INÁCIO FERREIRA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO DEFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do Tribunal Regional que, no julgamento do recurso ordinário do reclamante, determinou a imediata reintegração ao serviço. Nesse passo, impõe-se adotar analogicamente a orientação desta Corte de ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista eventualmente interposto. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-788.429/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : SELSO ANTÔNIO BUDTINGER E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas.

**EMENTA: ESTÁGIO - BANCO DO BRASIL - NÃO-PERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SDI2 - MATÉRIA COM ASSENTO NA CONSTITUIÇÃO - Não constitui matéria controvertida o reconhecimento de relação de emprego com o Banco do Brasil por desvirtuamento do termo de compromisso de estágio, haja vista que a problemática envolve tema constitucional (artigo 37, inciso II, e § 2º). **BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, equipara-se a autarquias e a fundações, (artigo 37, inciso II, § 2º, da Lei Fundamental), razão pela qual o desvirtuamento do escopo do estágio provoca o não-reconhecimento do vínculo empregatício, reforçado pelo ato de ingresso no serviço público não precedido de aprovação em concurso público. **PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - A indenização substitutiva, uma vez pleiteada na reclamação trabalhista enseja análise na justiça laboral por equivar à contraprestação de locação de serviços regida pelo Código Civil. Por conseguinte, inexistindo *in casu* o pedido alternativo na inicial da reclamatória, a causa não autoriza a reparação. A concessão em juízo rescisório implicaria julgamento extra petita.******

PROCESSO : ROAR-788.431/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
 RECORRIDO(S) : HILLEBRAND DE BOER  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Nas demandas de competência desta Justiça Especializada incluída aqui a Ação Rescisória prevista no art. 836 da CLT -, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Serão devidos apenas quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5584/70. Incidência do Enunciado nº 219 do TST e da OJ nº 27 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-789.172/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : TECIDOS VELOCINO TORRES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA  
 RECORRIDO(S) : JAYME MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a hipótese de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM EMBARGOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ENUNCIADO 100, I, DO TST.** Efetivamente a última decisão proferida na causa e que versa sobre os cálculos homologados em liquidação foi o acórdão regional em agravo de petição, o qual foi proferido em 09.07.98 (fls. 17/18) e publicado em 10.08.98 (certidão de fl. 19). Desta forma, não há falar em decadência da ação rescisória ajuizada em 04.08.00, pretendendo rescindir a sentença homologatória dos cálculos em liquidação. Pertinência do Enunciado 100, I, desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-791.500/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

**DECISÃO:**I - preliminarmente, determinar seja retificada a autuação do feito a fim de que passe a constar como Recorrente Lloyds TSB Bank PLC; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, noprocesso nº RO-11389/90, e, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus das custas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-793.413/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CLAIMIR ANTÔNIO HOLLEWEGER  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança impetrada, determinar a subido agravo de instrumento trancado.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO REGIONAL TRANCATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O TST - CABIMENTO DO WRIT E ILEGALIDADE DO ATO. 1.** A Presidência de TRT não tem poder de trancar agravo de instrumento, ainda que irregularmente formado, pois a lei assegura a esse recurso o acesso incondicionado à instância superior. **2.** Não havendo recurso próprio para impugnar a ilegalidade, cabível se apresenta o mandado de segurança, até como forma de preservação da competência hierárquica do TST, usurpada pelo Regional. **3.** Recurso ordinário provido, para se conceder a segurança impetrada e determinar a subida do agravo de instrumento trancado.

PROCESSO : ED-AG-AC-796.717/2001.2 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos por conta da higidez DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : ROMS-797.055/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI  
RECORRIDO(S) : AVELINO GOMES  
ADVOGADO : DR. SANTO MANOEL MARQUEZI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, declarar válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.** A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário provido para conceder a segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora.

PROCESSO : ROMS-798.589/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
RECORRIDO(S) : JAIR AVELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRAGUILHERME DE PAULA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, suspender a ordem de penhora de numerário em conta corrente da Impetrante, determinando que ela recaia sobre a carta de fiança bancária oferecida, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, dispensando-se recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - O TST adota o posicionamento de que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, em termos do art. 620 do CPC." Por outro lado, considera que "a Carta de Fiança Bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC." (Aplicação dos Verbetes nºs 62 e 59, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBD12.). Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO : ROMS-798.599/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.  
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IJUÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.** Conforme dispõe o art. 897, § 1º, da CLT, a execução prossegue "até o final" em relação às matérias e valores não impugnados especificadamente. Além disso, o que determina a definitividade ou a provisoriedade da execução, diante do disposto no art. 587 do CPC, é o título executando e não a pendência de recurso contra decisão prolatada na execução, como no presente caso. Destarte, não obstante a pendência de recurso, a execução é definitiva em relação aos valores incontroversos, em face do que lecionam os dispositivos legais acima citados. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-798.600/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MUNICIPIÁRIOS DE SÃO JERÔNIMO  
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e dos documentos de folhas 1021-1572; II - por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial apenas para restabelecer o valor da causa então arbitrado pelo Autor da inicial, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), reduzindo, conseqüentemente, a condenação em custas, na Ação Rescisória, para R\$ 40,00 (quarenta reais). Custas processuais da presente Ação Rescisória a cargo do Autor, que deverá pagá-las apenas ao final.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de qualquer recurso quando não logra atacar os fundamentos norteadores do acórdão ensejador de sua proposição. Nesta esteira, amera renovação dos argumentos constantes da petição inicial da Ação Rescisória, ingressando, portanto, em questão de fundo, sem dedução de quaisquer razões que procurem infirmar os motivos que orientaram o v. acórdão regional - o qual a julgou extinta sem julgamento de mérito em decorrência da proclamada inépcia da inicial -, não garante, em verdade, conhecimento ao Apelo Ordinário, afigurando-se o mesmo, portanto, manifestamente inadmissível.

PROCESSO : RXOFROAG-800.323/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
RECORRIDO(S) : HELENA FÉLIX DA PAZ

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão regional, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiu a sentença, ainda que o tenha sido para CONVALIDÁ-LA.

**Processo : ROAR-800.709/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não exsurge o vício da nulidade por ausência da tutela jurisdicional de forma completa quando o juízo tece as razões de seu convencimento, não obstante serem contrárias ao interesse da parte. DEMISSÃO IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A empresa estatal, seja qual for o seu tipo, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investida (art. 37, II) mediante concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Política em momento algum acrescer a obrigação de exigir motivação da dispensa, razão por que a hipótese *sub examine* não vulnera a literalidade do dispositivo contido no artigo 37 da Carta da República.**

PROCESSO : ROAR-801.084/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BERGAMO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais; em conseqüência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução do montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Receita Federal. A retenção do imposto de renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo juiz do trabalho, sob pena de responsabilidade. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-801.101/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO LOPES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a hipótese de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito Ação Rescisória conforme entender de direito.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** De acordo com a orientação jurisprudencial dominante, afasta-se a aplicação da Súmula nº 100 do TST apenas nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por intempestividade, o que não ocorre no caso em que o recurso não é conhecido com fundamento em deserção. Recurso ordinário provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da rescisória como entender de direito quanto ao pedido DE RESCISÃO DA SENTENÇA.

**Processo : ROAR-801.661/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO MAZZARO  
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - NÃO-CABIMENTO - O provimento jurisdicional que homologa simples cálculo, sem emitir pronunciamento sobre acerto ou desacerto desses cálculos, não caracteriza decisão de mérito preconizada NO ARTIGO 485 DO CPC, CONSEQUENTEMENTE, NÃO ENSEJA UMA INVESTIDA RESCISÓRIA.**

**Processo : ROAR-801.665/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
RECORRIDO(S) : DUCÍLIO MOLINARI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** A matéria objeto da presente ação rescisória não foi objeto de impugnação nos embargos à execução interpostos contra a sentença que homologou os cálculos apresentados pelo perito, estando inclusos nestes cálculos as verbas aqui discutidas. Portanto, o  *dies a quo* para a contagem do prazo para propositura desta ação conta-se da data em que foram protocolizados os embargos à execução. Assim, transcorrido o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, correta a decisão regional que extinguiu o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-801.684/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** Não se caracteriza como documento novo o pré-existente nos arquivos da empresa e desconhecido do sócio gerente recentemente investido. As "responsabilidades" processuais da sociedade independem da alteração do seu quadro diretivo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-802.443/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 RECORRIDO(S) : TANGARÁ COUNTRY CLUB  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830/CLT. ENUNCIADO Nº 164/TST.** Não se conhece de qualquer recurso, por inexistente, quando faltar nos autos o instrumento procuratório válido a fim de habilitar o seu subscritor (inteligência do artigo 830 da CLT). Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFAR-803.200/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 INTERESSADO(A) : SÔNGELA CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KILZE NEGREIROS GRASSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 4.310,10, no importe de R\$ 86,20.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO E CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDIDAS - TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO OFERTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** - Se são indispensáveis ao processamento da demanda rescisória a cópia da decisão que se pretende rescindir e a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda e se, não obstante o vício, facultou-se à parte interessada nova oportunidade para juntá-las aos autos, a ausência de manifestação do autor a respeito acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-803.221/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENÍCIO NOGUEIRA DIÓGENES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA MARIA ARAÚJO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO  
 RECORRIDO(S) : ALINE MARIA CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

**RECORRIDO(S):** FRANCISCA CORDEIRO AGUIAR

ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO  
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA MARINHO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

**DECISÃO:** I - determinar seja retificada a autuação do feito a fim de que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Embora após a suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 1.577 pela liminar concedida em 16/04/98 na ADIN 1.753-2 tenha sido novamente ampliado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação com a edição da Medida Provisória nº 1.798-1, publicada em 12/02/99, a verdade é que a partir da Medida Provisória nº 1.798-5, de 02/06/1999, não foi repetida a alteração do artigo 188 do CPC, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público, ali alinhadas, o prazo em dobro para a propositura da rescisória. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.425/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : NICHOLAS ZAITSEFF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JADINILDO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBA-LAGENS LTDA.

AUTORIDADE : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - SÚMULA Nº 268 DO STF.** Se a Parte deixa transcorrer *in albis* o prazo para interpor recurso de revista contra o acórdão regional que negou provimento ao seu agravo de petição e, depois, impetra mandado de segurança contra tal decisão, invocando violação de dispositivos constitucionais, tem-se como incabível o *writ*, nos termos da Súmula nº 268 do STF, uma vez que o recurso de revista era cabível, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e não foi interposto, fazendo com que se formasse a coisa julgada. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo do recurso próprio ou da possível ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.681/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO OSÓRIO SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANETE APARECIDA FERREIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já pagas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a citação da Impetrante para, na qualidade de sucessora, pagar em 48 horas, ou nomear bem à penhora. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-803.978/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL FÁVARO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Recurso A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : RXOFROAR-804.369/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR. ADEL EL-TASSE  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO VITO SCARLINO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário manifestado na ação rescisória, e, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, negar provimento à remessa necessária nos autos da ação cautelar em apenso.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Cabe destacar ser incontrastável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeat* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. Ocorre que, bem examinando a decisão indicada como rescindenda verifica-se não se tratar de decisão homologatória de cálculos, mas de mera determinação de atualização da conta de liquidação, em relação a qual não se produzem os efeitos da coisa julgada na conformidade do art. 472 do CPC. Depara-se, dessa forma, com a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-805.571/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 RECORRENTE(S) : LUÍS PAULO LAUS  
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, proferindo no julgamento, cassar o atojudicial consistente na ordem de reintegração do empregado dispensado imotivadamente, restabelecendo o sentenciado de Primeiro Grau que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus das sucumbências naquela Ação; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante. Custas processuais depresente Ação Rescisória a cargo do Réu, que deverá ressarcir à Autora o montante por ela despendido a este título.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA POLÍTICA DE 1988. EMPREGADO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE.** A Jurisprudência pacífica desta alta Corte é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da atual Constituição Federal. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 22 da eg. SBDI-2. Assim sendo, os arts. 37, *caput*, e 173, § 1º, da Lei Maior não se caracterizam como suporte jurídico garantidor da reintegração ao emprego então promovida pelo acórdão rescindendo, o qual conferiu o referido benefício a empregado celetista de Sociedade de Economia Mista. Logo, revela-se perfeitamente possível a dispensa imotivada dos empregados públicos celetistas das empresas de economia mista. Recurso Ordinário empresarial provido para cassar a ordem de readmissão do empregado dispensado imotivadamente, patrocinada pela Instância revisora, impondo-se o corte rescisório para o fim de restabelecer o sentenciado de Primeiro Grau que julgou improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : ROAR-805.611/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : SILVIO SÁTIRO SANTIAGO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO









Ofício; **Processo: ROAR - 810909/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comercial São Marcos - Material de Construção Ltda. e Outro, Advogado: Luiz Augusto Bellini, Recorrido(s): Mauro Neves Rocha, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 813837/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Francisco Pinha, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Araraçu, Advogado: Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Araranguá-SC na Reclamação Trabalhista nº 1135/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAG - 815751/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Karina Roberta Colin S. Gonzaga, Recorrido(s): Fátima Cristina Temporim de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 816842/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rodolfo Henrique Maggi, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado; **Processo: ROAR - 3243/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Celso Antônio de Souza, Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e na Ação Cautelar em apeno para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00, ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais; **Processo: ROAG - 3244/2002-8 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Raimundo Pereira Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-345.985/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA BORGES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo.

**EMENTA: AGRAVODEINSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.** Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de peça obrigatória relativa à procuração do agravante outorgando poderes ao nobre causídico subscriptor do agravo de instrumento. Firma-se a decisão no Enunciado nº 164 do TST, no art. 37, caput e parágrafo único, do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX e XI.

PROCESSO : AIRR-607.669/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE SOUZA SIRQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.204/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : ROBSON JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
EMBARGADO : SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** Constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de conhecer do agravo de instrumento, **acolhemse os embargos declaratórios** para, imprimindo-lhes **efeito modificativo**, com base no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, afastar a deficiência do traslado e prosseguir na apreciação do mérito do agravo.

O agravo de instrumento não merece ser provido, pois não ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, e a discussão, segundo a qual o reclamante preenchia ou não os requisitos configuradores da relação de emprego, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e negar provimento ao agravo de instrumento.**

PROCESSO : AIRR-649.123/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LAURA DE OLIVEIRA BUSATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE F. DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARLOS SYLON ROY  
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-649.560/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MANOEL OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação de lei não configurada. Aresto sobre o qual incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-653.459/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
AGRAVADO(S) : WANDICK ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.084/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER  
AGRAVADO(S) : ALBINO FONTES LIMA  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-673.810/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES SALES BARBOSA E OUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.**

1. É inadmissível recurso de revista que objetiva reforma de acórdão prolatado em agravo regimental, nos autos de precatório, tendo em vista que o recurso cabível é o Recurso Ordinário, dirigido ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 3º, inciso I, letra "g", da Resolução Administrativa nº 743/2000, combinado com o artigo 329, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-678.383/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
AGRAVADO(S) : JUÇARA TEREZINHA BARRETA  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.856/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : OSVALDO SANTO FAVERE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** Constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de conhecer do agravo de instrumento, devem ser **acolhidos os embargos declaratórios** para, imprimindo-lhes **efeito modificativo**, com base no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, afastar a deficiência do traslado e prosseguir na apreciação do mérito do agravo.

O agravo de instrumento não merece ser provido, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que, na hipótese dos autos, o Regional verificou, mediante a análise de fatos e provas, que o reclamante detinha poderes de mando, caracterizando o cargo de confiança.

**Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento.**

PROCESSO : AIRR-684.971/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ROBSON JOSÉ MONTARROYOS VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-687.031/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : ADEMILDES LENZI  
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.877/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : APARECIDO FERNANDES DE SANTIAIGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.222/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SHUBERT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.533/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO ARMELAU  
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.913/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-703.488/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FLORENTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

**CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.832/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MIGUEL  
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE MUCIO BUSO  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista com espeque na demonstração de divergência de teses e traz julgados ao confronto que se apresentam inespecíficos à hipótese dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.672/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FAS - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. LUÍS MIGUEL JUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSCAR SIMÃO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto por parte ilegítima e sem interesse de recorrer.

PROCESSO : AIRR-707.850/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELIAS MELHEM LOPES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : AURO JORGE SERPE  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria ventilada no recurso, ocorre a preclusão por ausência do prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, estando a decisão alicerçada nas provas dos autos, a revista não desafia acolhimento.

PROCESSO : AIRR-710.090/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO MACIEL  
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPEN-DÊNCIA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Nego provimento.  
**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA GRATIFICAÇÃO ANUAL.** Não se aplica o entendimento contido no Enunciado nº 52 do TST, visto que a matéria não se refere **ÀHIPÓTESE ESPECÍFICA DO CITADO VERBETE SUMULAR. NEGO PROVIMENTO.**

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não há que se falar em violação do artigo 267, § 3º, do CPC, porquanto o e. Regional analisou o tema entendendo cabível a referida integração, visto tratar-se de parcela de cunho salarial, devendo integrar o salário. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-711.400/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIBE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD  
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA MACHADO SOUZA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL NUNES DE AVELAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante entendimento jurisprudencial insculpidos no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.618/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : OMNI BRINDES E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO(S) : ALDA SIMONE DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.686/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL BARROS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-713.834/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado o seu processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase do conhecimento.

**2. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A qualidade da sentença de deferir parcela que não faz parte do objeto do pedido não ficou caracterizada, não se vislumbrando violação legal nem divergência jurisprudencial.

**3. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não foi configurada nenhuma divergência jurisprudencial nem vulneração constitucional, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com os dispositivos invocados. Portanto não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-715.394/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
 AGRAVADO(S) : ADAILSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por finalidade a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.258/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
 AGRAVADO(S) : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e PROVAS, CONSOANTE DISPOSTO NO ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-716.470/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : SIRLEI SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR NORMAL DA HORA CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO INTERVALO COM ACRÉSCIMO DE 50%. Anteriormente à edição da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do trabalho, o desrespeito à concessão do intervalo mínimo intrajornada, sem que importasse excesso de tempo de labor, importava em mera infração administrativa. Após sua vigência, ainda que não haja excesso de jornada ao final do período de trabalho, implica na cominação ao pagamento do valor normal da hora correspondente ao tempo do intervalo com o acréscimo de 50%, pelo empregador, em prol do empregado, haja vista que o acessório segue sempre a mesma sorte do principal, razão pela qual não se PODE ENTENDER QUE A INFRAÇÃO INSCULPIDA NA NORMA SE REFIRA APENAS ÀQUELE, O ACESSÓRIO.

**Processo : AIRR-717.343/2000.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-718.735/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JORGE MANHÃES  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-720.257/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
 AGRAVADO(S) : EUDIL REZENDE ALBUQUERQUE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONREAL ROSADO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT, conforme verificado pelo despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-721.464/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : DERLIVAN MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestaresclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos pertinentes, aperfeiçoando-se a decisão embargada. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-722.447/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 EMBARGADO : JADIR MOURA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração dareclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM SUAS ESTRITAS HIPÓTESES DE CABIMENTO ARROLADAS POR TEXTO DE LEI (ART. 535/CPC). NÃO SE VERIFICANDO NENHUMA DELAS, INTEIRAMENTE DESCABIDO É O SEU MANEJO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-722.931/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO TAVARES BOULHOSA  
 ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
 AGRAVADO(S) : NILSON NATALINO DA PAZ TAVARES  
 ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível a Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), bem como para analisar matéria não ventilada no acórdão impugnado (Enunciado nº 297 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.936/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. DALTON LAVOR MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : SIMONE DE FÁTIMA LYRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO EMPREGADOR. PROCESSO DO TRABALHO. LEI ESPECIAL. ART. 14 DA LEI 5.584/70. A Consolidação das Leis do Trabalho e sua legislação complementar tem regras próprias e especiais para efeito da concessão da assistência judiciária, cujo vértice é a Constituição Federal que trata da assistência jurídica, art. 5º, inciso LXXIV, definida ordinariamente como regra geral na Lei 1.060/50, com as alterações produzidas pela Lei 7.115/83, definindo que, em face da natureza especial das normas de trabalho e processo do trabalho, que regulam as relações jurídicas entre partes desiguais, não se opera a regra geral relativa à igualdade formal entre os litigantes, mas o princípio constitucional e verdadeiro da igualdade, consubstanciado na substancialidade da desigualdade. Assim, não se igualam os desiguais, nem se desigualam os iguais. Este é, portanto, o conteúdo do comando constitucional, de natureza substancial e vértice da assistência, hoje, jurídica dos litigantes. Assim, a assistência judiciária na esfera do processo do trabalho ainda que tenha por origem as normas aludidas, está condicionada ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, § 1º e 2º, que exige seja prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, e somente é devida àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que a situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, situação essa que o trabalhador deverá comprovar mediante declaração de próprio punho ou por procurador, sob pena de responsabilidade. Portanto, é a mesma restrita ao trabalhador e não ao empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.307/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-725.966/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JANETE ELIANA FLORCOVSKI PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA.** Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.216/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DOS ANJOS KARATANSOV  
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES  
AGRAVADO(S) : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORIYO ENOMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.218/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO(S) : IRONICE SILVA GAMA  
ADVOGADO : DR. CESÁRIO CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Aplicação do ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
**Processo : AIRR-728.527/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SEVERIANO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.666/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPERPLUS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA  
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS PESSOA  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-729.013/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL PALMASA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão regional que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-729.534/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : RAUL NOBRE DE MENEZES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-729.691/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BOA NOITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : AYMORÉ GASTON SOUTO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.817/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA MARGARIDO  
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, POR CONTRARIAR JURISPRUDÊNCIA UNIFORME CONSAGRADA NO ENUNCIADO 126/TST.

**Processo : AIRR-729.824/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.** A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por objetivo a uniformização da JURISPRUDÊNCIA E A PRESERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

**Processo : AIRR-729.828/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI/TST. ENUNCIADO 333.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-730.250/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ERVINO GERMANO  
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR  
ADVOGADA : DRA. MARA LUCY FABRIN ASCOLI  
AGRAVADO(S) : COSTAPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
Não demonstrada violação da Constituição ou da lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-730.303/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
EMBARGADO : JOÃO SEBASTIÃO DERRICO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO.**

Havendo omissão no acórdão embargado, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento, sem contudo conferir-lhes o efeito modificativo ESPERADO.

**Processo : AIRR-730.305/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA WISTLER MAISTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.307/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : REGINA EFIGÊNIA BIANCALANA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



**Processo : AIRR-730.432/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : PARÁ PIGMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : ELECILDA PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS/HORAS IN ITINERE - Violações dos arts. 5º, inciso II, da Carta Magna, 818 da CLT e 333 do CPC não analisadas em virtude da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, PORTANTO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.851/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : COOPERCOTRAL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS  
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA  
AGRAVADO(S) : CESAR DE NATALE NETO (FAZENDA SÃO FRANCISCO)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n. 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-730.975/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GERALDO GUILHERME DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-731.425/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
AGRAVADO(S) : LUSINETE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-731.428/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VITO PALO NETO  
AGRAVADO(S) : EMERSON BIANCO VALDERRAMA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-731.433/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RAPHAEL LUIZ BATELLI LIA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.435/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Estando a pretensão revisional centrada no contexto fático-probatório, já adremente examinado pela Corte Regional, a trajetória do recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.439/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Tampouco comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a decisão regional que se coaduna com súpula de jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

**Processo : AIRR-731.479/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE BARRETO  
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado 272/TST, art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-731.556/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HAMILTON DA SILVA CAZUMBA  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GAMA DE SANTANA  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração inequívoca de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-732.111/2001.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MANOEL WILTON DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DOLVA MARILDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERTA PICOLLO LÔBO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VALTER ORSINE MARTINS  
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza o processamento da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista. Na mesma esteira trilha o Enunciado 266 do Eg. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.556/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NERI TALGATTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.562/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.267/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DR. DÚNIA EL-MAGHIRABI  
AGRAVADO(S) : IRENE DO AMARAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório atrai a APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-735.442/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE DE MELO CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, de molde a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal, não se conhece do agravo quando, no traslado, faltarem peças indispensáveis. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-735.482/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a repreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.487/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ANTENOR PONTEADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI/TST. ENUNCIADO 333.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do En. 333/TST.

PROCESSO : AIRR-735.496/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE JESUS RISCADO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOGDU MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a repreciação de fatos e provas, consoante entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.684/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.** O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.488/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : APARECIDO MOISÉS  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório atrai a APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-736.489/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Não merece ser modificada a decisão agravada que não admitiu o recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a DESERÇÃO, A TEOR DO ART. 899, PARÁGRAFO 1º, DA CLT.

**Processo : AIRR-736.952/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CORREA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SERVCARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-737.888/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : JONATAS DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.390/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NICANOR ORIVALDO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-740.781/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LEOMAR DOS SANTOS CAMARRAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES  
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-740.846/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
EMBARGADO : CÍCERO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MOACIR VIANA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL**

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.769/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : S.A. O NORTE  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : ED-AIRR-747.258/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOÃO DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. ACOLHIMENTO PARA SEREM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os presentes embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-747.967/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ALDAIR RENATO LAU SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO



**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.708/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO PELO QUAL TRAMITOU O FEITO.** A Instrução Normativa nº 15/98, ao dispor acerca das informações indispensáveis à qualificação dos recolhimentos relativos ao depósito recursal, refere-se ao número do processo, bem como ao juízo correspondente, na seguinte forma: nº do processo, Seção, Vara, etc. Assim, a ausência de designação do juízo pelo qual tramitou o feito com a indicação da Vara do Trabalho de origem revela-se como óbice ao conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-765.947/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : JOSÉ NILTON GOVEIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-765.978/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA ÁVILA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Para se configurar a excludente prevista no §2º do art. 461 da CLT, mister não só a existência de quadro de carreira, como também sua homologação pelo órgão competente e a concessão de promoções por meio dos critérios alternados de antiguidade e merecimento.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.063/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : PEDRO NAZARENO MOUTINHO SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST.**

O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução da sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-766.103/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES MATHEUS  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.678/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : NATANAEL ZEFERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o Regional, com base na análise das cláusulas do Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, constatou que o reclamante tem direito à indenização com redutor de 30%, porque consta do referido Plano que, se os desligamentos voluntários não atingissem a quantidade necessária, a empresa efetuará demissões, aplicando, para esses casos, um redutor de 30% sobre o valor do Incentivo Financeiro concedido àqueles que aderiram voluntariamente, não há como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST. O mesmo se aplica aos honorários de advogado, uma vez que o Regional afirmou que o reclamante preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.111/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : DORANICE MEDEIROS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.281/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA  
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)".** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-767.282/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : SORAYA APARECIDA GARCIA DE NADAI FRAGA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.737/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : VICENTE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.081/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : PAULO NACI PIRES  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.092/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA HOFFMANN BERNARDI  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não demonstrada violação da Constituição ou da lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

PROCESSO : AIRR-769.100/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : MARINILZE BENOTTO LEME  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.101/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : JARBAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.102/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : GERALDO NOVELETO  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.104/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FUZEL  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.714/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA.** Em que pese a falta fundamentação do recurso de revista, de notar-se que não há, em momento algum, a indicação aparente do dispositivo de lei ou da Constituição Federal de 1988 tido como violado, circunstância que contraria a exigência pacificadamente considerada pela jurisprudência desta Corte, para efeitos de conhecimento de REVISTA E DE EMBARGOS, CONTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94/SDI.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.045/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES  
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DE PAULA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.055/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : JORGE RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA  
AGRAVADO(S) : LIZ & OLIVEIRA LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-778.129/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : SUELI DO SOCORRO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.532/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GLADYS GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.016/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da IN-TEMPESTIVIDADE. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**  
**Processo : AIRR-780.392/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ALP FARMÁCIA LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
AGRAVADO(S) : BALBINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SENA F. DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-783.307/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO MADEIRA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/1988.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. . Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-799.529/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : J. T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reautuação dos autos para agravo regimental; por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-RR-155.876/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. O Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum regimental". Declarou-se impedido o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate sobre o acerto não da decisão ora embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-297.687/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RANGEL ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AJUDA-ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - FORMA DE PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** O recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas a e c, da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 297 desta corte.

**Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-349.693/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes, ficando prejudicado o exame do tema nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e o recurso do Município de Osasco.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, conferindo ao servidor direito somente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delimitada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo **conhecimento e provimento** da revista para julgar improcedente a reclamatória.

**Recurso do Município de Osasco.** Prejudicada a análise do recurso.

PROCESSO : RR-352.547/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINS KAMINSKI  
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista quanto ao tema da multa de 1% e suspender o recurso de revista quanto à forma de execução da ECT.

**EMENTA: 1. Multa de 1% - Embargos declaratórios prolatórios. Ilegitimidade para recorrer** O dispositivo do acórdão não determinou o pagamento da multa de 1%. Assim, não tendo a reclamada sido vencida, neste tópico, ela **não tem interesse para recorrer**, nos termos do art. 499 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. **Revista não conhecida.**

**2. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. TEMA Nº 87 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL (SBDI-1).** Recurso de revista **suspense** em face de ter sido suscitado incidentemente uniformização de jurisprudência, no processo IUJ-ROMS 652.135/00, em que é relator o Ministro Min. Luciano de Castilho, em decisão publicada no DJ de 24/5/2001.

PROCESSO : RR-357.637/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SAMUEL LEANDRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Real S/A.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL.**

**DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.** Diante da orientação do TST, cristalizada no Enunciado nº 268, de que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, não há como se vislumbrar a aventada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O exame dos temas em referência circunscreve-se ao conjunto fáctico-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado Nº 126 DESTA CORTE.

**Recurso de revista integralmente não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-363.150/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO CORRÊA GIOVANNI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-364.947/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIM  
EMBARGADO : CELIA SERPA PERGER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.**

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incs. I e II, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-365.765/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : A. HAUER & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : ADENIR GONÇALVES DE AMORIN  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos do imposto de renda e da previdência social e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONFISSÃO FICTA.** A confissão presumida decorre da ausência da parte regularmente intimada com tal cominação para depor na audiência em prosseguimento, frustrando o escopo conciliatório e de colheita de provas, conforme regula o *caput* do art. 843 do CPC e norteia a Súmula nº 74 do TST. Entretanto o juiz deve considerar a confissão presumida, SEM DEIXAR DE LEVAR EM CONTA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 74 do TST. Arestos inespecíficos.

**PRESCRIÇÃO.** Decisão Regional em consonância com o Enunciado nº 294 do TST.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS.** Inexistência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes ao imposto de renda e ao INSS, que devem ser efetuadas nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.**

**Processo : RR-366.088/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : DANIEL ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.** Não se conhece de revista em que se pretende discutir matéria preclusa (Enunciado nº 297 do TST), ou em que os recorrentes não conseguem demonstrar a violação de dispositivo constitucional e legal, ou quando a reforma da decisão demanda o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), ou quando o recurso se fundamenta em arestos inespecíficos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-366.161/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ÉLIO TOMAZ CAMPOS  
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
ADVOGADO : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMPREGADO ADVOGADO SOB REGIME DE JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADVENTO DO ART. 20 DO ESTATUTO DA OAB. REDUÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** Caracterizada a dedicação exclusiva (jornada de trabalho de quarenta horas semanais, estabelecida no contrato de trabalho), não faz jus o advogado empregado à jornada reduzida, prevista na Lei nº 8.906/94.

**Recurso desprovido.**

PROCESSO : RR-366.855/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE MELO  
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO  
RECORRIDO(S) : POLIMACRO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO.** Em razão das circunstâncias fáticas assinaladas na r. decisão regional, notadamente aquela atinente à ausência de vício de consentimento na formalização do pedido de demissão e recebimento das verbas pertinentes, não há que se falar em afronta direta e inequívoca do § 1º do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A egrégia Corte Regional não examinou a matéria de modo a constituir tese explícita que possibilite verificar a ofensa literal e direta da Constituição Federal e da CLT, incidindo o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO.** Não se reconhece a apontada violação dos arts. 7º, inciso IX, da Constituição Federal e 73 da CLT, haja vista que afirmado pelo eg. Regional que o Reclamante não comprovou o labor no horário compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte, não fazendo jus ao adicional respectivo. Recurso de Revista de que não se conhece.

**ENGENHEIRO. HORA EXTRA.** "ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A Lei nº 4950/66 NÃO ESTIPULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS ENGENHEIROS, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO HÁ SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À OITAVA, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA (INSERIDO EM 07.11.1994)". RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-366.925/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : EDNA MACHADO GOMES PINTO FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O reclamado pretende ver analisados fatos e provas garantidores de sua defesa, porém o Regional está obrigado a decidir fundamentadamente acerca do bem da vida em litúgio, mas não a rebater ponto por ponto os argumentos e fatos que a parte julga relevantes e decisivos. Os órgãos de jurisdição ordinária têm o dever de dizer o direito com fundamento em provas que instruíram os autos e em normas componentes do ordenamento jurídico e não de responder a questionário.



PROCESSO : RR-376.799/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MIRANDA DIAS  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-377.934/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DA SILVA SOUTELINHO  
RECORRIDO(S) : FAUSTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ficando prejudicada a análise do recurso.

**EMENTA: FGTS. LIBERAÇÃO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. LEI N.º 8.678/93. PERDA DE OBJETO** - Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei n.º 8.678/93. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ficando prejudicada a análise dos recursos interpostos pelo MPT e pela Fundação Leão XIII.

PROCESSO : ED-RR-377.963/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MIRIAN SILVANA DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

**Processo : RR-378.831/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MOACIR PEREIRA VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL QUADRIMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEI Nº 8.880/94. TELEBRÁS.** A decisão recorrida que, com base no art. 623 da CLT, entendeu pela não aplicação da norma coletiva em face de legislação superveniente de política salarial, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 e não enseja o conhecimento da revista, conforme o entendimento do **Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO : RR-378.834/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ROBERTO YAMAGUTI IKAWA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TELEBRÁS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Os acordos coletivos de trabalho não garantiram o direito ao pagamento do adicional de produtividade, porquanto não adimplida a totalidade das condições estipuladas, motivo pelo qual não estão vulnerados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Ademais, à míngua de comprovação de que a reclamada tenha adotado conduta maliciosa na demora em fixar os critérios para apuração do ganho de produtividade e sua forma de distribuição, não há falar em violação do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.835/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ETHEL GARCIA PENNA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TELEBRÁS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Os acordos coletivos de trabalho não garantiram o direito ao pagamento do adicional de produtividade, porquanto não foram cumpridas todas as condições estipuladas. Os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, portanto, não foram violados. Ademais, à míngua de comprovação de que a reclamada adotou conduta maliciosa ao demorar a fixar os critérios para apuração do ganho de produtividade e forma de distribuição, não há falar em violação do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.860/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO REZENDE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõem os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à reclamada.

**DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O reconhecimento da natureza salarial das diárias impõe que sejam integradas ao salário para todos os efeitos legais quando excedem de cinquenta por cento, mas tão-somente enquanto se verifica a causa determinante, que é o deslocamento do empregado DA SEDE DO ESTABELECIMENTO ONDE TRABALHA. NÃO SE PERPETUAM, TODAVIA, AO LONGO DO CONTRATO.  
**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-383.951/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
RECORRIDO(S) : MARLI FERREIRA DE MELO  
ADVOGADA : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, TOMADOR DOS SERVIÇOS DO EMPREGADO, A PAGAR VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.**

**1. Violação das Leis nºs 5.862/72 e 8.666/93.** Demonstrada a prestação de serviços para o ente público, que firmou contrato de natureza civil ou administrativa com a sua empregadora, é correta a condenação subsidiária do beneficiário desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e no corpo legislativo que o embasa.

**2. Divergência jurisprudencial.** Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, ante o óbice, intransponível, do Enunciado nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-384.151/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : VALDENI FATIMO GOES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da lide. Conhecer do recurso da União Federal e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE.**

**legitimidade ad causam.** - A Ferroeste foi reputada dona da obra e, como tal, condenada como responsável principal pelos contratos de trabalho, por errônea aplicação do art. 455 da CLT. Essa empresa apenas celebrou convênio com a União, para repassar-lhe recursos para a construção da ferrovia Ferroeste. A Unidade Gestora Executora era a União, por meio do 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, assumindo a integral responsabilidade pelos contratos de trabalho e pela previdência social. Recurso a que se dá provimento para excluir da lide a Ferroeste.

**RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e INDIRETA DOS MUNICÍPIOS, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.745/93.** O legislador constituinte, ciente da existência, na administração pública, de necessidade de mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que constitui exceção à regra do inciso II do art. 37 e do art. 39 da Carta Magna, que preconizam que o ingresso se dê por concurso público. Ademais, o atual texto constitucional não abrigou nenhum regime especial, ao contrário do texto anterior, que o contemplava no art. 106 da Carta pretérita. A contratação temporária, portanto, prescinde do concurso público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-384.153/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : PEDRO SALVADOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão que a hipótese é de aplicação do art. 114 da Constituição, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e INDIRETA DOS MUNICÍPIOS, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO.



**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. BATALHÃO FERROVIÁRIO. FERROESTE. NULDADE - EFEITOS.** O legislador constituinte, ciente da existência, na administração pública, de necessidade de mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que constitui exceção à regra do inciso II do art. 37 e do art. 39 da Carta Magna, que preconizam que o ingresso se dê por concurso público. Ademais, o atual texto constitucional não abrigou nenhum regime especial, ao contrário do texto anterior, que o contemplava no art. 106 da Carta pretérita. A contratação temporária, portanto, prescinde do concurso público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-384.783/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não há comosseverificar violação de lei apontada no recurso quando da decisão regional se infere que a única fundamentação exposta no acórdão foi vencida e, quanto à orientação vencedora, nenhuma tese jurídica foi emitida, visto ter-se restringido o órgão julgador a se manifestar que a decisão do Tribunal Pleno, por sua maioria, decidira de forma contrária.

PROCESSO : RR-385.028/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
RECORRIDO(S) : NATANAEL JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O recurso, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nº 296 e 297 do TST. **DISPENSA. NULDADE. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT** - A revista não atende as exigências das alíneas a e c do art. 896 da CLT, conforme os Enunciados nºs 337 e 297 DESTA CORTE.

**Não conhecer integralmente do recurso.**

PROCESSO : ED-RR-385.514/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA  
EMBARGADO : GR S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas no artigo 535 do CPC. A contradição que justifica o uso de embargos de declaração diz respeito às posições do acórdão, ocorrendo, geralmente, quando a fundamentação encontra-se em desalinhamento com a parte dispositiva do julgado, não se verificando na hipótese de determinação de inversão do pagamento das custas, em face da sucumbência total dos pedidos formulados pelo sindicato-reclamante - na condição de substituto processual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-386.159/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MEDINA FILHO  
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável, em sede de recurso de revista, que o tema sobre o qual a parte indigita como violada a disposição de lei esteja analisado explicitamente no julgado. Inexistindo tese acerca da exegese do dispositivo legal indicado pela parte, incide comodamente a regra do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.214/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MIGUEL VAZ  
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Divergência jurisprudencial imprestável, por não atender ao quodispõe o art. 896, alínea "a", da CLT.

**REFLEXOS EM REPOUSOS DA PARCELA PRÊMIO POR QUOTA.** Divergência jurisprudencial imprestável.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Divergência jurisprudencial inespecífica, pois o julgado apresentado não espelha tese oposta à declinada pela decisão hostilizada, o que ENCONTRA ÔBICE NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Matéria fático-probatória.

**MULTA CONVENCIONAL.** Apelo desfundamentado.

**FGTS.** Apelo desfundamentado.

**PRÊMIO POR QUOTA. RESTABELECIMENTO.** Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado não demonstradas.  
**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-388.274/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do artigo 477" para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO. DRT.** Quando restar evidenciado nos autos que não houve culpa da Reclamada pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, visto que com antecedência necessária cuidou de providenciar requerimento junto à DRT/PE, para a homologação, não é devida a multa prevista no art. 477 DA CLT.

**RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso quando o Regional não adota tese explícita acerca do tema levantado no apelo revisional. Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-389.943/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : BENITO CAPUTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da MUDANÇA DE REGIME, CONFORME EXEGESE DO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **RECURSO PROVIDO.**

**Processo : RR-390.065/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : SELITO ZANATA PERUZZATO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste e, no mérito dar-lhe provimento para excluí-la da lide. Conhecer do recurso da União Federal apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade do contrato, por incidência do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE**

**legitimidade ad causam** - A Ferroeste foi reputada dona da obra e, como tal, condenada como responsável principal pelos contratos de trabalho, por errônea aplicação do art. 455 da CLT. Essa empresa apenas celebrou convênio com a União para repassar-lhe recursos para a construção da ferrovia Ferroeste. A Unidade Gestora Executora era a União, por meio do 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, assumindo a integral responsabilidade pelos contratos de trabalho e pela previdência social. Recurso a que se dá provimento para excluir da lide a Ferroeste.

**RECURSO DA UNIÃO FEDERAL**  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULDADE - EFEITOS.** A jurisprudência colacionada justifica o conhecimento do recurso, apenas quanto à tese da nulidade da contratação por ausência de concurso público, não adotando tese quanto aos efeitos desta nulidade. O artigo 37, IX, da Constituição Federal não se dirige aos servidores permanentes, a respeito dos quais foi editada a regra do art. 37, II, da Constituição. O atual texto constitucional não abrigou nenhum regime especial, ao contrário do texto anterior, que o contemplava no art. 106 da Constituição pretérita. A contratação temporária prescinde do concurso público. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-392.177/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA LEITE  
ADVOGADO : DR. AELI DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao julgamento extra petita e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.** Não se conhece da revista que não consegue demonstrar a configuração da negativa de prestação jurisdicional.

**2. Do julgamento extra petita. Reclamação conjunta contra prestadora e tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária.** Não há julgamento *extra petita* no acórdão que verifique a contratação de serviços por empresa interposta e condene o tomador de serviços subsidiariamente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, mormente quando a reclamação trabalhista é proposta, em conjunto, contra as duas reclamadas. Jurisprudência do TST. Revista conhecida e não provida.

**3. Da incompetência da Justiça do Trabalho.** O pedido de pagamento de parcelas trabalhistas provenientes do vínculo empregatício entre as partes e do trabalho prestado à tomadora de serviços, ora recorrente, decorre da relação de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho. Afastada a hipótese de violação ao art. 114 da Constituição Federal, não se conhece da revista.

**4. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.** A referida prefacial relaciona-se com o tema em que se verifica a existência ou não da responsabilidade subsidiária da CEF e com ele **DEVERÁ SER APRECIADO.**

**5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : ED-RR-393.495/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO : AUTOLATINA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o embargante a pagar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA CABÍVEL**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de abrangência limitada, cujo alcance está restrito às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil, revelando-se manifestamente infundados quando a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável.

Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, cabível a imposição da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-394.710/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DO VALLE  
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte não atentou para o contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST a qual dispõe que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - PROPORCIONALIDADE.** Esta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI, manifestou-se no sentido de que o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.357/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
RECORRIDO(S) : NEREU WANDERLEI WATANABE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho ante a ausência de legitimidade para recorrer. Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada apenas no tocante à relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarar apenas sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas.

**EMENTA: RECURSO DO PARQUET**

**ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.** Esta corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 237, segundo a qual o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. **Recurso de que não se conhece.**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, à luz do art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão da reclamada. **Recurso de que não se conhece. ILEGITIMIDADE DE PARTE** - A discussão no particular está preclusa, haja vista que não há no acórdão recorrido debate explícito sobre essa matéria. **Recurso de que não se conhece. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com a tomadora de serviços, neste caso, empresa pública integrante da administração pública indireta, conforme egegesse do Enunciado nº 331, II, do TST. Contudo persiste a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, à luz que o item IV do referido enunciado, que não fez ressalva aos órgãos da administração pública. **Revista parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-396.411/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO ESSIAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas horas extras - cargo de confiança - e contribuição fiscal - desconto -, e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante à jornada extraordinária, e dar-lhe provimento no tocante à deduções do imposto de renda para deferi-los, na forma da fundamentação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** A inclusão do reclamante na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT não pressupõe apenas o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, mas também a prova inequívoca do exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes.

**MULTA CONVENCIONAL.** Divergência jurisprudencial imprestável.

**CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. DESCONTOS.** A orientação jurisprudencial da SBDI-I diz que são devidos os descontos legais relativos ao imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Reforça-se que está expresso que cabe, unicamente, ao empregador calcular e recolher ao Tesouro Nacional o imposto de renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. O imposto, por força do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada a pagá-lo no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O RECLAMANTE. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : RR-397.853/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AÍDEZ BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANGELUZA MOSCHEN DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA GARCIA MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do IESP.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo **conhecimento e provimento** da revista para julgar improcedente a reclamatória.

**RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** Exame **prejudicado**, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-399.136/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A-COBRA  
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : VALCI JACINTO NUNES  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PLIEGO LAMI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE REMESSA DA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO PLENÁRIO.** Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**IPC DE JUNHO DE 1987.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-399.171/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : SANDRA POMZONI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema envolvendo a solidariedade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluí-la do pólo passivo desta reclamatória, ficando, desta forma, prejudicada a análise dos temas abordados na revista referentes à inaplicabilidade de normas coletivas à Fazenda Estadual e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENCARGOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO PACTUADA ENTRE A RECLAMANTE E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES.**

Não é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo responsável solidariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego pactuada entre a recorrida e a Associação de Pais e Mestres, entidade autônoma com personalidade jurídica própria. As circunstâncias reveladas pelas instâncias precedentes, de que houve o repasse de verbas pelo Estado, não são suficientes para corroborar-lhe a tese da responsabilidade, já que caracterizam tão-somente a subvenção oferecida pelo ente público à associação, de indiscutível importância no âmbito da comunidade escolar. É oportuno destacar, ainda, que o fato de a recorrida executar as atividades para as quais foi contratada em estabelecimento de ensino do Estado não autoriza impor à Fazenda Pública nenhuma responsabilidade para com as obrigações daí advindas. Incidência da da Orientação Jurisprudencial nº 185 desta Corte. Reconhecida a ausência de responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, fica prejudicada a análise dos temas, abordados na revista, referentes à inaplicabilidade de normas coletivas à Fazenda Estadual e aos honorários advocatícios.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-399.417/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - adicional de horas extras - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Inexistência de afronta direta e literal à Constituição Federal, a que alude o art. 896, alínea "c", da CLT. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Caracterizada a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária acrescidas do respectivo adicional, se inexistente norma coletiva fixando jornada diversa, pois a redução da carga horária de trabalho nos turnos ininterruptos para seis horas pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna não visou a redução do salário global quando do labor em oito horas diárias, mas sim o aumento da remuneração dos empregados que fossem mantidos neste sistema, a fim de minimizar os DESGASTES FÍSICO E MENTAL PROVOCADOS PELA ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS.

**HORA EXTRA. JORNADA MENSAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS.** A revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-400.927/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas equiparação salarial - identidade de funções e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e, por conseguinte, as diferenças salariais daí decorrentes e os reflexos legais; e 2) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IN-COMPLETA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 458 do CPC e 832 da CLT, não há falar em nulidade do julgado por prestação jurisdiccional incompleta.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O exame do tema em referência circunscreve-SE AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

**Recurso não conhecido nestas matérias. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** Para a concessão da equiparação salarial, não basta que o reclamante e paradigma exerçam funções meramente análogas, mas sim que os dois empregados confrontados desempenhem efetivamente as mesmas tarefas, ou seja, o mesmo trabalho, as mesmas atribuições e os mesmos serviços, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa, pouco importando a nomenclatura conferida pela empresa ao cargo por eles ocupado.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDII, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII.

**Recurso de revista conhecido e provido nestes temas.**

PROCESSO : RR-400.970/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUCRÉCIA TEIXEIRA DIAS RESENDE  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas ajuda-alimentação - integração ao salário, multas pelo descumprimento de convenções coletivas e correção monetária - época própria, todos por divergência de teses, e, nomérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 458 do CPC e 832 da CLT, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 38 desta corte. **HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** Decisão com base em prova oral não fica limitada ao tempo por ela abrangido se o julgador ficar convencido de que o procedimento questionado supera aquele período. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDII e do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS NÃO SATISFEITAS PELO EMPREGADOR - INFRAÇÃO DE LEI E NÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA.** O exame do tema em referência circunscreve-se ao quadro fático dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido nestes temas. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDII do TST). Todavia, não tendo sido revelado pelo Regional se a concessão do referido benefício estava ou não vinculada ao cumprimento de horas extraordinárias, não há como evitar a conclusão de que ela deve ser considerada como parte integrante do salário da autora, para todos os efeitos legais, na forma do Enunciado nº 241 desta corte. **MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS.** As convenções e os acordos coletivos de trabalho têm vigência por tempo determinado e são autônomos entre si. Para cada ajuste firmado e descumprido está prevista uma penalidade específica. No caso, se há vários instrumentos normativos desrespeitados no curso da relação de trabalho, não há falar em pagamento de apenas uma multa. **Recurso conhecido e provido nestas matérias. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST. **Recurso de revista conhecido e provido neste tema.**

PROCESSO : RR-403.172/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA ALVES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR POR EMPRESAS INTERPOSTAS - RESPONSABILIDADE.** O Enunciado nº 331, item II, do TST estatui que não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, a contratação irregular de trabalhadores por empresas interpostas, uma vez que a aprovação em concurso público é condição essencial à investidura em cargo ou emprego público, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-403.181/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MARK ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DRA. LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL QUADRIMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEI Nº 8.880/94. NOVAÇÃO. TELEBRÁS.** A decisão recorrida que, com base no art. 623 da CLT, entendeu pela não-aplicação da norma coletiva em face de legislação superveniente de política salarial, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 e não enseja o conhecimento da revista, conforme o entendimento do **Enunciado nº 333 do TST.**

PROCESSO : RR-403.373/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : REGINA SALES LEMOS OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FUNÇÃO DA MATÉRIA.** A competência da Justiça do Trabalho, com esteio no disposto no artigo 114 da Constituição Federal, cinge-se às verbas relativas ao período em que o trabalhador esteve vinculado ao regime trabalhista, logo correta a decisão hostilizada, que encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO TOTAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A transformação do regime celetista para o estatutário decorreu de imposição legal e constitucional, acarretando, com isso, a imediata extinção do antigo pacto laboral. Assim, a decisão regional, ao manter a aplicação da prescrição bienal, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128 desta Corte. Logo, não CONHEÇO.

**3. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. PLANO COLATOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS.** Os autores sustentam que, na presente reclamação, as diferenças salariais têm como causa de pedir a aplicação da Lei Distrital nº 38/89, enquanto que, na ação anterior, a causa de pedir era a aplicação de lei federal. Entretanto, estando tal matéria sob o manto da prescrição, encontra-se prejudicada a análise do mérito. Pleito não conhecido.

**Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-403.374/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CINTRA E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: COISA JULGADA - O reconhecimento de afronta aos arts. 463 e 468 do CPC dependem da existência de discussão da matéria de mérito, o que não ocorreu in casu, visto que o Regional concluiu pela ocorrência da coisa julgada, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. **CONFORME EXEGESE DO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**Não conhecer integralmente do recurso.**

PROCESSO : RR-406.044/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS  
RECORRIDO(S) : TÂNIA ELIZABETH ALVES AMARAL  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido, na época, para a interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-407.917/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO MELO CABRAL DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: READMISSÃO. PETROBRAS. NORMA COLETIVA DE 93/94.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram. Incidência do Verbete Sumular 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DA INCIDÊNCIA DA TABELA SALARIAL DA PETROBRAS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-408.246/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS**

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-410.250/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ARCANJO PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: 1. Da preliminar de carência de ação. ilegitimidade passiva ad causam. Grupo Econômico. Responsabilidade.** Não se conhece de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**2. DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. Revista conhecida e provida.**







**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença a qual julgou impropriedade a reclamação.

**EMENTA: DIREITO DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 - INEXISTÊNCIA DE IMPETU ADQUIRIDO** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.301/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANUNCIACÃO MACHADO  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: MUNICÍPIO. EMPREGADO CELETISTA, DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS NºS 8.222/91 E 8.419/92.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os entes da Administração Pública ao contratarem servidores pelo regime celetista sujeitam-se às normas de política salarial previstas em lei federal. Aplicação do Enunciado 319 do TST e da OJ nº 100 da SDI do TST. Revista não conhecida.

**GRATIFICAÇÃO. CHEFE DE SETOR.**

Os arrestos colacionados na revista são inespecíficos porque partem de premissas fáticas diversas daquelas admitidas pelo Regional. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.679/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRIDO(S) : NIVALDO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Pré-contratação de Horas Extraordinárias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A prescrição a ser aplicada ao pedido de pagamento de horas extraordinárias não pagas, ainda que pré-contratadas, é a parcial. Essa irregularidade, que se renova a cada mês, não enseja a invocação da prevista no Enunciado nº 294 do TST, pois este é aplicável somente no caso de alteração decorrente da supressão das referidas horas extras. Recurso de revista não provido.  
**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o Regional afirma que houve confissão quanto à existência de pré-contratação de horas extraordinárias e o recorrente afirma exatamente o contrário, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância extraordinária pelo contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O recurso encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST quando necessário o reexame de fatos e provas para se aferirem as alegações contidas no recurso de revista, como no caso de se alegar que não foi indicada jornada diversa da inicial e de que as horas extraordinárias laboradas foram devidamente pagas, ao contrário do consignado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439.054/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GAMA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR SUPRESSÃO DEHORAS EXTRAORDINÁRIAS (ENUNCIADO Nº 291 DO TST) - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelece o Enunciado nº 297 do

TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos - Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.286/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRIDO(S) : MARIO SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 237-41, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, como de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO EFETIVADO FORA DA JURISDIÇÃO** - Não ocorre deserção quando a parte, tal como se dá na hipótese vertente, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal na rede bancária, mediante GRE, em que constam os nomes do reclamante e do reclamado, o número do processo, a finalidade do depósito, o juízo por onde tramitou o feito e o valor a ele correspondente, desde que autenticada pelo Banco receptor da quantia, ainda que não a Caixa Econômica Federal.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-441.287/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALBANEZA FERNANDES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 200-31, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO EFETIVADO FORA DA JURISDIÇÃO** - Não ocorre deserção quando a parte, tal como se dá na hipótese vertente, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal na rede bancária, mediante GRE, em que constam os nomes do reclamante e do reclamado, o número do processo, a finalidade do depósito, o juízo por onde tramitou o feito e o valor a ele correspondente, desde que autenticada pelo Banco receptor da quantia, ainda que não a Caixa Econômica Federal.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-441.416/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
RECORRIDO(S) : MAURINO BERTOLDI  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.417/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
RECORRIDO(S) : PEDRO RUSKOWSKI  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.366/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda Reclamado feito, condenando-a subsidiariamente.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.849/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA BAPTISTA  
RECORRIDO(S) : MARTA LENORE FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O art. 794 da CLT consagra, no processo do trabalho, a antiga regra **pas de nullité sans grief**, consoante a qual os atos processuais somente se expõem à invalidação quando efetivamente demonstrado o prejuízo para quem alega o vício. Recurso não conhecido.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se pode dizer que esteja literalmente violada a obrigação constitucional e legal de fundamentar, quando é possível verificar os motivos que levaram o julgador à solução da demanda.

Recurso de revista não conhecido neste aspecto.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST**

Se a pretensão recursal da parte mostra-se coesa ao reexame de fatos e provas, o recurso merece ficar contido na esfera do conhecimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-450.301/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : LUCIOMAR BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentando pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-454.199/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : FRANCIRENE MARTINS SARAIVA CANDEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES TERCEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.475/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA PAULINO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARLIETE RIBAS RAMALHO  
RECORRIDO(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos extunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.522/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MARCI BERQUÓ URURAHY  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial a fim de afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem para o exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA: RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DOS PRAZOS "RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS (ART. 181, I, E 148 DO RI/TST)".** Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.524/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JORGE LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a HIPÓTESE DE DECISÃO DESFUNDAMENTADA, MAS DE CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE UMA DAS PARTES.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.525/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO COSTA RAMOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERSON RAMOS JACOB

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 DO TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.633/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM  
RECORRIDO(S) : TEREZA THIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** (INSERIDO EM 8/11/2000). A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como **lixo urbano**, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.395/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
RECORRIDO(S) : ROMI COZETE PAULO  
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-464.061/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : DALMAR SCOTINI SARTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção do débito trabalhista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Embora nas decisões dos Embargos Declaratórios interpostos contra a sentença tenha constado em sua conclusão o não-conhecimento, essas decisões se apresentam devidamente fundamentadas, não se evidenciando na hipótese a negativa de prestação jurisdiccional argüida. Recurso não conhecido quanto a este tema.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.645/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ILKA DA SILVA BARROS LEITE  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177, SBDI-1).

PROCESSO : RR-473.228/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ALDEAMARE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY  
RECORRIDO(S) : ISAC SOARES JACQUES  
ADVOGADO : DR. RIVALDO KALISIENSKY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Regime compensatório" e "Horas extras - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.**

A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência do Enunciado nº 349.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

Segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extra.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-473.427/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : MARINÊS DA SILVA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental da reclamante para, reconhecendo a ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, determinar a análise do recurso de revista da Companhia, o qual havia sido prejudicado. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia por violação do artigo 37, II, da Constituição e por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, a que fica dispensada a reclamante, na forma da lei. Fica prejudicada a análise dos demais temas veiculados na razões recursais, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** O Ministério Público não possui legitimidade para recorrer na defesa de interesse de sociedades de economia mista, em face da inexistência de interesse público ou social. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 237 desta Corte. Agravo regimental a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.321/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRIDO(S) : MARCELO WILSON GUARÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, configura salário *in natura*, à luz do artigo 458 da CLT e do Enunciado n.º 241 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-480.552/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : NILTON SIMÃO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Carecem de especificidade arestos paradigmas que partem da premissa de que havia previsão convencional estabelecendo que o direito à estabilidade era condicionado à apresentação, pelo empregado, de atestado fornecido pelo INSS, quando a decisão regional, não admitindo esse pressuposto, sustenta o entendimento de que a cláusula convencional não estabelece que o atestado médico emitido pelo órgão previdenciário seja o único elemento de prova admissível à caracterização da doença profissional. Inteligência do Enunciado n.º 296.

RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO.

**Processo : RR-488.185/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO  
RECORRIDO(S) : DULCE D'ÁVILA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. SILVIO PIASSAROLLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade após 26 de fevereiro de 1991. Custas inalteradas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

A Portaria MTb n.º 3.751, publicada no Diário Oficial da União em 26 de novembro de 1990, revogou o Anexo 4 da NR 15, que incluía a iluminação insuficiente entre os agentes insalubres. Assim, após 26 de fevereiro de 1991, data em que expirou o prazo de 90 dias para os empregadores se adaptarem às novas exigências introduzidas pela NR-17, a deficiência de iluminação não mais enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-491.099/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS MELLO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto aos temas, "horas extras - Minutos residuais" e "Atualização dos honorários periciais", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecederem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos; b) determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemáticaprevista na Lei n.º 6.899/81. Custas inalteradas.

**EMENTA:** APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da C. SBDI-I desta Corte.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 5 DA C. SBDI-I DESTA CORTE.**

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado n.º 333 desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.**

Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1.º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-492.548/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O fato de as reclamadas terem sido condenadas solidariamente não confere a uma delas legitimidade para recorrer contra a decisão que declarou deserto o recurso da outra coobrigada.

Recurso de revista não-conhecido.

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.**

Registrando o acórdão recorrido tese de que a hipótese de terceirização de atividade-fim do tomador dos serviços afasta aplicação do item IV do Enunciado n.º 331 desta Corte, e não tratando os arestos cotejados a questão sob esse prisma, porquanto apenas se referem à responsabilidade subsidiária do tomador, sem consignar se a hipótese examinada é de terceirização de atividade-fim ou de atividade-meio, não há como se estabelecer o conflito de teses, à luz do que prevê o Enunciado n.º 296.

Recurso de revista não-conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA E MINUTOS RESIDUAIS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não ser admitido, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-503.700/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTALBA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ROLIM RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS.

A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranquilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado n.º 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Não conheço.

**DOS DEPÓSITOS DO FGTS**  
INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS (ARTS. 896 E 894, LETRA b , DA CLT) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS (Enunciado 126/TST)

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297/TST).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-515.406/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE CHECHI  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENDONÇA ZEPHERINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante às horas extras, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação do reclamado, por litigância de má-fé, formulado em contra-razões. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara e específica, ainda que sucintamente, os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO.

**HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL FIRMADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÔBICE NO ENUNCIADO N.º 126.**

Não se admite recurso de revista contra decisão regional que reconhece que os cartões de ponto continham vício de origem, dando prevalência à prova testemunhal produzida nos autos, inclusive pelo próprio reclamado.

Recurso de revista não-conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E PARCIALMENTE PROVIDO.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO.**

Extraíndo-se, do exame dos autos, que o recorrente apenas se valeu regularmente de recurso previsto em lei, sem configuração de nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC), incabível a sua condenação como litigante de má-fé.

PROCESSO : RR-518.735/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SEABRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prosiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.

Não se verifica deserção quando o reclamado, ao interpor recurso ordinário, recolhe o depósito recursal em conta vinculada do trabalhador, ainda que efetuado em estabelecimento bancário privado, e não diretamente à Caixa Econômica Federal. A Lei n.º 8.036/90, que conferiu à Caixa Econômica Federal o título de agente operadora dos depósitos do FGTS, não alterou as normas relativas ao depósito recursal. Inteligência da letra "d", do item II, da Instrução Normativa n.º 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-519.316/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADIMAR DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão havida e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Emprego horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO.**

Configura omissão quando a decisão atacada deixa de se manifestar sobre um dos fundamentos (divergência jurisprudencial) em que a parte alicerçou o recurso de revista.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. TURNOS DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA.**

Reconhecido judicialmente o direito à jornada reduzida de seis horas, tem-se que os salários pagos remuneraram apenas essa jornada normal, ainda que se trate de trabalhador horista, de modo que o empregado faz jus ao recebimento das horas extras integralmente, acrescidas do respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-526.073/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O processo foi extinto sem julgamento do mérito, inviabilizando, assim, a revisão pretendida ante a ausência de tese a ser cotejada com os arestos colacionados, como pretende o reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.815/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ODILIO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas: a) "estabilidade - artigo 19 do ADCT", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar a reintegração imediata do Reclamante, com o pagamento dos salários e consectários vencidos desde a demissão até a efetiva reintegração; b) "integração das horas extras nos RSR's", por contrariedade à Súmula nº172 do TST, e dar-lhe provimento para acrescer à condenação reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados.

**EMENTA:** A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, por sua amplitude e generalidade, dirige-se a todos os servidores estaduais celetistas, indistintamente, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS, admitidos sem a aprovação em concurso público, desde que, ao tempo da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988), contassem com cinco anos de serviços prestados.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**  
**Processo : RR-541.940/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços" por violação de lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-547.124/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ABDIAS VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVESCO CALAGARI  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem os embargantes o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

(\*) **Republicado, conforme Despacho de fls. 1473.**

PROCESSO : RR-547.337/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRENTE(S) : CHRISTOVÃO CARLOS FIGUEIREDO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso desfundamentado, nos termos do Precedente nº 115 da SDI do TST.

**CONCESSÃO DE PROMOÇÕES.** Inexistência de provas de que ocorreu preterição quando do enquadramento do reclamante pela demandada. Afronta ao disposto no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT não configurada. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 337 do TST e do Enunciado nº 296 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. **HORAS EXTRAS.** Ofensa ao artigo 818 da CLT não configurada, pois o regional confirmou a condenação da reclamada por entender que estava devidamente comprovada, ante a confissão ficta do preposto, a existência de horas extras a serem pagas. Tampouco se configura afronta ao artigo 843, § 1º da CLT, visto que a condenação baseou-se justamente nas declarações do preposto, as quais caracterizaram a confissão ficta. Arestos inservíveis ao confronto, por não estarem conflitantes com a presente hipótese.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.081/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDO NELSON TONELLO  
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade *ad recursum*, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen, e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial para, no mérito, julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade *ad recursum* do Ministério Público.

**RECURSO DE REVISTA DA CORSAN - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.**

A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito do ente público. Esse o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado no Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-577.245/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA CAMARGO BACCAGLINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL**

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deu provimento ao Recurso de Revista dos reclamados, cuja decisão está em perfeita consonância com o Enunciado nº 363/TST.

PROCESSO : RR-594.057/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCILIO C DA MOTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Considerando que o nosso ordenamento jurídico comporta dois regimes de trabalho, o estatutário e o contratual, e, conforme asseverou o Tribunal **a quo**, não tendo sido preenchidos os pressupostos para que o autor fosse enquadrado como servidor municipal, sobrevive o segundo - contratual -, cuja competência material para apreciar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, é da Justiça do Trabalho, visto tratar-se de relação de trabalho.

Preliminar não conhecida.

**II - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

**III - PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal e tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.275/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE SOARES VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região afim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 78-81, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 832 da CLT e 458 do CPC determinam que o Poder Judiciário deve fundamentar suas decisões. Compete, pois, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção externada na decisão, mediante a análise circunstanciada das argumentações das partes. Acrescente-se que o prequestionamento é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível a emissão de tese explícita pelo Regional quanto à matéria trazida no recurso ordinário, até mesmo para a viabilidade da análise de possíveis violações e/ou divergência jurisprudencial (Enunciados nºs 297 e 296 do TST). Além disso, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), é essencial o delineamento do quadro fático-probatório dos autos. Se o Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-623.185/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ELIAS DARUICH KEHDY  
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-640.393/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GAMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ  
RECORRIDO(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADO : DR. MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO  
RECORRIDO(S) : PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo a litisconsorte EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana na relação processual, reconhecer-lhe a responsabilidades subsidiária pelo crédito trabalhista apurado no presente processo.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**

Apesar de inexistir vínculo empregatício com os órgãos da Administração Pública subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações derivantes do contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.534/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, que julgara extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS**

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362/TST).

PROCESSO : RR-693.080/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESEÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Decisão regional em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Constando a aplicação da multa por litigância de má-fé somente do corpo do acórdão e não da parte dispositiva, tem-se como ausente o mandamento sentencial que constitui condenação a ser observada na execução. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.835/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WILSON ROCHA LIMA  
ADVOGADO : DR. NASARÉ RAMALHO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão dos embargos, fls. 56/57, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação acima.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece de nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.

**Processo : RR-694.901/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
RECORRIDO(S) : LUCIANA CURTI BOTTO  
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE ATRIBUÍDA AO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO.** Posto que de fundamentos concisos, a decisão regional revela que houve detido exame do material probatório, não sendo dado a este Tribunal ad quem atribuir-lhe a pecha de nulidade somente em razão do fato de se haver conferido proeminência à narração feita em juízo pelo representante do reclamado, alçada à categoria de elemento de convicção nuclear para a manutenção da condenação de piso. A espécie dos autos mostra que o manuseio dos embargos de declaração pelo ora recorrente objetivou reabrir discussão probatória impertinente, acerca da circunstância de as testemunhas não serem contemporâneas a todo o período de condenação da sobrejornada, visto que o Tribunal recorrido solucionou o conflito com apoio em outro elemento probatório igualmente hábil e independente para cancelar o decreto condenatório.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Embora reconhecido e provado o fato de a autora haver se beneficiado de importância superior à exigida pelo § 2º do art. 224 consolidado, não se pode esquecer que a redação legal define ainda outro pressuposto para o enquadramento do bancário nesta disciplina de exceção, qual seja, o exercício de cargo de confiança, assim considerado a unidade que enfeixa atribuições de maior tomo e que cujo desempenho naturalmente requer uma fidedignidade ainda mais acentuada de seu detentor em comparação com a ordinariamente exigida dos demais empregados do empregador. Convém que se esclareça que, inobstante o Verbete nº 204 não exigir amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador para o fim de se caracterizar o bancário como exercente de cargo de confiança, é necessário, ao menos, que esteja configurado algum elemento que represente uma maior fidedignidade depositada no empregado de modo a possuir tratamento diferenciado em face dos demais empregados do Banco, não sendo dado concluir que a tarefa de balconista originariamente requeira elevada confiança. É claro que outros aspectos do mister da reclamante poderiam ser levados em conta, mas a natureza extraordinária do recurso de revista irrompe como óbice para a compulsão de fatos e provas, a teor do que prescreve o Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO : ED-RR-708.346/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : JOSÉ RUI DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos declaratórios não conhecidos por serem intempestivos.

PROCESSO : RR-726.473/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : ALDAIR RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad recursum e conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial para, no mérito, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame da nulidade suscitada em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público.

**RECURSO DE REVISTA DA ECT. DA NULIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO**



A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito do ente público. Esse o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado no Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.744/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "da indenização de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por aposentadoria.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACT 95/96.** O primeiro aresto colacionado no apelo, ao dispor que os direitos previstos em norma coletiva apenas têm vigência no período compreendido entre uma e outra data-base, revela o dissenso de teses, autorizando o conhecimento da revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos de declaração, esgotou a prestação jurisdiccional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da DECISÃO PROFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA.** Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte, pois a decisão recorrida outra coisa não fez senão aplicar a orientação ali contida, de onde se infere que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Ora, um dos fundamentos adotados pelo Regional para manter o pagamento da gratificação de aposentadoria foi justamente o fato de que o benefício pleiteado foi instituído quando a reclamante já laborava para a empresa, incorporando-se ao seu contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

**DA INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACT 95/96.** A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, sendo inclusive objeto da Súmula nº 277, de onde se infere que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso conhecido e provido.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente: o primeiro é estar a parte assistida pelo Sindicato de Classe e o segundo é a comprovação de percebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-766.039/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA BARBOSA ESTEVES BAHIA  
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do ato de dispensa darecorrente, julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA PELO ENTE PÚBLICO.** O primeiro aresto transcrito no recurso a fl. 134, ao dispor que não se reconhece direito à reintegração no emprego de servidora contratada pelo regime celetista quando a despedida ocorre sem justa causa, revela o dissenso de teses, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado.

Agravo a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA PELO ENTE PÚBLICO.** De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.604/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : MARIA ENISE COSTA NOGUEIRA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 215-7, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para sanar a omissão em relação à perda de objeto do acordo coletivo em face da decisão do excelso STF, reconhecendo a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista do Reclamado eno recurso de revista da Reclamante, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ousem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Demonstrada a ofensa ao artigo 832 da CLT porque efetivamente configurada a sonegação de tutela jurisdiccional. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Tendo a parte invocado a tutela jurisdiccional e permanecendo omissa o TRT, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida a fim de se complementar o ofício jurisdiccional, tendo em vista o disposto no Enunciado no 297/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-684.421/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ RENATO LAGE PITANGA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecer do item sucessão trabalhista e julgar prejudicado o exame do tópico cláusula normativa - reajuste salarial.

**EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.**

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição e, portanto, não são devidas as DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA NORMA COLETIVA MERAMENTE PROGRAMÁTICA.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo o princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-786.890/2001.1 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS  
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CONTIN SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, julgar prejudicados o presente agravoregimental e a respectiva ação cautelar, por força da decisão proferida no AIRR-758.104/2001.8.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO PRINCIPAL NÃO-PROVIDO. JULGAMENTOS PREJUDICADOS.**

Negado provimento ao agravo de instrumento, ficam prejudicados os julgamentos do agravo REGIMENTAL E DA RESPECTIVA AÇÃO CAUTELAR, QUE OBJETIVAVAM ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PRINCIPAL.

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-508.182/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma) Corre Junto: 508183/1998.6

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VICENTE  
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE  
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conheço do agravo.  
**EMENTA:** Não se conhece de agravo de instrumento que deixa de trasladar peças essenciais à sua análise, conforme o disposto no Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-525.140/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.112/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : DILSEA TEREZINHA QUEVEDO OTTONI  
ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos para a viabilização do conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-641.953/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 641954/2000.7  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAVARO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.949/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE MOURA ANDRÉ  
ADVOGADA : DRA. ERICA PINHEIRO JAEGER

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-645.758/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
AGRAVADO(S) : CESAR JOSÉ MENESELO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. A decisão recorrida entendeu não ser nulo o contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado, por não se tratar de empresa, subsidiária da TELEBRAS, de ente criado por lei. Desta forma, não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto, pois não tratam os arestos colacionados da matéria, sob o mesmo prisma examinado pelo Eg. COLEGIADO *a quo*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO C. TST.

Processo : AIRR-648.157/2000.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRI-CITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 191 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-648.930/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.402/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : MARILZA EUGÊNIO SALVADOR  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 6

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Agravo a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em perfeita consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

PROCESSO : AIRR-651.457/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-652.589/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 651065/2000.3

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando este não contiver as peças NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO.

Processo : AIRR-654.710/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA LUZ SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nos termos do Enunciado 297/TST, torna-se indispensável que a tese defendida no Recurso de Revista tenha sido analisada no Tribunal *a quo*. Correto o despacho agravado, ao reconhecer a inovação promovida no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-654.750/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA  
EMBARGADO(A) : ARMANDO DE OLIVEIRA BRAGANÇA  
ADVOGADA : DRA. ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos DECLARATÓRIOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, *ad cautelam*, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.

Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-655.557/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 644699/2000.6

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente documento indispensável à análise do recurso principal, em caso de eventual destrancamento deste. Exegese que se extrai da IN nº 16/99, inciso X, do TST e Enunciado nº 272/TST.

PROCESSO : AIRR-658.923/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA CAMPOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-663.799/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : GILMAR SOTELE  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-663.897/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO DÂNDALO  
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-665.216/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : MARGARIDA ALVES LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com Enunciados da Súmula de Jurisprudência desta Corte, não há como prosperar o Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado na origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-665.347/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERMES PIGNATARI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-670.771/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FERMAC - PEÇAS & VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE GOUVÊA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ FERRI  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO BIAZUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-670.778/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARIANE MISSIAGGIA BECKER  
 AGRAVADO(S) : PERI DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-670.780/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BENTO JUCEMAR DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA: MATÉRIA DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIA.** O despacho agravado está correto, pois, em sede extraordinária, parte-se da moldura fática delineada soberanamente pela Corte Regional, vale dizer, das premissas constantes do acórdão impugnado, procedendo-se, então, ao cotejo, objetivando definir o atendimento ou não dos pressupostos de recorribilidade específicos do Apelo Revisional. Daí o teor do verbete n.º 126 da Súmula desta Corte Trabalhista, que prevê ser incabível a aferição de fatos e provas, nesta estreita senda recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.472/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DILMA RIBEIRO DA SILVA PINHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-672.915/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TEODORO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS SANTOS REBELLO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-672.997/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 672998/2000.8  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : SILVIO CORREA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A assinatura é indispensável em qualquer ato processual de natureza escrita, inclusive no Recurso de Revista. A apócrifa torna inexistente o ato, tal como ocorre quando o advogado não se encontra devidamente habilitado por procuração.

PROCESSO : AIRR-672.998/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 672997/2000.4

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : SILVIO CORREA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673.380/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONALS.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo quando INTEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO.

**Processo : AIRR-673.719/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ABB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". (Enunciado nº 126/TST). Incidência, também do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.772/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA JOB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-674.259/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NILTON ALVES LOPES  
 ADVOGADO : DR. ARY OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CONTESTAÇÕES E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS DEMAIS EMPRESAS RECLAMADAS.** Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peças essenciais. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-675.627/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA FURTADO DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃOPROVIDO. Processo : AIRR-675.634/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LÍQUID CARBONIC INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JERÔNIMO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RUBENVAL BRAGA FRANCO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-678.705/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : PÁSCOA MARIA PELISSON MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO EM TORNO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, ANTERIORMENTE A CF/88 - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - DISSENSO IMPRESTÁVEL.**



Correto o trancamento da revista porque não prequestionada no Regional violação ao art. 18 da ADCT. A tese regional tem em conta a não vinculação do Poder Público Municipal à motivação apresentada para a dispensa, daí sendo inespecífico o dissenso que trata de estabilidade e, não, sobre a reintegração conferida judicialmente. E quanto à nulidade contratual, além de não apontada violação direta de lei ou da Carta Política e porque ofertadas ementas de Turmas desta C. Corte, há de se ter em conta que a contratação é anterior à CONSTITUIÇÃO VIGENTE, DAÍ INAPLICÁVEL A SÚMULA 363.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-680.226/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 680227/2000.9  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
AGRAVADO(S) : APARECIDO MONTAGNER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-680.227/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 680226/2000.5  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : APARECIDO MONTAGNER E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, determino aretificação da autuação para acrescer à designação do Agravado a expressão "e Outro", vez que em caso tem-se dois Reclamantes, e, no mérito, negar PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-680.687/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RUTH FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. CARMEM SÍLVIA ERBOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o Agravo de Instrumento deve ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.191/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES  
AGRAVADO(S) : PAULO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DIMAS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-682.150/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MARLY ROZA GAGNO MÓDOLO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-683.367/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : DEIVIS FONTELLA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-683.549/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : GERALDO STARLING DINIZ LEROY  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.991/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MASTER  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
AGRAVADO(S) : NELSON SARAIVA SANTANA  
ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DEPÓSITO RECURSAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, visto que as razões da Agravante não lograram infirmar os fundamentos expostos no respeitável Despacho denegatório, que obteve seguimento ao seu Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-684.334/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GALVÃO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 221. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.332/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Sem que haja demonstração de conflito jurisprudencial na interpretação de dispositivo legal, sob óticas divergentes, e não havendo a violação literal de dispositivo constitucional e legal apontados, não há como se processar o recurso de revista interposto.

PROCESSO : AIRR-685.199/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : GERENALDO CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-685.248/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CORTE ZERO - CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RAFFAINER  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BORBA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-685.899/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PAGE 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.518/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI  
AGRAVADO(S) : ARLETE MARGARIDA AVELINO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-687.520/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RICARDO RABELO  
 ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Consoante a orientação traçada no Enunciado 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.070/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL  
 AGRAVADO(S) : JARIVALDO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - Inaplicável o art. 13 do CPC para o fim de considerar a regularização do processo em fase recursal (Precedente nº 149 e Enunciado nº 164/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.075/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES GARCIA MARIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-690.557/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.625/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANDRADE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PAGE 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.279/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : SAMARITANA FERREIRA LOBATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento uma vez que o Recurso de Revista não alcançou os pressupostos elencados no art.896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.099/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : VITOR HUGO AMORIM DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAACK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para o efeito de determinar que as razões e conclusões supra façam parte integrante do v. Acórdão de fls. 55/57, cujo desfecho, no entanto, mantêm-se inalterado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COLMATAÇÃO DAS OMISSÕES EXISTENTES.** Ressentindo-se o V. Acórdão embargado, parcialmente, das omissões apontadas pela parte, não de ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos, para o efeito de se proceder às colmatações necessárias. **Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.**

PROCESSO : AIRR-696.508/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : HILDA INOCÊNCIA DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Incidências dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE QUE NEGOU PROVIMENTO.

Processo : AIRR-698.179/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO ROSA  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo DEINSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

**EMENTA: MATÉRIA DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIA.** O despacho agravado está correto, pois, em sede extraordinária, parte-se da moldura fática delineada soberanamente pela Corte Regional, vale dizer, das premissas constantes do acórdão impugnado, procedendo-se, então, ao cotejo, objetivando definir o atendimento ou não dos pressupostos de recorribilidade específicos do Recurso de Revista. Daí o teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte Trabalhista, que prevê a inviabilidade de se proceder indagações acerca de fatos e provas, nesta estreita senda recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-698.327/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADOS DO AUTOR E DA 1ª RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peça essenciais. **Agravo Regimental do Banco-Reclamado ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-698.331/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GILVAN MELO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST.** Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no ENUNCIADO-TST Nº 266, NÃO SENDO ADMITIDO O PROCESSAMENTO DA REVISTA.

**Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-698.444/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI  
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : ELZA MARIA REINALDO MENDES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art.896 da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.  
 Processo : ED-AIRR-699.153/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ALCIDES PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NULIDADE DO ARESTO REGIONAL AFASTADA - FATOS DELINEADOS.**

Hão de ser desprovidos os embargos de declaração quando o acórdão turnário enfrentar a alegação de nulidade da prestação jurisdicional de origem. Isso porque na instância a quo foram apresentadas as razões pelas quais não foram consideradas salário as utilidades habitação e energia. A mera decisão desfavorável, que afasta argumentos e modo de entender da parte, não é, por si só, julgamento deficiente, passível de nulidade.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.215/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
 AGRAVADO(S) : ARTHUR MAKOTO SAKAMOTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-699.666/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU LIMA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causacorrígido. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração. ISTO POSTO ACORDAM os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.

Os embargos de declaração têm por escopo unicamente sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites, revelando-se protelatória a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a jurisdição do decidido e forçar novo julgamento do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

PROCESSO : ED-AIRR-699.757/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DALCEI PINTO DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARBOSA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-699.835/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO FERRIOLI FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.674/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". (Enunciado nº 126/TST). Incidência, também do Enunciado 221 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.676/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DA HORA

ADVOGADO : DR. CLAUDETE ROCHA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante dispõe o art. 789, § 4º, da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas pelo vencido, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.678/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a orientação traçada no Enunciado 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.685/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS RIGOBELLO

ADVOGADA : DRA. VANDERLEA DE S. SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado validamente habilitado.

PROCESSO : AIRR-702.910/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, em razão da incidência dos Enunciados 221 e 296 da Súmula do Colendo TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-703.492/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HÉLIO EDSON DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

AGRAVADO(S) : GOMES DA COSTA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo DEINSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. OJ. N.º 182 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão das instâncias ordinárias em consonância com a jurisprudência predominante deste TST, não tem como o Agravante lograr êxito no destrancamento do seu Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado n.º 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.800/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSTA BITENCOURT

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-706.870/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-706.873/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO ALBERTO

ADVOGADO : DR. RICARDO G. ARATANGY

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AG-AIRR-707.374/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

AGRAVADO(S) : GENI DE OLIVEIRA PEZZI

ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado da cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional. Agravo Regimental da Reclamada ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.199/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA FERRÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art.896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.202/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REAL-COLOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTONIO SARKIS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.689/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA TAVARES  
ADVOGADO : DR. DENISE PIRES BERR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.690/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA MELO GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno das matérias veiculadas no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-709.694/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. JOSEDY SIMÕES NUNES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO**

A parte dispõe de cinco dias para anexar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, após o seu efetivo pagamento, sob pena de deserção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.698/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
AGRAVADO(S) : ROSELY MACHADO SAMORA  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Confirma-se o despacho denegatório uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.700/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORIANO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do presente Agravo DEINSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

**EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Nesta fase de satisfação do direito do credor, só cabe Recurso de Revista quando a decisão regional ofender direta e literalmente norma da Constituição Federal. Não se verificando tal hipótese, há de ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-709.933/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ROSA ANA GAZOLLI DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.**

Razoável interpretação dada pelo Regional no sentido de que o pagamento de indenização para incentivar a demissão, constitui-se em ato que configura mera liberalidade empresarial. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO

**Processo : AIRR-710.522/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO(S) : ALCIONE VALENTE MARCONI  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - LONGO PERÍODO DE RECEBIMENTO.**

A teor da Súmula 126 desta C. Corte, insusceptível de reexame a discussão em torno da sobrejornada e sua prova, se convincente ou não. E não tendo o acórdão regional adotado tese explícita sobre o ônus da prova, trata-se de matéria não prequestionada. Portanto, o enquadramento dos fatos atinentes às horas extras é tido dependente da prova e há de remanescer imodificável. Finalmente, o recebimento da verba de comissão, conquanto pudesse ser suprimida, em princípio, deixa de sê-lo se recebida por longos anos (OJ 45).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-710.891/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : ANA MARLY DE OLIVEIRA HEGOUET  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CEF - SUPRESSÃO ILÍCITA.**

A teor do § 4º do art. 896 da CLT inviabiliza-se o destranscamento da revista, quando o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-711.332/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BURLE - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, CONSIGNAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.**

Tendo a E. Corte de origem afastado a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para reivindicar o fornecimento de proteção individual aos empregados, com aplicação do art. 11 da Lei 7347/85, não violou qualquer princípio constitucional do devido processo legal ou da legalidade, eis que estes têm operatividade pela legislação infraconstitucional, que foi observada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-711.789/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : JUAREZ OLIVEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno das matérias veiculadas no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-712.467/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DURANT  
ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-712.958/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
AGRAVADO(S) : VALDECI OTÁVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

Inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras já asseguradas à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob regras do procedimento comum. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso Principal, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento, vez que a Revista encontra óbice no Enunciado 331, IV, DO TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.155/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : ALBERTO SALEM FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-713.159/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : SEVERINO RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo DEINSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendido no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.603/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO RASTELI GUTIERRES  
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-713.688/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO FEITOSA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte não traz a prova da intimação do despacho denegatório, peça essencial, e, também, oferece cópia do recurso de revista cujo protocolo é ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-713.770/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO INOCORRENTE - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

Não há como veicular a revista trancada, pois, extinto o contrato de trabalho, pela mudança do regime jurídico, de contratual para administrativo, cessam as projeções futuras do título judicial trabalhista anterior e a competência da Justiça do Trabalho. O acórdão de origem não violou o inciso XXVI da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-715.029/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO JORGE BAPTISTA FELIPPE  
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INADEQUAÇÃO POR DISSENSO PRETORIANO - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO.

Divergência jurisprudencial revela-se incapaz de alavancar conhecimento de nulidade de prestação jurisdicional, consoante a OJ 115 da E. SBDI-1.

A condenação parcial em horas extras é decorrente da análise de fatos e provas e não pode ser reexaminada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-715.035/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : THIAGO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA STERRAPH LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - TESTEMUNHA - MATÉRIAS FÁTICAS.

Permitida a realização da prova e estando já convicto o Juízo da inocorrência do vínculo, não há como reconhecer nulidade por não ter sido ouvida outra testemunha. E a discussão toda envolve reexame e revalorização da prova, o que é vedado nesta esfera.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-715.399/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RENATO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. RINARA DA SILVA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DEINSTRUMENTO. PÁG. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-715.565/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ERALDO GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A teor da IN 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139, encontra-se deserto o recurso de revista, cujo destracamento se pretende, pois ao ser interposto, deveria Ter sido acompanhado de depósito no valor de R\$ 5.915,62 e, não apenas, complementar o depósito feito com o recurso ordinário.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.609/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CLÉZIO DUTRA DUARTE

ADVOGADO : DR. MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo DEINSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A configuração jurídica do prequestionamento pressupõe a adoção explícita de tese a respeito do ponto essencial ao deslinde da controvérsia. **REVOLVIMENTO DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em sede extraordinária, parte-se da moldura fática delineada soberanamente pela Corte Regional, vale dizer, das premissas constantes do acórdão impugnado, procedendo-se, então, ao cotejo, objetivando definir o atendimento ou não dos pressupostos de recorribilidade específicos do Apelo Revisional. Daí o teor do Verbetes nº 126 da Súmula desta Corte Trabalhista, que prevê ser incabível a aferição de fatos e provas, nesta estreita senda recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.188/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARCELINO JOÃO PERUZZO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO  
AGRAVADO(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo DEINSTRUMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

**EMENTA:** MATÉRIA DE PROVA. CAUSAS DE DESPEDIMENTO. SEARA PRIVADA. O despacho agravado está correto, pois a via excepcional do Recurso de Revista não se mostra compatível com qualquer tipo de indagação probatória, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.195/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : WLADIMIR DA SILVA LOBATO

ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na base de um por cento sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE E PRETELATÓRIA - MULTA APLICADA.

Não sendo possível distorcer os fatos delineados pela E. Corte Regional, nem antes, nem agora, em sede de embargos de declaração, revelam-se estes manifestamente procrastinatórios quando pretendem sustentar omissão em torno da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, ou, ainda, viabilidade de dissenso pretoriano, já afastada no aresto embargado.

Embargos de declaração a que se nega provimento, aplicada multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-716.287/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WALDÉSIO JOSÉ DO CARMO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DE ESPECIFICIDADE DE ARESTO DIVERGENTE - OMISÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.



Não se confundindo o conceito de fundo de comércio (bens corpóreos e incorpóreos), identificado no aresto regional, que é muito mais amplo e envolve toda a unidade produtiva da empresa, com a transferência de parcela da estrutura patrimonial posta no aresto paradigmático, há de ser afastada a especificidade da divergência. E, a teor da Súmula 23, inaproveitável o aresto que só reconhece a ocorrência de sucessão, tendo em conta a continuidade laboral para o novo empregador, pois não enfrenta todos os fundamentos esposados pelo regional, como acima indicado.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-716.441/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO:DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumentos.

**EMENTA:** Agravos de Instrumentos aos quais se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade das Revistas.

PROCESSO : AIRR-716.485/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES ALVES DE BRITO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : LIVRARIA ELDORADO TIJUCA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MERA REPETIÇÃO DO TEOR DA REVISTA - DESPACHO INATACADO - PRECEDENTES.

Sendo as razões do agravo de instrumento mera repetição do teor do recurso de revista, ou seja, não sendo infirmados os fundamentos do despacho agravado, impõe-se o não-conhecimento daquele, a teor do art. 524 do CPC. Tal procedimento equivale a retrocesso incompatível com o caminho do processo, relegando à inutilidade o juízo de admissibilidade regional, o que é absurdo e ilegal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-716.524/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL XAUBERT NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem no entanto emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** Embargos parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem no entanto emprestar efeito modificativo ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-716524/00.0, em que é Embargante BANCO MERIDIONAL S/A e Embargado JOÃO MANOEL XAUBERT NOGUEIRA.

PROCESSO : AIRR-716.857/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROSNEI LUIZ SANTINI  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA ORAL - FIPs.

Correto o trancamento do apelo revisional, pois o deferimento de sobrejornada decorreu da soberana análise da prova, nesta esfera imodificável (Súmula 126), sendo certo que as folhas individuais de presença, mesmo que instituídas por norma coletiva, podem ser superadas por testemunhas (OJ 234).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-717.729/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : REGES BIANCHI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional de conformidade com o Enunciado-TST nº 357 e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não prosperam as razões lançadas com vistas ao destrancamento do recurso de revista. Agravo da RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AG-AIRR-718.722/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ADALTO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃO REGIONAIS QUE DESLINDARAM RECURSO ORDINÁRIO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peças essenciais. **Agravo Regimental a qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-719.804/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ANA CARLA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - ATRASO CAUSADO PELO EMPREGADO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUESTÕES FÁTICAS.

Além de o acórdão regional não haver tratado de possível violação dos arts. 128 e 460 do CPC e do art. 457 da CLT, adotando tese sobre os mesmos (falta de questionamento), as discussões revogadas na revista envolvem matéria fática e probatória, soberanamente analisados pelo regional, daí o acerto do trancamento da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-720.602/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MARINALVA ALVES FIGUEIREDO LOPES  
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REISMODESTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processo ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.912/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA  
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA BALTAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PERÍCIA - CLÁUSULA NORMATIVA - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APONTADOS.

Correto o trancamento da revista, pois o reconhecimento de diferenças salariais decorreu da análise de fatos e provas, inclusive pericial, acerca das mesmas, o que é vedado reexaminar nesta esfera. Além disso, a teor da exegese do art. 896, "c", da CLT, feita pela OJ 14, é ônus da parte indicar os dispositivos legais supostamente violados, o que não foi feito, sem contar que interpretação ou divergência em torno de cláusula normativa que não exceda o Regional não é susceptível de análise (art. 896, "b", da CLT) nesta C. Corte. **AGRAVO IMPROVIDO.**

**Processo : AIRR-721.603/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DANTAS DE LIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
AGRAVADO(S) : COPEBRAS S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DE OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO INEXISTENTE - PARTE ILEGÍTIMA.

Correto o trancamento da revista, pois o conjunto probatório revelou espécie em que não se atribui responsabilização trabalhista ao dono da obra (OJ 191), não sendo aplicável o inciso IV da Súmula 331 do C. TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.604/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL OU VIOLAÇÃO LEGAL NÃO APONTADA.

Inviabiliza-se o apelo revisional quando a parte não o deduz na forma do que dispõe o art. 896 da CLT. E a discussão em torno da insalubridade e sobrejornada reconhecidas é matéria fática (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.610/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MUNHOZ  
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO - PROTOCOLO DO RECURSO ORDINÁRIO NOUTRA VARA.

Consignando a E. Corte de origem que o recurso ordinário foi protocolado noutra Vara e que só veio aos autos depois de expirado o prazo legal, não há qualquer violação ao devido processo legal ao ser reconhecida a intempestividade. E todas essas questões foram enfrentadas pela instância de origem, inexistindo vício de julgamento e, daí, violações legais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.617/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI  
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BARRADO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - OPÇÃO POR UM DELES - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.

De início, afasta-se qualquer possibilidade de violação do art. 295, parágrafo único, IV, do CPC, pois o acórdão regional não cuidou de inépcia, tratando-se de matéria preclusa, não prequestionada. E quanto ao momento de opção pelo adicional de periculosidade ou de insalubridade, se possível, como no caso, antes da sentença, ou previamente, como quer a empresa, trata-se de questão interpretativa, destacando-se a falta de dissenso válido e a razoabilidade do entendimento regional, que admitiu a opção após a perícia realizada (Súmula 221).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721.618/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JORGE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO REDUZIDO - INVALIDADE - JORNADA EXTRAPOLADA.

Consignando o E. Regional que não havia autorização coletiva, possibilitando a prorrogação da jornada e a diminuição do intervalo legal, correto o trancamento da revista, eis que não violado o § 3º do art. 71 da CLT. E a matéria exigiria reexame de documentos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-722.809/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DUQUE NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:** I - Unanimemente, dar provimento ao Agravo Regimental para afastar a denegação do Agravo de Instrumento por ausência de peça essencial; II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PROVIMENTO. Merece provimento o Agravo Regimental cujas razões logram invalidar os fundamentos expendidos no despacho, demonstrando a juntada da cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional. **Agravo Regimental da Reclamada ao qual se dá provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

#### I - AGRAVO REGIMENTAL

Processo : AIRR-723.634/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
 PROCURADOR : DR. LUIZ ROBERTO DE ASSUMPÇÃO  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERECIM CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-724.351/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO LUIZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a intempestividade da Revista, tendo em vista que os Embargos interpostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, já que não conhecidos ante a irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-728.273/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANSELMO PARADA  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - DISSENSO JURISPRUDENCIAL INEFICAZ PARA ESSE FIM - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DA TRIBUNA - IMPOSSIBILIDADE.

A nulidade da prestação jurisdicional há de ser viabilizada na forma da Orientação Jurisprudencial 115 da E. SBDI-1 e, não, por dissenso pretoriano. Não incorre em violação do art. 162 do Código Civil e dos arts. 515 e 516 do CPC haver a Corte de origem considerado prescrição, que só veio a ser argüida da tribuna, como se pudesse, naquele momento, emendar ou aditar o recurso ordinário. E não considerada essa particularidade, é inespecífica a jurisprudência ofertada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-728.531/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO LOBATO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
 AGRAVANTE(S) : P. M. LOBATO  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
 AGRAVADO(S) : KATIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Os agravantes pretendem o reexame de matéria fático-probatória, o que não é viável em recurso de revista à luz do Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.080/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INOCÊNCIA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - INCISO II DA SÚMULA 331.

Inviabiliza-se o apelo revisional que busca, em última análise, ver o reconhecimento de vínculo direto com empresa pública. Correto, pois o trancamento da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.377/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 EMBARGADO(A) : ALÉM MAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : AIRR-731.029/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROMISA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : GUIRLAN DE ANDRÉA TEIXEIRA GAZZINEO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.031/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : GILENO MENDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.035/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-731.084/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MANUEL LEMA REY  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.354/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
 EMBARGADO(A) : SELENITA AUMADA BUFFET  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aosembargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Saber se nova orientação jurisprudencial, emanada do Supremo Tribunal Federal, em torno de contribuição assistencial para não associados, veio a revogar o entendimento desta C. Corte, que serviu de fundamento à decisão embargada, constitui pretensão nitidamente infringente, o que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.140/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JACIARA REGINA PARAGUASSÚ DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
 AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - SÚMULA 363 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 169, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Vedado o exame de possível violação do art. 169, II, da Carta Política, porque dele não tratou o acórdão regional nem foi instado a fazê-lo em embargos declaratórios (Súmula 297).

E a questão da nulidade da contratação não enseja discussão nesta esfera, ante a regra dos §§ 4º e 5º da CLT, tendo em conta a Súmula 363 do C. TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.793/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO MONTEIRO DA SÉ  
 ADVOGADO : DR. MAGNO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O v. acórdão regional decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.859/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS COSTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL CÁLCULO - TIQUETE ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO VEDADA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.**

Reconhecendo a E. Corte de origem a existência de horas extras não pagas, de acordo com laudo pericial, resta impossível nesta esfera reexaminar o conjunto probatório para se chegar à conclusão pretendida (Súmula 126).

Não basta a parte invocar negativa de prestação jurisdicional, por omissão da instância recorrida. Esta deve ser demonstrada como premissa fundamental para o julgamento do pedido de equiparação salarial, identificando os pontos sobre o tema e, não, reportando-se à petição inicial e às razões de recurso ordinário, que, obviamente, não podem ser aqui reexaminados.

De se afastar contrariedade à Súmula 115, eis que o julgamento desse tópico levou em consideração regulamentação do banco e norma coletiva. O mesmo se diga quanto ao verbete 241, eis que a matéria foi julgada à luz da OJ. 133.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.815/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NILCE ANTÔNIA BRUSCHI DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - Incidência do Enunciado 333 do TST (Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.163/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo DE INSTRUMENTO. PAGE 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válido a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-735.209/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA PAIXÃO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios dos Reclamados que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito MODIFICATIVO.

**Processo : AIRR-735.392/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ADÃO RIBEIRO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS**

A Pretensão da agravante diz respeito ao reexame de fatos e provas, o que não é viável em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.842/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : ROZÂNGELA MONTANARI SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO.** A pretensão do reclamante, ora agravante, de se considerar o período de aviso prévio, para elidir o prazo de prescrição, não foi objeto da tutela. Há preclusão. Ademais, a iniciativa da rescisão coube à autora e o termo de rescisão nada menciona a respeito. Assim, nega-se provimento ao agravo porque não estão caracterizadas as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.307/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO TEIXEIRA DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO COSTA  
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível recurso de revista que veicula tese não discutida na instância ordinária.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.588/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO A.J. RENNER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CARLOS GUERREIRO ROSA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Se o Regional, última instância de prova, entendeu, com base no complexo probatório existente nos autos, que não se tratava, na espécie, da excludente de horas extras de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, tem-se que a Revista, efetivamente, não merece ser conhecida, eis que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, ou seja, de que o Autor possuía amplos poderes de mando e gestão que o enquadravam no supracitado dispositivo legal, necessário seria revolver fatos e PROVAS, O QUE É VEDADO PELO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-742.719/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA**

Pretensão de reexame de matéria fático-probatória. Inviabilidade, em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.720/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VALENTIM DO PORTO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O v. acórdão revisando apenas negou provimento ao recurso, mantendo a decisão "por seus próprios fundamentos" o que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 151 não é suficiente como prequestionamento. E não houve apresentação de embargos para que o v. acórdão regional esclarecesse as teses. Logo, não há como ser provido o agravo de instrumento, porque ausente o prequestionamento. Enunciado 297.

PROCESSO : AIRR-744.426/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FÁVARO BONFIETTI  
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. FOLHAS DE PRESENÇA. TESTEMUNHAS**

A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 333 e 357 (OJ/SDI 234). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.502/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.518/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
AGRAVADO(S) : MAGALI MAZZONI ZERBINATO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SPELTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pelo al. do Procedimento Sumaríssimo.

Não tendo a Revista, todavia, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-744.766/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
EMBARGADO(A) : EZER DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS.** Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, providos os presentes Embargos Declaratórios, *ad cautelam*, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : AIRR-745.876/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte. Na hipótese, não está caracterizada a pretendida ofensa ao art. 5º XXXVI/CF porque foram observados os limites da coisa julgada e porque o preceito é endereçado ao legisla especificamente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.131/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA TRANSPORTES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO  
AGRAVADO(S) : RODNEI ANTÔNIO GOLZER  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS NO RECURSO DE REVISTA - EMENDA NO AGRAVO VEDADA.**

Ante as limitações legais expressas no § 2º do art. 896 da CLT, bem como na Súmula 266, no processo de execução só alcançará trânsito o recurso de revista que demonstrar violação direta e literal de preceito constitucional, não sendo possível, no agravo contra o despacho denegatório, emendar ou aditar o apelo trancado, aqui indicando, então, o preceito constitucional violado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.214/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO POR DISSENSO JURISPRUDENCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.**

Dissenso pretoriano não se revela apto para o conhecimento de negativa de prestação jurisdiccional haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1.

A prescrição de diferenças de complementação de proventos tem o tratamento prescricional da Súmula 327.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.534/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAUDT  
ADVOGADO : DR. EDSON GALASSI NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.018/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : DEDALUS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA ALVES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI  
ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MERA REPETIÇÃO DO TEOR DA REVISTA - DESPACHO INATACADO - PRECEDENTES.**

Sendo as razões do agravo de instrumento mera repetição do teor do recurso de revista, ou seja, não sendo infirmados os fundamentos do despacho agravado, impõe-se o não-conhecimento daquele, a teor do art. 524 do CPC. Tal procedimento equivale a retrocesso incompatível com o caminho do processo, relegando à inutilidade o juízo de admissibilidade regional, o que é absurdo e ilegal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.190/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADA : DRA. ELEONORA NEGROMONTE DE MOURA  
AGRAVADO(S) : DAVID RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CAMPOS GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-748.230/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 AGRAVADO(S) : SELVINO SMIDERLE  
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - A alegada ofensa direta e literal do art. 5º, II, XXV e LV, da Constituição Federal não está configurada porque foram observados os princípios constitucionais quanto à atualização do FGTS. Há, ainda, a impossibilidade de ofensa direta e literal de princípios, que são NORMAS GENÉRICAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.237/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLY MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCI FRITSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUILOMETROS RODADOS E DIÁRIAS.** A alegação de infringência dos arts. 128, 293 e 460 do CPC não está demonstrada. O v. aresto observou os termos da litiscontestaçaõ estabelecidos inclusive pelos termos da defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.308/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.737/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SOCEL CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : CIRIO SCHNEIDER  
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

**Processo : AIRR-749.738/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A divergência ensejadora do conhecimento de recurso de revista deverá ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.744/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : MARISTELA LEMOS RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CLEMIR TERESINHA BRACIAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista que encontra óbice no Verbete Sumular nº 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.745/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS FELICIANO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-749.747/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NELSON GUIMARÃES DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-749.750/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO(S) : OSMAR DOMINGOS FOGGIATTO  
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

Improspéravel o recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.355/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 896, "B", DA CLT**

Carece de comprovação o requisito da necessidade de observância da norma coletiva, invocada como direito de interpretação controvertida, em área territorial superior à do respectivo Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea "b", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.370/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE CARVALHO RICARDO  
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-750.663/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA SMENCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.668/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CÁSSIO ROSA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

Improspéravel o recurso que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.671/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
 AGRAVADO(S) : GERALDA APARECIDA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.723/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : LAURA UCHOA MORAES DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 199 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.725/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CALHEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORASEXTRAS E REFLEXOS.** Decisão em consonância com os Enunciados nºs 204 e 232 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.813/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA AUGUSTO MIGLIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.007/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VALDIR GRASSMANN  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : SEG- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** A única hipótese cabível é a de demonstração inequívoca de infrinência a preceito constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.015/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALDO MIRANDA GOMES  
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Improperável o recurso de revista que em processo de procedimento sumaríssimo não demonstra contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.521/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PROCOPIO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS PERICIAIS.** A pretensão diz respeito ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Inexigibilidade em recurso de revista, desse desiderato. Houve, ainda, observância do Enunciado 236.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.986/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS  
AGRAVADO(S) : JARCEL CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pelo qual se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, cujo entendimento encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Matéria de fatos e provas. Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-752.210/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : RONEY EUGÊNIO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. O apelo somente será admitido quando houver contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição, o que não se verifica NO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.355/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ABRELINO ARPINI  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamados.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DO VALOR DO SALÁRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

A decisão regional baseou-se em fatos e provas dos autos, determinando que o valor do salário deve ser calculado de acordo com os recibos trazidos pelo Reclamado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. E, não tendo havido pleito de indenização em dobro, conforme entendimento regional, não há violação direta e literal do art. 496 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE.**

A subscrição da petição de agravo pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data da protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.416/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULINA DIAS  
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE, EM RECURSO DE REVISTA.** O inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.423/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE BRUM  
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o recurso que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.026/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO HUNGER  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, emprestar-lhes efeito modificativo para afastar a deficiência de traslado e, analisando o mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - CISÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.**

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, se as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária e na qual surgiu o incidente.

Correto o despacho denegatório do recurso de revista pois, no processo de execução, só caberá esse tipo de apelo caso o Tribunal Regional, ao julgar o agravo de petição, tenha violado direta e literalmente norma constitucional. Isso não se dá quando julga, exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional, concluindo que a embargante é a própria executada, em face de cisão (exegese dos arts. 10 e 448 da CLT e 233 da Lei 6404/76).

Embargos de declaração providos, efeito modificativo aceito, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-753.216/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSIVAL DOMINGOS FEITOSA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.**



Não alça nível constitucional a discussão em torno da avaliação dos bens penhorados, tampouco suposta violação ao princípio da legalidade. De acordo com o art. 896, § 2º da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. A questão dos autos é de natureza infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.301/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO CIRINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.616/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : ROBINSON CARLOS FRANCO  
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.905/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FEITAL  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
AGRAVADO(S) : REAL PUBLICIDADE LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

**Processo :** AIRR-755.972/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES QUARESMA  
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel o recurso de revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.884/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTILLO  
ADVOGADA : DRA. DARICE DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo :** AIRR-757.109/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS MORENO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel o recurso de revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.270/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CORREA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel o presente recurso que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nº 126, 219, 297 e 329 desta Corte.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.295/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TÂNIA BECK  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FLORESTA LIMA  
AGRAVADO(S) : RESPEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.433/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL GO/TO  
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no inciso IX do art. 93 da Carta Política, não vai ao exagero de se obrigar o órgão judicial a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes. O que a Magna Carta exige é fundamentação! Discussão em torno de adicional de periculosidade não tem o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.  
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.938/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Penhora de bens da CODEVASF. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.288/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JACONDINO COELHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não caracterizada violação constitucional E/OU LEGAL, NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

**Processo :** AIRR-758.294/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MARTINS RICARDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.295/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ZANGRANDO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-758.429/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO LEÔNICIO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. No caso dos autos, a Agravante não apontou qualquer violação a dispositivo da Carta Política. Discute-se, apenas, sobre a aplicação ou não da TR como índice de atualização monetária, o que é de natureza infra-constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.520/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice imposto pelo Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.637/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : A.F. ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : THEODOMIRO GUIMARÃES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas recursais, importar o reexame dos fatos e da prova produzida, como ocorre na hipótese.

PROCESSO : AIRR-759.079/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA PAIXÃO  
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SU-MARÍSSIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta da Constituição Federal nem contrariedade a Enunciado desta CORTE.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.082/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não caracterizada violação constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade A ENUNCIADO DO TST.

Processo : AIRR-759.090/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAURO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo quando a matéria versada na revista pretende o reexame de matéria fática - incidência do Verbete SUMULAR Nº 126 DESTA CORTE.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.597/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO BOCCA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HORAS EXTRAS.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto entregue a devida prestação jurisdicional e em face do óbice imposto pelo Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-759.605/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ VIETES ANTELO  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.638/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : ABDIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESTA BÁSICA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - O acordo coletivo carece da implementação de condição sine qua non para a sua validade, conforme exigido pelo Decreto 908/93, art. 3º, inciso II. Inexistência do referendo do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

PROCESSO : AIRR-760.245/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCELIA CELLA LATANZA  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento. Deixando o Reclamado de se insurgir contra a alteração do rito, do ordinário para o sumaríssimo, correto o r. Despacho denegatório ao obstar o Recurso de Revista por desfundamentado, uma vez que não preenchido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-760.255/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO

A alegada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não está caracterizada. Art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.333/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : GERALDO JACOB SIMON  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.541/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ELEIÇÃO SINDICAL. Trata-se de reexame de fatos e provas, o que não é viável em recurso de revista. Enunciado 126.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.874/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CEARENSE TAPES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALLA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VASCONCELOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -- RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - FATOS E PROVAS.

Ostentando natureza interlocutória, a primitiva decisão regional, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, apenas seria passível de recurso quando ocorresse o julgamento definitivo e completo do mérito da causa, ou seja, por ocasião do segundo aresto regional, medida materializada no apelo trancado. Não se admite, todavia, recurso de revista que objetiva a revisão de fatos e PROVAS (ENUNCIADO Nº 126 DO TST).  
Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.486/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO REGIS  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-761.926/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : NAGAZO SERRALHERIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

Improspéravel o recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.933/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 761934/2001.8  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES  
ADVOGADO : DR. REGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravamento.

**EMENTA:**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO.** É de ser mantido o despacho denegatório da Revista se a parte que interpõe este Recurso não logra demonstrar, como na espécie, as alegadas violações legais e constitucionais e o indigitado dissenso pretoriano. **Agravamento de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-761.934/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 761933/2001.4  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JURACI PEREZ MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravamento Regimental para, afastando a irregularidade da representação processual da 1ª reclamada, conhecer do Agravamento de Instrumento da mesma e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho que denega seguimento a agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado (agravo de instrumento) satisfazia o pressuposto processual de regularidade de representação processual da parte, é de ser provido o agravo regimental para determinar o seu regular processamento. **Agravamento regimental a que se dá provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista em cujas razões a parte não logra demonstrar a indigitada divergência jurisprudencial e as propaladas violações literais. **Agravamento de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-761.936/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : OSVALDO MACHADO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com o Enunciado 191 do C. TST, impede o processamento do Recurso de Revista o 4º do ART. 896 DA CLT.

**Processo : AIRR-761.945/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ROSANGELA MAGALHÃES CHAVES  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravamento de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.**

PROCESSO : AIRR-761.946/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUFLOZINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INTERVALO INTRAJORNADA.** Não merece provimento o agravo de ins quando NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 896 DA CLT.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.999/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ERALDO MOZER DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO 126**

Inviabilidade da pretensão em recurso de revista. Agravamento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.024/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ALOE  
AGRAVADO(S) : PEDRO IVO DUARTE DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO EM GRAU EXTRAORDINÁRIO.** Não supre a decretada irregularidade quanto à representação proces-sual juntada do substabelecimento apenas na esfera extraordinária, quando não mais se admite a sanção de vícios procedimentais. Não configuração do mandado tácito. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC em grau extraordinário. Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.720/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSA MATIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravamento quando não demonstrada violação de dispositivo legal ou da Constituição Federal e quando inservíveis os arestos transcritos para confronto de teses.

PROCESSO : AIRR-763.859/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : OLIVIO HESPER  
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.737/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RODRIGUES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.598/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NORMA ESTADUAL - INTERPRETAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÕES DE NATAL E DE FARMÁCIA.**

A admissibilidade do recurso de revista subordina-se à demonstração de violação a dispositivo lei federal ou divergência jurisprudencial. Não se admite recurso de revista que objetiva a interpretação de norma estadual cuja observância não excede a área de JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

Agravamento de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.059/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA JARDIM HUGENTHOBLE  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.464/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimentoaagravoquando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.470/2001.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS LEAL  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravamento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.537/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE ABREU SOARES  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimentoaagravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.938/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TENÓRIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE  
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do Agravamento deInstrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltar o traslado de peças obrigatórias à sua formação, conforme exigem o Enunciado nº 272/TST, o art. 525, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 9.139/95) e a Instrução Normativa nº 6/TST de 8/2/96.

Agravamento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.144/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento deInstrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-781.265/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravamento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.373/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DE ALCÂNTARA REBELO  
ADVOGADA : DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravamento deInstrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, como também não apresentada divergência jurisprudencial.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793.349/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar oEmbargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPOSSÍVEL DE AVALIAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO MANIFESTO -MULTA APLICADA.

Os embargos de declaração têm por escopo legal, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites a pretensão de discutir a juridicidade do que já decidido. De consequência, revela-se impertinente, desnecessário e protelatório revolver o não conhecimento do agravo de instrumento por falta de traslado da certidão de intimação do despacho agravado e da petição dos embargos à execução, ainda mais invocando, temerariamente, a ocorrência de férias coletivas no TST, em julho, quando o agravo de instrumento, por óbvio, havia de SER OFERECIDO PERANTE O REGIONAL!

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

PROCESSO : RR-228.056/1995.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO  
RECORRIDO(S) : VALDY JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso deREVISTA PATRONAL. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissensão pretoriana específico.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-279.153/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : NELSON MENEZES SCHWEITZER  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher o pedido de declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Pedido Declaratório acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-368.886/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
EMBARGADO(A) : EDEMIR NUNES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. NAIR RÔEHRS PORTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aosEmbargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e concluir pela improcedência da ação, atribuindo opagamento dos honorários periciais ao recorrido, ficando, porém, isento das custas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o acórdão embargado reconhecido a inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria, resta improcedente a reclamatória, daí por que haveria de ser enfrentada a questão acerca da responsabilização sobre os honorários periciais, omissão ora reconhecida. E, de consequência, na forma da Súmula 236 desta C. Corte, transfere-se ao recorrido esse ônus, isentando-o das custas.

Embargos de Declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-375.056/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI  
EMBARGADO(A) : GENIVAL ROGGI TRIGUEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com o não conhecimento do recurso por violação legal e por inoportunidade de dissensão válida, possa, sob o pretexto de omissão, obscuridade e contradição, absolutamente inexistentes, inovar e aditar as supostas violações e divergência, pretendendo o reexame do que decidido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-377.472/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : NEREU FERNANDES PINTO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos parasanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante doAcórdão embargado.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-381.351/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



RECORRIDO(S) : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso quando não observados os pressupostos do art. 896 da CLT ou os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência da Casa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-385.694/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES  
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 - RETROAÇÃO VEDADA - INOVAÇÃO.

Conquanto o aresto embargado tenha analisado uma a uma das divergências ofertadas sobre o tema, horas em trânsito, prestam-se esclarecimentos adicionais, lembrando que a jurisprudência trazida também desatendia a regra da letra "b" do art. 896 da CLT, pois as NORMAS COLETIVAS NÃO EXCEDIAM A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR.

E quanto à superveniência da EC 28/2000, além de se tratar de inovação recursal e não ter sido ultrapassado o conhecimento da revista, parece elementar que a mesma não tem efeito retroativo para alcançar situação jurídica consolidada à luz da antiga redação do inciso XXIX, letra "b", do art. 7º da Constituição Federal, o que não se confunde com aplicação imediata e inoponibilidade de direito adquirido, uma vez já em curso e julgamento a reclamatória.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-388.731/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-401.989/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com o não reconhecimento de ofensas constitucionais e legais argüidas, possa, a título de omissão e contradição absolutamente inexistentes, vir a discutir aquilo que já decidido. Refoge, também, dos estreitos limites deste remédio, reabrir o debate em torno do inciso IV da Súmula 331 desta C. Corte, cuja redação é fruto do julgamento de Incidente de Uniformização intentado pelo próprio Embargante ( IUJ-RR 297.751/1996 ), que não poderia desconhecer os fundamentos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-404.643/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SEVERINO MANOEL CAMPOS  
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-RR-404.651/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERHARDT  
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-405.102/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão adotada na decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA ACOSTADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto não haja omissão, impõem-se esclarecimentos para explicitar que a jurisprudência cotejada, com o fito de permitir o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema "Aumento Real", carecia de especificidade, pois não enfrentava a tese adotada pelo Tribunal Regional, no particular.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-414.383/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : VALDOCI ALEXANDRE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer quanto às horas extras -contagem minuto a minuto, e ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-414.903/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : MANOEL DUARTE NETO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Inteligência do artigo 535, do CPC.

PROCESSO : RR-416.105/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : CARBOCLORO OXYPAR - INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade referente ao período anterior a 1º de fevereiro de 1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DANDO QUITAÇÃO DA PARCELA EM PERÍODO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO ACORDO - PREVALÊNCIA

Tendo o sindicato profissional, como substituto processual, celebrado acordo em reclamação por ele proposta, dando quitação de parcelas vencidas do adicional de insalubridade, razão jurídica não há para negar-se vigência a esse ajuste.

PROCESSO : RR-416.156/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRAQUITAN GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por irregularidade de representação, argüida em contra-razões, para dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os subscritores do presente Recurso de Revista foram irregularmente constituídos para agir neste processo, dada outorga por substabelecimento de poderes a quem não os teria de forma individual, conforme os termos do instrumento respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.322/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO(S) : CLAUTILDE PETERMANN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.669/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IVONE CORADI ALVES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.



**EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA** - A Norma Regulamentar nº 11/78, que previa a percepção de gratificação por aposentadoria antecipada, fora revogada pelo Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1983. A alteração em comento não resultou de ato unilateral da empresa, mas de ajuste firmado entre o Sindicato-obreiro e a Demandada, não havendo falar em atrito com a orientação constante do Enunciado nº 51 do TST.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-419.540/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA TOBIAS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-419.542/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANASTÁCIA MULLER BOEING  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA  
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estável. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE** - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI1, é no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-419.576/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA  
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE CONFIANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.**

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, faz-se necessário que haja identidade fática entre o julgado recorrido e o confrontado. Na espécie, porém, o Tribunal Regional reconheceu o exercício de cargo de confiança, na forma prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, ante a constatação de que o Autor desempenhava atividades que extrapolavam a mera função de advogado do Banco.

Recurso de revista não conhecido com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-420.192/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : AMILTON COSTA BALCKER  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção contratual, decorrentes da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.225/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
RECORRIDO(S) : DORGIVAL MENDES FRAZÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-421.858/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DE FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-422.770/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DEIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.793/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA BEZERRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-423.332/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
RECORRIDO(S) : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao período relativo à não-concessão de intervalo intrajornada, anteriormente à edição da Lei nº 8.923. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de taishonários.

**EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU DESCANSO. DESRESPEITO.** O art. 71 da CLT teve ampliada sua redação pela Lei nº 8.923, de 27/7/94, sendo acrescido o § 4º. Entretanto, tal legislação somente pode ser aplicada às relações jurídicas que se estabeleceram após a vigência da Lei, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-423.382/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ROSALVO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Em área perigosa não foi objeto de controvérsia. Por fim, anotou ser incabível o pagamento aludido adicional de forma proporcional em face da ausência de fomento jurídico quanto ao pagamento da vantagem caráter de intermitência. Em suas razões, alega a Reclamada que efetuou o pagamento do adicional de periculosidade nos moldes do Decreto nº 93.412/95 e da Lei nº 7.369/85. Traz arestos a confronto de teses e alega violação do art. 195, § 2º, da CLT. Frise-se que os arestos de fl. 580 e o primeiro de fl. 579 referem-se à hipótese de necessidade de realização de perícia para o deferimento do percentual adicional, e "in casu" a perícia fora tida como desnecessária, porque a Reclamada já pagava o adicional, embora aplicando o percentual inferior ao comando legal, além de não ter sido objeto da controvérsia. Desserve, portanto, ao cotejo almejado nos termos do Enunciado nº 296/TST. Assim, por tais motivos não há, também, falar em ofensa ao inciso art. 195 consolidado. Ademais, o entendimento do Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI1 do TST, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e ou explosivos. Direito adicional integral." Assim, ante a construção jurisprudencial acima anunciada, tem-se que não há falar em dissonância matemática apresentada. Não conhecido do Apelo. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.514/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS MARCHIORI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, quanto à responsabilidades subsidiária; conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso do Município de Blumenau ante autenticidade de objeto com o recurso do Ministério Público da 12ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONTOS FISCAIS.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, mesmo tratando-se de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos fiscais, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

**Processo : RR-424.674/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON  
RECORRIDO(S) : JÚLIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária e Imposto de Renda e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de periculosidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs. 32 e 141.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, relativamente às sentenças trabalhistas condenatórias.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-424.696/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ORAZIO CONTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-424.771/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCARGNOLLE TAUNAY  
RECORRIDO(S) : YACI DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Conforme consagrado por meio do Enunciado nº 315/TST, a partir da vigência da MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não mais existe direito adquirido às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.834/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANDREIA MARIA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão e conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990.**

Conforme consagrado por meio do Enunciado nº 315/TST, a partir da vigência da MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não mais existe direito adquirido às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-424.835/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para julgar improcedente ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista Reclamada, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.750/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia declarada com relação ao pedido de horas extras e reflexos e determinar o retorno do autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito dorecurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - A alegada inépcia da inicial não está caracterizada porque a eventual ausência da indicação dos períodos de trabalho a que correspondem as jornadas apontadas na inicial não retirou doreclamado condição de apresentar defesa.** **PRECLUSÃO -** Matéria que não constou da resposta.

Recurso provido para os fins nele contidos.

PROCESSO : ED-RR-425.940/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID  
EMBARGADO(A) : HONÓRIO FERNANDES TRINDADE  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Não há omissão, no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, da Lei Adjetiva Civil, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É equívoco sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada situação, a aplicação de dado dispositivo legal, pois o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, noco caso concreto, uma regra jurídica específica, está, óbvia e automaticamente, afastando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela norma que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas. Embargos de Declaração amplamente desprovidos.

PROCESSO : RR-426.480/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SULIVAN DUARTE  
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os Embargos, dando a completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Recurso.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Resta nula a decisão que deixa de examinar questão suscitada em recurso ordinário e renovada nos declaratórios.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.485/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-427.036/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
RECORRIDO(S) : CARMEM LUCIA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece pois a Decisão encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-436.308/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
RECORRIDO(S) : MAYRA ALVES DE QUADROS  
ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; conhecer do Recurso de Revista relativamente à devolução dos descontos salariais por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos salariais efetuados em favor da Sociedade Recreativa Bandeirantes - Mútuco; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: DEDUÇÕES FISCAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-436.498/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO.** Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-437.062/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão Regional está em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.154/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : NELSON FERMINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARCIS  
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro/96, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.210/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POMPÉIA  
ADVOGADO : DR. JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EVA GASPAR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. CONTRATO SOB A ÉGIDE DA CLT. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Determinada a reintegração da Reclamante sob o fundamento de que a Administração Pública não pode dispensar imotivada-mente o servidor público concursado, mesmo que contratada sob a égide da CLT, divorcia-se da realidade dos autos a argumentação recursal voltada a demonstrar a impossibilidade de o servidor público beneficiar-se do instituto da estabilidade no emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.445/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : GIRLÂNDIA BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o apelo revisional que pretenda insurgir-se contra matéria sumulada, como, no caso, a de nº 363, que consagra a nulidade de contratos no arripio do art. 37, II, da Carta Política.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.875/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : VANDELITA DA PAZ GALDINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.264/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** Consoante a orientação jurisprudencial atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, aplicam-se às pessoas jurídicas de direito público os efeitos da revelia, porquanto a excepcionalidade admitida no Decreto-lei nº 779/69 não poderá ser estendida, aceitando-se outras prerrogativas processuais que esse diploma legal não enumera, sob pena de se criar privilégio processual não admitido em lei, em desrespeito ao princípio da igualdade entre as partes. Nesse sentido, o Verbete nº 152 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Constituem requisitos indeclináveis para o conhecimento do Recurso de Revista o prequestionamento e a demonstração de divergência jurisprudencial em torno do tema debatido. Inexistente exame explícito sobre os dispositivos constitucionais alegados como violados pelo recorrente e inespecíficos em relação a hipótese dos autos os julgados cotejados, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra nas diretrizes abraçadas pelos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.947/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ULISSES JULIANI  
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.**

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento da indenização relativa ao período anterior à opção, eis que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.206/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS  
ADVOGADO : DR. EDILZA LIMA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Nos termos da iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho (OJ/SDI nº 130), o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.277/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDO(S) : ROSE MARI TAVARES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.



PROCESSO : ED-RR-441.321/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 EMBARGANTE : ÁLVARO FERREIRA PERES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PROCESSO : ED-RR-441.390/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 EMBARGADO(A) : WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERA  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada CAPAF, e não conhecer dos Embargos de Declaração do reclamado Banco da Amazônia.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.** Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais parte não logra demonstrar as indigitadas omissões e contradições. **Embargos de Declaração da CAPAF rejeitados.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor dos Embargos de Declaração torna esse remédio processual inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA NÃO CONHECIDOS.**

Processo : RR-441.418/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : EVA DE QUADROS  
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença originária que condenou o Banco do Estado de Santa Catarina, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-442.750/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VALONI NEU  
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a validade do acordo de compensação de jornada; conhecer quanto às horas extras -contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar, do pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.**

Processo : RR-443.494/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : SINOSSERRA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 RECORRIDO(S) : GILMAR SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões ao Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece do Recurso de Revista que tem por finalidade discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297.

PROCESSO : RR-443.526/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do documento de fls. 356/357, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que decida sobre o tema "ADICIONAL DE TURNO E PRÊMIO APOSENTADORIA" como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO-AUTENTICADA - ARTIGO 830 DA CLT**

É válido o documento comum às partes, juntado em fotocópia não-autenticada, cujo teor não foi objeto de impugnação. Recurso de Revista provido (Orientação Jurisprudencial nº 36 da C. SDI do TST).

PROCESSO : RR-443.815/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

A época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas está fixada no art. 459 da CLT. Logo, opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-445.984/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PAULINO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista a pedido pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outorada declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação a opagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.254/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
 RECORRIDO(S) : ARY MIGON DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHOVAN LEUVEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-446.277/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSE EDIVAN OLIVEIRA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUIZ PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRERINHAS  
 ADVOGADO : DR. EVANIR OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-446.279/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRIDO(S) : ANÁLIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NERES DE JESUS E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA  
 ADVOGADO : DR. PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se pode falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.280/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
RECORRIDO(S) : NORMA SUELY SERRÃO ROMEU  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA  
ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-446.281/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : CELSO CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
ADVOGADO : DR. ELMANO SANTOS BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviadopelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, do salário retido de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.441/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : RAMÃO DA COSTA ORTODIO  
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES  
RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS - AGEF E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICENTE MAJO DA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviosoprévio, décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas de umterço, repousos semanais remunerados, depósitos do FGTS e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), adicionais de horas extraordinárias, multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, indenização pelo não-cadastramento no PIS, quatro parcelas do seguro-desemprego e duas cotas relativas ao salário-família, bem como anotação na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ENUNCIADO 363.**

Recurso que é provido para julgar a reclamação improcedente.

PROCESSO : RR-446.818/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS BORTOTI  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência, apenas quanto ao tema "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice decorreção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente aotrabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-449.819/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO  
ADVOGADO : DR. MERCÊDES LUZÓRIO  
RECORRIDO(S) : ADILSON AIRES  
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a partefinal do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.820/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO  
ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a partefinal do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.095/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS  
ADVOGADO : DR. ANTONAR REMÍGIO MACHADO  
RECORRIDO(S) : IRANEIDE DIAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMANDAROA CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 832da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 42/43, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de ser apreciada a matéria suscitada nos Declaratórios de fl. 39, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.**

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante embargos declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-450.096/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LINO C. FILHO  
RECORRIDO(S) : GALDINO DA PAIXÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviadopelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.097/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
ADVOGADA : DRA. ANA GORETI DE MELO LOPES  
RECORRIDO(S) : VALDETE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESE REGIONAL INEXISTENTE.**

Quanto à nulidade da contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público, não há tese regional a ser confrontada. A falta de prequestionamento (OJ 151) impede que esta Corte investigue a decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-450.200/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOU-  
 SINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CECÍLIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.202/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS F-  
 LHO  
 RECORRIDO(S) : LUÍZA CASSIMIRO DE MACÊDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES  
 DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO  
 BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.230/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LT-  
 DA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990.

Conforme consagrado por meio do Enunciado nº 315/TST, a partir da vigência da MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não mais existe direito adquirido às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-451.492/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS RIOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O v. acórdão está em consonância com o Enunciado 333 (Orientação Jurisprudencial 172). "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento".

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-452.579/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PANICIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar o pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse o limite, e, por unanimidade conhecer dos temas des-  
 contos previdenciários e fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e, ainda, por unanimidade, conhecer da correção monetária - época própria, para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente avoencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir, observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**  
**Processo : RR-454.400/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : IVAN ALVES PINHEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. Nesta esfera recursal é impossível o conhecimento de recurso de revista que visa a análise de violação constitucional não prequestionada nos termos do Enunciado nº 297/TST. E que em seu arrazoado, se socorre de divergência jurisprudencial oriunda do STF, genérica ou que encontra óbice intransponível no conteúdo dos Enunciados nºs 23, 38, 296 e 337/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.515/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à outra Justiça Comum de origem, para os fins de direito. CUSTAS INVERTIDAS, NA FORMA DA LEI 3

**EMENTA:** REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.741/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOU-  
 SINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CAL-  
 DAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistainterposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vistapessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.742/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOU-  
 SINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : EDILEUSA DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA RO-  
 SA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistainterposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vistapessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.743/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MILTON PACÍFICO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistainterposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vistapessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455.015/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
 RECORRIDO(S) : ANA DE PAULA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a prefacial de irregularidade de representação, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR ESTADUAL.** Prefacial não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.059/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JÚLIO PAULA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a compensação das horas extras pagas a maior, e conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.**

**Processo : RR-457.120/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRENTE(S) : CATIA APARECIDA MEUCHI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à D. Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante. CUSTAS INVERTIDAS, NA FORMA DA LEI. 3

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.966/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ADILSON SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SAULO SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. LILIA ALEXANDRINA S. MARYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS.**

Na esteira da Súmula 362/TST, o ex-empregado dispõe de dois anos, após a extinção do contrato, para pleitear depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.899/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS DE SANTANA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-458.900/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAMBIRA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOAQUIM FRAGA  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIA MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, do salário retido de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.901/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRA  
ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA CONCEIÇÃO LIMA  
ADVOGADO : DR. NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Carira. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-459.195/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : MAURIONE DE ARAÚJO ALI KHAN  
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pelo preliminar, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à D. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, UMA VEZ QUE O VÍNCULO FORMADO É DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.244/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. JANN MADELAIDE MARQUES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o apelo revisional que pretenda insurgir-se contra matéria sumulada, como, no caso, a de nº 363, que consagra a nulidade de contratos no arripio do art. 37, II, da Carta Política.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.328/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

**DECISÃO:** Resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST, in verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DECABIMENTO - NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR APERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA". Destarte, não se tipificando tal hipótese nos autos, eis que a condenação resultou, exclusivamente, da aplicação do princípio dasucumbência, são indevidos os honorários advocatícios. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a verba honorária. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, do salário retido. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se pode falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.408/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DE MATOS DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARIA ENEIDA DE ARAGÃO ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA  
ADVOGADO : DR. IRMA SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-459.564/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ WOLFF DASTIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMBUSTÍVEL E MATERIAIS INFLAMÁVEIS - DEPÓSITO DE SUPERMERCADO.** A alegada violação do artigo 193 da CLT não está caracterizada. O v. acórdão revisando estabeleceu, com base no conjunto fático-probatório, que o reclamante, no exercício da atividade de vigia adentrava em pavilhões, onde eram armazenados produtos inflamáveis em quantidades caracterizadoras de risco, nos termos do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. Matéria de fatos e provas. Enunciado 126.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-459.940/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
RECORRIDO(S) : MEIRE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pagamento de multas convencionais e da gratificação de quebra de caixa, e, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto aos temas descontos fiscais - critério de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação e, não, a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA" - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

Se o apelo revisional pretende a discussão de matéria de prova e que não foi prequestionada, conseqüentemente, não logra ultrapassar os óbices contidos nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Além disso, se o recurso de revista não aponta ofensas legais e constitucionais ou divergência específica, não atende ao disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT, e não há como dele conhecer.

Quanto, à retenção na fonte dos descontos devidos a título de Imposto de Renda, encontra amparo o recurso no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da d.outra Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. E, em se tratando de decisão judicial, as importâncias devem ser calculadas, observando-se o momento da satisfação da obrigação e, não, a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados. (OJ 228)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.360/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANOEL BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à Correção Monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer da Revista, por dissenso pretoriano, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 4

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As alegações da Recorrente encontram óbice no Enunciado 333 do TST, tendo em vista o disposto na OJ nº 115 da SDI, segundo o qual admite-se o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-RESPONSABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PRÁTICA".

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela C. SDI por meio das OJs nºs 32 e 141. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.387/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : MARIONILDE PADILHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CESARNOGUEIRA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA  
ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se pode falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.464/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-460.992/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : KARNE & KEIJO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : RODOLFO ACCIOLY LINS NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do Recurso de Revista da Reclamada, argüida em contrarrazões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.**

Não se conhece de Recurso de Revista porque deserto, quando neste faltar o pagamento da complementação do valor da condenação ou do depósito previsto na tabela de depósitos recursais desta Corte. Imposição da Instrução Normativa nº 03/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-461.050/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - A ALEGADA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO ESTÁ CONFIGURADA**

O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, vigente à época da interposição do apelo, atual § 2º, e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Na hipótese, há mera afirmativa de violação de dispositivo constitucional genérico (princípio do contraditório e da ampla defesa). O art. 897, § 1º, da CLT exige que haja delimitação justificada de matéria e valores impugnados para o recebimento de Agravo de Petição, o que não ocorreu.

Recurso que não é conhecido.



PROCESSO : RR-461.426/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : NEVES GERSON DA GAMA NETO  
ADVOGADO : DR. MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso da SEDAE, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.642/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. JAYMISSON COELHO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**

O fato de o Eg. Tribunal Regional reconhecer a existência de norma coletiva estipulando o pagamento proporcional do adicional de periculosidade aos dias trabalhados em contato com o agente perigoso, não impede a condenação ao pagamento integral do admissível pelo período trabalhado. Está comprovado mediante laudo pericial que o contato com inflamáveis era constante. Logo, houve cumprimento.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-463.650/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLAUDIOMAR SILVA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-463.651/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DELBERTE DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque interposto a destempo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.**

Interposto o Recurso após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.653/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : CÍCERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-463.663/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.721/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA LINS LOBO  
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, do salário retido. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.606/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : JANETE HORA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA  
ADVOGADO : DR. IRMA SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "extunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, do salário retido de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.771/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MARTIM DA LUZ  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA**

Cuida-se de alegação de infringência de Lei Estadual e de interpretação divergente da referida legislação. Todavia, não se trata das hipóteses do art. 896, "b", e "c"/CLT porque não há prova de que o diploma seria de observância em área territorial que exceda a jurisdição do E. Tribunal prolator. E não se trata de Lei Federal.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-464.776/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : ZENEIDA PEDROSO BAUMGARTEN  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 468/CLT - DIFERENÇA DE FÉRIAS**

O fato de a reclamada ter concedido até outubro de 1988 o gozo de trinta e cinco dias de férias por ano à reclamante, sem que houvesse qualquer previsão contratual e, posteriormente, convertido em trinta dias mais um abono espontâneo de cinco dias, constitui mera liberalidade do empregador, não integrando à remuneração da empregada. Recurso que é conhecido, por divergência, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.851/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : LUIZA PINHEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PAC-TUADA.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.852/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAMILO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revistainterpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação aopagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-465.458/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : JEFERSON JULINSKI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECOLHIMENTO DE CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF.** Se ao preencher a Guia DARF a parte não fez qualquer anotação no Campo 5, deixando de identificar o processo para o qual estava efetuando o recolhimento das custas, não há como se ter por cumprida a obrigação de comprovar o respectivo recolhimento.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-465.998/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ADELINO ZERMIANI  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.  
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-466.072/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO(S) : ALICE VINHOTTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, nomérito, decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema DescontosPrevidenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.338/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ARNALDO FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. REGINALDO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando haja somente a sucumbência, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.687/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA  
ADVOGADO : DR. GILMAR KUHN  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS BORATTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO MOVIDA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA - PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI Nº 8.984/95.**

Compete à Justiça do Trabalho julgar ação em que se discute a exigibilidade de contribuição prevista em acordo ou convenção coletiva. PRECEDENTES DO C. STJ.

Recurso queé provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-469.656/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : REALDADE SOUZA MORAIS  
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.723/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE BARRETO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviadopelo doutu Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato detrabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996. Determino, ainda, que seoficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quedispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-470.493/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AIRSON JOSÉ MAIA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido baseou-se no contexto fático-probatório dos autos para constatar a ocorrência da sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, e com suporte na teoria da desconideração da personalidade jurídica, extraída do artigo 28 da Lei nº 8.078/90.

PROCESSO : RR-470.517/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : IRACY BONETI DA ROSA  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-473.181/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
RECORRIDO(S) : DARLEI GIROTTI  
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, apenas no tocante à integração do valor das horas extrassuprimidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para substituir arepectiva condenação pelo pagamento da correspondente indenização, aser calculada na forma do Enunciado 291.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PREVISÃO DE SUA FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - HORAS IN ITINERE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.**

Resta inviabilizada a revista, consoante prevêm os § 4º e 5º do art. 896 da CLT, quando a parte se investe contra matérias objetos de uníssona jurisprudência desta E. Corte, como é o caso das Ojs 5 e 23 da E. SBDI-1, a última só tratando do tempo de marcação do ponto e, não, de troca de vestimenta obrigatória e asseio pessoal decorrente. E a incompatibilidade de horário de transporte público atrai, também, a OJ 50, não cuidando a recorrente de explicitar os fatos que pudessem atrair a Súmula 325 (transporte regular em determinado trecho). A só previsão em norma coletiva, acerca da possibilidade de regime de compensação, não vai ao extremo de se admitir acordo tácito, não escrito, portanto (OJ 223). A equiparação salarial nesta esfera é insusceptível de análise, pois exigiria reexaminar a prova do trabalho de igual valor e a diferença de capacitação técnica (Súmula 126).

A integração ou incorporação definitiva das horas extras na remuneração há de ter o tratamento da Súmula 291, efetivamente contrariada.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nele provido.

PROCESSO : RR-473.269/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : KLAREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA KIRCHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; ainda por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.270/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
RECORRIDO(S) : JAIR BORBA  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DIVERGÊNCIA IMPRESTÁVEL - TRABALHO INSALUBRE - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 349.**

Revela-se imprestável dissenso pretoriano em torno da contagem minuto a minuto da jornada de trabalho, quando os arestos trazidos não indicam fonte de publicação ou o repertório autorizado em que teriam sido publicados.

A teor da Súmula 349 desta C. Corte, o acordo de compensação em trabalho insalubre prescinde da prévia inspeção da autoridade administrativa.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-473.988/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDO(S) : GERRI ALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas em contra-razões e conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao salário do mês de dezembro/94 e 10 dias de janeiro/95, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-474.014/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO XAVIER DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.048/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE LIMA VIANA  
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao salário dos meses de novembro e dezembro/96, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-475.622/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
RECORRIDO(S) : NEILA AMÉLIA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEDROSA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHÁCARA  
ADVOGADO : DR. CECÍLIA FARINAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema da multa dos embargos declaratórios, e conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade contratual. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, edeterminando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-476.666/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO ALBERTO LIMA VIANA  
ADVOGADO : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÊ  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.039/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TATIANA DE BRITO ARGOLLO  
ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.107/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : OVÍDIO RISTOW  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. ADAILO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : FELPUDOS FENIX LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-477.108/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GEMA FACHINI  
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
 RECORRIDO(S) : CRISTAL BLUMENAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ  
**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3**

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-477.119/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
 ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2**

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

Havendo a Corte Regional entendido comprovada a condição estatutária da Reclamante e, por conseguinte, a vigência da Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico Único, decidir de forma diversa importaria revisão de matéria fático-probatória, obstada nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-477.480/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviadopelo douto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcialprovisão, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do salário retidoem mês de fevereiro de 1997. Determino, ainda, que se oficie oTribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério PúblicoEstadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos eda decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-481.818/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ABDORAL MIGUEL PEDRO  
 ADVOGADO : DR. VÂNIA ALVES NOGUEIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a adicional de horas extras e diferenças de FGTS, e igualmente, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - ACORDO ESCRITO INEXISTENTE - FGTS - DIFERENÇAS - DESFUNDAMENTAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -RECONHECIDA VIOLAÇÃO LEGAL.**

Tendo a E. Corte Regional esclarecido que inexistia acordo escrito para a compensação de jornada, veio a decidir em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1. Desfundamentado o apelo no que se refere a diferenças de FGTS, uma vez não apontada violação legal ou invocada divergência jurisprudencial. Há de se reconhecer violação literal do art. 46 da Lei 8541/92, quando a E. Corte Paulistana afasta a incidência do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas, objeto da condenação, criando forma de cálculo diversa e transferindo sua responsabilização para o empregador. O mesmo se diga com referência às deduções previdenciárias.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-484.309/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO - DESVIO FUNCIONAL - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.**

Na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, para configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, os arestos cotejados abordam questões sobre as quais silenciou-se o acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-485.559/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3**

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Inviável o conhecimento do Recurso, por força do Enunciado 333, uma vez que a decisão recorrida está em absoluta conformidade com enunciado do TST e precedente da SDI, bem como com decisões iterativas a respeito da prescrição bial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.859/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENE NOGUEIRA FERNANDE  
 ADVOGADO : DR. JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro/94 e saldode salário de 16 dias ,referente a janeiro/95, efetivamente-trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-485.868/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO SOUZA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IRINEU DERLI LANGARO

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Estado em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.897/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELIO ALEXANDRE FURTADO FIALHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhefoi imposta.**

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.905/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FAUSTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produzefeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido. Também, à unanimidade, considerarprejudicado o exame da Revista do Município de Gurjão. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.973/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATU  
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DOS REIS  
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CAMARGO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486.048/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por que intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o Recurso de Revista (art. 896 consolidado) ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o octídio legal, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-486.049/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

PROCESSO : RR-487.349/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA IRENE NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, ao salário retido dos meses de setembro a dezembro de 1996, conforme reconhecido pela r. sentença. Determina-se, ainda, que se oficie Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-487.350/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA  
RECORRIDO(S) : WLÁDYA ANDRADE GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, ao salário retido dos meses de setembro a dezembro de 1996, conforme reconhecido pela r. sentença. Determina-se, ainda, que se oficie Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-487.368/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA PASSO FUNDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE  
RECORRIDO(S) : MARGARETE CECCHIN FARINON  
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FARINON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e atrito com os Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Se a verba honorária, então, é mantida somente com base na declaração de pobreza, porque preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 (e também Lei nº 7.510/86), violada, de plano, a Lei nº 5.584/70 (arts. 14 e 16) e contrariados os Enunciados 219 e 329/TST, que disciplinam sobre o cabimento da verba no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-487.397/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA LUCILÂNIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido de dezesseis (16) dias de janeiro de 1997. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-487.398/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido de dezesseis (16) dias de janeiro de 1997. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-487.880/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRIDO(S) : ELIANA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST, bem como não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência acostada não atende o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo : RR-489.846/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
RECORRIDO(S) : PITTESSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite e, para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-489.873/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NORBERTO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. DENISE ADRIANE LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da COPEL. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais dela decorrentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA De ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da LEI Nº 8.666/93).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-489.957/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO  
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA CUNHA PACHECO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dareclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST.**

A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve partir das mesmas premissas fáticas descartadas pelo julgado recorrido e conter conclusão diversa em prol da tese defendida nas razões recursais interpostas, caso contrário há que se reconhecer a sua inespecificidade.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-490.984/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA WAGNER SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão recorrida em consonância com o art. 37, § 6º, da CF e com o Enunciado 331, IV/TST, não se conhece da revista do reclamado, sob o presente aspecto.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-491.112/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO HERNESTO BATISTA HERBSTRIETH  
ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos e honorários advocatícios.

**EMENTA:ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM FASE DO REGIME COMPENSATÓRIO.**

A norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, contrariamente ao que entendeu o Eg. Tribunal Regional, derogou o artigo 60 da CLT, uma vez que garantiu validade ao regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de Higiene e Medicina do Trabalho. Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-492.010/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MIGUEL PINTO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

**Processo : RR-492.133/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : MARCIONILO FÉLIX CRASTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de Ato da Presidência desta Corte.

**PROCESSO : RR-493.236/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NERY ALVARENGA  
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
PROCURADORA : DRA. MARIA CELIA H. TAKETA

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários de 10 dias do mês de janeiro/95 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-493.347/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO.**

**EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO- CONHECIMENTO.** O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-493.620/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : OTTO ARNOLDO FRIEDRICH  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ART. 896, "B", DA CLT.** Nos casos em que o cerne da questão decisória esteja estritamente relacionado à interpretação do normativo regulamentar da empresa, o Recurso de Revistas somente será admitido se comprovada a existência de interpretação jurisprudencialmente divergente conferida à mesma norma. Recurso de Revista que não se conhece.

**Processo : RR-495.356/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : WEIAND S.A. VEÍCULOS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DEMBOSKI BORGES  
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUDIÊNCIA - ATRASO - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

Na forma da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência (Verbete nº 245, da Orientação Jurisprudencial da SDII).

Recurso de revista não conhecido com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDOPOR DESERTO.** A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. O recolhimento apenas da complementação do depósito anteriormente efetuado, até o mínimo legal, não atingindo o valor total da condenação, implica a deserção do APELO, QUE, DESTA MODO, NÃO PODE SER CONHECIDO

Processo : RR-501.304/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI  
RECORRIDO(S) : RICARDO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, na medida em que não logrou demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-503.041/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO  
RECORRIDO(S) : SEMPRE - SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PERMANENTE E RECUPERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO- CONHECIMENTO.** O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão por que não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-503.057/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SAULO MAGALHÃES SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista doreclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lheprovisamento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA.** O Reclamante, ainda que exercendo atividade de motorista carreteiro, função cuja natureza possa ser considerada, em tese, eminentemente externa, fazia jus às horas extraordinárias prestadas, já que evidenciado que o empregador, mediante métodos indiretos, controlava o horário de trabalho de seu empregado, garantindo, assim, a eficiência e regularidade de seu serviço. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-504.910/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATERNIDADE SANTA HELENA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do recurso de revista doreclamado, por intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O REGIONAL NÃO CONHECIDOS - INTERRUÇÃO INVÁLIDA DO PRAZO DA REVISTA.**

Tendo em conta o elementar princípio segundo o qual as partes não podem fabricar ou prolongar os prazos peremptórios, na esteira da uníssona jurisprudência desta C. Corte, há de se reconhecer a intempestividade do recurso de revista quando a respectiva contagem não veio a ser interrompida pela interposição de embargos de declaração, os quais o Tribunal a quo considerou seródios, nisso não havendo ilegalidade alguma.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504.914/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILBERTO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA 360 - NORMA COLETIVA DE APLICAÇÃO RESTRITA À ÁREA DO MESMO REGIONAL - DIVISOR 180.**

A teor da Súmula 360 desta C. Corte, a concessão de intervalo para refeição e descanso de qualquer espécie não impede a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, daí incidindo a regra do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o apelo revisional.

E a análise de divergência interpretativa do acordo coletivo que trata da jornada, também fica vedado em face do que dispõe a letra "b" do art. 896 da CLT.

Finalmente, o reconhecimento do termo ininterrupto implica no divisor 180 da jornada mensal, daí por que não será devido, apenas, o adicional extraordinário, mesmo para o horista, conforme manifestação da E. SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.929/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HANING  
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE  
RECORRIDO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS  
ADVOGADA : DRA. BELA AJNHORN PAGNUSSATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE PERIGOSA OU INSALUBRE - VALIDADE.**

É uniforme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de admitir a validade de acordo individual para a prorrogação da jornada, mesmo em atividades insalubres ou perigosas, desde que de forma contrária não esteja previsto em norma coletiva, ficando, também, afastada a autorização do art. 60 da CLT. É o que se extrai da Súmula 349 e da Orientação jurisprudencial nº 182.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505.003/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : JOÃO RICARDO PALMEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece da revista quando não observados Enunciados de Súmula deste Tribunal.

PROCESSO : RR-507.266/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : AZURRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO OSSUCCI VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 114 da CF/88, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e divergência jurisprudencial, quanto ao tema Recolhimentos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação pertinente.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88. (OJ nº 141 e 32 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-507.275/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : NILO BORGES TORRES  
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS.**

A prescrição quinquenal aplica-se tão-somente quanto ao não-recolhimento do FGTS relativo a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.295/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CARIDADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso Revista, por violação do art. 496, inciso IV, do CPC e, no mérito, dar-lheprovisamento para, afastando a intempestividade dos EmbargosDeclaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de ORIGEM, AFIM DE QUE OS APRECIE, COMO ENTENDER DE DIREITO. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO.** Diante da redação dada ao art. 496, inciso IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do art. 1º, III, do Decreto-lei 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.095/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : SUREL PROJETOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY  
RECORRIDO(S) : SAIONARA SCHILLING  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece da revista quando a matéria em análise reclamar revolvimento de fatos e provas dos autos.

PROCESSO : RR-508.183/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 508182/1998.2

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CERES NOGUEIRA LUSTOSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VICENTE  
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar as razões expostas no v. julgado regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.466/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON  
RECORRIDO(S) : VALMIR DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - POSSIBILIDADE - INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.**



O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.504/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELISA HIROMI NAKANO SILVA  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação dos artigos 46 e 43 das Leis ns. 8.541/92, 8.620/93, respectivamente, e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria envolvendo os referidos descontos e determinar que sejam os mesmos efetuados nos termos da legislação pertinente. Quanto ao tema Horas Extras - Intervalo Intra jornada, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, prover o recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais de sua estrutura, conforme o disposto nas OJs. 32 e 141 da SDI.

**INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO.** O intervalo intrajornada dos bancários, previsto no art. 224, § 1º, da CLT, subordina-se à regra geral contida no art. 71 do mesmo diploma legal, não devendo ser considerado como tempo de serviço.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.822/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : NILSON GOMES FARIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.**

A responsabilidade subsidiária tem o condão de transferir para o tomador dos serviços *in totum* os pagamentos e parcelas decorrentes do contrato de trabalho, incluídas af as verbas rescisórias e a multa do artigo 477 da CLT - que delas é acessória - encargos estes que deveriam ser pagos pelo real empregador. Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.823/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : MAURA BALTAR PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, nãoconhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista, em sua totalidade, quando não consegue infirmar os fundamentos expostos na v. decisão regional.

PROCESSO : RR-511.612/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
RECORRIDO(S) : IRANI MOHR TREVISAN  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto multa do artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários periciais, e, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não ocorre assistência sindical, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

**MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO.**

Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - PRECLUSÃO.**

Inexiste possibilidade de conhecimento de tema não abordado pela decisão recorrida, ante o óbice da preclusão previsto nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-512.939/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO LOPES DE GODOI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURO S. YAMAMOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.966/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NOVAIS  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, mas no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA EXCEDIDA - PAGAMENTO COMO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.**

Mesmo ainda ao tempo da Súmula 88 desta C. Corte, atualmente cancelada, ali se fazia a exegese do art. 71 daCLT, excluindo qualquer ressarcimento pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, salvo se houvesse extrapolamento da jornada legal.

Tendo surgido a Lei 8923/94, que deunova redação a esse artigo, já não há mais dúvida de que o desrespeito ao intervalo intrajornada há de ser pago com acréscimo de 50%, mormente se há excesso de jornada, como verificado pelo Regional.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-514.586/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROZANA GOMES MARTINS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

Não se conhece de Recurso de Revista quando inexistente mandato outorgando poderes à subscritora das razões recursais. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.716/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista dosreclamantes.

**EMENTA:** Incabível recurso de revista para revolvimento de fatos e provas.

PROCESSO : RR-515.954/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:ADICIONAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Há de respeitar-se o limite semanal de horas trabalhadas previsto na Constituição Federal, pois tal ordenamento prevê justamente o número de horas trabalhadas condizente com a capacidade laborativa do empregado, de modo a não comprometer a sua saúde (O.J. nº235, SBDI1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.935/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ROQUE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - READMISSÃO - NOVO CONTRATO - MULTA DO FGTS.**

É impossível, nesta esfera recursal, incursionar a prova feita, para dela extrair conclusão já afastada pela Corte Regional (inexistência de horas extras). Tampouco será possível aceitar violação literal de lei, se sobre as mesmas não se manifestou o Tribunal de origem, ou seja, não houve prequestionamento da matéria. E quanto à multa do FGTS, o que decidido está em absoluta consonância com a OJ 177 da E. SBDI-1, ataindo os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.481/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SALES  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do tema DescontosPrevidenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam procedidos os descontosprevidenciários e fiscais, nos termos da legislação em vigor.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88(OJ nº 141 e 32 da SDI), e em face do disposto nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92, e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça nºs 01/93 e 02/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.482/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA SUELI ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. GERSON DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, reconhecendo incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, parâmetro a ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil desse mesmo mês.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de sentença trabalhista, sendo pacífico o entendimento, no âmbito do TST, de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-519.332/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : GLADYS ADRIANA FERREIRA BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-522.479/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao Enunciado nº 330/TST, unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública, que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. No que tange ao cerne dos descontos citados, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a Orientação Jurisprudencial nº 32, no sentido de que são devidos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.626/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : VENCESLAU BENEDITO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADA**

A r. decisão do recurso ordinário, contém todos os dados fáticos importantes para o deslinde da controvérsia, sendo, inclusive, pormenorizada. Está, assegurado o direito de recorrer das partes.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : RR-525.590/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONEIDE LOPES VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JUDSON LOPES SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTREITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido deferido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-525.598/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 ADVOGADO : DR. JOACILDO GUEDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da Paraíba e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-525.599/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO SALES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.601/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUCIENE HONÓRIO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Taperoá. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-533.266/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SIMONE CÁSSIA DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas extras e integração ao salário da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à época própria da correção monetária do crédito da Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA OJ 123 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124.**

A jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 123 da SDI1) entende que a ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Ocorre que, no caso dos autos, o v. acórdão regional não esclarece se a ajuda-alimentação limitava-se aos empregados que prestavam horas extras. Conseqüentemente, reconhece-se que a ajuda-alimentação, prevista nos instrumentos normativos, integra o salário da empregada, na forma enunciada na Súmula nº 241 do TST.

Consoante a jurisprudência estratificada no Verbete nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no cálculo do crédito trabalhista, observa-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.047/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PEDRO MAXIMO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-549.144/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : NAIR SCRIPCHENCO GALLES  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Horas Extras - Ônus da Prova'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Descontos Fiscais- Cálculo Mês a Mês', por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação desentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE.**

Consignando o acórdão recorrido que a testemunha apresentada pela Reclamante demonstrou a jornada declinada na petição inicial, somente revendo fatos e provas poder-se-ia chegar a outra conclusão, inclusive quanto ao ônus da prova, o que é vedado pela Súmula 126 desta c. Corte.

Ante os termos do Verbete nº 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1, há de se reconhecer violência ao princípio da legalidade na adoção de critério de cálculo mês a mês dos descontos fiscais, porquanto a norma federal de regência da matéria alude ao montante condenatório.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-551.139/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : OZAIR JOÃO VITROCA  
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. RESTA-PREJUDICADA A ANÁLISE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.882/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'Nulidade - Negativa da Prestação Jurisdicional', 'Folha Individual de Presença - Valor Probatório', 'Horas Extras - Ônus da Prova', 'Composição Salarial', 'Descontos Para CASSI e PREVI' e 'Honorários Advocatícios'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Descontos Fiscais e Previdenciários - Cálculo Mês a Mês', por violação 5º, inciso II da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA - DESCONTOS CASSI E PREVI - DIVERGÊNCIA SEM FONTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE.**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária. Essa prova é insusceptível de reexame em sede extraordinária.

Impossível o confronto de aresto divergente que não ostenta fonte de publicação.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos de precedente da E. SBDI-1, há de se reconhecer violência ao princípio da legalidade na adoção de critério de cálculo mês a mês se a norma federal de regência da matéria alude ao montante condenatório.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-568.209/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JAIME BUZANA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. EDGAR KRIECK

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.211/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : AURORA ELENITE DEPINÉ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA  
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-569.155/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
EMBARGANTE : GIOVANNI CAMPOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição (CPC, art. 535, I) quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem re-discutir matéria já apreciada anteriormente. **OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Não há omissão, no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, da Lei Adjetiva Civil, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É que não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada situação, a aplicação de dado dispositivo legal, pois o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera in-cidente, no caso concreto, uma regra jurídica específica, está, óbvia e automaticamente, afastando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela norma que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas. Embargos de Declaração integralmente desprovidos.

PROCESSO : RR-575.873/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA IONILCENIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivado após a aposentadoria da Reclamante, julgar improcedentes os pedidos referentes ao aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário-proporcional, 40% de FGTS e multa do artigo 477, § 8º da CLT. Quanto ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, julgá-lo prejudicado no que tange à nulidade do contrato de trabalho efetivado após a aposentadoria da Reclamante, não conhecê-lo relativamente ao tema 'FGTS - Prescrição - Extinção do Contrato de Trabalho' e conhecê-lo quanto ao tema 'FGTS - Diferenças de Depósitos - Prescrição-Quinquenal', dando-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS - PRESCRIÇÃO.**

É quinquenal a prescrição para reclamar diferenças de depósitos de FGTS sobre parcelas remuneratórias pagas ao longo do contrato de trabalho.

Recurso de revista interposto pelo Reclamado conhecido parcialmente e provido para determinar a observância da prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS deferidas.

PROCESSO : ED-RR-576.694/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZOTELLI NETO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁT**

**ER PROTELATÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.**

Os embargos de declaração têm por escopo unicamente sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites, revelando-se protelatória a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a jurisdição do decidido e forçar novo julgamento do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

PROCESSO : RR-596.922/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EROLD BORCHARDT  
ADVOGADO : DR. HELOÍSA C. SCHUSTER  
RECORRIDO(S) : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.  
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-613.565/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DILSON SALÉSIO REINERT  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRI-CH S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANE KAESTNER MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. RESTA-PREJUDICADA A ANÁLISE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-614.029/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : MARIA CLARA VIVACQUA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e decarência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - incorporação" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Resta prejudicado o recurso de revista notocante aos honorários advocatícios em face da sucumbência dareclamante.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO**

A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 45, no sentido de que tão-somente o empregado que permanecer no exercício de cargo de confiança por dez ou mais anos tem a gratificação de função incorporada ao seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra o afastamento do referido cargo sem justo motivo. No caso dos autos, a reclamante percebeu a gratificação de função por período inferior a dez anos.

Recurso que é provido para excluir a incorporação.

PROCESSO : RR-620.790/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ NILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. LETICIA DE A. MORAES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.344/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, respeitado o prazo bienal previsto na Constituição da República para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode pleitear os recolhimentos do FGTS de até trinta anos atrás, nos termos dos Enunciados 362 e 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.924/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional decidiu com fundamento no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo revolvimento nesta esfera recursal é inviável, face ao óbice do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-644.699/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 65557/2000.9

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : SEVERINO PEDRO DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA: APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da OJ nº 177 da SDI (En. 333/TST).

PROCESSO : RR-648.069/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : AILDA FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento a fim de determinar a incidência decorreção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.886/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : MANOEL VALOIS DE MENEZES

ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Na forma da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas, apenas, às diferenças salariais respectivas (verbete nº 125, da Orientação Jurisprudencial da SDI1).

Recurso de revista não conhecido com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-651.065/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 652589/2000.0

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST.

**Processo : RR-652.963/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIS GONZAGA BARRETO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.157/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TÊLESC

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - REJEIÇÃO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - MATÉRIA TRAZIDA PELA TELES - ILEGITIMIDADE.** O exercício de fiscal da lei cabe, por disposição constitucional, ao Ministério Público, nos casos elencados na legislação. Ainda assim, quando se tratar de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, o *Parquet* não tem legitimidade para recorrer, ante a falta de interesse público. Se assim é, *contrario sensu*, não se tem como conceber que os interesses do Ministério Público possam ser defendidos pelas Partes do processo, até porque estas e aquele não se encontram em situação sequer de litisconsortes. Recurso de Revista não conhecido, por ilegitimidade.

PROCESSO : RR-668.100/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de REVISTA. 4

**EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS.**

A prescrição quinquenal aplica-se tão-somente quanto ao não-recolhimento do FGTS relativo a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária.

Recurso de Revista não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A alegação, porém, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre a matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.568/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : DURVAL FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ DEMIATE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas notocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento paradeterminar o respectivo cálculo sobre o total da condenação, na formada Orientação Jurisprudencial nº 228.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE - INTERVALO INTRAJORNADA - EXCESSO DE JORNADA - HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA.**

Viola diretamente o art. 46 da Lei 8541/92 a determinação de cálculo, mês a mês, do imposto de renda incidente sobre créditos judicialmente reconhecidos, pois o fato gerador é o momento da sua disponibilidade (OJ 228). A só contratação para seis horas de trabalho, não verificada, todavia, na prática diária, afasta o intervalo de, apenas, 15 minutos, sendo razoável a interpretação do Regional, que faz incidir a regra do caput do art. 71 da CLT e a cominação do respectivo § 4º. Existindo norma coletiva expressa, cuidando do trabalho aos sábados, fica superada a incidência da Súmula 113, daí cabendo os reflexos da sobrejornada.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E NELE PROVIDO.

**Processo : RR-680.385/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIÃO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - quanto ao agravo, dar-lhe provimento; II - quanto ao recurso de revista, converter a condenação de pagar horas extras pela integração do seu valor médio ao salário em indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista atende o DISPOSTO NO ART. 896 DA CLT. Agravo da Reclamada a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.** A condenação de indenizar corresponde ao "minus" em relação ao pleito de que fossem as horas extras integradas ao salário, não configurando-se, portanto, julgamento "ultra petita".



A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo deve observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.465/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINÉSIO RESENDE COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos da revista dasreclamadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL - NULIDADE AFASTADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - BASE DE CÁLCULO - SOLIDARIEDADE - COMPENSAÇÃO.**

É uníssona a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia em torno de complementação de proventos de aposentadoria, originada no contrato de trabalho, o que atrai a regra da Súmula 333. Afasta-se nulidade da decisão regional, seja porque o juízo o quo não está obrigada a responder questionário, seja porque ofereceu fundamentos à sua decisão, e porque, finalmente, não há prejuízo. É parcial a prescrição de diferenças de complementação, que vem sendo paga, embora em valores menores (Súmula 327).

Demais temas que não vêm amparados nos permissivos do art. 876 da CLT.

Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690.808/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍLIO NUNES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA

RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, nomérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional reconhecendo a condição de empregado rural do reclamante para todos osefeitos legais, determinar o retorno dos autos ao Eg. TribunalRegional a fim de que, sob tal premissa, analise o restante do mérito.

**EMENTA: EMPREGADO RURAL - EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA**

O enquadramento do empregado como rurícola encontra-se diretamente relacionado com a natureza da atividade agroecônômica desenvolvida pelo empregador.

Logo, o empregado de empresa de extração de madeira é rurícola, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, não importando que a produção seja destinada à indústria.

PROCESSO : RR-693.187/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MANOEL HENRIQUE PONTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUINQUÊNIOS - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.**

Na forma da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, ocorre a prescrição total quanto à diferença de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação (Verbete nº 156 da Orientação Jurisprudencial da SDII).

Recurso de revista não conhecido com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-715.039/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, conhecendo-se do recurso de revista, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, Caixa Econômica Federal, a responder subsidiariamente pela condenação da primeira reclamada, restabelecendo a sentença de origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECONHECIMENTO - SÚMULA 331, IV, DO C. TST.**

É com base nos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e da responsabilidade objetiva do Estado que se erigiu a jurisprudência uniforme do C. TST, consubstanciada na Súmula 331, que, apesar de processo licitatório, supostamente regular de empresa prestadora de serviços, vem a responsabilizar subsidiariamente o tomador e beneficiário direto dos serviços prestados, caso se revele a inidoneidade ou a inadimplência da referida empresa terceirizada, no cumprimento das obrigações trabalhistas.

Agravo de Instrumento provido por contrariedade à Súmula 331.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.664/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO IRAPUAN NUNES

ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA ALVES

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a deserção, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que possa analisar, como de direito, o Recurso ORDINÁRIO RECLAMANTE. 5

**EMENTA: CUSTAS. DESERÇÃO.** o art. 789 da CLT não faz qualquer exigência no sentido de que as custas processuais devam ser realizadas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, desde que o depósito ocorra através de Guia DARF. Isso porque não há que se criar requisito diferenciado para o recolhimento de custas se elas têm natureza jurídica idêntica às demais contribuições fiscais arrecadadas pelo Erário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-723.545/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : HORUS EMPREENDEIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

RECORRIDO(S) : SANDRO REIS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. HILÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - MULTA DO ART. 477 - DISSENSO VÁLIDO - VINCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - CONTROVÉRSIA INEXISTENTE - CABIMENTO DA MULTA.**

Demonstrada divergência jurisprudencial apta para alavancar a revista, é de ser provido o agravo de instrumento.

Há de ser aplicada a multa prevista no art. 477 da CLT, mesmo na hipótese de a relação de trabalho só vir a ser reconhecida judicialmente, porque a E. Corte Regional não viu controvérsia alguma em torno do vínculo, destacando, inclusive, falta de prova patronal e mera negativa. Esse ônus faz parte do risco assumido pelo empregador, ao permitir trabalho subordinado, ignorando o art. 3º da CLT.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-724.617/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN

RECORRIDO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando-se o acórdão regional, restabelecer a condenação subsidiária imputada pela sentença primária ao Município DEPIRACICABA. 3

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** À Administração Pública não foge a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada conforme o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.353/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BIOLAB INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à violação à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação observe o período de vigência danorma coletiva.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - LIMITAÇÃO DA MULTA NORMATIVA.**

Tendo o título exequendo feito expressa alusão ao período de vigência da convenção coletiva, não pode a execução de multa normativa ali prevista gerar efeitos ad aeternum, sob pena de violação da coisa julgada.

Agravo provido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.264/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE LUNA SANGUINETTI

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação legal e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 70/72, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - HORAS EXTRAS - INTERVALOS - COMMISSIONISTA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL - CONDENAÇÃO SÓ OCORRIDA EM SEGUNDO GRAU.**

Se o Regional, a quem cabe a decisão aclaratória, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve dizê-lo e justificar no acórdão, mesmo porque esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 deste Colegiado. O silêncio a respeito cristaliza a negativa de prestação jurisdicional e importa ofensa ao direito de defesa. De fato, se o deferimento de horas extras só ocorreu na Corte Regional, eis que improcedente esse pleito em primeiro grau, a invocação de respeito a intervalos e a condição de comissionista era matéria que poderia ser invocada em embargos declaratórios, não consistindo inovação.

Agravo provido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.668/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho por acordo e mediante transação - ato jurídico perfeito com efeito de coisa julgada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao divisor de 200, à dupla função; ao divisor para cálculo de horas de sobreaviso, ao adicional de transferência e ao auxílio alimentação.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-750.672/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : DERCI VIEIRA ROBERTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à limitação da condenação apenas ao adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao divisor 180 e às horas extras e ao adicional noturno pagos nas verbas rescisórias - Enunciado nº 330/TST e quanto à aplicação do art. 359/CPC.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR HORA.** Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como se fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão-somente à paga por aquelas seis horas previstas na norma constitucional. O entendimento de que as 7ª e 8ª horas já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do Obreiro, além de acarretar a validação da figura do salário compulsivo.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-751.990/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRª. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : ESMERALDA SOUZA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento à reclamante da parcela referente à participação nos lucros relativamente ao ano de 1999, julgando improcedente a reclamação trabalhista, observada a inversão do ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - CLÁUSULA COLETIVA - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ofende o direito à livre negociação entre trabalhadores e seus empregadores, com violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a declaração de ilegalidade de cláusula coletiva que disciplina sobre a participação nos lucros e resultados da empresa, quando o contrato de trabalho da reclamante foi extinto em data anterior a 31 de dezembro de 1999 deixando, assim, de ser preenchido requisito básico para a percepção do referido benefício.

PROCESSO : RR-757.301/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LODI  
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA  
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, analise a matéria demérito, como entender de direito.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Em se tratando de rito sumariíssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-761.974/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARRQUES COELHO  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à unicidade contratual. No mérito, dar-lhe provimento para ofim de excluir da condenação as verbas deferidas pela sentença de primeiro grau, julgando-se, consequentemente, improcedente a ação. Custas em reversão, das quais fica isenta a parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - DEMISSÃO E READMISSÃO - ART. 453 DA CLT.**

Comprovada jurisprudência divergente, há de se perquirir o alcance da regra do art. 453 da CLT, se a demissão por uma empresa, seguida de admissão por outra, implica em nulidade e, portanto, soma dos períodos contratuais. E a literalidade do referido art. 453 da CLT não permite a unicidade contratual, uma vez paga a indenização legal, superada e cancelada a Súmula 20.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 720072 / 2000-7TRT DA 9ª. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). DELCIDES DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

PROCESSO : AIRR - 748726 / 2001-0TRT DA 3ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU  
ADVOGADA : DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicado certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

PROCESSO : AIRR - 770089 / 2001-0TRT DA 16ª. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
AGRAVADO(S) : ISMAR DE ARAÚJO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

PROCESSO : AIRR - 787849 / 2001-8TRT DA 4ª. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROSANE NEVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

PROCESSO : AIRR - 794470 / 2001-5TRT DA 15ª. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : MARINO LORENCETE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BRUSCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª. Turma

PROCESSO : AIRR - 799998 / 2001-2TRT DA 4ª. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 800228 / 2001-8TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 800465 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI SAMUEL VENÂNCIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO DE TÁRSIO ULLIAM  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 809311 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DINIZ SANTORIO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 810935 / 2001-7TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES TOMBA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : ED-AIRR-489.087/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : ARNALDO FREDERICO BROCKER  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls. 100/102 para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade dos primeiros Embargos Declaratórios e deles conhecer. Também, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 81/83, conforme os fundamentos constantes do voto da Exma. Sr.ª Ministra-Relatora.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO COM RELAÇÃO AOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA**

1) A decisão embargada não atentou para a suspensão de prazos judiciais, ocorrida em 3/11/2000. Intempestividade que se afasta. Embargos de Declaração acolhidos para, afastada a intempestividade, passar ao exame dos primeiros Declaratórios.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

2) Rejeitam-se os Embargos de Declaração, constatada a desnecessidade de elucidar o julgado embargado.

A decisão impugnada harmoniza-se com o Enunciado 294/TST e as Orientações Jurisprudenciais nºs 1 e 2 da SBDI-1 desta Corte. A irresignação da Embargante traduz típico inconformismo quanto ao decidido, não se detectando argumentação própria dos Embargos de Declaração, segundo o texto do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-609.560/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

#### CORRE JUNTO: 609561/1999.3

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CONCURSO PARA A ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA AOS APOSENTADOS.** Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. **3. FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE.** Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. **4. ABONO. NATUREZA SALARIAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **5. PRESCRIÇÃO.** Violação legal não demonstrada. **6. COISA JULGADA.** Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **7. TUTELA ANTECIPADA.** Violação legal não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-644.297/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : CLEUZA ANGÉLICA ZARDINI BARDELLA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo do julgado, previsto no Enunciado nº 278 do TST, afim DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Embargos declaratórios providos com aplicação do efeito modificativo do julgado a que se refere o Enunciado nº 278 do TST. No mérito, nega-se provimento ao agravo, tendo em vista não atender os pressupostos intrínsecos para a admissão do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-663.599/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELISABETH QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não deixou de considerar os elementos existentes nos autos, nem as questões suscitadas pela parte em sede de embargos de declaração. Consta-se que todas as matérias veiculadas nos embargos de declaração pelo Reclamante foram apreciadas pelo Regional, de forma fundamentada, exercendo o seu livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC. Não houve, portanto, violação ao art. 832 da CLT e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não cabe recurso de revista, quando não restaram atendidos os pressupostos para o seu cabimento, elencados no art. 896 da CLT.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte e quando os arestos colacionados forem inespecíficos. Aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do C. TST, respectivamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-676.749/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : WANDERLEI JOÃO MAFRA  
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e o erro material havidos, dar provimento aos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo do julgado previsto no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.** Reconhecidos a omissão e o erro material no julgado embargado, é de se prover os embargos declaratórios, com o efeito modificativo consagrado no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-677.561/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO NOCERA ALVES

**DECISÃO:** Dar provimento aos embargos declaratórios, para sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não há, no venerando acórdão embargado, qualquer vício que justifique a aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos embargos declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-707.684/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ TESSARO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMOR R. NARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-710.043/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO(S) : ADÉLIA GUSMÃO E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.517/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DA COSTA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão Turmário preservado ante a ausência de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. Violações legais corretamente rejeitadas, porquanto as horas extras prestadas em atividade perigosa devem ser remuneradas com o reflexo do adicional previsto no art. 193, § 1º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-716.856/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-719.416/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO DORNELES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os pressupostos previstos nos incisos I e II do art. 535 do CPC, impõe-se negar provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-725.847/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA FURTUOSO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.818/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PRECLUSÃO. Em não se demonstrando no Recurso de Revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-728.757/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 728758/2001.6**

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS SIMÕES  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.738/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.739/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : DARCY JOAQUIM QUINTAES  
ADVOGADO : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS  
AGRAVADO(S) : BKS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Agravo que não ataca os fundamentos do respeitável despacho agravado. Desfundamentado.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.742/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO AVANCINI  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
AGRAVADO(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções PREVISTAS NO ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-737.875/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : JAILTON XAVIER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Violações constitucionais e contrariedade a enunciados não demonstrados.

2. CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO PARA IMPUGNAÇÃO. Decisão amparada em interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Violação constitucional não demonstrada.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Decisão amparada em interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.099/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CALVANTE  
EMBARGADO(A) : EDVANECI MACIEL ALVES  
ADVOGADO : DR. HONORINDO DE ARAÚJO CITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI 9756/98. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CABIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. As alterações promovidas pela Lei 9756/98, dado o caráter processual da norma, são de observância imediata. A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT diz expressamente que as partes instruirão o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. A certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-740.474/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIMA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANTUNES LOBATO  
AGRAVADO(S) : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84 - AVISO PRÉVIO PROJÉTADO, FINDANDO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA



Não há direito à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, se a rescisão contratual, por força do cômputo do prazo do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, ocorre quando já ultrapassada a data-base da categoria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.199/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ESMERALDINO DA RÓS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Violação constitucional não demonstrada. 2. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. Violação constitucional não demonstrada. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.206/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : WILTON RAFAEL DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENHORA. Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada, a teor do art. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DESTA CORTE.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.439/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : M. A. COIMBRA COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TRINDADE ROCHA  
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo INSTRUMENTO CARECE DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-743.440/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MONTECARDOSO ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
AGRAVADO(S) : NILCILENE DE NAZARÉ BENTO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.512/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : ANDRÉA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-744.281/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MARIA ANUNCIAÇÃO MELO MORAES  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Inafastável a deserção quando o agravante não comprova o recolhimento das custas que foram mantidas pelo v. Acórdão Regional, por ocasião da interposição do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-745.428/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : JOÃO MESQUEVISKI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
EMBARGADO(A) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-745.941/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
AGRAVADO(S) : JÚLIA PENICHE AMARAL E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ACCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia das razões do Recurso de Revista e a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.994/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS GABRIEL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TR. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA de 1%. ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora. Tratando-se de interpretação de legislação infraconstitucional, não enseja admissão de recurso de revista em processo de execução. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.645/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : JORGE VITÓRIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos-declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se saná-la para prestar os esclarecimentos constantes, dando provimento aos embargos declaratórios interpostos.

PROCESSO : ED-AIRR-748.685/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : WANDERLEY JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios a que se dá provimento, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : ED-AIRR-751.068/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES  
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE NATAL - OGMO  
ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, apenas PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-751.353/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-753.237/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : MARIA ERCÍLIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-753.378/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : IRAILDO LIBERAL BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. FIP'S. ELISÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.396/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL. Ausência de prequestionamento. Divergência com enunciado do TST não demonstrada. 4. HORAS IN ITINERE. Matéria fática. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-756.279/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO CRUZ PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.654/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA AUGUSTA MARÓSTIGA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Ausência de prequestionamento quanto à matéria de mérito, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.670/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UIRAPURU TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. Inexistência. Violações não demonstradas. 2. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Violação não demonstrada. 3. COMISSÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760.692/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : AMAUREL MENDONÇA PASSOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS  
EMBARGADO(A) : MINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e do artigo 897-A da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-761.438/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

#### CORRE JUNTO: 761439/2001.9

Relator: Min. Deoclécia Amorelli Dias

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Inaplicável o art. 13 do CPC para o fim de considerar a regularização do processo em fase recursal (Precedente nº 149 e Enunciado nº 164/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.439/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

#### CORRE JUNTO: 761438/2001.5

Relator: Min. Deoclécia Amorelli Dias

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-762.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA LINS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764.089/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA  
EMBARGADO(A) : DIVALDO GONZAGA DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, dar-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-764.213/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
EMBARGADO(A) : DERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-767.163/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : MARIA DIVA CATARINA BOECHAT  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Violação constitucional não demonstrada.

2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Violação constitucional não demonstrada.

3. DESCONTOS CASSI E PREVI. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

4. INSS E IRPE. PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.472/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DORIVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. A admissibilidade do recurso encontra óbice no ENUNCIANDO Nº 221 DO TST, DADO O CARÁTER INTERPRETATIVO DE QUE SE REVESTE A TESE REGIONAL.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. À luz do Enunciado nº 337, item I, do TST, não se admite o recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial, quando não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmáticos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.583/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. Ausência de prequestionamento. Violações, contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.930/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SELMA MARIANO REIS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. CONHECIMENTO DA REVISTA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Recurso desfundamentado. Violação constitucional não demonstrada.

**2. DEDUÇÕES FISCAIS.** Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-770.067/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, no Enunciado 327. Portanto, não há se falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 308 da Casa e os ARESTOS TRAZIDOS A CONFRONTO, NAS RAZÕES RECURSAIS, ENCONTRAM OBSTÁCULO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

**INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA** - Não há se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, pois os arestos colacionados, às fls. 362/363, são inespecíficos, já que tratam de não integração de diárias ao salário em face da natureza indenizatória da parcela, diferente da presente hipótese. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**DIFERENÇAS DE FGTS** - Os paradigmas transcritos são insuficientes para autorizar a revista, diante da conformidade do entendimento expresso no julgado recorrido com o da jurisprudência predominante da Corte, compreendida no Enunciado nº 95. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-770.123/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPANHA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANGEL SANTALICES DEL ARBOL  
ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FALTA GRAVE. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA. SENTENÇA QUE CASSA LIMINAR IMPEDITIVA DE TRANSFERÊNCIA É INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. Ausência de prequestionamento específico. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. PRESCRIÇÃO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FORA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL. Recurso desfundamentado quanto à preclusão. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.838/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLEBER MENDES PAIVA  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Agravo de Instrumento A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
**Processo : AIRR-772.059/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando inexistente a demonstração de violação direta e literal e divergência jurisprudencial ou quanto a matéria discutida exige o reexame de fatos e provas, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.696/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Perfeitamente válida a aplicação do Enunciado n.º 214 da Casa, pois ao afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento, o Regional não proferiu decisão terminativa, mas interlocutória, já que não houve análise do mérito da reclamatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-774.532/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ANA JÚLIA NASCIMENTO DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. COISA JULGADA. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Não há ofensa à coisa julgada à falta de limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que se trata de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (OJ-35 DA SDI2/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.003/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ISRAEL BORGES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. INÉPCIA DA INICIAL.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**3. HORAS IN ITINERE.** Matéria fática. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.013/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo INSTRUMENTO CARECE DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO.

**Processo : AIRR-777.014/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO PORTAL COSTA  
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Inexiste violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV e LV, quando a decisão recorrida decorre da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.018/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BARROS DUARTE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Violações, contrariedade a enunciado e à orientação jurisprudencial da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.019/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA PIMENTEL FRANÇA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O v. julgado prestou a tutela jurisdiccional devida, ao se manifestar sobre o fundamento que indeferiu à Reclamante a parcela "auxílio-alimentação", tendo, inclusive, assinalado que o referido benefício não fora concedido por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não restando configurada qualquer nulidade no julgado hostilizado. Violação literal de PRECEITO DE LEI NÃO CONFIGURADA.

**2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Recurso desfundamentado. Não foi indicado violação de lei e/ou divergência jurisprudencial a amparar o apelo revisional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.025/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre a alegação dos Reclamados, no tocante à gratificação semestral, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. **2. REFLEXOS DO SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA NO CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL, NATALINAS E DEPÓSITOS DO FGTS.** Prejudicado o recurso da reclamante, tendo em vista que o Regional afastou o caráter salarial das utilidades - moradia e energia elétrica, não havendo, portanto, que se falar na sua integração no cálculo das parcelas rescisórias, férias acrescidas de terço constitucional, natalinas e depósitos do FGTS. Neste sentido, encontra-se o atual entendimento da colenda SBDII do TST: "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial." Por outro lado, os arestos-paradigmas não enfrentam o principal fundamento fático da decisão regional, no sentido de que a habitação era fornecida não pelo trabalho, mas para o trabalho, além de estarem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 333 do TST. Agravo a que SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-777.033/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ÁUREO TADEU FLORES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Insubsistente o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, cujas razões não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.645/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MANOEL PAZ DE BRITO  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.** A violação dos arts. 613, inciso II, 614, § 5º, e 615 da CLT desserve para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, já que o acórdão regional está submetido ao rito sumaríssimo, desafiando somente recurso extraordinário por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade de súmula de jurisprudência da Casa. Assim, deixo de analisar o recurso sob o prisma infraconstitucional e da divergência jurisprudencial por meio dos arestos transcritos às fls. 69/70. O Enunciado nº 277 da Casa não se aplica à hipótese, eis que não se trata de sentença normativa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.104/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
AGRAVADO(S) : CARLO CLEYSSON SANTOS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À 18.10.88. EFEITOS.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Violações constitucionais não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.482/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO D'ALMEIDA E SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779.071/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : ROBERTO AFONSO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-780.033/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
AGRAVADO(S) : SILVANIA MARIA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nega-se seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, IV, do TST). INTELIGÊNCIA DOS §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.716/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : IRAMI SANTOS  
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria encontra-se firmada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da colenda SBDII desta Corte, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não fez qualquer restrição, tampouco criou limitações em relação ao seu pagamento. Pertinência do Enunciado 333 do TST como óbice ao prosseguimento do apelo.

**2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não cabe recurso de revista, quando não restarem atendidos os pressupostos para o seu cabimento, elencados no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.717/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : AGNALDO ARTUR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA.** Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.718/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ MELO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo INSTRUMENTO CARECE DE PEÇA OBRIGATORIA A SUA FORMAÇÃO.

**Processo : AIRR-780.719/2001.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEMOS CRUZ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo INSTRUMENTO CARECE DE PEÇA OBRIGATORIA A SUA FORMAÇÃO.

**Processo : AIRR-780.726/2001.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ HORÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, a fim de se concluir que o reclamante fazia jus ou não à percepção das horas extras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.754/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO CÍCERO TORTELI  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistência. Violações não demonstradas.

**2. FUNÇÃO DE PROFESSOR.** Ausência de prequestionamento. Matéria fática. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.757/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
AGRAVADO(S) : ALBERTO ELIZEU RAMOS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo INSTRUMENTO CARECE DE PEÇA OBRIGATORIA A SUA FORMAÇÃO.

**Processo : AIRR-780.759/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**



RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES NETO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Equiparação salarial. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 461 da CLT quando restou demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Decorrendo tal decisão do exame de fatos e provas, impossível o recurso extraordinário, em face do Enunciado nº 126 do TST. Arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Não resta configurada a divergência jurisprudencial em face da apresentação de arestos inespecíficos ou que não abordem a totalidade dos fundamentos da decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.  
 PROCESSO : AIRR-780.800/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO SENO GRIEBEL  
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, a fim de se excluir a responsabilidade solidária da Reclamada, cujo principal fundamento foi a extinção da companhia cindida, com a conseqüente aplicação do art. 233 da Lei nº 6.404/76, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, restam prejudicadas as alegações de violação de lei, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST) e de divergência jurisprudencial (Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte).

Agravo a que se nega provimento.  
 PROCESSO : ED-AIRR-783.017/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA MONTE  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-783.438/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos, sem efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO.** Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-786.359/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ACEMÁRIO CORREA  
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Art. 535/CPC. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-786.718/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ELIAS FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração quando necessários esclarecimentos adicionais para a perfeita compreensão do julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-791.181/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Procedimento sumaríssimo. Admissibilidade do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo está condicionado ao preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.053/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ANILDA ORTZ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS P. MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, DE 11.09.00, DJ 19.09.00).

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, para eventual reforma do julgado no tocante ao pagamento ou não do adicional de insalubridade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.  
 PROCESSO : AIRR-792.642/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : EDIJALMA ELIAS ESTEVAM  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DE CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Não demonstradas as violações apontadas, nega-se provimento ao agravo de instrumento.  
 PROCESSO : AIRR-792.284/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FORLI  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. PROCESSO SUMARÍSSIMO.** Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177). Nesse sentido, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.417/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA MONTEIRO AVILA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ALEX DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.227/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BREDER SATLER ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.263/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SIVALDI ROBERTI  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.284/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FORLI  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. PROCESSO SUMARÍSSIMO.** Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre a alegação da Reclamada, no tocante à "transação" efetuada entre as partes, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos dispositivos invocados.

**2. TRANSAÇÃO - TERMO DE ACORDO.** Violações e divergência jurisprudencial não DEMONSTRADAS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-799.351/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : RUBENS SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 899 DA CLT. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO QUANDO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A decisão regional que não conheceu do recurso ordinário por deserção está em consonância com o art. 899 da CLT, porque deficiente o preenchimento da guia DARF, não se podendo verificar se o depósito foi EFETUADO NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE OU À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.353/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : MAURO DE MORAES SIMÕES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-800.540/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : GERALDO VITOR DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO.** Arts. 832/CLT e 93, IX/CF. Negativa de prestação jurisdiccional não caracterizada. Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.556/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : DEODILMA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Despacho denegatório que é confirmado porque o advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.626/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MARCELO MEDEIROS SATHLER  
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade de Recurso de Revista no processo de execução está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Inteligência do artigo 896 § 2º CLT e do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-800.627/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO GUIMARÃES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não estiver demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.628/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA ALVES  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade de Recurso de Revista no processo de execução está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 2º, CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.944/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HERCULANO VENTURA HORTA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrada a ofensa à Constituição ou de Lei federal, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.452/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ALVANIR CLÉLIO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221. INADMISSIBILIDADE.** Estando a interpretação do preceito de lei, pelo Tribunal Regional, nos parâmetros do Enunciado 221 do TST, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, nessa hipótese, não restará configurada a violação literal e frontal do dispositivo indigitado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.453/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
AGRAVADO(S) : LUZINEIDE DA COSTA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ MARTINS DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A divergência justificadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica sob pena de se denegar SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 296/TST. AGRADO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-801.455/2001.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LINO DUARTE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : VALDIVINO NERY DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. IVONE TEGE ALVES  
AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade de Recurso de Revista no processo de execução está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Inteligência do artigo 896 § 2º CLT e do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-801.466/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS LEMES  
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** A divergência jurisprudencial que da margem á interposição é aquela decorrente de invocação de acórdão que trata especificamente da mesma hipótese posta em exame, outorgando-lhe tratamento diverso. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.467/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLPHO COSTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.154/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE  
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : ELIAS MATIAS DE MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BORGES BATALHA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não estiver demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.877/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE S. ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : IVISON MODAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COU-TO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o manejo do Recurso de Revista para reverter fatos e provas, máxime quando os fatos discutidos em juízo receberam razoável interpretação por parte do aresto hostilizado. Incidência aos Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.006/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRA CAVALCANTE DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O Recurso de Revista não pode ser manejado com o intuito de rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.011/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ARI DE ARAÚJO VELOSO  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Descabe o manejo do Recurso de Revista para a rediscussão de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.019/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : JAYME SANTIAGO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CICERO DRUMOND  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O recurso de revista, em matéria de execução, pressupõe ofensa literal e direta à Carta Magna. Inteligência DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-803.020/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SERGIO LUIS CARDOSO LEAL  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Execução de sentença. É restrito o campo de incidência do Recurso de Revista no Processo de Execução, uma vez que está condicionado à demonstração inequívoca violação literal e direta à Carta Magna. Aplicação do art. 896 §2.º da CLT e do Enunciado 266 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.720/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DILSON LUIZ DOS SANTOS VARGAS  
ADVOGADA : DRA. AURY ALARCONY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.753/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA  
AGRAVADO(S) : AILDSON DE ASSIS MAIA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** A decisão regional está afinada com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade de reforma através do recurso de revista em face do Enunciado 333 e da Orientação Jurisprudencial 96/SDI. Substituição. Férias. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.755/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : LEDA NEVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Complementação de aposentadoria. Verificação do preenchimento das condições para o benefício. Fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.028/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE.** Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.029/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : DIONE GOMES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE.** Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.030/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE.** Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.031/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCINALDO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE.** Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.042/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HILDA CELERINO SILVA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDMAR PEDROSA BATISTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS  
AGRAVADO(S) : ICOPERVIL S.A. - COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Debate sobre a propriedade dos bens penhorados. Matéria infraconstitucional. Art. 896/§ 2º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.058/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA BELO ALFANO  
ADVOGADO : DR. ALOISIO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Prevalece a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.060/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DANTAS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST.



PROCESSO : AIRR-807.084/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA RIOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-807.478/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER  
AGRAVADO(S) : PAULO JOÃO CABRAL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.018/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : ODILON DA SILVA CALIAN  
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não estiver demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Arts. 896, § 2º, parte final da CLT.

PROCESSO : AIRR-809.308/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : REGINA LEÔNICIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se REFERINDO ÀQUELE CONTIDO NO ANVERSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-809.310/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : ROSELENE UTRINI VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se REFERINDO ÀQUELE CONTIDO NO ANVERSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-809.319/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MARINHO  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.323/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se REFERINDO ÀQUELE CONTIDO NO ANVERSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-809.934/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETRQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL  
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.208/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.209/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ORIGIN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : IVAN JOSÉ CASADO  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.215/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LOPES SALES  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.398/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.443/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar seguimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

PROCESSO : ED-RR-198.322/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT.** Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão.

PROCESSO : ED-RR-287.827/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : MARLENE HANISZ  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-350.429/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, porém sem efeito modificativo, nos termos dos fundamentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para afastar a omissão alegada, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-365.913/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCANTARA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : GILVANI ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-RR-367.024/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : DILSON SANTANA DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBABA  
AGRAVADO(S) : *UNIÃO FEDERAL*  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-369.998/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : OLINTHO SOARES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, quanto ao Abono de Dedicção Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria, a parcela denominada Adicional de Dedicção Integral; quanto ao recurso da Fundação de Seguridade Social, dele não conhecer quanto ao tema Transação - Coisa Julgada e prejudicados os demais temas.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Acórdão Regional em consonância com o Enunciado nº 327 do TST.

**HORAS EXTRAS.** A ausência de emissão de tese sobre dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Considerando que a decisão regional está em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

**ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.** A Resolução nº 1.600/64 toma como parâmetro o salário-base real de benefício. Este referencial corresponde ao salário do empregado, quinquênios (anuênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e décimo-terceiro salário (art. 10, fl. 13). Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os valores SATISFEITOS A TÍTULO DE ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso desfundamentado. Não há indicação de violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.**

**TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** A ausência de emissão de tese sobre matéria tratada no RECURSO DE REVISTA INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI, NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Recurso prejudicado, porque os temas foram analisados no Recurso de Revista do Banco.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-391.121/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
EMBARGADO(A) : ALCIDINEI FERNANDES DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MARIZA GOMES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para afastar o óbice da intempestividade do Recurso de Revista, mantido, porém, o não-conhecimento do apelo, ante o não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOINHADOS. FERIADO ELEITORAL.ELEIÇÕES MUNICIPAIS.** Embargos acolhidos para afastar a intempestividade do apelo, mantido, contudo, o não-conhecimento do Recurso de Revista, ante o não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-392.272/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-394.766/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA  
ADVOGADO : DR. JANLYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificados os vícios a que alude o artigo 535 do TST.

PROCESSO : ED-RR-414.856/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação do voto do relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios acolhidos sem efeito modificativo, para constar na parte dispositiva do acórdão o provimento do Apelo para excluir da CONDENAÇÃO A INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA DO RECLAMANTE.

**Processo : ED-RR-416.265/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-419.127/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUI ZANCARLI SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARCELO EDUARDO STORM  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos itens horas extras após a oitava, devolução dos descontos, reembolso por depreciação de veículos e conhecer do Recurso no tocante aos itens correção monetária e descontos previdenciários e fiscais. Nomérito, dar provimento ao recurso para determinar que seja observada a época própria para incidência de correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  
**Processo : RR-419.180/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EDITORA LUA NOVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOÃO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL**  
Os vv. acórdãos regionais de fls. 98/99 e 105/106 não conheceram, respectivamente, do Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, por irregularidade de representação processual. A Reclamada suscita nulidade do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Não ocorre nulidade, porque a proclamada inexistência dos Embargos de Declaração decorreu da subsistência dos motivos ensejadores do não conhecimento do Recurso Ordinário.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL PRESENTE NOS AUTOS - COMPROVAÇÃO DE QUE O SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA RECLAMADA**

In casu, o contrato social da Reclamada foi trazido aos autos, possibilitando ao Eg. Tribunal Regional constatar que o signatário da procuração não integrava o quadro societário. Por esse motivo, não conheceu do Recurso Ordinário da Empresa nem de seus Embargos de Declaração, invocando irregularidade de representação. A inconsistência dos fundamentos do v. acórdão regional não foi diretamente enfrentada no Recurso de Revista, à luz dos requisitos do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual dele não conheço.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.466/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO  
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO PETERSEN DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso apenas no que se refere aos itens adicional de insalubridade - base de cálculo e descontos - legalidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade como o salário mínimo e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Seguro e de Caixa Beneficente.

**EMENTA: 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, é o salário mínimo.

**2 - DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. LEGALIDADE.** É entendimento assente na Corte que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-419.563/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.** Recurso de Revista que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 275/TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-419.579/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-422.082/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA  
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : MARIA ENEIDE FLORÊNCIO  
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ENUNCIADO 330/TST.** Decisão regional afinada com o Enunciado quando reconhece a existência de ressalva e a quitação restrita às parcelas e valores especificados no recibo de rescisão contratual. Aplicação do Enunciado 333/TST.

**II - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Acórdão regional proferido de acordo com a OJ nº 78/SDI.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-423.606/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ELZA PEREZ SAMPEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Diferenças de FGTS - Ônus da Prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL - DIFERENÇAS DE FGTS.** Violação dos arts. 818 e 840 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada, visto que a matéria não restou prequestionada no v. acórdão regional. Recurso que não é conhecido, com apoio no Enunciado nº 297/TST.

**REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS.** O dissenso pretoriano hábil a impulsionar o recurso de revista resta caracterizado quando o aresto paradigma, partindo de pressuposto fático idêntico, empresta interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal. Recurso que não é conhecido, com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

**DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - REAJUSTE SALARIAL.** O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais (Enunciado nº 5/TST). Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Respeitado o prazo bial pre-visto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Considerando que é o empregador que detém os comprovantes de recolhimentos dos depósitos do FGTS, é razoável admitir-se como seu o ônus da prova. Ademais, se o reclamante postula diferenças de FGTS pelos depósitos incompletos, e a reclamada, em contestação, alega a regularidade dos depósitos, atri para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, conforme preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inciso II, do CPC. Recurso a que se nega provimento neste tema.

PROCESSO : RR-424.509/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH RIBEIRO FONSECA

ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; e 2º e 535, II, do CPC", mas conhecê-lo no que tange aotema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 2º E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A decisão que explicita os fundamentos reveladores do convencimento, mesmo em oposição à pretensão da parte, cumpre o ofício jurisdicional. Ausência de violação aos preceitos legais citados.

Revista não conhecida, neste aspecto.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida, no ponto.

PROCESSO : RR-424.866/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : JOEL CARTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO.** É indevida a integração da parcela "Cheque Rancho" na complementação de aposentadoria de empregados aposentados do BANRISUL (Precedente 08 da SBDI1 das orientações jurisprudenciais específicas). Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-425.120/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : STENA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO ÂNGELO ÍNDIO E BARTIOTTO  
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE COLÔNIA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisada a prescrição argüida, como de direito. Por unanimidade, não conhecer do tema referente à pena de revelia.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 165, CC.** Conhecido por violação, impõe-se o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisada a prescrição argüida.

PROCESSO : RR-425.378/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇO FONSECA DE NITERÓI LTDA.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Os sindicatos não detêm legitimidade ativa **ad causam** para postularem, na condição de substitutos processuais, a observância de cláusula prevista em convenção coletiva, quanto à gratificação de produtividade, pela inexistência de autorização legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.917/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
RECORRIDO(S) : LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à prescrição, à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP - Teoria da Imprevisão, às multas convencionais e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da JUSTIÇA DOTRABALHO. 2



PROCESSO : AG-RR-435.758/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : DELFINO JOSÉ BATISTA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e está apoiado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-437.320/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADO(A) : IDALÍCIA ISRAEL ALVES  
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração aos quais se dá provimento para, sanando a omissão no acórdão da Turma, conferir os necessários fundamentos.

PROCESSO : ED-RR-437.420/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HECTOR ANTÔNIO DANIELO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91", em face de a decisão do Regional achar-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI 1 do TST, sem conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial para afastar a omissão, sem conferir, contudo, efeito modificativo ao julgamento.

PROCESSO : RR-438.318/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO  
RECORRIDO(S) : IONE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por inobservância do art. 43, da Lei 8212/91 quanto aos Descontos Previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos 1/93 e 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** À luz da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI1 do TST, são devidos os descontos fiscais a serem efetuados nos créditos do trabalhador, oriundos de decisão judicial, sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.893/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
RECORRIDO(S) : MARIA OZALI DO NASCIMENTO PINTO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, nomérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Autarquia-Recorrente é beneficiária dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69, especificamente, o reexame obrigatório das decisões que lhe forem desfavoráveis, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue a remessa oficial, como entender dedireito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DETRAN/AM - AUTARQUIA ESTADUAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECRETO-LEI Nº 779/69**

Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as decisões proferidas contra o Detran/AM, porque é autarquia estadual que executa atividade pública relacionada ao trânsito, mediante cobrança de taxas e multas, de acordo com a legislação específica.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-439.002/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
RECORRENTE(S) : NÉLSON SALVADOR  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial quanto aos Descontos Previdenciários e fiscais - Competência e Correção monetária - Época própria e Intervalos intrajornadas. No mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST. Para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). E, dar-lhe provimento parcial quanto aos Intervalos intrajornadas para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada, no período anterior à publicação da Lei 8.923/94. Não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda (Orientação Jurisprudencial 141/SDI). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial 32/SDI e nos termos DOS PROVIMENTOS NºS 1/96 E 1/97 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O art. 459, caput, da CLT, dispõe que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse o entendimento da Orientação Jurisprudencial 124/SDI.

**INTERVALOS INTRAJORNADAS.** No período anterior à edição da Lei 8.923/94, que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado 88/TST, posteriormente cancelado pela Resolução 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O acórdão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST, que consagra: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da RECLAMATÓRIA E NÃO OS CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO."

**Processo : RR-443.533/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais-oriundas da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo tocante às horas extras.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VE-RÃO.**

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VE-RÃO).

**ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.**

Matéria de prova. Enunciado nº 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.826/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
RECORRIDO(S) : TALITA RECH BIAVATTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco por divergência jurisprudencial apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face à competência desta Justiça Especializada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão que adota a interpretação dos Enunciados 219 e 329. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º).

Recurso patronal conhecido e provido parcialmente para admitir os recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias (OJ. 228).

PROCESSO : RR-446.055/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
RECORRIDO(S) : LAVOISIER CAPUCCI  
ADVOGADO : DR. JIVANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Ministério Público do Trabalho, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e de reconhecer por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Município - reajuste salarial pelo índice do DIEESE", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município relativamente ao tema "Município - reajuste salarial pelo índice do DIEESE", em razão da decisão proferida no recurso do Ministério Público, e conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando prescrito o direito de ação Reclamante para reclamar os depósitos fundiários e, por consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter como prequestionado este." (Orientação Jurisprudencial Nº 118 DA SBDI-1 DO TST)

**MUNICÍPIO - REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DO DIEESE**

A Lei Orgânica do Município, que fixou os reajustes dos servidores municipais com base no índice inflacionário apurado pelo DIEESE, não viola o art. 29 da Constituição da República, porque é aplicada tão-somente à municipalidade.

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO - REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DO DIEESE**

Prejudicado em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

De acordo com a orientação do Enunciado nº 362/TST, é de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para o ajuizamento de ação trabalhista em que se pleiteiem valores referentes a depósitos de FGTS. Considerando-se que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1), conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário o prazo binal a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-446.153/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
RECORRENTE(S) : DANILO GIORDANI  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

**INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA**

A Recorrente não comprovou que o fornecimento de moradia e energia elétrica eram essenciais à execução do próprio trabalho. Em se tratando de prestações in natura, com natureza salarial, os valores a elas atribuídos integram os ganhos do trabalhador para todos os fins, motivo pela qual inócua a violação ao art. 458, § 2º, da CLT. Os acórdãos colacionados pelo Recorrente desservem ao fim colimado. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA**

No tocante à violação aos preceitos legais, o v. acórdão recorrido não emitiu tese a respeito, o que obsta o conhecimento do Apelo, conforme diretriz consagrada pelo Enunciado nº 297/TST. No tocante à divergência jurisprudencial, o Egrégio Regional não analisou a questão sob a ótica de que a gratificação de férias e de farmácia decorreram de normas regulamentares. Dessa forma, in específicos os arestos colacionados, na medida em que todos enfrentam a questão à luz dos regulamentos internos da Reclamada, que instituíram tais gratificações. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.  
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIFERENÇAS DO FGTS**

O pedido formulado na petição inicial é de diferenças de FGTS incidentes sobre o valor da utilidade habitação e energia elétrica com natureza salarial reconhecidas apenas nesta ação. Incide a prescrição quinquenal, sendo aplicável o Enunciado nº 206 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-446.521/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
RECORRENTE(S) : CARLOS ARLDO ALVES DE GODOES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, apenas conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Horista - Turnos Ininterruptos de revezamento -Adicional de Horas Extras", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O aresto de fl. 488 é inespecífico, pois, no acórdão regional, não há tese sobre a necessidade de trabalhar em três turnos para caracterizar a hipótese do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No que tange à concessão do intervalo semanal, também não procede a insurgência, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta E. Corte, cristalizada no Enunciado nº 360 do TST, segundo o qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988."

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."(Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, uma vez que o período suplementar já foi considerado para o cálculo do salário do trabalhador.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Recurso não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Recurso de Revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se sem sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-449.524/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA MENDONÇA ALKIMIN  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SERPRO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO NEGADO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS.** Não é admissível o Recurso de Revista que compreende o revolvimento do quadro fático-probatório. Admitido esse procedimento, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os tribunais superiores apreciam questões unicamente de direito, aplicando a lei e uniformizando a jurisprudência.

PROCESSO : RR-449.878/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA FERREIRA DE PAULA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADELÁRIO LOPES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ADRIANO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para julgamento do mérito.

**EMENTA: TRABALHADOR MENOR DE QUATORZE ANOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO**

Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as Partes, em razão da menoridade do Reclamante.

No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1). Assim, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior.

Assim, empregador que se beneficia dos serviços prestados pelo empregado menor deve arcar com OS ENCARGOS CORRESPONDENTES AO CONTRATO DE TRABALHO.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-449.917/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : MIRANI BARBOSA GUEDES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar esclarecimento constante da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-449.961/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. LETÍCIA CUNHA LANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto aotema "Reintegração - Estabilidade assegurada em norma coletiva -Enunciado nº 126"; conhecer do Recurso, no tocante ao "Plano Bresser -IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariaisresultantes do IPC de junho de 1987.

**EMENTA:REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

A r. sentença e o v. acórdão recorrido afirmam a existência de direito à reintegração decorrente de estabilidade convencional, após exame dos instrumentos coletivos assecuratórios do direito. A modificação do entendimento implicaria o reexame probatório, vedado emRecurso de Revista. Admiti-lo seria inserir terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os tribunais superiores apreciam questões unicamente de direito, aplicando a lei e uniformizando a jurisprudência.

**PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO DE 1987**

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.308/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. NELSON DUCCINI  
RECORRIDO(S) : ALFEU MORAIS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaquanto ao tema "Horas Extras - Uso do Bip", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS".

**EMENTA: HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O "SOBREVISO"**

O empregado que faz uso do aparelho "bip" tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Dessa forma, não permanecendo estritamente à disposição do empregador, não há como reconhecer tempo de sobreaviso. (Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte)

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.499/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : HOECHST DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUNALDO DA GRAÇA LEANDRO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO. LEGALIDADE.** É imperativo legal, tanto o recolhimento dacontribuição previdenciária, quanto a retenção do imposto de renda, decorrentes das decisões judiciais, ex vi dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, bem como do Provimento nº 03/84 e da Resolução Administrativa nº 01/90. Assim, as importâncias devidas a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda devem ser descontadas dos créditos a serem recebidos pelo Reclamante, na oportunidade do pagamento dos direitos deste, por imposição legal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-452.582/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : TRÓPICOS RESTAURANTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO  
RECORRIDO(S) : LEONIR ZAMBON  
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face a competência desta Justiça Especializada, bem como para adequar a condenação relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, segundo os parâmetros da OJ nº 23 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (OJ. 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-452.882/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA  
RECORRIDO(S) : ALBERIDES DE SOUZA GABRY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68 DO TST - ENUNCIADO 333 DO TST** - O acórdão Regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 68 do TST, que entende que é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91. Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-454.692/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : TRANSASA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO COELHO ALAMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e por contrariedade ao Enunciado nº 71/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.66/67, determinar o retorno do feito ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a insuficiência da alçada.

**EMENTA: ALÇADA - VALORES DA CAUSA E DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGÊNCIA À DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO** - Acórdão recorrido que não conheceu de Recurso Ordinário com apoio em valor da causa correspondente àquele em vigor à data do ajuizamento (julho/93), mas confrontado com salário mínimo em vigência à data da audiência inaugural (agosto/93). A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, devendo ser considerado o valor do salário mínimo em vigor também à data do ajuizamento. Aplicação do Enunciado nº 71/TST. A conversão do valor da causa indicado na inicial para efeito de alçada, de cruzeiro para cruzeiro real, pela Vara do Trabalho, não constitui alteração daquele valor, mas mera atualização da moeda. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.092/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEIREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSSINEIDE RIBEIRO NOBRE  
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não se conhece de Recurso de Revista cuja decisão do Regional pressupõe nesta esfera recursal o revolvimento do conjunto fático - probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-457.283/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : ARLITA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT.** O reexame do acórdão EMBARGADO DEMONSTRA QUE NÃO ESTÃO CONFIGURADAS AS PRETENDIDAS OMISSÕES.

Embargos declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO : RR-457.701/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de março/90.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Quando o Regional, soberano na análise das provas, examina os documentos trazidos aos autos e conclui contrariamente ao interesse da parte, não incorre em negativa de prestação jurisdicional.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

A matéria tal como posta pelo acórdão regional reveste-se de cunho fático-probatório. Para chegar a conclusão diversa, no sentido de que os documentos apresentados não comprovam a identidade de funções entre o Reclamante e paradigma, ter-se-ia que proceder ao reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - ENUNCIADO Nº 315/TST**

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.897/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS  
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL  
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em face da deserção.

**EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO EXIGIDO PARA CADA RECURSO** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 03/93, II - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Recurso de Revista não conhecido em face da deserção.

PROCESSO : RR-458.910/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
RECORRIDO(S) : ELIVAM JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecê-lo quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas avaliadas constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459.723/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVERIO  
ADVOGADO : DR. MARIA CATARINA BENETTI  
RECORRIDO(S) : SUPERVAREJÃO SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LENCIONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame dos demais pleitos deduzidos na petição inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR.** Não obstante o disposto no artigo 22 do Decreto-Lei nº 667/69, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal já se posicionou no sentido de reconhecer o vínculo empregatício firmado entre o policial militar e a empresa privada, considerando o princípio do contrato-realidade que prevalece nesta Justiça Especializada (OJ 167-SBD11). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-460.305/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CAVALARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a comissão existente no acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos de declaração a que se dá provimento para afastar a comissão existente no acórdão embargado.

PROCESSO : A-RR-460.753/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PIRES BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.**

Não demonstrado o desacerto do r. despacho hostileado. Agravo não provido.



PROCESSO : RR-460.906/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANE-  
ZI  
RECORRIDO(S) : GERSON ROBERTO WINTER  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRI-  
TO ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à Correção monetária. Época própria, às Horas extras. Enquadramento na alínea b, do art. 62 da CLT e por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, quanto aos Descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). Para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e os pertinentes reflexos. E para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estimulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a época própria a ser considerada para o fim de APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124/SDI.

**HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA B, DO ART. 62 DA CLT.** Estando evidente o exercício do cargo de gerente que ocupava no Banco-reclamado, o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras pelo que dispõe o art. 62, inciso II, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A SBDII, pelas Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228, firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição PREVIDENCIÁRIA E FISCAL, SENDO ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA COMPETENTE PARA ANALISAR A MATÉRIA.

Processo : RR-461.169/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA JANAIR OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Reclamado.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL Nº 1.136/88 - INCONSTITUCIONALIDADE

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

PROCESSO : RR-462.930/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKI-MURA  
RECORRIDO(S) : MURILO JOSÉ CASTRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDECI ELEUTÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema descontos salariais a título de seguro de vida por atrito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pelo empregador com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS.** Inteligível o conhecimento do apelo quando necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-463.100/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REGINA CELE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à estabilidade contratual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante com relação às horas extras incorporadas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ESTABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL

O art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC, apenas e tão-somente, impunha ao Banco, quando da despedida por justa causa de empregado contando com tempo de serviço superior a dez anos, observar procedimentos no sentido de resguardar o direito de ampla defesa. Não concedia a seus empregados estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC. RECURSO CONHECIDO, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NESTA MATÉRIA.

**HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO**

O Recurso não comporta conhecimento, no ponto, porque o acórdão regional é omissivo sobre a possibilidade de inserção da hipótese no art. 61, § 2º, da CLT, e sobre a natureza da prestação reclamada, se legal ou contratual. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990**

O aresto colacionado pela Recorrente refere-se à aplicação de multa pelo atraso no pagamento dos débitos trabalhistas, em face da implantação de medidas econômicas do Governo, hipótese diversa à dos autos, pois o atraso aqui verificado decorreu da extinção do BNCC e diz respeito ao pagamento de correção monetária e juros, e não de multa.

Também não socorre a Recorrente as violações apontadas, tendo em vista que o Egrégio Regional não adotou tese a respeito dos dispositivos legais invocados, incidindo, à espécie, o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**ABONO ASSIDUIDADE**

O aresto transcrito, à fl. 466, diz respeito ao ônus da prova. Ocorre que o Egrégio Regional, não obstante ter afirmado que a Reclamada não comprovou o fato obstativo do direito da Reclamante, não adotou tese a respeito do tema. Além do que, a análise da questão importaria no reexame de fato e provas, vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Nesse mesmo sentido, afastado a violação do art. 818 da CLT.

Recurso não conhecido.

**RECOMPOSIÇÃO FUNCIONAL**

O Egrégio Regional não emitiu tese a respeito do tema, incidindo, à hipótese, o teor do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.150/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : NIVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial com relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação dotítulo executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que concerne à condenação em devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "férias - confissão ficta", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-463.697/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
RECORRIDO(S) : CERINA CÉLIA TRISTÃO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO-BASE - VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE

O salário-base dos trabalhadores deve corresponder, pelo menos, ao salário mínimo legal. O acréscimo de gratificações ao salário-base com valor inferior ao salário mínimo, não obstante ultrapasse esse valor, transgredir o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. A única hipótese em que valores pecuniários podem ser adicionados ao salário para alcançar o salário mínimo diz respeito àqueles trabalhadores que recebem remuneração variável (CF, art. 7º, inc. VII).

Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO : RR-464.147/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : CREUZA MARIA LIMA VILLARDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistador ausência de dissídio jurisprudencial, único fundamento do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EMBRATUR - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 2.200/84. Aplicação aos servidores da autarquia por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.249/85.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.649/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
RECORRIDO(S) : IZABEL DA SILVEIRA COLLE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. INVALIDADE.

As atividades em condições gravosas e insalubres produzem grande desgaste físico e mental no trabalhador, o que torna necessária a participação do sindicato obreiro na adoção do regime compensatório de horário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.698/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA - HOSPITAL MANOEL FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS  
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tópico "Relação de Emprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO



Considerando que o Recurso de Revista devolve ao Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de matéria de direito versada no processo, o reexame das questões fáticas fica restrito às instâncias ordinárias.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ARGÜIÇÃO EM JUÍZO - PROVA PERICIAL - OBRIGATORIEDADE**

Aperícia deve ser determinada pelo juiz, independentemente de requerimento, de acordo com o disposto no art. 195, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-464.779/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO  
RECORRIDO(S) : DARCI DUTRA  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher preliminar de carência da ação, restabelecendo a sentença de fls. 304/306, declarando prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VIGILÂNCIA BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - CARÊNCIA DA AÇÃO**

Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (Enunciado nº 331, item III do TST)

Revista conhecida e provida para acolher preliminar de carência da ação.

PROCESSO : RR-465.416/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO KOUBA  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Recurso está desfundamentado. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, para o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve ser apontada violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

O Eg. TRT não se pronunciou acerca da prescrição quinquenal devidamente suscitada pela Empresa. Ocorre, entretanto, que esta omissão somente poderia ser sanada com a decretação da nulidade do v. acórdão regional. Todavia, a Reclamada não manejou devidamente a preliminar argüida. Não há como reconhecer, nesta instância extraordinária, a prescrição quinquenal, diante da ausência de pronunciamento do tema pelo Colegiado a quo.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.947/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ERALDO KRUGER CHERATO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: AUXÍLIO ALUGUEL - INTEGRAÇÃO.** Tema não prequestionado. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Arestos inspecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do TST. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A substituição de férias não tem caráter eventual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.475/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DUARTE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar deserção do Recurso ordinário da Reclamada, determinando o retornos autos ao Egrégio TRT de origem, para análise do Apelo ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O atual entendimento da Colenda SBDI desta Corte é no sentido de que "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." No presente caso, não houve indicação de qualquer dos dispositivos legais acima citados.

Recurso não conhecido.

**CUSTAS - COMPROVAÇÃO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**

Embora a guia de recolhimento de custas de fl. 138 não ostente autenticação mecânica, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não se configura a deserção quando a guia DARF exibe o carimbo do Banco, atestando o recebimento das custas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.118/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA PÁDUA ANDRADE CHAVEZ CRUZ  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO LOURENÇO LOSITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do recurso adesivo do Reclamante, este por prejudicado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 832/CLT. ART. 93/IX/CF. TERÇO CONSTITUCIONAL.**

Negativa de prestação jurisdicional que não está CARACTERIZADA. AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE, EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, FORAM DECIDIDAS.

**HORAS EXTRAS.** As horas extras devem ser calculadas aplicando-se o adicional

respectivo ao valor do salário/hora noturno.

**RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO.**

**Processo : RR-467.279/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE SIMIONI  
ADVOGADO : DR. NARCISO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Devolução de descontos de seguro", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação atlética.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO**

Não procede a condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, quando existente expressa autorização do empregado para efetivá-los. Não há alusão à existência de qualquer vício no ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.708/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : RIŞOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
RECORRIDO(S) : DENISE AYAKO TSUNEMI  
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista o tópico "pedido de demissão - horas extras - multa convencional - devolução de descontos - FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do PROVIMENTO Nº 1/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DOTRABALHO

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.291/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. LÚCIANO ANDRADE PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : MARIA LINDAURA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão existente no acórdão regional, declarar que a Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista da Reclamante; que as matérias denominadas de "preliminares" pela Reclamada em contra-razões na realidade correspondem aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista da Reclamante, sem conferir efeito modificativo aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-475.046/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VILLA REAL  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso, por violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Por unanimidade, quanto ao Plano Collor, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste referente ao IPC de março de 1990 e reflexos.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO**

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser).



### IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - ENUNCIADO Nº 315/TST

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.267/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JUEL DA SILVA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, noperjudicial, prejudicado o exame do mérito propriamente dito.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS

Prescrita a pretensão de haver pagamento de diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988, através de ação ajuizada em 31.01.94.

Revista conhecida e provida para pronunciar a prescrição.

PROCESSO : RR-478.477/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ALICE DE OLIVEIRA GARCEZ  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos quinquênios; conhecê-lo no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUINQUÊNIOS

A teor do Enunciado nº 51 desta Corte, "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Destarte, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329, é no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219) e no de que "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - 6º QUINQUÊNIOS

Não houve prequestionamento do alegado direito aos quinquênios em face da Lei nº 4.345/64, e muito menos da lei que trata dos novos valores de vencimento para os servidores públicos civis da União, enquanto a Reclamante era servidora pública estadual, nem foram opostos Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento, na forma exigida pelo Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.791/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : RÁDIO MUNDIAL LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ  
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à arguição de prescrição total; conhecer do Recurso quanto ao Plano Besser, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença.

### EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO BRESSER

O pretenso direito ao reajuste com fulcro no IPC de junho/87 ocorreu na data do pagamento do salário de julho do mesmo ano, ou seja, até o quinto dia útil do mês de agosto de 1987. Correta a decisão regional que afastou a prescrição. Ileso o art. 7º, XXIX, "a" e "b", da Constituição Federal.

**IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER** Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.722/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação da Reclamada o pagamento do ticket refeição e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TICKET REFEIÇÃO.** A ajuda alimentação instituída pela Lei nº 6.321/76 não integra o salário para nenhum efeito legal. Precedente nº 133 da SDI.

PROCESSO : ED-RR-480.826/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-480.976/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : OSMAR ANUTO  
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO  
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANE APARECIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS.** A aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho, não havendo que se falar em acréscimo de 40% envolvendo o tempo de serviço alcançado pela aposentadoria espontânea, quando do não desligamento do emprego, uma vez que se a relação de trabalho continuar por decisão de ambos, permanecem imutáveis os direitos e obrigações, salvo os decorrentes de rescisão; quanto a estes, trata-se de um novo contrato. Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchendo os requisitos do art. 14, da Lei 5.584/70, bem como do Enunciado 219/TST, o Reclamante não faz jus ao recebimento da verba honorária.

PROCESSO : RR-481.237/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA C. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

### EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que existe penhora de bens nos autos. Assim, não há que falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDJ-1, que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.273/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINCOLN COLUCCI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do Egrégio TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação TRABALHISTA. 3

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST).

Revista conhecida e provida para decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-483.386/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : NEULE DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedente a Reclamatória com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA DE 40%.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação JURISPRUDENCIAL 177/SDI. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

### Processo : ED-RR-484.002/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - COMUNICATINS  
PROCURADOR : DR. JOÃO ROSA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : WALMOR MACEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TÚLIA JOSEFFA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO** - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência do Ministério Público do Trabalho com a decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-485.977/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer do recurso de revisto reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** Recurso que não é conhecido, eis que não foram PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, ALÍNEAS "A" E "C" DA CLT.

**Processo : RR-486.800/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
RECORRIDO(S) : NOEMIR MARQUES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - integração nas horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS**

A C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal consubstanciou o entendimento de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Logo, o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. (Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 102)

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).".

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488.482/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO ALBINO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA EXTRAORDINÁRIA ACRESCIDADA DO ADICIONAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.761/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : SÍLVIO ROSÁRIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. Os Embargos Declaratórios dos Reclamados foram acolhidos com eficácia modificativa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 897-A, DA CLT.** Os Embargos Declaratórios dos Reclamados foram acolhidos, com efeito modificativo, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-489.390/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE(S) : TÉRCIA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPORTIVO - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-492.034/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : FCC - FÁBRICA CARIÓICA DE CATALISADORES S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
RECORRIDO(S) : JORGE ISÍDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTEN-COURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional analisado todas as questões debatidas no Recurso Ordinário, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO. NULIDADE** - Não caracterizadas as violações apontadas, tampouco dissenso de julgados. Recurso de RE-VISTA NÃO CONHECIDO

**Processo : RR-493.341/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEROTTONI  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Abono de Dedicção Integral - ADI" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada Adicional de Dedicção Integral. Quanto ao recurso da Fundação de Seguridade Social dele não conhecer e prejudicado o tema "Abono de Dedicção Integral - ADI".

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A R. Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da Lei nº 6.435/77, considerando os enunciados nº 51 e 288 do TST

**ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL.** A Resolução nº 1.600/64 toma como parâmetro o salário-base real de benefício. Este referencial corresponde ao salário do empregado, quinquênios (anuênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e décimo-terceiro salário (art. 10, fl. 13). Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os VALORES SATISFEITOS A TÍTULO DE ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.

**TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** Não há que se falar em coisa julgada e, portanto, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque a transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem a abrangência que pretende a ela emprestar o Recorrente. Primeiro, porque a transação não foi objeto de homologação judicial. Logo, intacto o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República. No mais, não se pode pretender que a transação celebrada extrapole os limites do estipulado, não existindo quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ademais, a transação acima mencionada deve ser interpretada nos limites do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo ao empregado.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso desfundamentado. Recurso conhecido PARCIALMENTE E PROVIDO.

**Processo : ED-RR-494.377/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : EDSON TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-494.459/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO**

Não tendo o Reclamado efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.498/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
RECORRIDO(S) : FELISBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO DE CASTRO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO**

Não tendo a Reclamada comprovado a efetivação do depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-495.209/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : ALCEU MARCON  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-495.900/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGANTE : RONY WEILER  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes as omissões e obscuridade apontadas.

Embargos não providos.

PROCESSO : AG-RR-496.018/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Inexistentes os pressupostos do art. 896 da CLT, inviabilizando a revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-496.019/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
EMBARGANTE : AFONSO JOSÉ NOVAIS FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-497.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGANTE : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional prestam-se os esclarecimentos cabíveis.

Embargos providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-497.339/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional prestam-se os esclarecimentos cabíveis.

Embargos providos.

PROCESSO : RR-497.842/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RONALDO TADEU BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Banco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria decidida à luz da prova testemunhal, cujo reexame nesta esfera recursal pressupõe o revolvimento do CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICA-SE O ENUNCIADO 126/TST.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. e MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-499.163/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O art. 457 da CLT faz clara distinção entre salário e remuneração, quando se refere ao primeiro como sendo a importância fixa, estipulada e paga diretamente ao empregado, em contraprestação aos serviços; e à segunda como sendo o somatório dessa importância fixa com o valor das parcelas variáveis, recebidas do empregador ou de terceiros (gorjetas, por exemplo), em decorrência do contrato de trabalho, e que, por esta razão, ostentam natureza salarial. Assim, pode-se dizer que a remuneração é igual ao salário acrescido do que o empregado recebe de terceiros. Dessa forma, o art. 76 da CLT, ao conceituar salário mínimo como sendo a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, por dia normal de serviço, está a referir-se, indiscutivelmente, à importância fixa de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 457 da CLT. É impossível, portanto, por expressa disposição legal, pretender considerarem-se, no cálculo do salário mínimo, as demais parcelas que compõem a remuneração, sob pena de se admitir salário mínimo variável, situação que, em última análise, contraria o que preceitua o art. 7º, IV, da Constituição Federal. A garantia de salário nunca inferior ao mínimo, prevista no art. 7º da Lei Maior, diz respeito apenas ao salário, e não à remuneração.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-499.175/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO LÍRIO  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não existir omissão no acórdão regional.

PROCESSO : ED-RR-503.198/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
EMBARGADO(A) : EDVALDO GOMES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER  
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência do Ministério Público do Trabalho com a decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-503.202/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVANO PINHEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência do Ministério Público do Trabalho com a decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-506.572/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGANTE : ADEMIR CASTORINO DE PONTES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-506.612/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELIAS DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

**DA IMPOSSIBILIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I RRELEVANTE FATO DE SER o TOMADOR Dos SERVIÇOS uma s OCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA A DMINISTRAÇÃO I NDIRETA PARA PROCLAMAR-SE A EXISTENCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, UMA VEZ QUE ESTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR OCORREU ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL C ARTA M AGNA, SENDO, PORTANTO, INAPLICAVEIS O DISPOSTO NO INCISO II, DO ART. 37E A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ITEM II , DO E NUNCIADO 331/TST. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-507.960/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS NASCIMENTO AURÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Constitucional, quanto à Prescrição, Planos Bresser e Verão. Por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, em relação aos Honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para: 1. Decretar a prescrição total em relação às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. PLANOS BRESSER E VERÃO. Orientação Jurisprudencial 243/SDI: "Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-507.994/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE QUEIROZ NETO  
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA. § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PAGAMENTO COMPLEMENTAR DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento complementar das verbas rescisórias é uma parte da própria verba rescisória e, incidindo o empregador na não observância do § 6º do artigo 477 da CLT, será condenado ao pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-508.277/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
AGRAVADO(S) : ENIVALDO NEIRO FAUSTINI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade DA REVISTA. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-510.840/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE  
RECORRIDO(S) : MARIA VANUSA SOUSA LIMA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA FONSECA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

I - Não tem cabimento o Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade do ART. 896 DA CLT, MORMENTE QUANDO A DECISÃO REGIONAL É CONSENTÂNEA COM ENUNCIADO DESTA CORTE.

II - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Aplicação do Enunciado 333, IV, do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.636/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : ELZO TAVARES MACENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, corrigindo erro material, declarar que a Reclamada foi condenada a pagamento de horas in itinere, à luz dos cartões-de-ponto que assinalam o início da jornada a partir das 7 horas, sem CONFERIR, PORTANTO, NENHUM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO

**EMENTA:** Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento parcial para declarar que a Reclamada foi condenada ao pagamento de horas in itinere, à luz dos cartões-de-ponto que assinalam início da jornada a partir das 7 horas.

PROCESSO : ED-AG-RR-514.822/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : ENEIDA FONTES MONZAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional prestam-se os esclarecimentos cabíveis.

Embargos providos.

PROCESSO : RR-515.467/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : LIDIOMAR ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO STENGEL MULTISERVICE JNS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 23, 126, 296 E 297/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando as matérias encontram-se obstadas pelos Enunciados nºs 23 (divergência que não abrange todas as teses apreciadas pelo Regional), 126 (matéria fática e probatória), 296 (divergência inespecífica) e 297 (matéria preclusa) do TST.

PROCESSO : RR-515.646/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ SCHNEIDER  
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.372/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADENOALDO ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 322/324, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado Recurso, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC, 832 DA CLT E 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais, devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, mormente se opostos Embargos de Declaração para sanar omissões, em respeito às limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.373/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O servidor público celetista, ainda que concursado para prestar serviços para empresa pública ou sociedade de economia mista, é suscetível de ser dispensado imotivadamente nos termos da legislação trabalhista, não havendo restrição constitucional que impeça o empregador de exercer livremente o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.783/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : MARLON PEREIRA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BÔER DRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO

Segundo a Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista, após 26.02.1991, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 153/TST).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI é no sentido de que não se conhece de Revista (896 "c") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.981/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : PATRICIA BENINCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao período do afastamento, vencida a Sra. Juíza Eneida Melo de Araújo.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - GESTANTE - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. A confirmação da gravidez ocorrida no curso do aviso prévio não gera direito à garantia no emprego, porque, no momento do exercício do direito à dispensa, inexistia o respectivo fato gerador. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-525.550/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI



ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se OENVIO DOS PRESENTES AUTOS A UMA DAS MM. VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BANCO CENTRAL.** O art. 251 da Lei nº 8.112/90 que excluía os servidores do Banco Central do regime jurídico único foi declarado inconstitucional pelo STF, quando do julgamento da ADIN 449-DF, por entender que o referido dispositivo legal ofendia o **caput** do art. 39 da Constituição Federal. Tendo em vista que a decisão final de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade gera efeito **erga omnes** e **ex tunc**, os atos praticados com base no art. 251 da Lei nº 8.112/90 deixaram de possuir qualquer efeito no mundo jurídico. Dessa forma, a relação existente entre as partes passou a ser estatutária desde a edição da Lei nº 8.112/90, razão pela qual deve ser declarada a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, determinando-se o envio dos autos a uma das MM. Varas da Justiça Federal da 1ª Região.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.416/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 EMBARGANTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-527.861/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ELIAS JESUS DOS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, pois a sua regra aplica-se aos trabalhadores e não ao empregador. Quanto ao aresto de fl. 256, não enfrenta com especificidade a tese regional em torno da prescrição aplicável à ação de repetição de indébito e o aresto juntado, no inteiro teor, não teve o trecho divergente transcrito nas razões de revista, na forma do que exigido no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-531.158/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FRANKLIN CID PESTANA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravoregimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** A exegese razoável conferida pelo egrégio Regional à matéria discutida na revista a inviabiliza. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-531.927/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : LUCIMAR RODRIGUES NUNES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista que tange à preliminar de julgamento extra petita e horas extras - turno ininterrupto de revezamento e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos demais temas, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento no tocante ao tema "horista - turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras" e dar-lhe provimento parcial quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando-se, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o totaldo tempo excedido. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi quanto ao tema "horista- turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras, que dele dava provimento para excluir as 7ª e 8ª horas como EXTRAS. 2

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O cálculo das horas extras, com base no divisor 180, foi deferido em face do reconhecimento de turno ininterrupto de revezamento, sendo, para tanto, irrelevante a existência de pedido nesse sentido, uma vez que a aplicação desse divisor é mero corolário da jornada de trabalho de 6 horas diárias reconhecida pela sentença primeira e mantida pelo egrégio Regional. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST.

**3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO FIXADA POR HORA.** Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada ser observada, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O fato de o Reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Carta Magna não estão remuneradas, autorizando a incidência apenas do mero adicional. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

**4. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como horas extras, pois computados como tempo à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão computados como extras todos os minutos que EXCEDEREM A JORNADA NORMAL.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-536.493/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários retidos.

**EMENTA: AGRAVO.** Existente erro material, impõe-se o dever de saná-lo.  
 Agravo provido.

PROCESSO : A-RR-538.457/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO.** Não demonstrado o desacordo do respeitável despacho hostilizado.

PROCESSO : ED-RR-539.299/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : NÚBIA FRANCIS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-539.318/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VITAL CORREA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 RECORRIDO(S) : MARCENARIA LORETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 1

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.** Tendo a decisão regional natureza probatória, apoiada que se acha no conjunto dos fatos e provas, aplica-se o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-539.861/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : RENAN ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN TIAGO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não prospera a arguição. Além de inexistir qualquer negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o eg. Regional se manifestou sobre todos os aspectos relevantes no que concerne à estabilidade sindical, com riqueza de detalhes, inclusive, a preliminar está apoiada apenas na indicação de divergência jurisprudencial, a qual não se presta a impulsionar o reconhecimento da preliminar, diante da impossibilidade de confronto de teses, já que o eg. Regional não emitiu tese sobre nulidade em face de omissão no julgado.

**2. ESTABILIDADE SINDICAL.** Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI1 do TST, a qual é no sentido de que: **Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, art. 543, CLT. 86 Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insubstância da estabilidade.**

Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-539.920/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o r. despacho hostilizado, não conhecer da revista.

**EMENTA: AGRAVO.** Demonstrado o desacerto do r. despacho hostilizado, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido.

PROCESSO : RR-541.121/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : NORBERTO SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição formulada pela Reclamada, como entender de direito, restando prejudicada a revista nos demais aspectos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TST.** O entendimento do Regional resulta em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, o qual, baseado que está na interpretação do art. 162 do Código Civil, permite a arguição da prescrição nas instâncias ordinárias, o que torna admissível tal auferição no recurso ordinário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-541.195/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO SANCHEZ PERES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.**

Não demonstrado o desacordo do respeitável despacho homologado.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-542.228/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 5/10/88.

**EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR**

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 5/10/88. Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-543.464/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : AIMORÉ RAIZER  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar o erro material havido, conforme fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO.** Demonstrada a existência de erro material, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido.

PROCESSO : RR-543.913/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS  
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DA MOTA  
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos reflexos das horas extras; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar OS-DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, CALCULADO AO FINAL. 2

**EMENTA: 1. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-546.963/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la.

Embargos providos.

PROCESSO : RR-547.379/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BARROCA TÊNIS CLUBE  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MACHADO  
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA DE MOURA REGO  
ADVOGADA : DRA. NILDA DE MOURA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito de Orientação Jurisprudencial nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedentes os títulos da INICIAL. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 4

**EMENTA: APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA A EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DE SUA ELABORAÇÃO.** Jurisprudência consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.381/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : VALDEMIR VALCINE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

**EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, uma vez que no TRCT não há qualquer alusão ao estado de saúde do Reclamante e auxílio-doença, os quais motivaram a nulidade da rescisão contratual. Quanto aos arrestos indicados não enfrentam o caso específico dos autos, esbarrando, portanto, no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**2. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITO DO FGTS.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-549.368/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EZEL CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 897-A, DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar OBS-CURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, VÍCIOS NÃO VISLUMBRADOS NO V. ACÓRDÃO.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-551.921/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : GIL VICENTE LADAGA MARIANO  
ADVOGADO : DR. LINGELI ELIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho homologado.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-552.065/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BENEDICTO VILLABA DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração aos quais se nega provimento, porque as decisões proferidas pela Turma do TST observaram o § 5º do art. 896 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº. 224 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : A-RR-552.110/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ENITA DA COSTA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. EDNO LUIZ MEDINA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando o erro material havido, dar provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: AGRAVO.** Existente erro material, impõe-se o dever de saná-lo.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-561.259/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ADILSON MÁRIO SCALCO  
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à Sucessão Trabalhista e aos Descontos Previdenciários e Fiscais; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos por contrariedade ao Enunciado 342/TST; também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros de mora por contrariedade ao Enunciado 304/TST. No mérito, negar provimento ao recurso quanto à sucessão trabalhista e dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; excluir da condenação os descontos efetuados a título de Seguro de Vida em Grupo, Seguro de Vida BBB, Seguro de Vida/Saúde e Associação Bamerindus e afastar a incidência de juros de mora sobre crédito trabalhista decorrente da condenação, enquanto perdurar a intervenção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Reconhecida a sucessão trabalhista, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, compete à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, inclusive os relativos a empregados dispensados antes da sucessão, sendo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso a que se nega provimento.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral do Trabalho.



**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado 342/TST).

**JUROS DE MORA.** Não incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas de empresas submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Tal determinação encontra guarida na orientação jurisprudencial consolidada através do Enunciado 304/TST, estribada no art. 18 da Lei nº 6.024/74. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-561.828/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : JAIME MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

2. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não procede a alegação. As provas foram examinadas conforme o livre convencimento motivado do órgão julgador, não constituindo tal fato qualquer negativa de prestação jurisdicional ou violação legal e constitucional, haja vista o art. 131 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do Trabalho.

3. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-563.326/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : GUILHERME GODKE FILHO  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

**EMENTA:** 1. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional na decisão revisanda, uma vez que esta observa as normas coletivas. Quanto aos arestos, nenhum deles enfrenta a tese regional pelos seus termos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 46 da Lei nº 8541/93, pois este não estabelece a forma de efetuar os descontos fiscais, assim como também não trata desta matéria nem do modo de se efetuar os descontos previdenciários, a Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles cuida do modo de realizar os descontos fiscais sobre as verbas oriundas da condenação.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.799/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JADIR ZACONI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas gratificação de função - horas extras - acumulação - acordo coletivo e reintegração, respectivamente, por violação dos artigos 7º, XXVI, e 173, § 1º, da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos e a determinação de reintegração.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 832 da CLT. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ao decidir a lide, o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação. Não pode conhecer de pedido não formulado pelas partes, na ação ou reconvenção, exceto na hipótese de matéria que lhe incumbe apreciar de ofício. Pode, contudo, deferir o pedido por fundamento diverso daquele mencionado na inicial. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. CARGO CONFIANÇA. GERENTE.** O gerente bancário somente não fará jus às horas excedentes da oitava diária quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de

gestão, além de usufruir de padrão salarial que o distingua dos demais empregados, ou seja, as três premissas têm de estar presentes simultaneamente. Nos autos, o Reclamante não detinha amplos poderes de mando e gestão. Portanto, ausentes, cumulativamente, os três requisitos acima mencionados, conforme conjunto fático traçado pelo Regional. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. ACUMULAÇÃO. ACORDO COLETIVO.** O Regional, ao determinar a integração da gratificação na base de cálculo de horas extras, violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porque deixou de observar o estipulado entre as partes no Acordo Coletivo de Trabalho, no qual registra a proibição da cumulação de gratificação de função com o recebimento das horas extras. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Esta Corte consagra que o adicional de transferência é devido desde, que seja provisória. OJ nº 113 da SDI/TST. **REINTEGRAÇÃO - DESPENSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Da exegese do preceito constitucional, depreende-se que o Reclamado, empresa de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **COMISSÃO PELA VENDA DE SEGUROS.** O Regional não emitiu tese a respeito do ônus da prova, resultando intactos os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Incidência do Enunciado 297 do TST. **VERBA DE REPRESENTAÇÃO.** A defesa, alegando inexistência de pagamento com relação a verba de representação, fato extintivo do direito alegado, atraiu para si o ônus da prova. O Reclamado não demonstrou o fato extintivo do direito do autor, ou seja, de que os valores consignados nos documentos apresentados pelo autor como fato constitutivo do direito, tinham como finalidade o pagamento de despesas com material de expediente, de extrema urgência, além de almoço com clientes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.201/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÁZARO CARRARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878/94. Inconstitucionalidade". Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878/94. Retorno ao Serviço" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISITA. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.878/94.**

Não há inconstitucionalidade na Lei nº 8.878/94 que determina nas hipóteses e condições que especifica o retorno ao serviço, por não se tratar de investidura na forma preconizada pelo art. 37, II da CF.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-578.102/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON FARIAS DO CARMO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO.**

Não demonstrado o desacordo do respeitável despacho hostilizado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-579.499/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
RECORRIDO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revisitas Reclamadas.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ASSISTENTE TÉCNICO.** Matéria que foi decidida à luz da prova documental, cujo reexame é inviável, em face do Enunciado 126/TST.

**Recurso que não é conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-582.002/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANA RITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SERGIO DANIEL THOMPSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL.**

Não demonstrado o desacerto do respeitável despacho denegatório.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-592.744/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrato ao Enunciado 325 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas em itinere, ao tempo despendido para o deslocamento nos 3 KM, entre a estrada principal e a base de operações.

**EMENTA:** **HORAS IN ITINERE.** A condenação ao pagamento das horas **in itinere** deve ficar restrita ao período relativo ao tempo despendido no trecho não servido por transporte público regular. Inteligência do Enunciado 325 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-603.276/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S. A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NAZIR SALOMÃO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo DO RECLAMANTE. 2

**EMENTA:** **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9069/95.** A decisão regional contraria o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI1 desta Corte, **verbis:** "A partir da vigência da MP nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio **rebus sic stantibus** diante da nova ordem econômica. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-603.582/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TAVARES  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios do Reclamado rejeitados, eis que permaneceu incólume o art. 5º/LV/CF.



PROCESSO : AG-RR-608.851/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do respeitável despacho hostilizado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-610.372/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDO(S) : HÉLIO MOURA LIMA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 1

**EMENTA:** 1- INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O Recorrente invoca o art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Tal dispositivo, porém, não tem pertinência, no caso dos autos, pois não trata de Competência da Justiça do Trabalho.

2- INCOMPETÊNCIA RELATIVA *RATIONE LOCI*. A arguição, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se pronunciou sobre ela.

3- PRELIMINAR DE ILIGETIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Ausente o prequestionamento, pois o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4- RISCAGEM DOS TERMOS GROSSEIROS E DESELEGANTES UTILIZADOS PELO EX ADVERSO. Insurge-se o Reclamado contra os termos utilizados pela parte contrária, rotulando-os de grosseiros e grosseiros. A matéria, porém, foge do alcance do recurso de revista, considerando ausente o prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

5- DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra a violação literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 444 da CLT e 1090 do Código Civil, pois a decisão regional está baseada na interpretação de norma regulamentar da empresa, a que não afronta tais dispositivos, somente ensejando o conhecimento da revista a divergência específica, nos termos da alínea b do art. 896 da CLT. Os arestos indicados, porém, não estão aptos ao confronto, uma vez que são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, pelo que encontram óbice na alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-613.811/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA APARECIDA PANDOLFO PASSOS  
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso tendo em vista o disposto no artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto aos pedidos de diferenças salariais de quilômetros rodados e diárias - almoço, amparados no dissídio coletivo, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO NORMATIVA REFORMADA. Se a decisão regional está embasada em instrumento normativo constituído em Dissídio Coletivo, que veio a ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, em data posterior a interposição do Recurso Ordinário, é imperioso o exame da questão no Recurso de Revista, como fato novo que se revela. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.150/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : LUCIANA MENDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** I - Recurso de Revista da Itaipu Binacional: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Transação - Coisa Julgada - Quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto aos temas "Compensação", "Vínculo de emprego - Tomador de Serviços", "Prescrição", "Diferenças salariais", "Férias, gratificação de 66,66% e auxílio-alimentação", "Devolução de descontos"; conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais. II - Recurso de Revista na Empresa Limpadora Centro Ltda.: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Coisa Julgada - transação - Enunciado nº 330/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto aos temas "Vínculo de emprego - tomador dos serviços e "Devolução dos descontos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL

**TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - QUITAÇÃO**

A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e as normas contidas no ordenamento jurídico. O instituto da transação é perfeitamente aceitável, mas deve ser analisado com mais rigor do que no Direito Civil. Daí, ser imprescindível a verificação das parcelas que foram pagas por ocasião da rescisão contratual. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, não pode o trabalhador postular diferenças. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisar-se o conteúdo do documento de fl. 178, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 330 desta Corte. Dessa forma, resta incólume a regra contida nos arts. 1025 e 1030 do Código Civil BRASILEIRO.

Revista conhecida e desprovida.

**COMPENSAÇÃO**

Não se conhece de Recurso de Revista quanto a matéria não explicitamente prequestionada perante o tribunal recorrido, em face da preclusão (Enuncia nº 297 desta Corte).

Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS**

O acórdão regional atesta a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego com a Itaipu Binacional, que não se insere no setor público, sendo pessoa jurídica de direito internacional privado, à qual não se aplica o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO**

Falta legitimidade e interesse recursal à Itaipu para postular direitos alheios em nome próprio, ausente previsão legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil).

Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Não se conhece de Recurso de Revista quando estão ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, sendo inservíveis ao confronto arestos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

**FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE 66,66% E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

O Recurso de Revista não comporta conhecimento por ausência de fundamentação (art. 896 da CLT).

Revista não conhecida.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Estando o acórdão recorrido embasado na verificação fática de que os descontos não foram autorizados, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS**

A C. SBDI-1 afirma a legalidade dos descontos fiscais, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los.

Recurso conhecido e provido, neste ponto.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Pelos mesmos fundamentos adotados no exame do anterior, o presente Recurso de Revista é conhecido, mas desprovido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS**

No Recurso de Revista, a reclamada Empresa Limpadora Centro Ltda. pretende a exclusão do vínculo empregatício com a Itaipu. Não se conhece do Recurso, no particular, por manifesta falta de interesse recursal.

Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

O Eg. TST, mediante o Enunciado nº 342, firmou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Destarte, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.680/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
RECORRIDO(S) : MÁRIO CONTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao auxílio-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO - CEF - Tendo os Reclamantes percebido valores pecuniários a título de auxílio-alimentação, na atividade e na inatividade, por mais de 20 anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores durante a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-621.248/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : LELIS DOURADO VIANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-624.032/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : GILBERTO SIMÕES PIRES SELLMER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, apenas quanto ao tema "Prescrição - FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de os autores reclamarem o não-recolhimento da contribuição para o FGTS da verba auxílio-alimentação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS - Constatado que as aposentadorias dos Reclamantes e, portanto, o rompimento do vínculo de emprego, deram-se há mais de dois anos da propositura da ação, INCIDÊ À ESPÉCIE A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - Na ação em que são postuladas diferenças de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, conforme preconiza o Enunciado 327 do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, conforme orientação expressa na OJ nº 250 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-632.795/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA LIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.493/86. A Reclamante foi admitida em 14.03.87, ou seja, quando em vigor a Lei nº 7.493/86, art. 19, que vedava as nomeações e considerava nulos, de pleno direito, os atos de prefeito municipal que importassem em nomear, contratar e admitir servidor público, estatutário ou não, na administração direta ou indireta, no período de 18.06.86 a 14.03.87. Ocorre que, continuando a prestar serviços ao Município após o término do período em epígrafe, sistematicamente, convalidou-se o contrato de trabalho em foco, não mais atingido pelos efeitos disciplinadores no aludido diploma legal. Sendo assim, a partir de 15.03.87, remaneceu a prestação laboral, de caráter continuativo, remunerado, configurando-se contrato tácito, ad-



mitido no Direito do Trabalho, sem a mácula da nulidade, uma vez que, à época do início desse segundo contrato, vigia a Constituição Federal de 1967 que permitia a admissão, sem concurso, para emprego público.

Recurso conhecido mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-634.733/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO(A) : SILVANA GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO** - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência do Ministério Público do Trabalho com a decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDII. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-634.850/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
 RECORRENTE(S) : HILTON CÉSAR FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
 RECORRIDO(S) : JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROQUE JESUS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 301, inciso II, 304 e 306 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo desde a sentença de primeiro grau proferida às fls. 115/116, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o julgamento.

**EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** Na hipótese, conforme consta da decisão recorrida, houve comparecimento do Reclamante à audiência inaugural, quando apresentada a exceção de incompetência, tendo inclusive sido contestada. A primeira audiência revestiu-se de validade, tanto que houve a apresentação de contestação que se restringiu a aduzir a referida exceção. A incompetência absoluta deve ser deduzida como preliminar de mérito (artigo 301, inciso II, do CPC), enquanto a relativa por meio de exceção (art. 304 do CPC). O Regional nos Embargos de Declaração, esclareceu tratar-se de incompetência material, ou seja, absoluta. No entanto concluiu que deveria ser processado por meio de exceção com a suspensão do processo na forma do artigo 306 do CPC. Assim, não era realmente cabível o arquivamento do feito pela ausência do Reclamante à segunda oportunidade em que este foi convocado a comparecer em Juízo, porque a primeira audiência, à qual esteve presente o autor, surtiu efeitos jurídico-processuais. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637.033/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA PÁDUA ANDRADE CHAVES CRUZ  
 RECORRIDO(S) : DIVANZIR ANTÔNIO DONDEL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Horas extras. Intervalo. Artigo 71 da CLT; Divisor 150. Sábado bancário, por contrariedade aos Enunciados 113 e 124/TST; Descontos fiscais, por afronta ao artigo 56 do Decreto 3000/99; Horas extras após a sexta diária. Invalidez dos cartões de ponto, por divergência jurisprudencial; e Horas extras. Compensação de horário. Acordo, por divergência jurisprudencial. No mérito: 1. Horas extras. Intervalo. Artigo 71 da CLT. dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. 2. Divisor 150. Sábado bancário, dar-lhe provimento para fixar o Divisor 180, nos termos do Enunciado 124/TST; 3. Descontos fiscais, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda o desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; 4. Horas extras após a sexta diária. Invalidez dos cartões de ponto, negar-lhe provimento; e 5. Horas extras. Compensação de horário. Acordo, dar-lhe pro-

vimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras e reflexos resultantes da declaração de nulidade do referido acordo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT.** O desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa, pelo que é de se excluir da condenação as horas extras, do período anterior à EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.

**DIVISOR 150. SÁBADO BANCÁRIO.** O DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORADO BANCÁRIO MENSALISTA é 180 (TOTAL DAS HORAS REMUNERADAS DURANTE O Mês) E NÃO 150 (TOTAL DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS EM JORNADA NORMAL). O SÁBADO PARA O BANCÁRIO é DIA ÚTIL, EMBORANÃO se TRABALHE. E nunciado 113/TST. Recurso provido para fixar o Divisor 180, nos termos do Enunciado 124/TST.

**DESCONTOS FISCAIS. AFRONTA AO ARTIGO 56 DO DECRETO 3000/99.** À luz das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII do TST, são devidos os descontos fiscais, a serem efetuados nos créditos do trabalhador, oriundos de decisão judicial, sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Revista provida para determinar que, na liquidação, se proceda o desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** Amparada a condenação na prova testemunhal que reconheceu a invalidade dos cartões de ponto porque não registraram a real jornada de trabalho do Reclamante, não há se falar em prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 182/SDI: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO." CONSIDERA-

SE válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical.

PROCESSO : RR-638.748/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** A decisão regional se harmoniza com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-639.583/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 EMBARGADO(A) : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-642.324/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
 EMBARGANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS MORAIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-647.556/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO(A) : IEDA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OCICLED CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência do Ministério Público do Trabalho com a decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDII.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-664.484/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : NORI BASÍLIO BARROSO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou e acolheu os Embargos à Execução, às fls. 210/211. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido.

**EMENTA: EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA** A r. sentença exequenda é clara ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal sobre os títulos objeto da condenação, pelo que, ao se manter a liquidação de fl. 143, violou-se o princípio da coisa julgada insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.811/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : EMÍLIO PEREIRA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. AURELIANO CURCINO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "estabilidade provisória - membro suplente da CIPA", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e direitos trabalhistas do período da estabilidade provisória (até um ano após o término do MANDATO), EM VALORES A SEREM APURADOS EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2

**EMENTA: I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA CIPEIRO.**

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, uniformizando-se a jurisprudência agasalhada no Enunciado nº 339/TST, que estende ao suplente de CIPA a garantia de emprego prevista no ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONSIGNANDO IN VERBIS: "339 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO O suplente de CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.769/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDNA EVA NUNES DELFINO  
 ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVIS- TA. 2**

**EMENTA: I - DA INCONSTITUCIONALIDADE - AU- SÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.** A questão acerca da regularidade da licitação e da inexistência de culpa **in illegendo** e **in vilando** é irrelevante, pois a responsabilidade subsidiária decorre da responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, sem culpa, pelo que não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade.

Revista não conhecida.

**II - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO JUDICATA E À COISA JULGADA.**

O princípio da concentração processual está consagrado no art. 245 do CPC e consiste em que a parte interessada deve arguir a nulidade na primeira vez em que puder falar nos autos, sob pena de preclusão. A União, contudo, não se insurgiu no despacho de fl. 95 no primeiro momento em que lhe coube falar nos autos (fl. 108/109), conforme registrado no acórdão do egrégio Regional (fl. 210), operando-se a preclusão quanto à matéria, por força do supracitado dispositivo legal. Ademais, com uma nova decisão do Colegiado às fls. 132/139, sanou-se a eventual nulidade perpetrada pelo despacho de fl. 95, de modo que restaram incólumes os artigos acima mencionados (162, § 1º, 267, inciso III, e 463, INCISO I, DO CPC; 836 E 833 DA CLT). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - APLICABILIDADE.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.818/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA:ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Mediante Acordo Coletivo de Trabalho, as quantias a que fazia jus a Reclamante, a título dos Planos Bresser e Verão, foram transformadas em folgas remuneradas. Portanto, em obrigação de fazer do empregador. O acordo também previu, expressamente, a não-conversão das folgas em dinheiro. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXVI, consagra o respeito à negociação coletiva. No caso dos autos, a Reclamante aderiu, de forma livre e espontânea, ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, instituído pelo Banco-reclamado, pelo qual recebeu indenização, estabelecendo-se, dessa forma, regular transação extrajudicial. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-701.742/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : ACÁCIO ANASTÁCIO TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-703.375/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDO(S) : ALVO BRIOSCHI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à complementação de aposentadoria-proporcionalidade e à multa prevista no art. 538 do CPC; conhecer no que tange à média trienal de teto e aos descontos a favor da CASSI e PREVI e aos descontos fiscais, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da complementação da aposentadoria do reclamante sejam observados a média trienal e o teto, nos termos da fundamentação e autorizar os descontos para Cassi e Previ e os descontos fiscais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não procede a arguição. As omissões havidas no tocante à média trienal e teto a serem observados na complementação de aposentadoria e ao imposto de renda foram sanadas no acórdão proferido nos embargos declaratórios do reclamado, às fls. 587/592, tendo nele o egrégio Regional prestado os esclarecimentos a respeito das aludidas matérias, conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados.

Revista não conhecida.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI1 do TST, no sentido de que a proporcionalidade de complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil somente foi implantada com a edição da Circ. FUNCIN nº 436/65.

Revista não conhecida.

**3. MÉDIA TRIENAL E TETO.** A Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDI1 do TST é no sentido de que à complementação de aposentadoria do Banco do Brasil, a teor de suas normas regulamentares, é aplicável a média trienal. A jurisprudência dominante nesta Corte é também no sentido de que o teto a ser observado, consoante as normas regulamentares do Banco, corresponde ao salário do cargo efetivo imediatamente superior.

Revista conhecida e provida.

**4. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI.** O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados a favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e da Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI nos créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois estas ENTIDADES PRESTAM SERVIÇO E BENEFICIAM

os empregados do Banco e os descontos a seu favor não se confundem com descontos outros de duvidoso interesse do trabalhador.

Revista conhecida e provida.

**5. DESCONTOS FISCAIS.** As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228/TST, são no sentido de que são devidos os descontos fiscais e devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

**6. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A aplicação da multa resultou de razoável interpretação do art. 538 do CPC, o que afasta a possibilidade de sua violação a teor do Enunciado 221 do TST. Quanto à Súmula 98 do STJ não socorre o recorrente, mesmo porque as questões aventadas nos embargos declaratórios já haviam sido suficientemente esclarecidas.

REVISTA NÃO CONHECIDA.

**Processo : RR-720.618/2000.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : IRACI MARIA DIAS GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele não conhecer por ausência de peça que possibilite averificação da tempestividade.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista em face da impossibilidade de VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-728.758/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 728757/2001.2**

**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS SIMÕES  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria e à indenização referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria e à indenização referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS.

**EMENTA: APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.** A aposentadoria é uma das causas da extinção do contrato de trabalho. A Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria, assim como a indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS. Ademais, a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI.1 do TST e no Enunciado nº 295, é no sentido de que *aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; assim como exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção.* A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.785/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : MOACIR PIMENTEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro; e, por unanimidade, não conhecer quanto à litigância de má-fé, às horas extras, à incidência do FGTS no aviso prévio indenizado e à multa convencional.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Autorização no momento da contratação. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Violação não demonstrada. **2. INCIDÊNCIA DO FGTS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. MULTA CONVENCIONAL.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. **4. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.** Violações, divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. **5. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI.1 do TST, é no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Destarte, autorizados os descontos, não há que se falar em sua devolução, em face da licitude da qual se REVESTEM, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 342 DESTA CORTE.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-741.343/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
EMBARGADO(A) : LEOMIR DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, ante a inexistência da omissão apontada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não havendo omissão na decisão embargada, constatam-se não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-749.767/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA  
RECORRIDO(S) : SILVIO ANTÔNIO SOUTO  
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA



**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto à competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes e não conhecer do recurso quanto a AOSALÁRIO SUBSTITUIÇÃO DE GERENTE. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APECIAR DESCONTOS FISCAIS.** Ante uma possível violação do artigo 114 da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

**RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DESCONTOS FISCAIS.** OTST, por meio da jurisprudência atual, reiterada e notória, firmada no Enunciado nº 159, é no sentido de que se a substituição ocorreu em decorrência do titular usufruir férias, a substituição não tem caráter eventual porque previsível, não sendo uma ausência momentânea e esporádica do empregado substituído.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APECIAR DESCONTOS FISCAIS.** O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nºs 141 e 228 da SBD11 do TST, é no sentido de consagrar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais, oriundos de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-758.601/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO COSME DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justacausa, às horas extras e à multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. PROVA.** Matéria fática. Violação não demonstrada. Não conheço do recurso, no particular. **2. HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Violações não demonstradas. Não conheço do recurso, no particular. **3. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Matéria fática. Violação não demonstrada. Não conheço do recurso, no particular. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-770.859/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA  
RECORRIDO(S) : LEONARDO RICARDO TORRES LOPES  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO ( EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Contagem. Pela mesma votação, dar provimento ao recurso de revista do Município de Contagem para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. RECURSO DE REVISTA.** Admissão de empregado de sociedade de economia mista municipal, após a Carta da República de 1988, sem a realização de concurso público. A alegada afronta ao Enunciado 363 autoriza o seguimento da revista. Agravo ao qual se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Decisão em consonância com o Enunciado 363. A expressão "cargo e emprego público" utilizada no art. 37/II/CF (ou "servidor público", que consta do Enunciado 363), é gênero que abrange o funcionário público (em sentido estrito) bem como os empregados de empresa de economia mista; das autarquias; das fundações públicas e das empresas de economia mista. Aplicação do art. 896/§ 4º/§ 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. ENUNCIADO 363. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988.** O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com o Enunciado 363. Reconhecimento de diferenças salariais pela aplicação de normas coletivas. Recurso que é provido para RESTABELECER A R. SENTENÇA, QUE JULGOU A RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

**Processo : RR-789.339/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : GUALTER DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão encaminhando os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO COMPLETADA.** A violação de dispositivo da Constituição Federal, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame. Art. 93, IX/CF. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, essencial e indispensável à solução da LIIDE, VULNERA O ART. 93, IX, DA CF, DEVENDO SER ANULADA. RECURSO DE REVISTA QUE É PROVIDO EM PARTE.

**Processo : RR-793.084/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, dar provimento ao recurso de revista para incluir o pagamento das sétima e oitava horas, diárias, no período de julho de 1996 a 19 de maio de 1997, como extraordinárias, na forma das normas coletivas, assim como os reflexos, como se apurar.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO.** Está configurada a possibilidade de infringência do art. 7º/XIV/CF bem como de dissenso jurisprudencial, face ao paradigma transcrito que espelha tese conflitante. Agravo que é provido.

**RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO.** A prova indica que, na hipótese destes autos, a alternância de horário adotada, de julho de 1996 a 19 de maio de 1997, caracterizou o trabalho em turnos de revezamento, na forma considerada pelo legislador constitucional. Ocorria incontornável alteração contínua do biorritmo, com transtorno dos ciclos intrínsecos característicos dos processos biológicos que acontecem no organismo humano. Recurso que é provido parcialmente, para incluir o pagamento das sétima e oitava horas, como extras, nos termos da norma coletiva, bem como os reflexos.

PROCESSO : RR-798.947/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ BISCARO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher preliminar para, anulando o acórdão fl. 249, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Recurso provido.

PROCESSO : RR-800.466/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : DMB MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher preliminar para, anulando o acórdão fl. 67, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que, outro aresto seja proferido, com observância do rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**INFRINGÊNCIA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Diante da possibilidade de estar caracterizada a violação do Art.93/IX/CF, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo que é provido.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.571/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 24 de abril de 2002 às 09h30

Processo: AIRR - 3057 / 2002-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Consórcio Heleno & Fonseca Construtécnica S. A. e Outros

Advogada: Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi  
Agravado(s): Rosivaldo Silva Marcelino  
Advogado: Dr(a). Edward Cardoso Júnior  
Processo: AIRR - 3894 / 2002-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior  
Agravado(s): Cleofe Monteiro de Siqueira  
Advogada: Dr(a). Sílvia Neli dos Anjos Pinto  
Processo: AIRR - 4004 / 2002-0TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Associação de Apoio às Atividades do Programa Waimiri Atroari - ADAWA

Advogado: Dr(a). José Coelho Maciel  
Agravado(s): Maria Geny Oliveira Alicitia  
Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira do Valle  
Processo: AIRR - 4859 / 2002-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Roberval Pedro  
Advogado: Dr(a). Neyde Balbino do Nascimento  
Agravado(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira  
Processo: AIRR - 5494 / 2002-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Severino Soares dos Santos  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Agravado(s): Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda.  
Advogado: Dr(a). Durval de Oliveira Moura  
Processo: AIRR - 5498 / 2002-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Fred Nei Rodrigues Figueira  
Advogado: Dr(a). Rober Eduardo Barros  
Agravado(s): Comercial Grafite Sorocaba Ltda  
Advogada: Dr(a). Susana Beatris Alcalai Diniz

Processo: AIRR - 19628 / 2002-8TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): MS Turismo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Walfredo Siqueira Dias  
Agravado(s): Elaine Rios de Menezes B. Nascimento  
Advogado: Dr(a). Paulo André Vacari Belone  
Processo: AIRR - 658926 / 2000-2TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 610207/1999-1  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado: Dr(a). Alberto da Silva Matos  
Agravado(s): Vânia Wendling Costa  
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
Processo: AIRR - 679534 / 2000-9TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Agravado(s): Augusto Takashi Miura e Outros  
Advogada: Dr(a). Izabel Dilohê Piske Silvério  
Processo: AIRR - 695335 / 2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
Agravante(s): José Roberto de Noronha Denys  
Advogado: Dr(a). Maurício Michels Cortez  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: AIRR - 716940 / 2000-6TRT da 8a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Helena Dulcinéa Lopes Dutra e Outros  
Advogado: Dr(a). Antônio dos Reis Pereira  
Processo: AIRR - 721373 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Agravado(s): Henrique José Americano  
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
Processo: AIRR - 726236 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado(s): Elisabeth da Silva Franco Juliani  
Advogado: Dr(a). José Inácio Toledo  
Processo: AIRR - 726661 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogada: Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz  
Agravado(s): Odalbi Alves Corrêa  
Advogado: Dr(a). Rubens Batista Xavier Junior  
Processo: AIRR - 739934 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes  
Agravado(s): Reinaldo Bortoluci da Silva  
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri  
Processo: AIRR - 744496 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Município de Paulínia  
Procuradora: Dr(a). Sandra Regina Soranzo Motta  
Agravado(s): Osvaldo Luiz Borelli  
Advogado: Dr(a). Mário Ferreira Júnior  
Processo: AIRR - 746304 / 2001-9TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Jorge Arthur Berg e Outros  
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Processo: AIRR - 748111 / 2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Paulo Roberto Buriche dos Santos  
Advogado: Dr(a). Carlos André Ribeiro de Castro  
Processo: AIRR - 751082 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira  
Agravado(s): Enielson Del Antonio  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Processo: AIRR - 751484 / 2001-6TRT da 7a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Município de Fortaleza  
Procurador: Dr(a). Débora Costa Oliveira  
Agravado(s): Antonia Carmem Costa de Souza  
Advogado: Dr(a). José de Almeida Melo Junior  
Processo: AIRR - 752489 / 2001-0TRT da 8a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes  
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Forte Moreno  
Agravado(s): Raimundo Santos de Souza  
Advogada: Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

Processo: AIRR - 753345 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): José Pimentel Rocha e Outro  
Advogado: Dr(a). Humberto Cardoso Filho  
Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP  
Advogado: Dr(a). Andrei Osti Andrezzo  
Processo: AIRR - 753402 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogado: Dr(a). André Luís Feloni  
Agravado(s): Mário Ferreira Alves  
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Blanco  
Processo: AIRR - 755236 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Winston Sebe  
Agravado(s): João Antônio Valério  
Advogado: Dr(a). Denizeti Aparecida Furlan Ferrari  
Processo: AIRR - 755264 / 2001-1TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 755265/2001-5  
Agravante(s): Arnaldo Camata  
Advogado: Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes  
Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli  
Processo: AIRR - 755265 / 2001-5TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 755264/2001-1  
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogada: Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib  
Agravado(s): Arnaldo Camata  
Advogado: Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto  
Processo: AIRR - 757924 / 2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude  
Advogado: Dr(a). Fábio Gomes Féres  
Agravado(s): Wálter Pires de Souza  
Processo: AIRR - 758202 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Prato Principal Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva  
Agravado(s): Edson de Carvalho Henrique  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Pereira Faria  
Processo: AIRR - 759367 / 2001-3TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Posto Metropolitano Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rubem Francisco de Jesus  
Agravado(s): Ademar Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). Giovanni Farini Bonisem  
Processo: AIRR - 759370 / 2001-2TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): INBRAC Espírito Santo S.A.  
Advogado: Dr(a). Alessandro Andrade Paixão  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL  
Advogado: Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi  
Processo: AIRR - 759371 / 2001-6TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Edna Maria Santana Wandekolk  
Advogado: Dr(a). José Aníbal Gonçalves Júnior  
Processo: AIRR - 759373 / 2001-3TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): AGRIL - Agropecuária Riacho Ltda.  
Advogado: Dr(a). Wellington Bonicenna  
Agravado(s): Ivany do Nascimento Pereira e Outros  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cordeiro Leal  
Processo: AIRR - 759418 / 2001-0TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Chadler Industrial da Bahia S.A.  
Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Lins  
Agravado(s): Othon James Lewicki  
Advogado: Dr(a). Antônio Solon Costa Brasil  
Processo: AIRR - 759466 / 2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Município de Belo Horizonte  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Procurador: Dr(a). Geraldo Assad  
Agravado(s): José Thomaz  
Advogado: Dr(a). José Amarante de Vasconcelos  
Processo: AIRR - 763986 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Ney Luciano Pereira e Outros  
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Processo: AIRR - 765167 / 2001-4TRT da 14a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Juraci Aparecida Valente da Silva  
Agravado(s): Edelson Duarte Silva  
Advogado: Dr(a). Franciberto Ferreira de Castro

Processo: AIRR - 765567 / 2001-6TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias  
Agravado(s): José Belo da Silva  
Advogado: Dr(a). Sóstenes Marinho Costa  
Processo: AIRR - 765652 / 2001-9TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): José Antonio da Silva  
Advogado: Dr(a). José Oliveira da Silva  
Processo: AIRR - 765899 / 2001-3TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A.  
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela  
Agravado(s): Sandro Sérgio Ferreira da Cruz  
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri  
Processo: AIRR - 766159 / 2001-3TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Ivo Vaz (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Seridão Correia Montenegro Filho  
Processo: AIRR - 766418 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Dr(a). Roberto Mehanna Khamis  
Agravado(s): Antoninho de Oliveira Gomes  
Advogada: Dr(a). Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes  
Processo: AIRR - 766419 / 2001-1TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Mercado Circular Voli de Auto Peças e Acessórios Ltda.  
Advogado: Dr(a). Elimario da Silva Ramirez  
Agravado(s): Sérgio Inácio Romero  
Advogado: Dr(a). Marli Rocha de Moura  
Processo: AIRR - 768844 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Antônio Carlos de Faria  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin  
Processo: AIRR - 770371 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): João Ciriaco Silva  
Advogado: Dr(a). Luciano Marcos da Silva  
Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.  
Advogado: Dr(a). Christiane Linhares Vale  
Processo: AIRR - 770945 / 2001-7TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Agravado(s): Jorge Ari Krumenauer  
Advogada: Dr(a). Ângela Aguiar Sarmento  
Processo: AIRR - 770950 / 2001-3TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Lloyds Bank PLC  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Luiz Henrique Rodrigues Estima  
Advogado: Dr(a). Milton José Munhoz Camargo  
Processo: AIRR - 771541 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Fernando de Souza  
Advogado: Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior  
Processo: AIRR - 771555 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogada: Dr(a). Eunice de Melo Silva  
Agravado(s): João de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Carlos Cibelli Rios  
Processo: AIRR - 771570 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogado: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira  
Agravado(s): Celso Alves de Brito  
Advogado: Dr(a). Arnaldo Antônio da Silva Júnior  
Processo: AIRR - 772573 / 2001-4TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão  
Agravado(s): Cleonice Delgado de Leal Carvalho e Outros  
Advogado: Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira



Processo: AIRR - 772634 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.  
Advogada:Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela  
Agravado(s): Dairton das Doreis de Jesus  
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri  
Processo: AIRR - 773964 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Christian José Bretas da Costa  
Advogado:Dr(a). Issa Assad Ajouz  
Agravado(s): Sociedade de Ensino Integrado  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos M. Alves  
Processo: AIRR - 774717 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Agravado(s): Francisco de Assis Sales Albuquerque  
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto de Carvalho Andrade  
Processo: AIRR - 774925 / 2001-3TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto  
Agravado(s): Djalma Xavier Carneiro de Albuquerque  
Advogado:Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti  
Processo: AIRR - 774926 / 2001-7TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel  
Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Neto  
Advogado:Dr(a). Valdir Francisco de Oliveira  
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). MárciaRino Martins  
Processo: AIRR - 777628 / 2001-7TRT da 10a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda.  
Advogado:Dr(a). Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico  
Agravado(s): Mario dos Santos Silva  
Advogado:Dr(a). Alceste Vilela Júnior  
Processo: AIRR - 779556 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Jair Soares de Castro  
Advogada:Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas  
Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
Processo: AIRR - 779964 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello  
Agravado(s): Nelcelita Amaral da Silva  
Advogada:Dr(a). Adamilse Brant do Couto  
Processo: AIRR - 780462 / 2001-5TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Evangelia Vassiliou Beck  
Agravado(s): Domingos Antônio Donádio  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Advogado:Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves  
Processo: AIRR - 782739 / 2001-6TRT da 13a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Gradar Produtos Farmacêuticos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Helio Alencar de Souza Monteiro Filho  
Agravado(s): Érica Simone Barbosa Dantas  
Advogado:Dr(a). Antônio Barbosa de Araújo  
Processo: AIRR - 782925 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): João Rodrigues de Souza Júnior  
Advogado:Dr(a). Reginaldo Paccioni Laurino  
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães  
Processo: AIRR - 783295 / 2001-8TRT da 5a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Bahia Pint Pinturas e Revestimentos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Nilson Valois Coutinho Neto  
Agravado(s): Raimundo Santana da Pureza  
Advogado:Dr(a). Rosalva Roussenq  
Processo: AIRR - 783451 / 2001-6TRT da 5a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Nilson dos Anjos Assunção  
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto  
Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto  
Processo: AIRR - 783522 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Marassoré Campilongo  
Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Machado  
Processo: AIRR - 786404 / 2001-3TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): IPES - Instituto Pesquisa do Estado do Espírito Santo  
Advogado:Dr(a). Robson Fortes Bortolini  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: AIRR - 786407 / 2001-4TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Gráfica e Editora Limoeiro Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lusmar Albertassi  
Agravado(s): Aldimar Fernandes dos Santos  
Advogada:Dr(a). Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer  
Processo: AIRR - 786410 / 2001-3TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Cooperativa de Laticínios Selita Ltda.  
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Volpini  
Agravado(s): Domingos Sávio Biccass  
Advogado:Dr(a). José Torres Neves  
Processo: AIRR - 786411 / 2001-7TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Clínica de Angiologia José Maria Gómez Pérez  
Advogada:Dr(a). Flávia Brandão Maia Perez  
Agravado(s): Luciana Monteiro  
Advogado:Dr(a). Cláudio Ribeiro Dantas  
Processo: AIRR - 786413 / 2001-4TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Mila Transportes Ltda.  
Advogado:Dr(a). Jorge A. Saadi Filho  
Agravado(s): Vagno Clemente de Soares Norberto  
Advogado:Dr(a). Helder William Cordeiro Dutra  
Processo: AIRR - 787965 / 2001-8TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Winston Sebe  
Agravado(s): Cleusa Gomes de Almeida  
Advogado:Dr(a). Luiz Roberto Previero  
Processo: AIRR - 788932 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): José Luís dos Anjos  
Advogado:Dr(a). Alexandre Simon Dias  
Agravado(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes  
Processo: AIRR - 789395 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A.  
Advogado:Dr(a). Luis Fernando Crestana  
Agravado(s): Mario Aparecido Rodi  
Advogado:Dr(a). Cláudio Stochi  
Processo: AIRR - 789441 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Manoel Rabello Pitzer  
Advogado:Dr(a). Maria Isabel Rodrigues  
Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP  
Advogado:Dr(a). Jorge Paulo Britto de Araújo  
Processo: AIRR - 794207 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Berenice da Rocha Corrêa  
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto  
Processo: AIRR - 794584 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): TRW South América S. A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravante(s): Edson Moreno  
Advogada:Dr(a). Aparecida de Lourdes Pereira  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos  
Processo: AIRR - 797665 / 2001-9TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda.  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Rogério Vaz Luiz  
Advogado:Dr(a). Violeta F. Daccache  
Processo: AIRR - 797721 / 2001-1TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Vera Regina Berlinck  
Advogado:Dr(a). Célia Regina Stockler Mello  
Agravado(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional  
Advogado:Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento  
Processo: AIRR - 797729 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Modern Design do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Arnaldo Pinto de Noronha  
Agravado(s): Wanderson Fernando Rosino  
Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury  
Processo: AIRR - 797730 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Drogaria Araújo S.A.  
Advogado:Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral  
Agravado(s): Waléria Fátima dos Reis  
Advogada:Dr(a). Denívia Souza Queiroz  
Processo: AIRR - 799386 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Luiz Gonzaga de Lima  
Advogado:Dr(a). Pedro Corrêa Leite  
Agravado(s): Auto Posto Dois Irmãos Ltda.  
Processo: AIRR - 800472 / 2001-0TRT da 12a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): WEG Indústrias S.A.  
Advogada:Dr(a). Sileni Margaret F. de Bona Sartor  
Agravado(s): Luiz Escalvin  
Advogado:Dr(a). Job Gonsalves Filho

Processo: AIRR - 801747 / 2001-7TRT da 5a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Reinaldo Saback Santos  
Agravado(s): Hilma Cristina Loup Nascimento  
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho  
Processo: AIRR - 806026 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Umberto Ramos Bastos  
Advogado:Dr(a). Mariana Caldas da Cunha  
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogada:Dr(a). Luciana Casanova Borges Dominot  
Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - RE-FER  
Advogado:Dr(a). Hélio José Rodrigues Cabral  
Processo: AIRR - 807776 / 2001-5TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Sônia Maria do Carmo Maulais Santos  
Advogado:Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas  
Processo: AIRR - 808987 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Poupa Center Ltda.  
Advogado:Dr(a). Carlos José da Rocha  
Agravado(s): Carlos Magno de Almeida e Outro  
Advogado:Dr(a). Gil Jésus Vale de Carvalho  
Processo: AIRR - 808989 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro  
Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio  
Agravado(s): Agmar Veiga do Nascimento  
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves  
Processo: AIRR - 808991 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano  
Agravado(s): Olavo Amorim Ventura  
Advogada:Dr(a). Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates  
Processo: AIRR - 809174 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): João Batista da Motta Filho  
Advogado:Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva  
Agravado(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Processo: AIRR - 809175 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogada:Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas  
Agravado(s): Beldo Ferreira Meireles  
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves  
Processo: AIRR - 809176 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados  
Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen  
Agravado(s): Mara Regina de Oliveira Francisco  
Advogado:Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini  
Processo: AIRR - 809177 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Aline Giudice  
Agravante(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes  
Agravado(s): Margareth Rocha Casado Lima  
Advogado:Dr(a). Armando dos Prazeres  
Processo: AIRR - 809322 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Pedro Moreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Anacleto Costa da Cunha  
Agravado(s): SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S. A.  
Processo: AIRR - 809325 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Sebastião Rangel de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Cláudio Alexandre Pereira do Carmo  
Processo: AIRR - 809869 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Catalão Veículos Ltda.  
Advogada:Dr(a). Analúcia Coutinho Malta  
Agravado(s): José Mauro de Lana Jacinto  
Advogada:Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker  
Processo: AIRR - 810207 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado:Dr(a). Dionísio D'Escagnolle Taunay  
Agravado(s): Paulo dos Santos Silva  
Advogado:Dr(a). Daniel Leonardo Ramos Martins  
Processo: AIRR - 810211 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Viação Mauá Ltda.  
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
Agravado(s): Delson Garcia Cardoso  
Advogada:Dr(a). Rosaneh Portes

Processo: AIRR - 810216 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): São Clemente Empreendimentos Comerciais S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Silva de Carvalho  
Agravado(s): Raimundo Nonato da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio Rangel Júnior  
Processo: AIRR - 810217 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Agronol Agro Industrial Etanal S.A  
Advogado: Dr(a). Jaime de Jesus Santos  
Agravado(s): Daniel Marques Soares  
Advogado: Dr(a). Duacy Alcântara Alves Silva  
Processo: AIRR - 810352 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Cleide Aparecida da Silva  
Advogada: Dr(a). Helena Sá  
Agravado(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Soares Moreira dos Santos  
Processo: AIRR - 811307 / 2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Faria Soares  
Advogado: Dr(a). Olga Maria Trombetta  
Agravado(s): Cecília Leão Sobreira  
Advogado: Dr(a). Carlos Renato Hernandes Alvarez  
Agravado(s): Escola Técnica Competência Ltda.  
Processo: AIRR - 811309 / 2001-1TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Waldir Moreira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Rubens Mário da Silva  
Agravado(s): Adalberto Tadeu Aguilera Danta  
Agravado(s): Pousada Recanto dos Sonhos  
Processo: AIRR - 811340 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Roberto Marques  
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR - 811341 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Helaine Christina da Silva Felipe  
Advogada: Dr(a). Carla Gomes Prata  
Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ  
Advogado: Dr(a). João Adonias Aguiar Filho  
Processo: AIRR - 812185 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Deolindo Branco Peres e Outros  
Advogado: Dr(a). Ulisses Renato Pereira Rodrigues  
Agravado(s): Sebastião Donisete Silvério  
Advogado: Dr(a). Pascoal Antenor Rossi  
Processo: AIRR - 812186 / 2001-2TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.  
Advogado: Dr(a). Walter Augusto Becker Pedroso  
Agravado(s): Francisco Rodrigues Fernandes  
Advogado: Dr(a). Nicácio Passos de Andrade Freitas  
Processo: AIRR - 812187 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores  
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel  
Agravado(s): José Amorim  
Advogado: Dr(a). Samuel de Andrade Vasconcelos  
Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
Processo: AIRR - 812262 / 2001-4TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária  
Advogada: Dr(a). Priscila Moreno Salvador  
Agravado(s): Moacir Espírito Santo Ramalho  
Advogado: Dr(a). Orlando Pedro  
Processo: AIRR - 812263 / 2001-8TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Barra Evangelista  
Agravado(s): José Antônio Guilherme Godoy  
Advogado: Dr(a). Joubert Natal Turolla  
Processo: AIRR - 812482 / 2001-4TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Geraldo Sacerdote Fernandes  
Advogada: Dr(a). Leonora Postal Waihrich  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 812484 / 2001-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 812485/2001-5  
Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Elisabete Rosa Lopes de Souza  
Advogado: Dr(a). Thiago Guedes  
Processo: AIRR - 812485 / 2001-5TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 812484/2001-1  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado(s): Elisabete Rosa Lopes de Souza  
Advogado: Dr(a). Thiago Guedes  
Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: AIRR - 812675 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Marli Elias Simão  
Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha  
Processo: AIRR - 812801 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Daniel Izidoro Calabró Queiroga  
Agravado(s): Reginaldo Ferreira Leal  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Processo: AIRR - 812802 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa  
Agravado(s): Sidnei da Costa Loureiro  
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
Processo: RR - 131 / 2002-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia  
Advogada: Dr(a). Eliana Fialho Herzog  
Recorrido(s): Elizete Santos Reis  
Advogado: Dr(a). Paulo Fernando Bicca Guimarães  
Processo: RR - 204 / 2002-7TRT da 16a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar  
Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Sousa  
Recorrido(s): Ângela Maria Ferreira de Oliveira e Outras  
Advogada: Dr(a). Eliana Maria Pinheiro Santos  
Processo: RR - 704 / 2002-0TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina  
Procurador: Dr(a). Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior  
Recorrido(s): Julybio Jupy Barreto  
Advogado: Dr(a). Gilberto Clóvis Cesarino Faraco  
Processo: RR - 709 / 2002-3TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Recorrente(s): Ingelore Radke  
Advogado: Dr(a). Nardim Darcy Lemke  
Recorrido(s): Município de Pomerode  
Procuradora: Dr(a). Darli Bahr Bernardino  
Recorrido(s): Henrique Drews Filho  
Advogada: Dr(a). Dalva Maria Araldi  
Processo: RR - 10920 / 2002-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Ondina Trindade da Silva e Outras  
Advogado: Dr(a). Sidnei Rodrigues de Oliveira  
Processo: RR - 10969 / 2002-1TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Recorrente(s): José Romildo Santana Nascimento  
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Processo: RR - 413043 / 1998-0TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). José Diniz de Moraes  
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). Doraciano Freire do Nascimento  
Recorrido(s): Maria Genilza de Moura  
Advogado: Dr(a). José Américo Neri de Oliveira  
Processo: RR - 414345 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Calçados Babuch S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Jesus  
Recorrido(s): Hortêncio da Silva Vargas  
Advogado: Dr(a). Fernando Ev  
Processo: RR - 414401 / 1998-2TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). Eder Cláudio Pilotto  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin  
Recorrido(s): Lúcio Flávio Boelter  
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani  
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Processo: RR - 416726 / 1998-9TRT da 19a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior  
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres  
Recorrido(s): Ednelson da Silva Oliveira  
Advogado: Dr(a). Agamenon Soares Conde

Processo: RR - 419121 / 1998-7TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): José Carlos Rodrigues de Lima  
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Mariana Rossi de Cerqueira Lima  
Processo: RR - 419147 / 1998-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Fernanda de Jesus Batista  
Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
Recorrido(s): Banco Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes  
Processo: RR - 419513 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Gilberto Sturmer  
Recorrido(s): Waldemar Soares  
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil  
Processo: RR - 419517 / 1998-6TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): David Flores Canabarro  
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Processo: RR - 421904 / 1998-9TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dr(a). Suzette M. R. Angeli  
Recorrido(s): Najara Maria Sabino Fernandes  
Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi  
Processo: RR - 422784 / 1998-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Demétrius Luiz Moreira  
Advogada: Dr(a). Shirlene Bocardo Ferreira  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR - 423231 / 1998-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). José Eduardo Lima Martins  
Recorrido(s): Jurema Aparecida Amado de Castro  
Advogado: Dr(a). Augusto Henrique Rodrigues Filho  
Processo: RR - 424367 / 1998-3TRT da 16a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Raimundo Nonato Vieira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Mário de Andrade Macieira  
Recorrido(s): União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Processo: RR - 425118 / 1998-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A.  
Advogado: Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos  
Recorrido(s): Hamilton José da Cruz Filho  
Advogada: Dr(a). Issa Assad Ajouz  
Processo: RR - 425365 / 1998-2TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva  
Recorrido(s): Mauro Alves Torres  
Advogada: Dr(a). Beatriz Balloni  
Processo: RR - 425379 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar  
Recorrido(s): Eloisa Moreira de Moraes  
Advogado: Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma  
Processo: RR - 426860 / 1998-8TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Luiz Armando Figueiró Wolff  
Advogado: Dr(a). Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogada: Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado  
Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR - 435029 / 1998-0TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). José de Lima Ramos Pereira  
Recorrido(s): Maria da Glória Cândido de Moura  
Advogado: Dr(a). Alexandre José Cassol  
Recorrido(s): Município de Passa e Fica  
Advogado: Dr(a). José Moraes Neto  
Processo: RR - 435367 / 1998-7TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): Damião Donizete Lira  
Advogada: Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini



Processo: RR - 435387 / 1998-6TRT da 10a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). A. C. Alves Diniz  
Recorrente(s): Solange Reis Barbosa Nunes  
Advogado:Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR - 435390 / 1998-5TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogada:Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Recorrido(s): Paulo Roberto Barbosa  
Advogado:Dr(a). Sebastião Alves Filho Patriota  
Processo: RR - 436420 / 1998-5TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Moacir Diniz Silveira  
Advogado:Dr(a). Modesto de Araujo Neto  
Processo: RR - 437464 / 1998-4TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiane Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Sônia Felício  
Advogada:Dr(a). Miriam Aparecida dos Santos  
Processo: RR - 437974 / 1998-6TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): José Aparecido Caetano  
Advogado:Dr(a). Jorge Hamilton Aidar  
Processo: RR - 439096 / 1998-6TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho  
Recorrido(s): Wilson Aurélio Tapia Lima  
Advogado:Dr(a). Orlando de Luca Junior  
Processo: RR - 443410 / 1998-9TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Gleicilene Pires Moreira Torres e Outros  
Advogado:Dr(a). Luiz Alves Ferreira  
Recorrido(s): Município de Icó  
Processo: RR - 443411 / 1998-2TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Município de Crateús  
Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima  
Recorrido(s): Antônia Antonizia do Carmo  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Cardoso Soares  
Processo: RR - 443412 / 1998-6TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Rosária Brito Bezerra  
Advogado:Dr(a). José Moreira Vieira  
Recorrido(s): Município de Quixelô  
Advogado:Dr(a). Pedro Monteiro Chaves  
Processo: RR - 443413 / 1998-0TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Maria Aparecida Felipe  
Advogado:Dr(a). Jossian Caldas Bezerra  
Recorrido(s): Município de Várzea Alegre  
Advogado:Dr(a). Ivan Alves da Costa  
Processo: RR - 446842 / 1998-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Gislene Manfrin Mendonça  
Recorrido(s): Sílvio Lopes Alabasse  
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
Processo: RR - 449899 / 1998-8TRT da 13a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Recorrido(s): Maria José Bezerra dos Santos  
Advogado:Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes  
Recorrido(s): Município de Queimadas  
Advogado:Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil  
Processo: RR - 449901 / 1998-3TRT da 13a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Recorrido(s): Marina Santos Gomes  
Advogado:Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes  
Recorrido(s): Município de Queimadas  
Advogado:Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil  
Processo: RR - 450205 / 1998-0TRT da 13a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho  
Recorrido(s): Joselma Clementino Leite  
Advogado:Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes  
Recorrido(s): Município de Queimadas  
Advogado:Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil

Processo: RR - 451394 / 1998-9TRT da 20a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Maria Odete de Paula Monteiro  
Advogado:Dr(a). Sandro José da Graça Silva  
Recorrido(s): Município de Pacatuba  
Advogado:Dr(a). Anselmo Vieira dos Santos  
Processo: RR - 451397 / 1998-0TRT da 20a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Maria de Lourdes da Conceição e Outra  
Advogado:Dr(a). Zilda Maria Fontes Caldas  
Recorrido(s): Município de Laranjeiras  
Advogada:Dr(a). Denise Oliva Barbosa  
Processo: RR - 454509 / 1998-6TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Lúcio Magalhães de Araújo  
Advogado:Dr(a). Dirceu Fernandes Fonseca  
Processo: RR - 456994 / 1998-3TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama  
Recorrido(s): Maria Conceição Silva dos Santos  
Advogado:Dr(a). Adeir Ferreira da Silva  
Processo: RR - 457487 / 1998-9TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos  
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
Recorrido(s): Antônio Aparecido Monerato  
Advogado:Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns  
Processo: RR - 458098 / 1998-1TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Alaíde Dias de Souza  
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
Processo: RR - 459110 / 1998-8TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Inês Panizzon  
Recorrido(s): Stela Maris Beduschi Fracasso  
Advogado:Dr(a). Adriano de Oliveira Flores  
Processo: RR - 459753 / 1998-0TRT da 5a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador:Dr(a). Cláudia Pinto  
Recorrente(s): Município de Feira de Santana  
Procurador:Dr(a). Samuel Antonio Oliveira Filho  
Recorrido(s): Maria Pureza Rodrigues dos Santos  
Advogado:Dr(a). Moacir Ferreira do Nascimento  
Processo: RR - 459803 / 1998-2TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Campinas  
Advogado:Dr(a). Fábio Renato Aguetoni Marques  
Recorrido(s): Ana Isabel Ferreira e Outros  
Advogada:Dr(a). Adriana Zanardi  
Processo: RR - 459816 / 1998-8TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procurador:Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli  
Recorrido(s): Sidney Marcos Mucci  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca  
Processo: RR - 459849 / 1998-2TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Amarante  
Advogado:Dr(a). José Jackson Nunes Agostinho  
Recorrido(s): Luzanira de Almeida Braga  
Advogado:Dr(a). Otoniel Ajala Dourado  
Processo: RR - 462931 / 1998-7TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): João Maria de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Paulino Batista Diniz  
Processo: RR - 462932 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA  
Advogado:Dr(a). Ed Nogueira de Azevedo Júnior  
Recorrido(s): Elias Jorge Damasceno  
Advogado:Dr(a). Itacir Joaquim da Silva  
Processo: RR - 462986 / 1998-8TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda.  
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes  
Recorrido(s): Maria Macedo Chaves  
Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

Processo: RR - 463738 / 1998-8TRT da 19a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Município de São Miguel dos Milagres  
Advogado:Dr(a). José Minervino de Ataíde  
Recorrido(s): Norma Maria dos Santos  
Advogado:Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior  
Processo: RR - 463855 / 1998-1TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Itaipu Binacional  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrente(s): Logos Engenharia S.A.  
Advogado:Dr(a). Victor Benghi Del Claro  
Recorrido(s): Hélio Silveira  
Advogada:Dr(a). Jane Anita Galli  
Processo: RR - 464607 / 1998-1TRT da 20a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Josefa dos Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). João Barbosa Pereira  
Recorrido(s): Município de Umbaúba  
Advogada:Dr(a). Nadja Nara Ribeiro Rebouças  
Processo: RR - 464608 / 1998-5TRT da 20a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Maria Janete Pereira  
Advogado:Dr(a). Euri Silva Cardoso  
Recorrido(s): Município de Umbaúba  
Advogado:Dr(a). Fábio Manoel Andrade Costa  
Processo: RR - 467285 / 1998-8TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogada:Dr(a). Neuz Maria Lima Pires de Godoy  
Recorrido(s): Maurício de Lima  
Advogada:Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha  
Processo: RR - 469451 / 1998-3TRT da 16a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Cury Elias  
Recorrido(s): Ronaldo José Almeida Santos  
Advogado:Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes  
Processo: RR - 471932 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Léa Rowinski  
Recorrido(s): João Nunes de Rezende  
Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso  
Processo: RR - 473685 / 1998-1TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMACT  
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Recorrido(s): Maria Santana da Conceição Azevedo  
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior  
Processo: RR - 474210 / 1998-6TRT da 8a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA  
Advogado:Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo  
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogada:Dr(a). Eliane Sabbá Lopes  
Processo: RR - 475662 / 1998-4TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Luchino Restaurante e Bar Ltda.  
Advogado:Dr(a). José Luiz Pereira Mattos  
Recorrido(s): Almir dos Santos Neto  
Advogado:Dr(a). Marley Bonfim Bruno  
Processo: RR - 477105 / 1998-3TRT da 12a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Araranguá  
Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza  
Recorrido(s): Adelina Leandro Hahn  
Advogado:Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes  
Processo: RR - 478470 / 1998-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa  
Recorrido(s): Laurentino Mata  
Advogado:Dr(a). Paulo Renato Fernandes da Silva  
Processo: RR - 481045 / 1998-5TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrido(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio  
Advogado:Dr(a). Marcelo César Padilha  
Recorrido(s): Edvaldo de Souza Caetano  
Advogado:Dr(a). Joaquim Faustino de Carvalho  
Processo: RR - 481861 / 1998-3TRT da 19a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Junior  
Recorrido(s): Município de Maceió  
Procurador:Dr(a). Paulo Roberto Freitas de Albuquerque  
Recorrido(s): Daniel Antônio de Moura  
Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius de Albuquerque Souza



Processo: RR - 486799 / 1998-2TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Epllan Engenharia Comércio Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ana de Marocco e Feijó  
Recorrido(s): Lauri Rosa Machado (Espólio de)  
Advogada:Dr(a). Eliamara de Macedo Menegotto  
Processo: RR - 487934 / 1998-4TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
Advogada:Dr(a). Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar  
Recorrido(s): Lino Soares de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer  
Processo: RR - 487935 / 1998-8TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Andrea Gonçalves dos Santos  
Advogado:Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida  
Recorrido(s): Miller Fast Food Alimentos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Edmilson Antonio Hubert  
Processo: RR - 491925 / 1998-2TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Gilberto Augusto Galdino da Silva  
Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida  
Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
Advogado:Dr(a). Jussara Fagundes Rezende  
Processo: RR - 491964 / 1998-7TRT da 14a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procuradora:Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves  
Recorrido(s): Município de Sena Madureira  
Advogado:Dr(a). Joel Benvindo Ribeiro  
Recorrido(s): Orlando Bispo Castelo  
Advogado:Dr(a). Francisco Silvano Rodrigues Santiago  
Processo: RR - 491965 / 1998-0TRT da 14a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procuradora:Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves  
Recorrido(s): Município de Feijó  
Recorrido(s): Erivaldo de Sousa Melo  
Processo: RR - 497068 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul  
Procurador:Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires  
Recorrido(s): João Carlos Camacho Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff  
Processo: RR - 499307 / 1998-9TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): José Vicente da Silva  
Advogado:Dr(a). Riscalla Elias Júnior  
Recorrido(s): Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais  
Advogada:Dr(a). Ana Lucia S. Megale  
Processo: RR - 507277 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Osmar Rodrigues  
Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR - 508165 / 1998-4TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins  
Recorrido(s): Milton Nogueira da Silva  
Advogada:Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes  
Processo: RR - 509393 / 1998-8TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Sérvio Basto dos Santos  
Recorrido(s): Aldir Baptista  
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Processo: RR - 514133 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sônia Maria da Rocha Fernandes  
Advogado:Dr(a). Nelson Gomes de Almeida  
Processo: RR - 518352 / 1998-7TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Massapé  
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Recorrido(s): Antônio Marreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
Processo: RR - 518776 / 1998-2TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Geraldo Moresco  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR - 519305 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido(s): Hugo Homrich  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

Processo: RR - 522476 / 1998-5TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Edivani Maria Batista Alencar e Outros  
Advogado:Dr(a). José Walter Lubarino dos Santos  
Recorrido(s): Município de Petrolina  
Procurador:Dr(a). Edvaldo Santana da Silva  
Processo: RR - 526078 / 1999-3TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banerj Seguros S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Recorrido(s): Irany Brizola Rotta  
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico P. Guedes Rocha  
Processo: RR - 526639 / 1999-1TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Raimundo Nonato da Costa  
Advogado:Dr(a). Nelson Camargo Pompeu  
Recorrido(s): Construtora Dumez GTM Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luis Duílio de Oliveira Martins  
Processo: RR - 527308 / 1999-4TRT da 7a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima Maldonado  
Recorrido(s): Helena Alves de Oliveira e Outro  
Advogada:Dr(a). Francisca Liduína Rodrigues Carneiro  
Processo: RR - 527363 / 1999-3TRT da 17a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Samarco Mineração S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Alice de Souza  
Recorrido(s): Wesley Carlos Lopes Coelho e Outros  
Advogado:Dr(a). Maria Madalena Verzola Rodrigues  
Processo: RR - 537306 / 1999-4TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Gilmar Volken  
Recorrido(s): Laércio Marques  
Advogado:Dr(a). Pedro Moacir Landim  
Processo: RR - 539301 / 1999-9TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Transportadora Nazareth Ltda.  
Advogado:Dr(a). Benedito Antônio de Oliveira Souza  
Recorrido(s): Edinaldo Batista Passos  
Advogado:Dr(a). Isac Ferreira dos Santos  
Processo: RR - 539313 / 1999-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Josenir Vieira de Lima  
Advogada:Dr(a). Patrícia Shimizu  
Recorrido(s): Serrana S.A.  
Advogado:Dr(a). Arlindo Cestaro Filho  
Processo: RR - 540218 / 1999-3TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Metalúrgica Remaco Ltda.  
Advogado:Dr(a). Prazildo Pedro da Silva Macedo  
Recorrido(s): João Vicente Razia  
Advogado:Dr(a). Valdecir Souza de Lima  
Processo: RR - 540466 / 1999-0TRT da 11a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
Advogada:Dr(a). Maria Helena B. Guedes  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Nivaldo de Oliveira Santiago  
Advogada:Dr(a). Franze Ferreira Rebelo de Souza  
Processo: RR - 541194 / 1999-6TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado:Dr(a). José de Paula Monteiro Neto  
Recorrido(s): Sônia Maria Lourenço Romão  
Advogado:Dr(a). José Roberto Naddeo Dias Lopes  
Processo: RR - 541787 / 1999-5TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): João Severino de Castro  
Advogada:Dr(a). Patrícia César  
Recorrido(s): Banco Itaú S.A.  
Advogado:Dr(a). Antônio Roberto da Veiga  
Processo: RR - 541802 / 1999-6TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Rosilene Maria de Souza  
Advogada:Dr(a). Patrícia Shimizu  
Recorrido(s): Serrana S.A.  
Advogada:Dr(a). Nilce Maria Plastina Cestaro  
Processo: RR - 550357 / 1999-0TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Hélio C. Santana  
Recorrido(s): Roberto Paes Leme  
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Processo: RR - 552113 / 1999-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Tutécio Gomes de Mello  
Recorrido(s): Maria Cristina Valle de Menezes Cortes  
Advogado:Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
Processo: RR - 561213 / 1999-6TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Priscila Prado  
Recorrido(s): Andréa Trevisan Mosele  
Advogada:Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa

Processo: RR - 561215 / 1999-3TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Wilson Baggio  
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo  
Recorrido(s): José Antônio dos Santos  
Advogado:Dr(a). Roberta Carla Sottile  
Processo: RR - 561285 / 1999-5TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Edmundo Sérgio Matheus  
Advogado:Dr(a). Pedro Raymundo Chandelier  
Recorrido(s): ISA - Impressores de Segurança Associados Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Guimarães  
Processo: RR - 565342 / 1999-7TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Alvarina Campos Alves  
Advogado:Dr(a). Ronidei Guimarães Botelho  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Candiota da Silva  
Processo: RR - 569292 / 1999-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
Advogado:Dr(a). João Portos de Campos Júnior  
Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Mendonça  
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar  
Processo: RR - 569307 / 1999-2TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
Advogado:Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes  
Recorrido(s): Maria Helena da Rocha Campos  
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar  
Processo: RR - 570396 / 1999-0TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista  
Advogado:Dr(a). Leandro Orsi Brandi  
Recorrido(s): Agnaldo Fernando Alves  
Advogado:Dr(a). Antônio José Contente  
Processo: RR - 571090 / 1999-8TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Orlando da Silva Caldas  
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO  
Advogado:Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR - 572690 / 1999-7TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Rural S.A.  
Advogada:Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima  
Recorrido(s): Errol Flynn da Silveira  
Advogado:Dr(a). Célio Ferreira Alves  
Processo: RR - 579827 / 1999-6TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
Advogada:Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar  
Recorrido(s): Emília Soares da Silva  
Advogado:Dr(a). Paulo Cezar Canabarro Umpierre  
Processo: RR - 587948 / 1999-9TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira  
Recorrido(s): João Maria Lachovski  
Advogado:Dr(a). Gilberto Ribas de Campos  
Processo: RR - 587949 / 1999-2TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira  
Recorrido(s): Joseval França de Mattos  
Advogado:Dr(a). Gilberto Ribas de Campos  
Processo: RR - 590617 / 1999-8TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central  
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa  
Recorrido(s): Elcio Batista Martins  
Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira  
Processo: RR - 591070 / 1999-3TRT da 18a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Carmelita Domingas da Cunha  
Advogado:Dr(a). Jerônimo José Batista  
Recorrido(s): Arisco Industrial Ltda.  
Advogado:Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro  
Processo: RR - 592586 / 1999-3TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho  
Recorrido(s): Luiz Carlos Crecêncio  
Advogada:Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues  
Processo: RR - 592613 / 1999-6TRT da 5a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Intermed Atalaia Farmacêutica Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius Avelino Viana  
Recorrido(s): Carlos Gerônimo Azevedo Sampaio  
Advogado:Dr(a). Décio L. Souza de Oliveira



Processo: RR - 595919 / 1999-3TRT da 9a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Rogério Martins Cavalli  
 Recorrido(s): Vera Lúcia Manica  
 Advogado: Dr(a). Josmar Sebrinski  
 Processo: RR - 596011 / 1999-1TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Alex Lima do Nascimento  
 Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Jean Tranjan  
 Recorrido(s): IASF Restaurante Ltda.  
 Processo: RR - 598280 / 1999-3TRT da 11a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Advogada: Dr(a). Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos  
 Recorrido(s): Raimundo Nonato Costa Santos  
 Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira  
 Processo: RR - 610207 / 1999-1TRT da 5a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 658926/2000-2  
 Recorrente(s): Vânia Wendling Costa  
 Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
 Recorrido(s): Banco Bemge S.A.  
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety  
 Processo: RR - 610345 / 1999-8TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Edmundo Sarbleski Pogozelski  
 Advogado: Dr(a). Valmor Bonfadini  
 Recorrido(s): Memphis S.A. Industrial  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Santos Cardona  
 Processo: RR - 610385 / 1999-6TRT da 9a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.  
 Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão  
 Recorrido(s): Gilson Cordeiro  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha  
 Processo: RR - 612380 / 1999-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP  
 Advogado: Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes  
 Recorrido(s): Valdeci Barros Ribeiro  
 Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar  
 Processo: RR - 632769 / 2000-8TRT da 7a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques  
 Recorrido(s): Edma Maria Farias Machado e Outros  
 Advogada: Dr(a). Ana Virgínia Porto de Freitas  
 Processo: RR - 650192 / 2000-5TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Hallack  
 Recorrido(s): Carlos Alberto Cerqueira  
 Advogado: Dr(a). Adalberto Cassemiro Alves Braz  
 Processo: RR - 663054 / 2000-5TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador: Dr(a). João Bosco Giardini  
 Recorrido(s): Marco Antônio Martins  
 Advogado: Dr(a). Ernany Ferreira Santos  
 Processo: RR - 712256 / 2000-9TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): Elias Romualdo da Silva  
 Advogado: Dr(a). Paulo de Tarsos Mohallem  
 Processo: RR - 713449 / 2000-2TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues  
 Recorrido(s): Ângela Estela Lohi Ribeiro e Outros  
 Advogada: Dr(a). Stela Maris Harres  
 Processo: RR - 735101 / 2001-3TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Marlene Alves Machado  
 Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Processo: RR - 753781 / 2001-4TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais  
 Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura  
 Recorrido(s): Carlos Alberto Barbosa  
 Advogado: Dr(a). José Leite Saraiva Filho  
 Processo: RR - 793092 / 2001-3TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Coinbra Frutesp S.A.  
 Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela  
 Recorrido(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA  
 Advogado: Dr(a). Cláudio Urenha Gomes  
 Recorrido(s): Maria Cristina Oliveira de Andrade  
 Advogada: Dr(a). Suely de Fátima Casseb

Processo: RR - 799145 / 2001-5TRT da 22a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Piauí  
 Procurador: Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrido(s): Edite Abreu do Nascimento Silva  
 Advogado: Dr(a). Martim Feitosa Camêlo  
 Processo: RR - 804354 / 2001-8TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
 Procurador: Dr(a). Rogério Quijano Gomes Ferreira  
 Recorrido(s): Sandra Almeida da Silva  
 Advogada: Dr(a). Vânia Margareth de Oliveira Abreu  
 Processo: RR - 805052 / 2001-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): João Bressani Filho  
 Advogado: Dr(a). Eli Alves da Silva  
 Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Procuradora: Dr(a). Adriana Guimarães  
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogado: Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira  
 Processo: RR - 805097 / 2001-7TRT da 12a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Nelson Aguiar Rocha  
 Advogado: Dr(a). Suzana Brandão Debacco  
 Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Florianópolis - SAAE  
 Advogado: Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos  
 Recorrido(s): Estado de Santa Catarina  
 Procurador: Dr(a). Antonio Fernando de Alcantara Athayde Júnior  
 Processo: RR - 805116 / 2001-2TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
 Procuradora: Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca  
 Recorrido(s): Yazid Gataz  
 Advogado: Dr(a). Valter Uzzo  
 Processo: RR - 809707 / 2001-0TRT da 8a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Marabá  
 Procuradora: Dr(a). Rosalba Fidentes Maranhão  
 Recorrido(s): Raimunda Mendes da Silva Araújo  
 Advogada: Dr(a). Aurenice Pinheiro Botelho  
 Processo: RR - 810740 / 2001-2TRT da 17a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Cariacica  
 Procurador: Dr(a). Fábila Médice de Medeiros  
 Recorrido(s): Francisco da França Pereira  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Alvarenga Pinto  
 Processo: RR - 816586 / 2001-0TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Ibirubá  
 Advogada: Dr(a). Leni Luiz Fior  
 Recorrido(s): Artur Adalberto Medeiros de Andrade  
 Advogado: Dr(a). Seno Idio Budke  
 Processo: RR - 816592 / 2001-0TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Vera Berenice Kuhn  
 Advogado: Dr(a). Romildo Bolzan Júnior  
 Recorrido(s): Município de Rolante  
 Advogado: Dr(a). Silvana Afonso Dutra  
 Processo: AG-RR - 502903 / 1998-5TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(s): Antonio Pereira da Silva e Outros  
 Advogado: Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza  
 Processo: AG-RR - 520157 / 1998-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP  
 Advogado: Dr(a). Benjamin Caldas Beserra  
 Agravado(s): Ezequiel Guedes Domingues da Silva  
 Advogada: Dr(a). Denise Neves Lopes  
 Processo: AG-AIRR - 725953 / 2001-0TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Real Seguradora S.A.  
 Advogado: Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho  
 Agravado(s): Romildo Dranka  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lopes Madeira  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-455.428/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI** Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria já sumulada nesta C. Corte, por meio do Enunciado 315.

PROCESSO : ED-AIRR-483.282/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CLARISSE CEZAR RATH  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-GE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-497.654/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OZAIRES SOARES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA** Não há como ser processado o recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-502.636/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO INISSOR MELO LIMA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-549.883/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO GOMES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a matéria ali tratada é inovatória, pois não foi abordada no v. acórdão regional nem constou nas razões do recurso de revista. Incidência do disposto no ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST.

Processo : ED-AIRR-617.437/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambos os embargantes.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPAF E BASA - REJEIÇÃO** Examinada toda a matéria objeto dos embargos de declaração pelo julgado embargado, e nada demonstrando os embargantes quanto aos requisitos do art. 535 do CPC e incisos e 897-A da CLT, é de se rejeitar os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-618.500/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-621.547/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CLÁUDIO FAGUNDES VELEDA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. O que pretende o embargante, na realidade, é nova discussão sobre tema. Não demonstrados os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**Processo : AIRR-622.838/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BARBOZA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO - EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI** Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela legibilidade da certidão de publicação do acórdão regional e tempestividade do recurso de revista, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu o agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, porque não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-633.534/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MILBANCO S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : JEFERSON GERALDO AFONSO PACHECO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-634.041/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE BRITO BEZERRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

**DECISÃO:**por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Examina-se, de pronto, a admissibilidade do recurso de revista. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte SUPERIOR, A TEOR DO ENUNCIADO 126/TST.

**Processo : ED-AIRR-638.048/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : GECI FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-646.990/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém sem modificar o resultado do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Mantém-se, porém, o decidido no v. acórdão agravado, quando o saneamento da omissão não altera os fundamentos que levaram ao desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-646.991/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** O entendimento dominante, consagrado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as ações que se fundarem no pedido de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego.

PROCESSO : AIRR-646.999/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MERCINO LUCIANO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** Óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST, porque a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tendo cabimento o recurso por divergência jurisprudencial, diante da necessidade em reexaminar os fatos e a prova existentes nos autos.

PROCESSO : AIRR-648.542/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -CARACTERIZAÇÃO**Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tem cabimento o recurso de revista, seja por divergência, seja por violação, diante da necessidade em reexaminar os fatos e a prova existentes nos autos.

PROCESSO : AIRR-649.512/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO  
AGRAVADO(S) : ILTAMAR PADILHA PACHECO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -EXECUÇÃO DE SENTENÇA** Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal na forma do § 4º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-652.167/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PAULO RIOS DE PAIVA  
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SOENGE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO PESSOA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA - DESPROVIMENTO** Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se, para análise dos pressupostos de admissibilidade, tornar-se necessário revê-los, vigorará o óbice impeditivo consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-652.432/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ARISTIDES JOSÉ DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** Os arestos transcritos para o confronto de teses não comportam a especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST.



PROCESSO : AIRR-658.147/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CRISPINIANO RODRIGUES SARDINHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO** É desfundamentado o recurso quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional a amparar os argumentos do reclamante, que também não busca demonstrar o dissenso jurisprudencial. Óbice do art. 896 da CLT e alíneas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESPROVIMENTO** Eg. Tribunal Regional interpretou a cláusula normativa no sentido de que esta previa a incorporação do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), estando sujeitos a negociações a forma e as condições de pagamento. Limitado, portanto, o exame do apelo à interpretação de cláusula normativa, impede o processamento do recurso de revista a alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-668.473/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
 EMBARGADO(A) : DANIEL FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-672.155/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LEITE  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT** A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-678.845/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO RENATO PONTELO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA SEGUNDA RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT** A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, APLICAM-SE AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 177E 85 DA SBDI-1 DO TST.

**Processo : AIRR-678.846/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 360 - TURNO ININTERRUPTO - INTERVALO PARA DESCANSO** Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.848/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARISA JANUÁRIO VILAS BOAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - DESPROVIMENTO** Desincumbindo-se o empregado do ônus da prova do trabalho extraordinário, ante a prova oral apresentada, não se verifica a alegada inversão do **onus probandi**, nem violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-678.906/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : RUBENALDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE DE JORNADA - DESPROVIMENTO** Não há como se processar o recurso de revista, quando o tema relacionado ao controle de jornada de trabalhador que presta serviços externos está circunscrito aos fatos e a prova, a que está vedado o reexame nesta C. Corte. Pertinência do Enunciado 126.

PROCESSO : AIRR-678.907/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANÇA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE  
 AGRAVADO(S) : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - § 4º DO ART. 896 DA CLT** A teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST, não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a orientação pacífica desta C. CORTE. **IN CASU**, APLICAM-SE O ENUNCIADO 331, IV, DO TST.

**Processo : AIRR-679.061/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
 AGRAVADO(S) : BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA PIACENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Decisão recorrida que se confirma por estar em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Corte, consolidada no Enunciado 361 do C. TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-682.391/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : TÂNIA RAMOS DOS SANTOS CAMPINI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em erro material ou erro de julgamento, quando na realidade o que se busca é trazer a exame da C. Turma argumentação nova, que não fora objeto do agravo de instrumento. Omissão não demonstrada, embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-683.387/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : LÚCIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que já fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

PROCESSO : AIRR-683.427/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BERNARDO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT** A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 86 DA SBDI-1 DO TST.

**Processo : AIRR-684.173/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ALAÍDE VELLOSO LEITE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do SistemaBANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial) e não conhecer do agravo de instrumento do BANERJ.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo inter-

posto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar que era flagrante o cabimento da revista pelo pressuposto da alínea 'a' do art. 896 da CLT, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso quanto à aplicação dos Enunciados nºs 337 e 221 do TST. Na verdade, o agravo interposto não apresenta motivação suficiente para ter-se como configurados quaisquer dos pressupostos ensejadores do processamento da revista, já que não foi nem mesmo transcrito o teor do aresto que se diz divergente do acórdão regional, valendo registrar que a mera alegação de que é "flagrante o cabimento da revista pelo pressuposto da alínea 'a' do art. 896 da CLT" não pode ser tida como impugnação específica do despacho agravado e muito menos do acórdão recorrido. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.517/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO ADALBERTO MULLER  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-685.740/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA VENTURA GAMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-687.253/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA  
EMBARGADO(A) : MARIA IZAURA PARENTE DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : AIRR-690.263/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MERIGAN ROBERTA MACIEL  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO VERIFICADA - DESPROVIMENTO** O v. acórdão recorrido emitiu tese no sentido de que não encontra amparo em lei a redução do intervalo intrajornada compensando-se com o fornecimento de refeições gratuitas. O dispositivo legal apontado em sede de recurso de revista, art. 458 da CLT, não trata da compensação negada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.280/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS MACHADO CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-692.204/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA GALVÊAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-692.639/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
EMBARGADO(A) : DIVA DE LOURDES XAVIER ONOFRE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
EMBARGADO(A) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no ENTANTO, NÃO FORAM DEMONSTRADAS.

**Processo : AIRR-694.671/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALONSO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA** A decisão interlocutória, por não ser terminativa, não comporta, de imediato, recurso no processo do trabalho, nem mesmo o recurso de revista. Agravo não-provido em face dos termos do Enunciado nº 214 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-694.696/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CÍCERO AMARO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - PROVA PERICIAL.** O artigo 131 do Código de Processo Civil, que contempla o princípio do livre convencimento do juiz, exige apenas que a decisão seja fundamentada, sem quantificar ou qualificar a prova. Tratando-se de pedido de insalubridade, matéria técnica que normalmente não é do conhecimento do juiz, mais do que lógico e juridicamente razoável que a decisão se assente na prova pericial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-694.702/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GERALDO DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATINGE REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A prescrição de parcela salarial, cuja integração na remuneração refletiria no cálculo da complementação da aposentadoria, atinge também as diferenças desses proventos, conforme preconizado no art. 167 do Código Civil. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-696.897/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JEOVAH VIANA BORGES  
ADVOGADO : DR. JEOVAH VIANA BORGES  
EMBARGADO(A) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando autênticos os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-698.340/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SOTEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : LUIZ LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-699.830/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GILBERTO DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : DIVA NÓBREGA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT.** O recurso de revista, que se encontra disciplinado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal, no âmbito do Direito do Trabalho - material e processual - de forma que, arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se revelam aptos a essa finalidade, mas sim os de Tribunais Regionais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-699.852/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ADAUTO JORGE DOS SANTOS SENA  
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. No caso em exame, o Regional não conheceu do agravo de petição, sob o fundamento de que foi interposto contra decisão que julgou providos os artigos de liquidação, nos termos do § 3º do art. 884 da CLT, quando o remédio jurídico correto seriam os embargos à penhora. A matéria, como se constata, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-700.716/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FELIX DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - QUADRO FÁTICO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE.** Tendo o Regional afastado a relação de emprego, sob o fundamento de que a reclamante não prestou serviços de forma subordinada, fato por elamesma confessado, quando disse, em depoimento, que recebia da cooperativa, inviável o recurso de revista que vem assentado na premissa de que prestou serviços nos moldes do artigo 3º da CLT. Acrescente-se que ainda foi registrado por aquela Corte que "nenhuma prova foi realizada em audiência e os documentos juntados pela ré favorecem a versão da recorrida. Mantém-se a sentença". Total pertinência do ENUNCIADO Nº 126 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-701.174/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : RITA INEZ MIECZNIKOWSKI  
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.** O agravo de instrumento constitui o remédio jurídico processual apto a desafiar despacho denegatório de processamento de recurso (art. 897, "b", da CLT). Por seu intermédio, o agravante deve impugnar os fundamentos do despacho denegatório de seu recurso e não reiterar as razões deste último, porque, destinadas ao Juízo ad quem, têm seu exame condicionado ao provimento do agravo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-701.188/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ELI CARDOSO CAMPOS COELHO  
 ADVOGADO : DR. TAÇILIO BENEDITO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARÉ MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI/TST - ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI desta Corte, que já pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, inviável o processamento da revista, dada a incidência do óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-703.881/2000.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
 AGRAVADO(S) : PAULO MUÇA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -** "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-705.399/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AÉRCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargantecom a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão, obscuridade e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-706.306/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS THOMAZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO TRI PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896 DA CLT (LEI Nº 9.756/98).** Ante a clara

redação do artigo 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, já não mais se apresentam aptos a configurar divergência jurisprudencial, para efeito de recurso de revista, acórdãos paradigmas do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-708.435/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JUSTINO VITAL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Entretanto, as condições pessoais do empregado são aferidas no momento da propositura da ação e não enquanto trabalhava para o reclamado. Se, quando propôs a reclamatória, encontrava-se desempregado, por certo que não reunia condições de suprir as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-711.223/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE FRAGA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO** Não havendo qualquer manifestação do agravante no sentido de demonstrar a existência de tese no acórdão regional sobre o tema em debate, é de se confirmar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do óbice do Enunciado 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.279/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimada. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. **Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**Processo : AG-AIRR-713.316/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON CAETANO GENNARI  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-719.337/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FEIJÓ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 58/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.383/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO FOSSALUZZA  
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.387/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : ELIANE MOREIRA BEGNAMI  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Não pode ser provido agravo de instrumento para a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-721.640/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR MOTTA  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-725.229/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
AGRAVADO(S) : MARIA LOPES DE AQUINO BISPO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: NORMA COLETIVA - REEXAME DE SUA CLÁUSULA - INVIABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Assentando-se o acórdão do Regional em cláusula de norma coletiva, que não é transcrita, para deferir o pedido de estabilidade, sob o fundamento de não ser exigível atestado médico do INSS para constatação da incapacidade do empregado, por certo que a pretensão da reclamada, que procura dar outro alcance à norma, não merece conhecimento, ante a imprescindível necessidade de se reexaminar o conteúdo da cláusula, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-725.230/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARIA LOPES DE AQUINO BISPO  
ADVOGADO : DR. UBI RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM HARMONIA COM A ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.** Não enseja a admissão de recurso de revista a divergência jurisprudencial superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da egrégia SBDI-I. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-725.884/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VICENTE ALVES VIEIRA (ESPÓLIO DE) E CASA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA  
AGRAVADO(S) : NATÁLIA FERNANDES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inviável se revela aferir-se a alegada violação do art. 3º da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, conclui, diversamente do reclamado, que os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício estão satisfeitos. Entendimento diverso implica revolver fatos e provas nesta esfera recursal, procedimento defeso, nos TERMOS DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-725.973/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO MATOS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.244/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ADILSON MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-726.651/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR CORREA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (OJ Nº 234 e 228 DA SDI/TST). APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728.159/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : JOSEMAR COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. LÉA BARRETO E S. NASSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a omissão, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Constatando-se que a decisão proferida pelo Colegiado *a quo* tem natureza híbrida, qualificada como definitiva no que concerne à limitação dos cálculos a 11/12/90, e interlocutória no tocante à nulidade do processo a partir da fl. 711, para que a executada se manifeste sobre os cálculos dos exequentes, é forçoso priorizar o caráter interlocutório de um dos aspectos da decisão, em detrimento do outro, tendo em vista a extensão da nulidade ali declarada, ficando resguardado aos exequentes, quando da nova decisão - toda ela definitiva - renovar os meios cabíveis para impugnar as decisões que porventura lhes sejam desfavoráveis. Embargos acolhidos para afastar a omissão apontada, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-729.439/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
AGRAVADO(S) : ADAIL COSME DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.306/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : DAVID MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos, nostermos da fundamentação.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EXTEMPORÂNEO - NÃO- ELISÃO DA DESERÇÃO.** O depósito complementar efetuado muito tempo após a interposição do recurso de revista e só depois de proferido o despacho denegatório de seu seguimento, sob o fundamento de deserção, não se revela apto a afastar o óbice invocadop, porque extemporâneo. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-731.459/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SCOLARI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumentotodo reclamante.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressenste-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a extinção do contrato de trabalho diante da adesão ao plano de demissão voluntária com remissão ao Enunciado nº 296 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não há dúvida de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, esbarrando o conhecimento do recurso de revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a especificidade da divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-732.871/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA CARLOS DOS SANTOS BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.181/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DUARTE VALIM PARAJARA  
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OPEN FIRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dorecurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lheprovimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA.** Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.295/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA ELVIRA COSTA SOUZA  
ADVOGADO : DR. DERALDO BARBOSA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE - HOSPITAL SALVADOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-733.390/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO JOSUÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Verifica-se da decisão recorrida a consignação da inexistência de documentos comprovadores do ajuste de compensação, bem como de prova de que ao menos existia prática do banco nesse sentido. Com isso, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296, e a impertinência da suscitada contrariedade ao Enunciado nº 85, porquanto partem da premissa de que houve acordo de compensação, mesmo que tácito, situação afastada pelo Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.392/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BRITO DE SÁ PRADO  
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressenste-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao fundamento, em suma, de que o apelo encontra o óbice nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Desse modo, o agravo não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual.

PROCESSO : AIRR-733.399/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES CORREIA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO E HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DOS PRECEDENTES Nºs 23 E 50 DA SDI.** É de se inadmitir o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram erigidos em condição de requisitos NEGATIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-734.735/2001.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA  
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-735.520/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JORGE TUBIA MOURA  
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ  
EMBARGADO(A) : ELECAT - ELETRICIDADE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-737.621/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCAS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-737.877/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCOS DONIZETE SILVESTRE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DIAS XAVIER



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.450/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : MARIA ZORILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-738.553/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : IDALINA DE JESUS PASCHOALIM  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCABIMENTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução do pagamento de adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.315/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WIRCILEY PADILHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.423/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DIMAS DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIÃO E TÉCNICA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.727/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAYRINK DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de processamento do RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-743.102/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO AVILA GOULART  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.520/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.120/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : PEDRO PINTO QUINTANILHA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de precedentes tidos por violados. **LICENÇA PRÊMIO E PRÊMIO APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.203/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELUZA MARIA OLIVEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabida a revista, lastreada em dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.219/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-746.524/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ALDECI MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO-CONFIGURADO.** Verifica-se da decisão atacada ter o Regional examinado aspectos legais da repetição de indébito na esfera trabalhista, tendo em razão disso afastado a aplicação do direito adquirido insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.026/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP  
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-747.180/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDIMILSON DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO MATÉRIA INTERPRETATIVA.** Para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, c; Enunciado nº 297/TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-747.963/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : APARECIDO FELIPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.001/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
AGRAVADO(S) : NILZA PERAZZI RAMOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, salientou ter logrado demonstrar a violação às normas legais e às constitucionais então invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual SE EXTRAI TAMBÉM A ILAÇÃO DE A PARTE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

**Processo : ED-AIRR-748.342/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO NACIONAL  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VALE PINGARILHO  
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-749.719/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MAXIMIANO  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR RECALDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de eco-

nomia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.492/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
EMBARGADO(A) : MIGUEL LIMA BASTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram DEMONSTRADAS.

**Processo : AIRR-750.595/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-750.918/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE ASSIS LEITÃO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o agravo de instrumento (que apenas reproduzia as razões do recurso de revista trancado) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.347/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO BABETO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.130/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO MARIANO  
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.134/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OSMAR FELTRIN MARCHI  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMAURY MARTINEZ SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.256/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DE BORBA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.953/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-753.372/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754.069/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MINAS  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-755.923/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : RUTE DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** É fácil deduzir ter o Regional decidido a matéria por incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, ficara comprovado pela prova pericial que a reclamante começou a exercer o cargo de caixa executivo muito antes da paradigma e do reclamado, que, por sua vez, não havia se desincumbido do ônus de provar os fatos impeditivos do direito da reclamante. Sendo assim, para se adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.931/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EDIR FRANCISCO DA SILVA FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. WALDEMIR CARVALHO DOS REIS  
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FARCONARA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, passou ao largo do fundamento que o norteou. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o recorrente ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.723/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : OSMAR OSVALDO RABELLO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-756.917/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : CIRILO CASTRO MARTINS  
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-757.202/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Ante os termos do *decisum* recorrido, a controvérsia reside na ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, por ser parte estranha à lide, e não sobre irregularidade de representação. De qualquer forma, o apelo encontra o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST, que consigna ser inaplicável o art. 13 do CPC para fins de regularização de mandato na fase recursal. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.043/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.073/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12  
ADVOGADA : DRA. SUZANA LESIV  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SILVA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO** Não sendo depositado o valor total da condenação nem tampouco o limite concernente ao valor previsto para a interposição do recurso de revista, estenão ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade (Leis nºs 8.177/91, art. 40, e 8.542/92, art. 8º, e Instrução Normativa nº 03, de 1993, do C. TST - item II).

PROCESSO : AIRR-759.704/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : WILSON FURTADO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões do seu recurso de revista, passando ao largo do motivo norteador da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na mencionada norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-760.706/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ADRIANA MESSIAS ZURITA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MESSIAS ZURITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceito tido por violado. **LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 100%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.856/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-761.658/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EDITORA NOVA CULTURA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEYDE GISELDA SCAVONE  
AGRAVADO(S) : VANTEMBERG DAVID MENDES FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. DEIZY DO VALLE FERRACINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - "A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violância DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (ENUNCIADO Nº 266 DO TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**



**Processo : ED-AIRR-761.709/2001.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ELIANA BARBOSA FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-761.711/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOCATIPOS SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.979/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GESILDO QUINTANILHA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos deinstrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DO PASSIVO TRABALHISTA.** Tendo o Regional examinado cláusulas previstas em acordos coletivos de restrita aplicação no âmbito do Tribunal Regional prolator do aresto atacado, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva a respeito de divergência jurisprudencial e de violação legal e/ou constitucional. Agravo a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.653/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO VITOR FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a tra-

balhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.698/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lheprovimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.639/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.642/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIO NOVELETTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ  
 AGRAVADO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** Para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, c ; Enunciado nº297/TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas ae c ). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.643/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94 DO TST.** Não se conhece de Revista por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.644/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : OUROCLIN ASSISTÊNCIA À SAÚDE S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA VIVIANE FERREIRA PORTELLA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO AMAI S.C. LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. A ausência de traslado da certidão de intimação da decisão originária, por impedir a aferição da tempestividade da revista, e dos comprovantes da garantia do juízo, por não permitir a verificação da regularidade do preparo, obstam o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998.

PROCESSO : AIRR-764.648/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCINI  
 AGRAVADO(S) : ROSE CHRISTINE YUI  
 ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** " O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado" (O.J. 165/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.015/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDIMAR PIANISSOLA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.017/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : EDSON SANDOVAL SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.071/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVEIRA ATADEMOS  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo do motivo que norteou a decisão que denegou o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai TAMBÉM A ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

**Processo :** AIRR-766.021/2001.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão.

PROCESSO : AG-AIRR-766.178/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRADA SILVA  
AGRAVADO(S) : OLAVO CORREA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ICARÁ AUTO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. ROSANEH PORTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, com fulcro no art. 524, inc. II, do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de terem sido aviados em razão de um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-766.477/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CLODOALDO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.479/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NASCARELLA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconhecidos pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.868/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-766.869/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : DONIZETTI JOSÉ LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-767.830/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : MARCIRIO LOURENÇO SOARES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.831/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
AGRAVADO(S) : EITOR SIGNORI  
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.842/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO GOMES  
ADVOGADA : DRA. SILVANA A. CALEGARI CAMINOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurispru-



dência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.589/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Assim, faz jus o Empregado, dispensado nesta hipótese, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como o aviso prévio, as férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e a multa do FGTS sobre o período posterior à aposentadoria. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.923/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ERRUAS DO CARMO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA INTERNA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÓBICE DAS ALÍNEAS "a" e "b" DO ART. 896 DA CLT JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI. Tratando-se de norma interna de aplicação restrita na jurisdição do território do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.525/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. LETICIA BOTELHO GOIS  
AGRAVADO(S) : MARIA AMELIA RANGEL CALIFE CHAGAS  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO E DA UNIÃO. RECURSOS DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em FASE DE EXECUÇÃO (CLT, ART. 896, § 2º). AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**Processo :** AIRR-771.126/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CAMPOS NETTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.456/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE  
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
AGRAVADO(S) : NEIR ANTUNES PAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.131/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
AGRAVADO(S) : ERNI PEDRO AGNES  
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto por advogado que não provou ser detentor do poder necessário ao reconhecimento da investidura que invoca.

PROCESSO : AIRR-772.144/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CENIR BALDIN RECH  
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.148/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON  
AGRAVADO(S) : MIRIAN REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.149/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MIRIAN REGINA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.563/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUGO CIAVATTA  
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo :** ED-AIRR-773.261/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL  
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-774.621/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SANTA ÁGUEDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94 DO TST. Não se conhece de Revista por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.622/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MAURI SANDES BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.818/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE A. SAADI FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÓISIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº16, de 1999, item IX).

Processo : AIRR-775.480/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA AMARETTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESCABIMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para COTEJO SÃO INESPECÍFICOS (ENUNCIADO 296/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-775.486/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DRA. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA PARENTE DA COSTA MARQUES  
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI desta Corte, o empregado que exerceu cargo de confiança por dez anos ou mais, e dele é afastado sem justo motivo, faz jus à manutenção do pagamento da gratificação de função recebida, em face da estabilidade financeira alcançada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.519/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ETELVINA MACHARETH  
ADVOGADO : DR. JORGE HELENO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.527/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
AGRAVADO(S) : NOEMIA RODRIGUES MENEZES  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.559/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ZEFERINO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ. 177/TST). É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.669/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DAVID ARAÚJO SALES  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.683/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE SILLO  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.859/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : A.R.G. LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.963/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DANILO BORGES PICANÇO  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.281/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA BÓIA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** I - RECURSO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.475/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.591/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA FÉLIX DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o disposto no ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST.

Processo : AIRR-777.616/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO(S) : LAIRTON MENEGUELLO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



**Processo : ED-AIRR-777.634/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ALEX MARCELO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargo-sacolidos para esclarecer erro material constante na parte conclusiva do acórdão turmário.

PROCESSO : AIRR-777.640/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e da Instrução Normativa que regula o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-778.201/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINA  
 AGRAVADO(S) : VALDICE PINTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada", na compreensão do En. 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.202/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
 AGRAVADO(S) : DARLAN DE MELO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FAUSTA MELO DOS SANTOS NETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.441/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ERALDO DE ANDRADE BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.489/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MATOZINHO LOURDES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO EUSTÁQUIO MASSULA NUNES  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.500/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON BERNALDO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  
 AGRAVADO(S) : M.D.A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" (Enunciado 90 do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-778.536/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.** A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, uma a uma, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Esta é a inteligência do art. 830 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-779.279/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INFORMÁTICA E SOFTWARES SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR  
 AGRAVADO(S) : EDMAR ANTÔNIO CHAGAS GOMES  
 ADVOGADO : DR. CERVANTES CORRÊA CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.280/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROMEU TEODORO DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.285/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : LAURO NASCIMENTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESCABIMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (ENUNCIADO 296/TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-779.342/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.507/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MICHEL MUZEKA  
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR  
AGRAVADO(S) : SUL PARK ESTACIONAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO** Não há como se conhecer do agravo de instrumento, ainda mais quando interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, quando a parte não traslada o inteiro teor do v. acórdão regional, a possibilitar a compreensão e o exame da controvérsia. A certidão de julgamento do recurso ordinário, trazida aos autos, não possibilita o confronto com as razões do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, a ensejar, nos próprios autos, a conversão para julgamento do recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-779.575/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
EMBARGADO(A) : RACHEL NATIVIDADE BORGES  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-779.984/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS (OJ Nº 23 DA SDI/TST). APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** Não ensejam recursos de revista e de embargos de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA (ENUNCIADO Nº 361/TST E OJ Nº 5 DA SDI/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** A pretendida afronta ao princípio da legalidade, insculpido no inc. II do art. 5º da Constituição Federal, que se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A divergência jurisprudencial acostada não se presta à configuração do dissenso pretoriano, uma vez que a reclamada foi condenada ao pagamento dos citados honorários em

razão da sucumbência no objeto da perícia, não tendo sido discutido em momento algum o seu valor. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.148/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o Recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.149/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA EDITH GIUSTI SERRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA POLÍTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ERNESTO LIPPMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Assim, atento, ainda, à regra do art. 896, a, da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.155/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : PEDRO DE LIMA BELISÁRIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.371/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : JONAS UBIRATAN FIAD MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE.** A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 1998, OBSTA A ADMISSÃO DO AGRAVO.

**Processo : AIRR-780.784/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI  
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo." (Enunciado 346 do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.786/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SPARTACO AMABILE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.502/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ROSANGELA SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-781.513/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY LINA DA SILVA



**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.518/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SATTLER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.520/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : JOSENILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNEZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.798/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : DAYSE MARTINS PEREIRA AREIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-781.989/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-782.141/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FARIA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDREA BRANDÃO VIEIRA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO "IN NATURA". DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.196/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LADISLAU DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.209/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. DARLAN CÍCERO MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃOCONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao fundamento de que a revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu com fulcro no Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, o que, conseqüentemente, afastou as violações legais e constitucional apontadas, bem como a divergência jurisprudencial colacionada. Deste modo, o agravo não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual.

PROCESSO : ED-AIRR-782.595/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
EMBARGADO(A) : SANDRO LUIZ VIANA DA HORA  
ADVOGADA : DRA. SORAYA ASSED MACHADO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-783.302/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO PENA BRAGA  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.524/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
AGRAVADO(S) : DURVALINO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (En. 331, I, TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.529/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING DA SERRA (SHOPPING CENTER IGUAATEMI CAIXIAS)  
ADVOGADO : DR. HENRY MAGGI  
AGRAVADO(S) : ATANÁZIO PAIVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FABRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Não prospera o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto de teses não preenchem os requisitos do Enunciado nº 296 desta Corte. Por outro quadrante, interpretação razoável de preceitos de Lei não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 221/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.530/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : WELINGTHON LUIZ MORAES FOLETO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-783.899/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE MATTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.900/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
AGRAVADO(S) : RÔMULO BERNARDINO JORGE  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.901/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE SENA MELO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto por advogado que não provou ser detentor do poder necessário ao reconhecimento da investitura que invoca.

PROCESSO : AIRR-783.918/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO FERNANDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALAOR P. TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.934/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA TRINDADE  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-784.145/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANNA FILHO  
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI desta Corte, o empregado que exerceu cargo de confiança, por menos de dez anos, e dele é afastado sem justo motivo, não faz jus à manutenção do pagamento da gratificação de função recebida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.390/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VALDIR PULLIG  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784.476/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA  
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ  
AGRAVADO(S) : 3E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE EXTINCÇÃO E PREVENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896, § 6º consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.481/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COBERTINO ALVES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS  
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EFETOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.257/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISCHNA POETA KROB  
AGRAVADO(S) : NEI DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação legal. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-786.269/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RIB'SCOMESTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MARINO ACÉLIO LEITE SEVERO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.271/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ELISABETE DA SILVA PADILHA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.377/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA ANASTÁCIO DINIZ  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbetes Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-786.477/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH DE CARVALHO FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : ZENILDA TEIXEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial a sua formação e apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.514/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.517/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE K. LIMA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR DO COUTO QUINTANILHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.519/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA CARMELO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. De acordo com a O.J. 83/SDI, o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (art. 487, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.829/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE FONSECA  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA PINTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ WINTER  
 AGRAVADO(S) : CONSERVADORA ANDRADE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AO ABOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-787.339/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NILO RODRIGUES DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.369/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.008/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO NIVALDO PINTO  
 ADVOGADO : DR. JAYME FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.017/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ALDA DAS DORES DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.573/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLEIDE TELES NAKASATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : PREMIUM - PRESTADORA DE SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.800/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. NILDA CHAVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.218/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOZIMERE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-789.685/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-789.688/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FERNANDO ELPÍDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-790.671/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELIZEU EVANGELISTA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ALEIDE OSHIKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "IN NATURA". REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.708/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA FERES KOWALCZUK E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
AGRAVADO(S) : MARCOS FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ordem "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.757/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SERONI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.162/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : ALONSO OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O quadro fático delineado pelo Regional induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de ele ter se limitado a interpretar a Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Significa dizer que o Tribunal, ao perfilar os acordos e as convenções coletivas de trabalho, acabou por reconhecer a sua normatividade própria, na condição de fonte autônoma de Direito do Trabalho. Desse modo, ao deferir as horas extras, não negou a normatividade do instrumento coletivo da categoria, limitando-se apenas a interpretar a aludida Cláusula 7ª, a fim de dilucidar o seu sentido e alcance, análise esta que não se revela manifestamente errônea, nem teratológica, incapaz de sugerir a vantajada e imerecida denúncia de violação literal ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e, muito menos, ao art. 615 da CLT. De outra sorte, a reclamante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida, pois os arestos trazidos para confronto são inservíveis ao fim colimado, à luz dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Assim, o recurso encontra o óbice também da alínea "b" - parte final, do art. 896 da CLT, uma vez que o acordo coletivo não tem observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-791.164/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : RAIMUNDO ANTÔNIO SÁ MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da "contradição/erro material" que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-791.514/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : POSTO DE LAVAGEM DOIS IRMÃOS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : GENILDO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RUIZ AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.660/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
AGRAVADO(S) : ALTAMIR SILVA DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-791.716/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDEMAR TOFOLO  
 AGRAVADO(S) : RODOVAL BENTO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.856/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : STAR MÍDIA REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA ALEXANDRE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE TEÓFILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.861/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-793.170/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SANPA SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO COUTINHO  
 ADVOGADA : DRA. OSVALDETE BAHIA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-793.536/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RPM INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ZAGO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial a sua formação e as apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.547/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ALVARENGA CASTANHEIRA  
 ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.549/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.552/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ALZIRO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.554/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.629/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CERQUEIRA ABRANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal na forma do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-793.662/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ATS AEROTÁXI SALVADOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO  
 AGRAVADO(S) : VANILDE DOS ANJOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. A inexistência de traslado da certidão de intimação do acórdão de origem obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDBI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Ademais, a ausência de autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo impede a sua admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX).

**Processo : AIRR-794.432/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES PAULINO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.480/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-794.481/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : IVALDO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-794.743/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-795.313/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : NELSON OSMAR RODRIGUES DE LEMOS  
ADVOGADA : DRA. MARA RUBIA HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.306/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULINO VOGT  
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-796.619/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : CATARINA VIEIRA MATOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.402/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOARES AROEIRA  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-797.431/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
AGRAVADO(S) : ERLON CHARLES DE OLIVEIRA AGOSTINHO  
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-798.417/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MARCELINO MACHADO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.260/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : JOSÉ OCTÁVIO DE AMORIM FILGUEIRAS  
ADVOGADO : DR. SERGIO LEITE ALFIERI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZ-ZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquídio à que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos. Além disso, interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da apresentação daquele, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

**Processo : AIRR-800.282/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. FATIMA BONILHA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar violação das normas legais e divergência jurisprudencial, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extraia ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.651/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ISRAEL PRUTCHANSKY  
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-800.674/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BATISTA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLAZZI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.678/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MALACHINI  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : NEXTEL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.679/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FELIPE JOSEPH SAYEGH  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SCALA D'ART INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.923/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : DÉCIO GAVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-801.014/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : POSTO J LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA V. SILVA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO LOUZADA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.017/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PATRÍCIO MARTINS FRAGA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.028/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TMA - TRANSFORMAÇÃO MECÂNICA DE AÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ELZA APARECIDA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. GERVAL DA SILVA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.029/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JURACI RUFINO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.166/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PALLMANN DO BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PURCINO  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ BACHIEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.532/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMIÃO BENTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.586/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 AGRAVADO(S) : ALMERINDA SOUZA MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.617/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ARY CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : XILOTÉCNICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. S. TORTORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arriado em violação legal, quando a instância a **quonunca** alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é ORIUNDO DE ÓRGÃO IMPRÓPRIO (CLT, ART. 896, A). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-801.643/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IN-COMPLETO** À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, PRINCIPALMENTE, DO § 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.756/98

**Processo : AIRR-802.002/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AFONSO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-802.018/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : AMARILDO RAMOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE.** Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base nos Enunciados nºs 360, 23 e 330 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.467/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PALLEMINAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
 AGRAVADO(S) : ELSON BENEVIDES VALE  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.471/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MIRONE COHEN PERSIANO  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.650/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA  
 AGRAVADO(S) : JALMSON PRÓSPERO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-802.652/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.660/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ING BANK N.V.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PESELZ  
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.893/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO(S) : ANTONIO DO COUTO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.618/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
AGRAVADO(S) : JOSEFA FRANÇA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.663/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : ESPEDITO LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-804.704/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.304/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAMBIAL S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALVARES  
ADVOGADO : DR. MARCOS PARUCKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-805.308/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA JUAREZ  
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI RANGEL GOMES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, bem como a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-805.310/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA  
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA MOSCATELI  
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL** A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o DESPACHO QUE O INADMITIU.

**Processo : AIRR-805.714/2001.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.178/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HUGO VENTURA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 7.238/84. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.592/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.610/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDO FERREIRA ESPARRINHA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.650/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO  
AGRAVADO(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.739/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RUY DE SOUZA CASTRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEFORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.896/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ARAGUARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO  
AGRAVADO(S) : SILVANO ALEXANDRE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-PROBATORIO, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-806.943/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO PETRUCIO TEIXEIRA DE LEMOS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.280/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento". Esta é a inteligência do En. 275 desta Corte. Tratando-se de verbete sumular vigente a partir de 1º.3.1988, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a prescrição parcial atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, daquele Texto. **DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.411/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSELITA APARECIDA NAZARETH GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FELÍCIO ROCHO - FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar as violações das normas legais e constitucionais invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.423/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SBM SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.517/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ERNANI ALBERTINO  
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY  
AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA.** Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.721/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SCALETSKI  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.723/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA TRINDADE GASPARIN  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.725/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DANA-ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
AGRAVADO(S) : TABAJARA MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.730/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GOMES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DILMAR LOURDES RESENDE BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.218/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEON ANGELO MATTEI  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MENEGAZZO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.239/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LILLIANE ACHCAR MOURÃO  
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARVIO FREYESLEBEN  
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : SKY JET BRASIL SERVIÇO AÉREO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.241/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SANDRA PELEGRIANO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPÉL  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceito tido por violado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.655/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HELIO TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso DE REVISTA.

**Processo : AIRR-808.712/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DA CRUZ MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não merece conhecimento o recurso de revista interposto apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei e à Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional diante de seu texto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.715/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARLENE SAMPAIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.823/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VALTER DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
AGRAVADO(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o labor extraordinário. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.948/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VIDAL MIGUEL FRITZEN  
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, bem como a certidão de intimação do despacho agravado, peças necessárias para aferição da tempestividade tanto do recurso de revista como do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-809.084/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
AGRAVADO(S) : CRISTINA BATISTA BIZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-810.946/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GAMBINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.967/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VALDIR MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI ESPLANADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.256/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON  
AGRAVADO(S) : PANCIERI & CIA. LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.346/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO CHIRELLI  
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-812.347/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO RAUL BETTI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.428/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ENALDO DA CRUZ LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ROSECELEINE FLORIANA DA S. FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, nomérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.453/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : JAIRON SEVERINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, nomérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.454/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.029/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
 AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de con-

fiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."(Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **SALÁRIO EDUCAÇÃO.** Constatando-se que o Regional não emitiu tese explícita sobre a violação ao art. 1.090 do CC, nem foi instado a fazê-lo, mediante embargos de declaração, o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.032/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES DA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-813.310/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito do Reclamante às diferenças de tíquete-refeição e ao fornecimento de cesta básica após a vigência de acordo coletivo, por liberalidade do Empregador, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.680/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, uma vez que a agravante inovou a lide ao atacar matéria que não fora abordada no recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.492/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-814.529/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAZ GOMES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GENELHÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-814.733/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIANNA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COOPRESA - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO AUTÔNOMOS DE LAGOA SANTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE LIMA AROUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS SEM AUTENTICAÇÃO.** O agravo de instrumento do reclamante não merece ser conhecido, tendo em vista que as peças de fls. 8/47 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, sendo inservíveis, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Acresça-se a isso o fato de tratar a hipótese dos autos de ação trabalhista sujeita a rito sumaríssimo. Nesse contexto, observa-se que o recorrente, olvidando a norma legal pertinente, não apontou afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Enunciados), que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT, sendo forçoso concluir pela não-configuração dos pressupostos ensejadores do processamento da revista, já que inócua para tanto a invocação de violação legal e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.739/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.740/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUCIANO DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.743/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.  
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Uma vez não efetuado o pagamento das custas relativo ao recurso de revista, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.196/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
AGRAVADO(S) : ORLANDO BRUNI FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.232/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROMILDA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.235/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PONCIANO CRUZ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, salientou ter logrado demonstrar a violação às normas legais e constitucionais então invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual SE EXTRAI TAMBÉM A ILAÇÃO DE A PARTE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

**Processo : AIRR-815.236/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não preenchidos os pressupostos intrínsecos PARACABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

**Processo : AIRR-815.337/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : WALDECYR MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.395/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : LADEMIR SILVA  
ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815.396/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
AGRAVADO(S) : SAUL FRANCISCO SLOVINSCKI  
ADVOGADO : DR. LEONIR JOSÉ TAUFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815.460/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MORRO DO NÍQUEL S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO  
ADVOGADO : DR. JAIRO SANTOS CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.488/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO FIDÊNCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI." **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.494/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815.708/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR TAVARES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a alegação de erro de cálculo dos juros de mora dos débitos trabalhistas sob o fundamento que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da QUAL SE EXTRAI TAMBÉM A ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

**Processo : AIRR-815.880/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RUBEM COSTA REDUZINO  
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-815.881/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO FIDELIS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : AGA S.A.  
ADVOGADO : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que nega provimento.



PROCESSO : AIRR-815.882/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE SOUZA FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.883/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM SAPORETTI AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTOND'ANGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A imediatidade é condição *sine qua non* para que se proceda à rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea "d", do art. 483, da CLT. Contudo, no caso *sub judice*, diante da circunstância fática de que a empregada alertou a reclamada quanto à precariedade das condições do local de trabalho, via relatório, sem que houvesse qualquer manifestação da parte contrária, a imediatidade foi reconhecida, a fim de se desfazer o liame empregatício por culpa do empregador, após a consecução de três anos de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.886/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ELIAS BORGES DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.919/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 AGRAVADO(S) : VALSEK NEPOMUCENO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEL.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.920/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON VIANA GOMES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS.** Agravo a que se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados nºs 297, 337 e 126 do TST.

PROCESSO : RR-365.997/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco, conhecer apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que ela incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, julgá-lo prejudicado quanto à correção monetária, e não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, aponta que, desrespeitado o prazo previsto pelo art. 459 da CLT para pagamento dos salários, incide a correção monetária sobre os créditos trabalhistas pelo índice do mês subsequente ao TRABALHADO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**Processo : RR-366.744/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos Reclamados.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA ANTERIOR À JUBILAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - SÚMULA Nº 326 DO TST.** Não merece guarida a pretensão patronal de ocorrência de prescrição total do direito obreiro à complementação de aposentadoria, quando coloca o marco inicial do prazo prescricional na data da alteração dos seus Estatutos, ocorrida em 1981, invocando a orientação da Súmula nº 294 do TST. O referido verbete sumulado refere-se às hipóteses de alteração do contrato de trabalho, marco a partir do qual se inicia a contagem do prazo da prescrição total. Ocorre que essa orientação jurisprudencial não se aplica à hipótese de complementação de aposentadoria, em face do princípio da "*actio nata*", segundo o qual, nesses casos, o direito de ação e o interesse de agir somente nascem com a jubilação, momento em que a lesão "*in potentia*" e latente se transmuta na lesão "*in actu*", que enseja a busca da tutela jurisdicional, pois antes da jubilação do empregado a alteração estatutária não gerava qualquer efeito para ele, que percebia salários, e não proventos, a serem complementados. Nesse contexto, e tendo em vista que a jubilação se deu em 21/08/91 e a reclamação foi ajuizada em 28/04/92, foi respeitado o biênio prescricional de que cogita o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Portanto, é de se descartar a incidência da Súmula nº 294 do TST sobre a espécie, uma vez que a hipótese de prescrição em matéria de complementação de aposentadoria é regida pelos Enunciados nºs 326 e 327 desta Corte. Como, *in casu*, tratou-se de pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida e não de diferenças da complementação paga, temos que a Súmula nº 326 do TST impede o conhecimento da revista, uma vez que a tese esposada pelo Regional consona com a sua orientação. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-367.003/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : RAMONA DE FÁTIMA GOMES SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA.** - Compulsando o acórdão recorrido se depara com o registro de o recorrido ter pleiteado a condenação solidária das reclamadas, solidariedade que foi afastada em prol da subsidiariedade contemplada naquela precedente, estando aí subentendida a aplicação do princípio *iura novit curia*, em função do qual não se vislumbra o alegado julgamento *extra-petita*. Não conheço. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ELISÃO DOS FEITOS DA REVELIA** - Agiganta-se a inadmissibilidade do recurso de revista, por ofensa ao art. 320, inciso I, do CPC, uma vez que a interpretação do Regional, de ele ser aplicável apenas ao litisconsórcio necessário unitário, ainda que não possa ser a melhor, como insinua o recorrente, não se revela manifestadamente errônea a ponto de surgir a idéia de o ter violado literalmente, a teor do art. 896, "c", da Consolidação. A jurisprudência trazida à colação, por sua vez, afigura-se absolutamente inespecífica, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, pois os arestos não enfocaram a mesma matéria que o fora no acórdão recorrido. De qualquer sorte, não é demais registrar que o caso concreto retrata, na realidade, a hipótese de litisconsórcio facultativo simples, em relação ao qual há de se aplicar a regra do art. 47 em detrimento da exceção do art. 320, inciso II, ambos do CPC. Isso porque a pretensão disparada contra o tomador do serviço não se confunde com a que o foi contra a prestadora e real empregador do reclamante. Contra o prestador, a pretensão cingiu-se à sua responsabilidade solidária ou subsidiária, ao passo que a dirigida contra a prestadora aos títulos trabalhistas impagos. Vale dizer ter havido duas lides envolvendo pessoas distintas: a principal relativamente ao devedor, tendo por objeto os direitos trabalhistas deduzidos na inicial, e outra paralela, relativamente ao responsável, para garantia do seu pagamento. Desse modo, o tomador de serviços só detinha legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária pelos débitos deixados pela prestadora, só podendo legitimamente se insurgir contra os títulos postulados na inicial na condição de assistente litisconsorcial, a teor do art. 54 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.992/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO CÉZAR FRANCO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, E NÃO NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO.** A jurisprudência remansosa e reiterada desta Corte Superior, cristalizada depois na Instrução Normativa nº 18/99 do TST, segue no sentido de que é válido o depósito recursal cuja guia contenha, entre outros requisitos, a indicação do Juízo pelo qual tramita o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-373.149/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : DIMAS SANTOS CHAVES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA JÁ EXAMINADA - REJEIÇÃO** Sob a moldura de prequestionamento, o que pretende o embargante quando aponta contrariedade aos Enunciados 126 e 297 é novo exame do julgado, o que não é possível em embargos de declaração, cuja interposição deve cumprir os pressupostos do art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT, cujos vícios sequer foram apontados.

PROCESSO : RR-375.831/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : WAIDERSON LIBERATO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE.** O entendimento reiterado do TST tem sido no sentido de que é válida a cláusula de instrumento coletivo de trabalho que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao risco, na medida em que se deve observar o preconizado pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, determinante da prevalência dos acordos e convenções coletivas. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-381.439/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BIOBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a correção monetária seja feita pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassado este limite, a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao da COMPETÊNCIA. RECURSO DE REVISTACONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**Processo : ED-RR-386.089/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-389.941/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO ROJAS DUARTE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida, da tribuna, pelo douto patrono do Recorrido e aplicar multa de 1% (um por cento) a incidir sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, invertendo o nus da sucumbência.

**EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, se o Regional, no intuito de conceder a tutela requerida na sua inteireza, dá provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, emitindo pronunciamento explícito a respeito de cada uma das questões tidas por não apreciadas, embora não admita, quanto a estas, o vício apontado, bem como para sanar omissão que reconhece existir relativamente aos temas concernentes à base de cálculo da complementação de aposentadoria e aos descontos fiscais e previdenciários. 2. **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Em se tratando de complementação de aposentadoria, o biênio prescricional conta-se a partir da jubilação do empregado, a teor da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 326 do TST. Revista não conhecida.

**3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte Superior, mediante inúmeros julgados, firmou o posicionamento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, de que ostenta validade a cláusula que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros. Desse modo, a suspensão desse benefício em 1980 não traduziu ofensa ao direito adquirido do Autor, a par de não ter tal vantagem aderido ao seu contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-398.157/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, POJUCA, CATU, ALAGOINHAS, CANDEIAS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ARAMARI, LAURO DE FREITAS, DIAS D'ÁVILA E MADRE DE DEUS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:SINDICATO - LEGITIMIDADE** O sindicato é parte legítima para atuar em nome dos associados quando objetiva o cumprimento de ajuste coletivo. Enunciado 286 do C. TST, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 98/2000.

**Processo : RR-406.013/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MARILICE BOHN  
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA  
RECORRIDO(S) : LUMIBRAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E METALURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SFOGGIA ROMAGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NOVA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPREGADA - LAPSO DE TEMPO ENTRE OS CONTRATOS** v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de que o lapso de tempo entre o primeiro e o segundo contrato de trabalho, dois anos e meio, era suficiente a ensejar nova avaliação do empregado. Desta forma, é de ser considerado válido o novo contrato de experiência, ante o lapso de tempo entre os dois contratos. Até mesmo porque inexiste no ordenamento jurídico previsão que impossibilite ao empregador de, ao contratar novamente o empregado, adotar o contrato de experiência. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negado provimento.

PROCESSO : RR-407.951/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO  
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:UNICIDADE CONTRATUAL - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO** Tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional não analisa a questão da unicidade contratual sobre o enfoque do pagamento ou não da indenização legal, impossível se faz a verificação da violação do dispositivo legal apontado (art. 453 da CLT) bem como da divergência entre julgados, em face do óbice contido no Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-415.011/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-417.057/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do tema "ajuda-alimentação - integração", por falta de interesse de agir.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT** A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : AG-RR-422.896/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
PROCURADOR : DR. LUIZ OTÁVIO LAXE VILELA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TOSTES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA DENEGADA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DO TST.** Tendo o Regional se limitado a manter a sentença que declarou a nulidade da contratação e reconheceu os seus efeitos apenas em relação ao pagamento dos salários, não houve a invocada afronta ao art. 37, II, da CF, de modo a ensejar o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Incide, ainda, na espécie, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI-1. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-RR-422.922/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : AMÉLIA STELLE MENEZES  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
EMBARGADO(A) : GLAUCOS STARK E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** A decisão embargada encontra-se suficientemente motivada, não dando azo à busca de esclarecimentos acerca de matéria que não diz respeito ao fundamento que determinou a reforma do v. acórdão recorrido, já que não DECORRE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO EMBARGADO.

**Processo : ED-ED-RR-423.311/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SÉRGIO DA COSTA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de buscar novo exame do decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que, no entanto, não foram demonstradas.



PROCESSO : RR-425.511/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CERVI  
 RECORRIDO(S) : AGINALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Inteligência do En. 264/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.382/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ÓTICA CORUJINHA DO VALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ROSEMERI PEREIRA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao aviso prévio proporcional, no mérito, excluir da condenação o pagamento de tal parcela.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PENSÃO DE REGULAMENTAÇÃO. A teor da O.J. nº 84/SDI, "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-434.480/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ADELAIDE DE REZENDE SOARES ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRIO DIÓRIO PAIXÃO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO POR MAIS DE VINTE ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. "O pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : AG-RR-434.763/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REYNALDO CESAR XAVIER TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Processo : ED-RR-438.005/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : VICENTE LOPES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-449.839/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - DECISÃO RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria, quando a decisão recorrida adota, explicitamente, tese a seu respeito. Se para chegar a conclusão de existência do prequestionamento, torna-se necessário o confronto das razões de recurso, não com a decisão recorrida, mas com aquela que a antecedeu, resta caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, ante o manifesto não-atendimento dos pressupostos do Enunciado nº 297. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-RR-450.185/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
 ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO - MERO ERRO MATERIAL - IRRELEVÂNCIA PARA A EFICÁCIA DO ATO PROCESSUAL. Demonstrado que o recorrente veio se insurgindo contra a não-declaração de extinção do contrato por força de aposentadoria, trazendo em suas razões inclusive entendimento doutrinário onde consta expressa referência ao art. 453 da CLT, o fato de indicar, no recurso de revista, como violado o art. 477, quando o correto é o 453, constitui mero equívoco, evidente erro material, perfeitamente compreensível e passível de superação pelo julgador, sem a mínima possibilidade de comprometimento do recurso, e muito menos do devido processo legal. Existindo na decisão embargada ponto que merece ser aclarado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-451.377/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por ofensa legal, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo nulidade no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão de poder o Reclamante, ou não, ser reintegrado aos quadros da ELETROLUX em decorrência de estabilidade prevista em norma coletiva de categoria a que não pertence, qual seja, convenção coletiva entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Existindo nos autos, desde a contestação, alegação de que o Reclamante não poderia se beneficiar de estabilidade prevista em norma coletiva de categoria distinta daquela a que pertence a real empregadora, incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que entende estar preclusa a matéria porque não fora, em contestação, questionada a categoria profissional do Reclamante. Esse questionamento resulta da natureza do serviço prestado pelo Reclamante, e da própria natureza jurídica da prestadora de serviço. Recurso provido com envio dos autos ao Tribunal Regional de ORIGEM.

**Processo : ED-RR-452.776/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ADAILSON MOREIRA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-462.787/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram DEMONSTRADAS.

**Processo : ED-RR-464.069/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 EMBARGADO(A) : SIDINEI DE MELO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER  
 EMBARGADO(A) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas, para, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. Para que melhor e mais explicitamente sejam esclarecidos os fundamentos do v. acórdão embargado, de forma a afastar possível dúvida existente quanto ao alcance do provimento jurisdicional, e atento à indispensável segurança e clareza que devem conter os provimentos jurisdicionais, são acolhidos os embargos de declaração para ser esclarecido que o Enunciado nº 331, IV, do TST não ofende os artigos 5º, II, e 37, II da Constituição Federal, tampouco o art. 71 da Lei nº 8.666/93. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-RR-467.153/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, em razão da higidez jurídica do despacho atacado no cotejo com a norma do art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-469.464/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : DOMIRO ANASTÁCIO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSTRUMENTO NORMATIVO. ABRANGÊNCIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-472.024/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DA CUNHA XAVIER  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A, DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-473.451/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO

**DECISÃO:**por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-473.675/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO(S) : ALICE THEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravamento para mandar processar o recurso de revista.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA.** Constatado que os subscritores do recurso de revista exibem procuração regular nos autos, impõe-se o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula nº 164 do TST.

PROCESSO : ED-RR-477.309/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO** A comunicação trazida tão-somente nos embargos de declaração, acerca da existência de protocolo integrado, não possibilita o efeito modificativo pleiteado. Em se tratando de

recurso de natureza extraordinária, a responsabilidade da parte possibilita que o recurso chegue ao órgão superior com todos as informações necessárias ao exame dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos. Descuidando disso, não há como se buscar efeito modificativo do julgado, pois em nenhuma omissão incorreu o julgado.

PROCESSO : ED-RR-478.799/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JOSE MAURO C. BRAZ  
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram DEMONSTRADAS.

**Processo : RR-483.209/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : GERSON ALVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSTRUMENTO NORMATIVO. ABRANGÊNCIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-483.283/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CLARISSE CEZAR RATH  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de buscar novo exame do decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que, no entanto, não foram demonstradas.

PROCESSO : ED-RR-489.417/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MARILENA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratóriosdo reclamado e da reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-492.197/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O recurso encontra-se flagrantemente desfundamentado por ausência de indicação de afronta aos dispositivos legais pertinentes. **REINTEGRAÇÃO.** Ciente de ter-se orientado o Tribunal Regional pela tese da ilegitimidade do sindicato para representar a categoria profissional dos empregados da reclamada, em face de decisão normativa, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados a confronto que partem do pressuposto da legalidade da existência da entidade sindical, sem enfrentar o aspecto do alcance da mencionada decisão. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.573/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LONGO  
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISA REHDER  
RECORRIDO(S) : MEMSKY CORPORATION INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao contrato derepresentação comercial autônoma, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto à relação de emprego, sob o enfoque do ônus da prova, nãoconhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA.** Dentro do norte inspirado pelo art. 3º da CLT, a relação de emprego poderá ser caracterizada a partir do que for revelado pela realidade do convívio entre as partes envolvidas. A só ausência de registro de contrato de representação comercial autônoma não produz o efeito de desnaturar tal relação jurídica, transmutando-a em contrato individual de trabalho, quando ausentes os seus elementos definidores. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-508.261/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratóriosdos reclamantes.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-510.320/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : ED-RR-511.905/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-514.820/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : AVELINA MACHADO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão havida, determinar a inversão do ônus dasucumbência e impor à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS.** Havendo omissão relativa à determinação de inversão do ônus da sucumbência e à fixação das custas, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-515.574/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MACHADO JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, nos termos de legislação específica, seja retido recolhido pelo reclamado. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários efiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO** - Havendo omissão e equívoco no julgamento da revista, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE.** O imposto de renda na fonte, a cargo do reclamante, nos termos da legislação específica, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-RR-516.008/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram DEMONSTRADAS.

**Processo : RR-527.279/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Aposição da Doutra Turma do Tribunal de origem, de abertamente negar observância ao precedente do Enunciado nº 330, malgrado o princípio do livre convencimento o permitisse, mesmo porque Enunciados deste Tribunal não têm força vinculante, pode e deve ceder às injunções dos princípios da disciplina judiciária e da celeridade processual. Nesses casos, ambos recomendam que o magistrado, ressalvada sua opinião pessoal, tenha a sensibilidade e a grandeza intelectual de pautar-se pela jurisprudência consolidada no Tribunal Superior, evitando, desse modo, não só a imposição do ônus processual de o reclamado valer-se do recurso de revista, mas sobretudo a frustração da expectativa do reclamante de ver convalidada decisão que a contrasta. Não obstante a externação de posição contrária ao precedente desta Corte, verificase da sentença e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT a ausência de contrariedade ao Enunciado nº 330, sobretudo com a nova redação que lhe foi dada, pois a sanção jurídica, na esteira do item I do verbete sumular em foco, abrangeu diferenças provenientes de título trabalhista não consignado no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constassem desse recibo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.** É facilmente discernível nas razões dedilhadas pelo Colegiado de origem que o demandante estava sujeito à fiscalização e controle do empregador, situação emblemática do fato de ser obrigado a retornar a empresa ao término do expediente e de ser fiscalizado por supervisor, bem como de haver obediência a roteiros pré-determinados, não se visualizando, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 62, I, da CLT. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia, por sua vez, induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-528.257/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : LEONEL FLORES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERSON BADIA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-529.255/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMÕES  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO**

**JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.449/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NARIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **ANISTIA.** Pelo prisma da assinalada afronta ao art. 37, da Constituição, a revista não se viabiliza, pois o Colegiado de origem, não emitiu qualquer tese que o abrangesse no confronto com a legislação extravagante, vindo à baila o precedente do Enunciado nº 297. A arguição de afronta ao art. 48, VIII, da Carta Magna também não respalda a revista, pois se refere às atribuições do Congresso Nacional, estabelecendo a concessão da anistia como uma delas, situação que não entra em choque com o decidido. Tampouco ela se sustenta à guisa de divergência jurisprudencial, em razão da flagrante inobservância do contido no Enunciado nº 337 e da inespecificidade do último aresto colacionado. É que a recorrente juntou as decisões de fls. 136/151, em cópias sem a necessária autenticação, e as demais decisões transcritas, com exceção da última de fls. 134/135, não indicaram a fonte de publicação ou repositório autorizado. Assinalase que este último verbete citado não é abrangente da fundamentação da decisão recorrida, pois passa ao largo da hipótese em debate, enfocando a questão da inexistência de direito líquido e certo a favor da empresa, quando os empregados são readmitidos no emprego em cumprimento a Lei da Anistia, por não se cogitar de dano de difícil reparação. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.911/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VOLKMER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 329 e 219, e o prover para excluí-los da condenação.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Malgrado o voto condutor fizesse referência à circunstância de a doutra maioria da Turma ter propendido pela convalidação da irregularidade da preposição e da representação processual, sem enfatizar a norma do art. 13, do CPC, da fundamentação de fls. 292 constou o registro de que "a revelia que implicou o não-conhecimento da defesa deveu-se à irregularidade na indicação do proposto". Com isso, revela-se marginal a pretensa falha de o acórdão recorrido ter confirmado a irregularidade da representação processual sem atentar para o art. 13, do CPC. Isso porque a irregularidade determinante da revelia reportava-se à preposição e não à representação processual do recorrente, em relação à qual não se firmou posição, nas razões do recurso de revista ou nos embargos de declaração, sobre a observância daregra contida na norma processual. Não conheço. **NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 13 DO CPC** - Impertinente a denúncia de inobservância do art. 13, do CPC, relativamente à irregularidade da representação processual, uma vez que a revelia, que implicou o não-conhecimento da defesa, deveu-se, na realidade, à irregularidade da preposição, em relação à qual o recorrente não sustentou, nos embargos declaratórios ou no recurso de revista, a tese de que ela desafiava sanação nos termos da norma procedimental em tela. Por conta da peculiaridade de a revelia ter sido decretada precipuamente pela irregularidade da preposição, não se vislumbram a especificidade da divergência jurisprudencial suscitada com base em arestos nos quais abordou-se a hipótese de irregularidade da representação processual, muitos dos quais aliás pecam pelo vício de origem ou por serem oriundos de Turma do TST ou por serem originários de outros tribunais que não os Tribunais Regionais do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, da CLT. Não conheço.

**IRREGULARIDADE DA PREPOSIÇÃO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO** - A matéria em debate já se acha pacificada, no âmbito deste Tribunal, através da OJ 99, no sentido de ser imprescindível à validade da preposição que o preposto seja empregado da reclamada, pelo que o recurso de revista, quer por violação de lei, quer por dissensão jurisprudencial, não se habilita à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 333. Não conheço. **CERCEAMENTO DE DEFESA** - O recurso não logra conhecimento em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em conformidade com o Enunciado nº 357, do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Não conheço. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Fácil inferir da moldura fática a ausência da propalada autonomia, pois o recorrido se utilizava da estrutura da empresa para a realização do serviço, tanto quanto da indigitada eventualidade, uma vez que essa não está associada à descontinuidade temporal do trabalho, mas à sua inserção nos fins permanentes do empreendimento, tal como deflui das funções do reclamante de preceder à compra e troca de medicamentos para o Hospital. A divergência jurisprudencial, a seu turno, revela-se absolutamente inespecífica, na media em que os dois arestos de fls. 323 se limitam a registrar a necessidade da presença de todos os requisitos da relação de emprego, que o Regional não negou, ao passo que o segundo se contenta a assinalar o óbvio, ou seja, que "o trabalhador autônomo ou o trabalhador eventual não induzem à relação de emprego prevista no art. 3º, da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 296. Não conheço. **INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A par do desliz de o recorrente não ter indicado como violado o art. 114 da Constituição, o art. 301, inciso II, do CPC, que o foi, é flagrantemente inadequado, a in-submissão acha-se na contramão do Enunciado nº 300. Não conheço. **FGTS E VALOR INICIAL DO SALÁRIO** - A condenação nos depósitos do Fundo de Garantia é mera decorrência do vínculo de emprego, cuja prescrição trintenária está em conformidade com os Enunciados 95 e 362 do TST. A par do fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido a partir de 1983, antes portanto da promulgação da Carta de 88, o Regional esclareceu que a decisão da Vara arbitrou o valor inicial do salário pelo critério da divisão do último salário percebido, transformando-o em múltiplos do salário mínimo apenas para se obter o valor do salário inicial, cujo importe advertiu deveria acompanhar a evolução salarial do reclamante pela aplicação dos reajustes previstos na normas coletivas. Vale dizer ter o Regional utilizado o salário-mínimo com o único intuito de fixar a remuneração inicial que o foi em valor nominal enriquecido dos reajustes salariais da categoria. Não conheço. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Embora não se fizesse alusão à assistência do sindicato de classe, nem o recorrente exortara o Regional a tanto via embargos de declaração, o registro de que recebia salário superior a três salários mínimos, sem que tivesse juntado aos autos declaração do estado de miserabilidade, induz a idéia de contrariedade frontal aos Enunciados 329 e 219, segundo os quais os honorários encontram-se subordinados ao requisito da percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.234/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOEL DUQUE ESTRADA MEYER  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença pelo Regional e tendo sido expressamente afastada a hipótese de omissão no julgado, resta incólume o artigo 832 da CLT. Preliminar não conhecida. **INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Além de o Regional não ter decretado a inépcia da inicial, é certo que o dispositivo legal apontado não condiz com a argumentação do recorrente, daí porque não poderia ter sido nem mesmo prequestionado. Recurso não conhecido. **EFETIVO PACTO LABORAL.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, visto que o Regional não emitiu tese sobre "efeitos da ausência de controvérsia". Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE NORMATIVA.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 38 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE 5/4/1990.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **PROGRAMADOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 72 DA CLT. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E DA AJUDA-TRANSPORTE.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DEVOLUÇÃO DOS "DESCONTOS P. PERDIDOS".** Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-539.805/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : CELSO VANDERLEI ALVES RIBAS  
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** A decisão embargada encontra-se motivada, não se verificando qualquer omissão. A aplicação do Enunciado 331, IV, do C. TST decorreu da existência de intermediação de serviços, conforme os fundamentos do julgado.

PROCESSO : RR-541.435/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PIRES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECORRENTE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso a que não se conhece, por desfundamentado. **ADICIONAL DE HORA VOADA.** Além de o único aresto trazido para cotejo (fl. 1401) desservir a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, visto que é oriundo de Turma deste Tribunal Superior, o Regional não emitiu tese sobre julgamento *extra petita*, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA.** Também quanto a esse tema, o recurso apresenta-se desfundamentado, passando ao largo do estabelecido no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FOLGAS.** Novamente, o recurso veio desfundamentado. E ainda que se entenda que o recorrente indicou violação ao inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal, tal não seria suficiente ao conhecimento do apelo, visto que este dispositivo constitucional não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à outra norma. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O único paradigma a ser confrontado é oriundo de Turma deste Tribunal Superior, pelo que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Além disso, é inviável aquilatar-se qualquer contrariedade ao enunciado nº 88 do TST sem adentrar ao terreno dos fatos e provas, visto que o regional é claro ao afirmar que "em sua fundamentação a r. sentença *a quo* soma às horas extras, o período trabalhado em desrespeito ao intervalo interjornada de doze horas", nada dizendo sobre intervalo intrajornada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-541.934/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : FIDELMINO MARTINS DA SILVA LEÃO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS  
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA PEÇA ORIGINAL. EFEITOS.** Não se conhece de recurso apresentado em fac-símile, quando não vem aos autos, oportunamente, a peça original. Inteligência do art. 2º da Lei 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-542.306/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDECIR ALVES DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários efiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA/HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A revista, respaldada no particular apenas em divergência jurisprudencial, encontra-se desfundamentada. Com efeito, é inespecífica a jurisprudência colacionada (o aresto de fl. 118 e o último de fl. 119), a teor do Enunciado nº 296/TST, pois parte do pressuposto, afastado pela Corte de origem, da existência de acordo tácito. Da mesma forma, são inespecíficos os paradigmas que espousam a tese da aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST, pois não enfrentam as premissas fáticas destacadas no julgado recorrido da avença em face de não terem sido consignados os horários de trabalho e compensação, gozando o autor apenas de um dia de folga semanal. Também não foi provocado o Regional a explicitar a assertiva lançada no acórdão de a reclamada não ter quitado de forma simples o labor elástico. Recurso não conhecido. **INTERVALO.** O Regional não enfrentou a matéria sob a ótica suscitada nas razões recursais, nada mencionando sobre a violação constitucional, nem sobre a alteração introduzida pela Lei nº 8.923/94. Dessa forma, é inespecífico o aresto colacionado à fl. 121, fulcrado na interpretação da referida legislação. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-543.952/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO(S) : IARA MARIA MARTINS  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido. **EXCLUSÃO DA LIDE DA SOS ENTULHO LTDA.** Verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que os dados demonstrados nos autos não permitem a caracterização do grupo econômico, considerando-se a existência de sócios distintos, em que pesem os laços familiares e patrimônios distintos. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-544.559/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GERSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Imperioso reconhecer a desfocada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI1, desafia forçada capitulação nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - LEI Nº 9.069/95.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 224 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.



PROCESSO : RR-556.935/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LEOBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 12ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamado, quanto à fundamentação jurídica a respeito dos descontos previdenciários e fiscais, como entender de direito. Prejudicado o exame dos "descontos previdenciários e fiscais" e sobrestada a análise dos demais temas.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional no acórdão do Regional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-559.787/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CELSO DURÃES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 129/130, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a preliminar de coisa julgada. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-561.892/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE MORAES DA PALMA  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-562.165/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FONTANA SKY RESTAURANTE LEGÍTIMO REI DO BACALHAU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES  
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ RANGEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 197/199, notadamente o interrogatório do preposto de fl. 154, como entender de direito. Prejudicada a análise do temerário e sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-567.194/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : ADILSON GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, tendo o Regional registrado os fatos e os fundamentos de seu convencimento, possibilitando ao recorrente a revisão do julgado em sede extraordinária, encontra-se exaurida a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. **Recurso não conhecido.** **HORAS EXTRAS.** Consta-se que o *decisum* não emitiu pronunciamento sobre a limitação das horas extras ao período comprovado pela prova dos autos, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EXPIRADO EM FERIADO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas constitucionais, revelando-se impertinente a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. A discussão em torno da contagem do prazo recursal reveste-se de cunho processual, razão pela qual, encontrando-se devidamente instaurado o processo, não se vislumbra a preterição da garantia ao devido processo legal. De resto, a indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, assegurando o contraditório e a ampla defesa, não é pertinente de forma direta à hipótese, cuja afronta se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. De outra parte, a prorrogação do prazo recursal até o primeiro dia útil seguinte, diante do vencimento do prazo para a interposição dos embargos de declaração em dia de feriado perpetrar-se não ao res do mencionado dispositivo constitucional, mas, sim, do artigo 184, § 1º, do CPC. E uma vez que a recorrente não o trouxe à colação, sendo ônus da parte invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal os levar em conta em instância extraordinária. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-569.362/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA SILVI  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre horas extras decorrentes da compensação de jornada, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST.

**EMENTA:ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Conquanto seja inválido o acordo tácito de compensação de horário, é indevida a repetição do pagamento das horas compensadas. Nesse sistema, já se encontram pagas, de forma simples, as horas extras, restando devido, tão-somente, o adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais cabíveis. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-570.588/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE  
 RECORRIDO(S) : MARCELO FECHIO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados tais descontos sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Inviável deliberar sobre a pretensa erro na decisão, em virtude de remontança ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a impossibilidade de aquilatar a especificidade dos arestos trazidos para confronto, porque não abordam o elemento fático delineado pelo Regional. Cumpre registrar que o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob o ângulo do Enunciado nº 85 do TST, cuja hipótese não fora sequer ali registrada, carecendo assim a revista do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.** **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ocorre a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o sobretrabalho foi deferido mediante remissão à prova oral e à incorreta anotação da jornada, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, por conta do qual se depara a inespecificidade dos arestos de fls. 350/352, somente inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Registre-se que o último verbete, transcrito às fls. 352/353, desserve ao confronto porque oriundo de Turma desta Corte. **Recurso não conhecido.** **DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-571.016/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : IOLANDA AUGUSTA DO CARMO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão está pacificada por esta Corte Superior, tendo se fixado o entendimento segundo o qual inexistiu direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais, com base nos índices de 26,06% e 26,05%, decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-574.191/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ JÚLIO CENTENO COUTINHO - PARCERIA AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO THEOTONIO FONSECA VERZANI  
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REDUZIDAS, HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FÉRIAS TRABALHADOS, INTERVALOS INTRATURNO E ENTREJORNADAS E REFLEXOS CORRESPONDENTES. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Violação de lei não caracterizada, visto que o Regional não explicitou se houve ou não a determinação judicial para a juntada de cartões de ponto. Recurso de revista a que não se conhece. **FGTS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita ao período consignado no recibo de quitação, e não tendo sido esta questão explicitada na decisão recorrida, é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, o acórdão recorrido ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.000/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS PRAZERES COSTA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pre-suposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-579.048/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA ZOMNIA PATINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRADA LTDA. S.C.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** "RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

PROCESSO : RR-581.703/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BENEDITO MULLER  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** "SUCESSÃO DE EMPRESA - CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-583.223/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO SUBSTABELECIMENTO. Não tendo o Agravante colacionado aos autos substabelecimento válido, com a devida assinatura do advogado que transferia poderes ao subscritor do recurso, não se conhece do presente agravo, por irregularidade de representação. Ressalte-se, ainda, que é indevida a intimação do advogado para a regularização do mandato, haja vista que o art. 13 do CPC não é aplicado em sede recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-583.380/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
RECORRIDO(S) : LILIANA COUTINHO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-588.186/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NÁDIA TEREZINHA AGUIAR GARCIA  
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **INSALUBRIDADE.** A revista encontra-se desfundamentada no particular. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-588.702/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : JOSÉ MENCK MUNHOZ  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-588.962/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA VICENTE GARBELINI  
ADVOGADO : DR. ALTAMIR LINARES  
EMBARGADO(A) : LIADA - SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, porém, o decidido no v. acórdão agravado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos necessários, porém sem alterar os fundamentos e a decisão do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-590.480/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO(S) : ALCEU FALARZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional não deixou dilucidada a circunstância se a inexistência de acordo de compensação figurava como causa de pedir relativamente às horas extras pleiteadas, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração. Assim padecendo o acórdão recorrido de esclarecimentos imprescindíveis à avaliação do alegado julgamento *extra petita*, e não sendo admissível, em sede de recurso de revista, o exame da petição inicial, não há como o TST firmar posição conclusiva sobre a pretensa violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não obstante o Tribunal Regional firmasse posição de não serem válidos acordos de compensação que não contenham o aval do sindicato da categoria profissional, a teor do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, verifica-se da fundamentação de fls. 329 o registro de que a Vara de origem rejeitou o regime de compensação por inexistência dos respectivos acordos. Vale dizer que a posição do Regional não corresponde ao fundamento pelo qual a Vara de origem deferiu as horas extras objeto do regime de compensação, visto que aquele se deveu à constatação da inexistência de acordos de compensação e não à pretendida irregularidade proveniente da ausência de assistência sindical. Assim materializada a peculiaridade



das razões de decidir da Vara do Trabalho, é forçoso priorizá-las em detrimento da desfocada fundamentação do acórdão recorrido, em função das quais soçobra quer a pretensa violação da norma constitucional, quer a alegada especificidade do aresto trazido à baila. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-593.634/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON PUREZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 55 DO TST.** Compulsando-se o acórdão recorrido, constata-se ter o Regional, após exame do Estatuto Social da então FININCARD S.A., salientado o fato de que entre os seus objetivos sociais constava o de financiar, ressaltando ainda que a "atividade preponderante da recorrente é justamente a prestação e administração de serviços de crediário". Assim delimitada a premissa fática em que se fundamentara a decisão de origem, cujo reexame em sede de revista é sabidamente incabível, a teor do Enunciado 126, depara-se com a evidência de ela achar-se em conformidade com o precedente do Enunciado 55 do TST. Tendo em vista ainda essa sua peculiaridade fática, indiscernível nos arestos trazidos à colação, defronta-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST, valendo registrar a circunstância curiosa de um deles ter-se posicionado aberta e contrariamente ao Enunciado 55. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.730/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TROPICAL - EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S.A.  
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : LEONIDA MACHADO MUNHOZ  
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e prejudicada análise dos demais temas.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DE AÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DIARISTA/FAXINEIRO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Em que pese não se possa afastar o elemento da continuidade em contraposição à não-eventualidade, falta na hipótese o requisito determinante da **subordinação jurídica**, agindo a diarista de forma autônoma, não podendo ser equiparada a empregado na conceituação da legislação disciplinadora da matéria. Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-608.751/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
AGRAVADO(S) : ALTAMIRA PEREIRA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para mandar processar o RECURSO DE REVISTA  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST.** O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do regime, sendo este o especial, fica de plano afastada a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.440/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE AMORIM SOUSA FILHO  
RECORRIDO(S) : IDALICE EULÁLIA ALVES (REPRESENTADA PELA CURADORA LÉA ALVES CAVALCANTE FERRAZ)  
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO HOLANDA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.010/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : ROBERTO NORTON MARQUES DE MELO  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos-declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquênio à que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por INTEMPESTIVOS.

**Processo : RR-612.229/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ISABEL ÁGUIDA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.231/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO EDUARDO MALLOCCI  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: COISA JULGADA. TRANSAÇÃO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.232/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARLOS APARECIDO FEDARUCH  
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação

ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.259/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : REGIVALDO SEVERINO DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. MAGALI ANACLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Ressalte-se que a autorização para os descontos previdenciários e fiscais deve ser dada até mesmo de ofício, por se tratar de imposição legal. O fato de não ter sido determinada a retenção não pode significar que o reclamado assumiu encargo que, por lei, não é seu, pois a legislação é expressa ao consignar que a retenção incidirá sobre o valor total do crédito no momento em que o rendimento se torna disponível ao beneficiário. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.501/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GILBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
RECORRIDO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais aspectos do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : AG-AG-RR-620.798/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESCHETTE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO APELO TRANCADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO - MOMENTO DA OCORRÊNCIA.** Goza a União da prerrogativa da intimação pessoal (LC 73/93, art. 35), pelo qual seus representantes judiciais ficam dispensados do acompanhamento da publicação das decisões judiciais no Diário da Justiça. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica quanto ao registro dos atos processuais que norteia o Direito Processual, a contra-fé assinada e datada, referente ao re-

cebimento da intimação, constitui o elemento formal que, constando dos autos, marca o início do "dies a quo" do prazo recursal. A prerrogativa da intimação pessoal não se confunde com privilégio de escolha do momento em que se dará por intimada. Ademais, a prova de que o registrado nos autos como "dies a quo" do recurso não corresponde à realidade deve ser feita no momento da interposição do recurso, e não após o seu não-conhecimento por intempestivo, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-629.204/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES  
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LADISLAU RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito legal invocado. A interpretação do Regional, se não for a melhor, mostra-se, no mínimo, razoável, nos termos do Enunciado nº 221/TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, pois o primeiro é oriundo de Turma desta Corte e o segundo não apresenta a fonte de publicação, nem a origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.074/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NORDESCOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA  
RECORRIDO(S) : IZAIAS FERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 139 da SDI, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Ressalte-se a impertinência da nulidade argüida, tendo em vista não terem sido interpostos embargos de declaração à decisão de 2º grau que julgou o mérito, requisito imprescindível para demonstrar insatisfação na entrega da prestação jurisdiccional. Não havendo, todavia, questionamento anterior por via dos embargos de declaração, não há como se reconhecer a existência de omissão, contradição ou obscuridade apontada apenas em grau recursal, por encontrar-se precluso o seu exame. De qualquer forma, o *decisum*, ao analisar a prova dos autos e ressaltar que o ônus da prova pertencia à reclamada, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e exauriu a tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Consta-se que a incidência das horas extras reconhecidas em juízo nas parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho encontra-se consonante com o disposto no Enunciado nº 330, I, do TST, o qual estabelece que a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas que constem do recibo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DOCUMENTOS IMPUGNADOS.** Tendo o acórdão recorrido registrado a existência de impugnação pelo reclamante dos documentos juntados aos autos pela reclamada, não se configura a ofensa ao art. 372 do CPC ou a assinalada divergência jurisprudencial, pois ambos pressupõem a ausência de impugnação dos documentos juntados pela parte contrária. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Recurso não conhecido. A matéria não comporta mais discussão neste Tribunal, em virtude da cristalização da jurisprudência que originou o Enunciado nº 360, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Assim, vêm à baila o Enunciado nº 360 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo constitucional em foco ou a assinalada divergência jurisprudencial, que trata da descaracterização do turno ininterrupto de revezamento na existência de intervalo intrajornada, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.869/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO STEIN AMORIM  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos "honorários periciais assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação opagamento dos honorários periciais por parte do reclamante, nos exatos limites da fundamentação.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários de perito, ao teor do art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50, aplicável, subsidiariamente, ao processo trabalhista, por força do disposto no art. 769 da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-636.885/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : ZAIDA FAGANELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-639.689/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA- GRI  
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-640.328/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TULIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao cabimento do adicional de horas extras, em face de os Reclamantes receberem salário por produção. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do § 4º do art. 71 da CLT aos empregados rurais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUIDO, EM SUA TOTALIDADE. APLICAÇÃO AO EMPREGADO RURAL DO ART. 71, § 4º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA COM BASE EM OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR.** A jurisprudência desta Corte está sedimentada, no sentido de que descabe recurso de revista fundado em alegação de violação de Decreto regulamentar cujo objetivo seja o de explicitar o conteúdo da Lei e facilitar-lhe a execução. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-645.346/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-646.503/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM  
RECORRIDO(S) : IRINETE MENDONÇA DUARTE  
ADVOGADO : DR. YOSHINOBU NAKABASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação-jurisdiccional e por cerceamento de direito de defesa, quanto ao reconhecimento de relação de emprego e quanto à indenizaçõesubstitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria de aplicação da correção monetária relativa aos salários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos legais tidos por violados. Interposto à deriva dos requisitos traçados por art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação



de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.664/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HABIB KHOURI  
RECORRIDO(S) : MARCELLO GARCIA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada capaz de a enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal apenar-la na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do recurso, à fl. 424, não indicou os arestos que reconhecia específicos, fazendo menção genérica à especificidade dos arestos colacionados. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. **CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em função de não ter havido condenação à verba honorária pela sentença, e nem pelo Regional, depara-se a ausência do interesse em recorrer do art. 499 do CPC, tendo em vista a ausência de sucumbência neste ponto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.841/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : AURÉLIA BEZERRA LEITE SILVA  
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Em que pese a argumentação recursal no sentido da possibilidade de estar configurada inadequada inversão do ônus da prova, a verdade é que, diante da sucinta fundamentação regional, não se evidencia o indispensável prequestionamento da matéria nos moldes do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.845/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DJALMA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS ANGRENSES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARLY PORTO DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.847/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : WILMA MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto es-

pecífico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.161/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGELHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.340/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CÉLIO BONI  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco Bamerindus do Brasil S.A., por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Aplicação do Enunciado 85 do TST" e "Descontos fiscais", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e à Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a sanção jurídica ao pagamento do adicional de horas extras, na conformidade com o Enunciado nº 85 do TST, e, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverão incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. No que tange ao recurso da Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., por unanimidade, não conhecer quanto ao tema "Horas extras - compensação jornada", ficando prejudicado o exame dos temas "Aplicação do Enunciado nº 85 do TST" e "Descontos fiscais", em face do julgamento do recurso dos outros reclamados.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO BAMERINDUS.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionada ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria sob o prisma dos artigos 48 e 509 do CPC e 899 da CLT. No que refere ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois o segundo de fls. 567/568 é oriundo de Turma do TST e os demais do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação do art. 818 da CLT. Não restou caracterizada a ofensa direta à literalidade do art. 3º da CLT, nem contrariedade ao Enunciado 331 do TST, visto que a decisão regional, no exame dos declaratórios, deixou assentada a ausência de pessoalidade e subordinação jurídica direta. Além disso, sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, visto que não delineiam a mesma inteireza do quadro fático apresentado pelo Regional. Isto porque o primeiro verbete de fl. 570 e os quatro de fl. 571 não espelham a situação de empregado vigilante que não provou o exercício de atividade típicas de bancário, como é o caso dos autos. Os três últimos arestos de fl. 570, bem como o de fl. 572, desservem ao confronto, porque aqueles são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e este é de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **CONTRATO ÚNICO, ANOTAÇÕES, PRESCRIÇÃO BIENAL, HORAS EXTRAS E DEMAIS VANTAGENS DOS BANCÁRIOS.** Prejudicado o exame dos temas propostos, porque as parcelas em questão são decorrentes do não-enquadramento como bancário, entendimento que ficou mantido, à vista do julgamento do item anterior. **RETENÇÕES PRE-**

**VIDENCIÁRIAS.** A jurisprudência desta Corte consigna tese no sentido de ser do empregador a responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL.** A conclusão do Regional consona com a recente Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, que explicita: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato", o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Os arestos trazidos à colação às fls. 578/579 revelam-se absolutamente inespecíficos, à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, por não terem focado o aspecto em que o foram no acórdão recorrido, da causa de pedir tomar como base a categoria e as convenções coletivas concernentes aos bancários, deixando de especificar algum direito alusivo à categoria profissional à qual o autor efetivamente pertence. Com efeito, cingem-se a ressaltar genericamente a natureza salarial da ajuda-alimentação paga com habitualidade. Da mesma forma, inaplicável à hipótese a previsão contida no Enunciado 241 do TST, por não espelhar a situação dos autos. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA.** Agigantase a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, em virtude de o Tribunal Regional não ter focado a questão da responsabilidade do empregador, a afastar do âmbito de cognição do TST a ofensa invocada e o dissenso com os arestos colacionados. Isso porque os arestos de fls. 593/594, os dois primeiros de fl. 595, bem como os três primeiros de fl. 596, enfocam a questão da responsabilidade do dono da obra. O último aresto de fl. 595, o último de fl. 596 e o Enunciado 331, IV, do TST discutem a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ao passo que a tese regional partiu de pressuposto diverso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Verifica-se, de imediato, que o primeiro aresto de fl. 590 e o último de fl. 591 são inservíveis, porque um é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e o outro de Turma desta Corte, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais não abordam o fundamento utilizado pela decisão recorrida, qual seja da inobservância do contido em cláusula específica das Convenções Coletivas juntadas, a agigantar a sua inespecificidade, na esteira dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. De qualquer forma, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela invalidade do acordo individual de compensação de jornada de trabalho, ao fundamento de que nele não foi fixado o horário de labor como determinado nos instrumentos coletivos carreados. Desse modo, inviável o reexame da matéria, em sede de revista, conforme a inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o Tribunal Regional não enfocou a questão sob o ângulo do direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, a afastar do âmbito de cognição do TST a ofensa constitucional invocada. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** É forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à inobservância do previsto nos instrumentos coletivos carreados, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST, visto que, observado o montante da jornada semanal, é fácil a ilação de o pagamento das horas excedentes se encontrar embutido na remuneração do empregado. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE INCIDÊNCIA.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso conhecido e provido. **III - RECURSO DA METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Com efeito o único paradigma servível, o primeiro de fls. 600/601 - pois o terceiro de fl. 601 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida - parte de premissa não revelada no julgado recorrido, qual seja de inexistência de acordo expresso, ao passo que o Regional concluiu que o acordo individual celebrado inobservou a determinação da cláusula específica das Convenções Coletivas de Trabalho. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST E DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE INCIDÊNCIA.** Prejudicado o exame destes temas, em face do julgamento do recurso dos demais reclamados.



PROCESSO : ED-RR-668.320/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : ALCINA DE SOUZA NUNES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que não foram demonstradas.

PROCESSO : RR-669.520/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADA : DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ PAGOTTO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal edivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a questão relativa aos descontos fiscais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópiadesta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-669.656/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : MILTON NUNES DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos dedeclaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-669.674/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE DA SILVA FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA.** Estando presentes as razões de fato e de direito que embasaram a condenação em horas extras, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. **2. HORAS EXTRAS.** A existência de registro escrito da jornada do Reclamante não impede o julgador de condenar com base em prova oral, pois este é meio legítimo de prova, podendo abranger, quando convincente, sobre a habitualidade da prestação, período mais dilatado do que o presenciado pela testemunha. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 233 e 234 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.209/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
 RECORRIDO(S) : ALECIO TOMIO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar dacondenação a multa rescisória e a dobra salarial.

**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-688.286/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JANES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-688.541/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 AGRAVADO(S) : JANICE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para mandar processar o recurso de revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST.** O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do regime, sendo este o especial, fica de plano afastada a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.178/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : OZAES ANTUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, noperparticular.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97 - que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em con-

curso público -, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.865/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente opedido de descontos de contribuição confederativa sobre os empregadosnã associados ao Sindicato.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO.** A imposição, aos não associados do sindicato, da contribuição confederativa, ofende o direito de livre associação e sindicalização, consagrado no art. 8º, V, da Constituição da República. Precedentes do STF e TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.988/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FERNANDO MUNHOZ  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO COMPLESSIVO.** Para se acolher a tese recursal, inevitável seria o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação de lei e contrariedade ao enunciado invocado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.699/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SIBRA ELETTROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : EDSON NERY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WALTERES RAMOS DE MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo deinstrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto ànegativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 93, IX, daConstituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que sejaapreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 132/141, notadamente as seguintesalegações: a) que, do depoimento do modelo indicado para a concessãoda pretendida equiparação salarial, constante da ata de audiência deinstrução e julgamento, não houve preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT; b) que nas razões de recurso ordinário foi mencionado que oempregado-paradigma tinha maior experiência no exercício das funções, aos quais eram desempenhadas com maior produtividade e perfeição técnica; c) que o desempenho de tarefas diversas ficou claro quando omodelo afirmou em seu depoimento que era forneiro e "que ficava sempreà frente do serviço"; d) que, a respeito do adicional depericulosidade, o perito em seu parecer técnico baseou-se emlegislação dirigida aos empregados que laboram com energia elétrica, atividade diversa daquela exercida pelo reclamante; e) que esse não laborou em contato com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo



após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-696.648/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
RECORRIDO(S) : JESSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.866/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOLLER  
RECORRIDO(S) : JAMILSON SANTANA FREIRE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela executada. II - Conhecendo recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - EBCT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-700.241/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO SÉRGIO SOUSA DE MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Perícia", por violação do art. 195 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja realizada a perícia. Prejudicada a apreciação do recurso de revista quanto ao tema acessório "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - ARTIGO 195 DA CLT.** Quando o pedido é de adicional de periculosidade, a prova pericial torna-se imprescindível para a constatação da existência ou não do agente agressivo à integridade do trabalhador. Inteligência que emana da claríssima orientação do art. 195 da CLT. Logo, o deferimento ou indeferimento do pedido, independentemente de referida prova técnica, revela-se temerário e, portanto, inviável, razão pela qual a extinção do processo sem julgamento de mérito é solução juridicamente adequada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-704.378/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : MARLECY BARONE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto ao tema nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, excluindo em consequência a verba honorária. Custas em inversão pela reclamante. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, diante do provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, tem seu reexame vedado nesta Instância Superior, sendo que o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-705.119/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CÉLIO PATRÍCIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO.** A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Recurso de revista da Reclamada não conhecido e conhecido parcialmente e provido o recurso do Autor.

PROCESSO : ED-RR-705.234/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT - REJEIÇÃO.** Considerando que o Regional foi explícito em afirmar que o reclamante expressamente fez adesão ao plano de aposentadoria, quitou todos os direitos do contrato de trabalho e explicitou que assim procedia para nada mais reclamar, sob nenhum título ou pretexto, emprestando à transação os efeitos da coisa julgada, de conformidade com o artigo 1.030 do Código Civil Brasileiro, por certo que os embargos declaratórios, que objetivam dar outra moldura ao referido quadro, extrapolam os limites do artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 897-A da CLT, além de atentar contra o Enunciado nº 126 desta Corte. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-706.966/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LO-PES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo diretriz do Provimento nº 1/96, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "O RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS LEGAIS, RESULTANTE DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-706.967/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : VALDETE PRADO CALLIGHER  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, testemunha - suspeição e reflexos das horas extras nos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo diretriz do Provimento nº 1/96, adequado aos comandos próprios, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "O RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS LEGAIS, RESULTANTE DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL". Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. SÁBADOS. REFLE-**

**XOS. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. FATOS E PROVAS.** Não merece admissibilidade recurso de revista quando, buscado o revolvimento de provas, o aspecto atacado carece de regular prequestionamento. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.818/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ VICENTE RÉA  
ADVOGADO : DR. JULIANO C. F. MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.709/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO CORDEIRO  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à não incidência de juros de mora e quanto às horas in itinere.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS "IN ITINERE". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos legais tidos por violados. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.693/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexo do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE RE-**

**VEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 20 de agosto de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, durante os quais o reclamante continuava trabalhando, a rescisão operou-se em 19 de setembro daquele ano, no trintídio anterior à data base da categoria, 1º de outubro, o credenciando à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras e o adicional noturno, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Com efeito, registrou o Tribunal de origem que as verbas pleiteadas não estavam consignadas no TRCT e que os recibos salariais demonstravam que as horas extras e os adicionais noturnos não incidiam nos repousos semanais remunerados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.490/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MAURICI DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 185, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à correção monetária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, con-

tudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-728.457/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA VENTURA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-728.873/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
RECORRIDO(S) : SÔNIA WEIDGANTEN FELER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e paradedeterminar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.874/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : LÍDIA APARECIDA GÓES DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.404/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA VITÓRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado apenas no tocante ao tema "integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das horas extras no cálculo da gratificação semestral.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o prosseguimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Constatando-se, portanto, que, no caso dos autos, há um provável dissenso pretoriano, convém que seja processada a revista para um melhor exame. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NORMA COLETIVA.** Registrou o Tribunal a quo que a norma coletiva estabelece que as parcelas a serem consideradas na composição da gratificação semestral são: o salário propriamente dito, a gratificação de função e o adicional por tempo de serviço. Observa-se, portanto, que a parcela "horas extras" não foi citada entre aquelas discriminadas para o cálculo da gratificação em exame. Logo, se a norma não incluiu expressamente as horas extras como integrantes da gratificação semestral, embora tenha explicitado que outros títulos assim seriam considerados, por certo que não há campo para uma interpretação que procure elastecer o seu alcance, dispondo de forma diferente do preconizado pelos acordantes. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO : RR-729.676/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "regime de compensação de horário - atividade insalubre", por contrariedade do Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras.

**EMENTA: 1- DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Divergência colacionada aparentemente contrária à tese do Regional. Agravo de instrumento provido. 2 - DO RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-734.305/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ BRAZ DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA  
RECORRIDO(S) : GM - MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.991/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-734.992/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : NEIDIR PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-735.019/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : VALMOR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.020/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
RECORRIDO(S) : ALVINA MARIA BERTOLDI PAULINI  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.022/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : OSVALDO ZIMMERMANN  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamante, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a dobra salarial relativamente aos meses anteriores à decretação da falência, e negar provimento quanto aos juros de mora.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista não conhecido e provido em parte o recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-736.333/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : DAMÁSIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, ante uma possível afronta ao artigo 93, IX, da CF; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que se manifeste sobre todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante a fls. 775/777 como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Considerando que os pontos invocados pela reclamada são relevantes à controvérsia e, ainda, que a recusa do Regional inviabiliza o recurso de revista quanto à matéria de mérito, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), dá-se provimento ao agravo de instrumento ante uma possível violação do artigo 93, IX, da CF. **Agravo de instrumento provido. 2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no



âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-738.397/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DJACIR SANGUINI  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, em face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A aparente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Carta Magna, em face da redução do pagamento dos adicionais por tempo de serviço previstos na Lei Municipal nº 1.332/76, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76 - REDUÇÃO DO PAGAMENTO - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. Para se concluir que houve ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, VI, 37, XIV e XV, da Carta Magna e 17 do ADCT, no que diz respeito ao pagamento cumulativo de vantagens, seria necessário, *in casu*, interpretar a Lei Municipal nº 1.332/76, o que é vedado em recurso de revista, a teor da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.364/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA MERCEDES LAZARINI MARTINS  
ADVOGADO : DR. GENEROSO CAZONE OTERO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 548, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas nulidade por ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva "ad causam", bancário - função de confiança e soma das gratificações recebidas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla DEFESA, QUE ORIENTAM O ORDENAMENTO ADJETIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

**Processo : RR-741.644/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - ATRASO NA QUITAÇÃO - TERMINAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver atraso, causado pelo empregador, na quitação das parcelas constantes do termo de rescisão contratual, em todas as hipóteses de terminação do contrato de trabalho, inclusive na aposentadoria, uma vez que o preceito legal não estabelece exceções. Assim, a extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea rende ensejo à aplicação da multa, se houver mora causada pelo empregador na quitação dos direitos trabalhistas do empregado. Recurso de revista conhecido e NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-745.780/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, conforme requerido na inicial, a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Merece provimento o agravo de instrumento, tendo em vista a possível violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, uma vez invertido o ônus da prova, no tocante à comprovação do trabalho extraordinário. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC E 818 DA CLT.** Quando a contestação não nega o fato de o reclamante ter prestado horas extras, mas opõe ao pedido inicial de seu pagamento fato impeditivo, qual seja, que exerceu cargo de confiança, inquestionavelmente assume o ônus da prova, segundo clara inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-746.897/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CORREA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. RENATO TIMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmissível pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento é de que "A LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 59, DA CLT) DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS" (Orientação Jurisprudencial nº 117 do TST). Desse modo, não se pode cogitar de violação constitucional e muito menos divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Cumpre registrar que a divergência jurisprudencial colacionada à fl. 227 é inservível, pois originária do STF e o art. 7º, XII, citado nas razões de revista é alheio à matéria em debate por versar sobre salário-família. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo legal invocado, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 172 do TST, erigido em condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO.** Recurso de revista de que não se conhece por falta de objeto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.927/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JORGE HENRIQUE STEINBACK  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamante, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial relativamente aos meses anteriores à decretação da falência, e negar provimento quanto aos juros de mora.

**EMENTA:** 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido, e não conhecida a revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-747.859/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Recurso de revista a que não se conhece, com FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

**Processo : RR-749.273/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : WALTER SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES FREIRE  
RECORRIDO(S) : FERNANDO SALOMÃO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso de revista deve, no atinente a determinado tema, infirmar todos os fundamentos do acórdão regional, sob pena de desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.546/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MANOEL FIRMIANO DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Recurso de revista a que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBD11, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751.554/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** O Regional não se manifestou acerca da possibilidade de desconfiguração dos turnos ininterruptos diante da concessão de intervalos intrajornada, nem foi exortado a fazê-lo via embargos de declaração, a atrair o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. Recurso conhecido e desprovido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NA RESCISÃO CONTRATUAL.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-753.581/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : ALCEU NIENOV  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e paradedeterminar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar principal da Massa Falida.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.582/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ERNA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamante, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista da Reclamante não conhecida, e conhecido e não provido o recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-753.828/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : IRENE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.607/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : VALDAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, à dobra salarial e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e negar provimento quanto aos juros de mora.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista parcialmente conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-754.609/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : JUVENTINA DADA MÖLLER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa rescisória e à dobra salarial e à multa de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória, a dobra salarial e a multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo



Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, afluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. **3. FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-755.365/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : EVA THEODORO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, e, nomérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, pois se configurou hipótese de cabimento do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo: contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, equiparada à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, por força da Orientação Jurisprudencial nº 219 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-779.282/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA OTTONI PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 458, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, QUE ORIENTAM O ORDENAMENTO ADJETIVO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

**Processo : RR-794.030/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDUARDO NARCHI  
ADVOGADA : DRA. MARLY ANTONIETA CARDONE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI  
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.** Diante da controvérsia em torno do vínculo empregatício, depara-se a irrelevância de não ter sido suscitada na defesa a ausência de opção pelo FGTS, por conta da impossibilidade de sua ocorrência na hipótese de reconhecimento da relação de emprego em juízo. Não obstante o reconhecimento pelo acórdão dos embargos de declaração de que a decisão recorrida embasara-se em fundamento não suscitado na defesa, não se vislumbra o julgamento fora dos limites da lide, previsto no art. 128 do CPC, pois acertada a tese expandida pelo Regional no sentido de restringir a condenação ao período posterior a 5/10/88, pois a adequação do pedido à ordem jurídica não pode significar que a reclamada assumia encargo que, por lei, só passou a ser devido após o advento da atual Carta Magna. Recurso não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** O Colegiado de origem, ao concluir pela necessidade de concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS, afastando o cabimento da referida opção aos ex-empregados e ressaltando a sua pertinência apenas na vigência do contrato de trabalho, não emitiu pronunciamento sobre o seu cabimento na hipótese de reconhecimento da relação de emprego em juízo, descredenciando à consideração deste Tribunal o exame das violações legais apontadas, na esteira do Enunciadonº 297 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-807.178/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
RECORRIDO(S) : WALLACE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "Descontos legais. Sentença trabalhista. Forma de incidência", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados ao final e sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se dá provimento, uma vez que visualizada a hipótese prevista no art. 896, alínea "c", da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** O artigo 71, § 4º, da CLT, dispõe que não havendo concessão do intervalo intrajornada, o empregador deve pagar a remuneração do período correspondente, acrescido de 50%. Assim, não se visualiza a afronta ao preceito invocado, tanto em razão de o Regional, diante da ausência de registro da concessão do intervalo, ter condenado a reclamada ao pagamento do intervalo mais o adicional de 50%, como em virtude de o aludido dispositivo não se reportar à natureza jurídica do adinículo em questão. Recurso não conhecido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊNCIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.807/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS CHAGAS DELGADO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão recorrida consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 113. Dessa forma, incide o óbice do Enunciadonº 333 do TST. Recurso não conhecido. **SEGURO DESEMPREGO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Não se manifestando o recorrente sobre o seguro desemprego, nas razões do primeiro recurso de revista, não o poderia suscitar no recurso interposto após o julgamento dos embargos de declaração, visto que esse o seria a título de mero aditamento daquele que o antecederia, circunscrito à questão ou questões ALI INVOCADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS**

**Processo : ED-RR-355.996/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Intempestividade. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-363.421/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA  
EMBARGADO(A) : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO.** Não se vislumbra a imperfeição argüida pela Embargante. Ficou evidenciado, no acórdão embargado, que aimpugnação da decisão regional deu-se com base na negativa da assistência sindical e do estado de pobreza das Reclamantes. Expôs-se de modo claro, no acórdão, que os referidos fundamentos não foram examinados pelo Regional e que a discussão não seria cabível na Revista, dada a preclusão. Daí a conclusão, contra a admissibilidade da Revista, que é inviável, no caso, a verificação de violação do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, porque fundado o julgado regional na premissa expressa de que: "... o credenciamento sindical que, juntamente com a declaração de hipossuficiência, preenche os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70." Ausência de contradição ser sanada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-363.599/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARCELLE AGUIAR NEVES  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALVES ZANATTA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ED-RR-368.912/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OSMAR SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-372.201/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ABIGAIL PASSOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-372.892/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO DEUSEMAR JUCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO.** Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; quanto muito, resulta do seu eventual acolhimento.

As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria; sua inobservância implica o trançamento do recurso *ex vi legis*.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-377.841/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-385.733/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : LUIZ GARDIM  
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AG-RR-385.832/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DA CRUZ ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IPC DE JUNHO DE 1987.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-393.235/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : DIONI SUELI LIMA GARCIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Obscuridade inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-393.388/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : CÉLIA BRANDÃO BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão na decisão embargada quanto à arguição de violação do art. 59 da CLT, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos, em parte, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-406.544/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : HEBER TRANI  
ADVOGADO : DR. RUBENS PELARIM GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema alusivo à complementação de aposentadoria - teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os adicionais AP e ADI do cálculo do teto, quando da apuração da complementação de aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, os adicionais AP e ADI não integram o cálculo do teto para efeito de complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-410.276/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUIZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-411.040/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER  
ADVOGADO : DR. DIRLEY L. BAHL SJR  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SCOTT MURRAY  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-411.141/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDIR DE JESUS CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-411.984/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
EMBARGANTE : MARILENE DE FREITAS DORNELAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** A omissão a ser suprida pela via restrita dos embargos de declaração é aquela que se caracteriza pelo silêncio do julgado sobre temas deduzidos pelas partes. Se o recorrente conclui que o v. acórdão errou ao julgar o recurso (**error in iudicando**) e que tal equívoco importou no revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST, não pode através de embargos de declaração pretender a reforma do julgado, alegando existência de omissão. Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-415.073/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : JOSENILDO MOREIRA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME KRUSEMARK

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - em relação a média, teto e piso -, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine os embargos, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prestação jurisdicional incompleta, resultando em afronta ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento, para, anulando a decisão mediante a qual foram julgados os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para novo julgamento.

PROCESSO : RR-416.927/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
RECORRIDO(S) : SILVIO ALEXANDRE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 162 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao exame do referido item identificado pelo Tribunal Regional (preclusão), determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que reexamine a matéria, como entender de direito. Estando a referida prejudicial de mérito, dessa forma, pendente de novo julgamento pelo Tribunal "a quo", deixa-se de analisar, em sede de RR, o ponto meritório relativo às "Horas Extras".

**EMENTA: MULTA DE 1%**

1. A tese apresentada pelo Recorrente é no sentido de que o Tribunal Regional não poderia ter aplicado a referida multa, visto que o objetivo da oposição dos ED's na segunda instância foi "prequestionar a matéria", além do que o percentual de 1% seria "absurdo".

2. O Reclamado não especifica que *matéria* seria essa cujo prequestionamento, sob os ângulos pretendidos, se fazia necessário, de maneira que a insuperável deficiência argumentativa de que padecem as razões recursais impede que esta Corte Superior possa dirimir o item em epígrafe. Ressalte-se ainda que, em se tratando da multa de 1% do art. 538 do CPC, somente se pode discutir a *conveniência* de sua APLICAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, JAMAIS O SEU *quantum*, PORQUE TRATA-SE DE PERCENTUAL LEGAL.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. A tese apresentada pelo Recorrente é no sentido de que o juízo de primeiro grau teria sido omissivo acerca da "matéria debatida" e das "questões tidas como contraditórias".

2. O Reclamado não especifica que matéria seria essa nem que questões contraditórias seriam essas. O que não pode ser aceito, ainda mais quando se discute no caso sob exame várias matérias e diversas questões acerca de cada uma delas.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE PARA ARGUIÇÃO. ATÉ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.**

1. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que não podia examinar a prescrição suscitada nas razões de Recurso Ordinário, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada na primeira instância.



2. Nos termos do art. 162 do CCB, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita. Quando diz em qualquer instância o citado dispositivo legal refere-se à instância ordinária (Enunciado nº 153/TST), o que significa dizer que, no caso sob exame, podia o Demandado arguir a prescrição até a interposição de Recurso Ordinário. Desse modo, determina-se o retorno dos autos À CORTE DE ORIGEM PARA QUE REEXAMINE A MATÉRIA, COMO ENTENDER DE DIREITO.

3. Recurso de Revista conhecido e provido.

#### HORAS EXTRAS

Ficando o item **prescrição**, prejudicial de mérito, pendente de novo julgamento pelo Tribunal a quo, deixa-se de analisar, em sede de RR, o ponto meritório relativo às horas extras.

PROCESSO : RR-418.282/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON FRANÇA  
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional; horas extras - julgamento ultra petita; jornada de trabalho - compensação; Seguro-desemprego - incompetência; Seguro-desemprego - indenização; domingos e feriados trabalhados. Conhecer da Revista quanto ao tópico horas extras - minutos antecedentes à anotação dos cartões de ponto e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

**I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Revista não alça conhecimento, visto que o Regional procedeu à completa entrega da prestação jurisdicional, não havendo nenhuma falha ou violação legal, impedindo o conhecimento do Apelo por este fundamento. A Revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, vez que esta não rende ensejo à admissibilidade de Recurso de Revista, pela preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

**II - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NULIDADE.** O Recurso não se viabiliza, porque o acórdão apreciou a lide nos limites do pedido, não configurando a violação legal invocada, bem assim o conflito pretoriano alegado. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. **Revista não conhecida.**

**III - DA JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO.** A Revista não alça conhecimento, ante o óbice intransponível do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

**IV - DA CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Revista conhecida e provida, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1.

**V - DO SEGURO DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Revista não alça conhecimento, posto que a decisão impugnada formou-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 210 da SDI, que preleciona a competência desta Justiça para analisar matéria atinente ao Seguro-desemprego. **Revista não conhecida.**

**VI - DO SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** A decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 211, *in verbis*: "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." **Revista não conhecida.** Óbice do Enunciado nº 333/TST.

**VII - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** A decisão impugnada formou-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-1, que inclusive interpreta a aplicação do Enunciado nº 146 do TST. Vale conferir seus termos: "Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do Enunciado nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-418.287/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI  
RECORRIDO(S) : MOACIR CIRINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, considerar prejudicada a questão relacionada à estipulação do salário do Reclamante (horista) e conhecer da Revista quanto à condenação ao pagamento de adicional sobre as horas de trabalho excedentes da 6ª diária, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE JORNADA MAIOR EM ACORDO COLETIVO.** No confirmar a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional sobre as horas de trabalho excedentes da 6ª diária, o Regional reputou sem eficácia jurídica a compensação fixada em acordo coletivo, dada a ampliação da jornada especial em trabalho de turnos ininterruptos de revezamento. Ampliou-se a jornada diária para 6h50min, assim como a semanal, por força do sistema 6x2. No entanto, pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal, caracterizada a sistemática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é permitida a extensão da jornada especial nele fixada, desde que resultante de negociação coletiva. Tal entendimento consta da iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 169/SDI/TST). **CONFIRGURADA A VIOLAÇÃO DA NORMA MENCIONADA. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL AO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-418.317/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : NATALINO APARECIDO SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI  
ADVOGADO : DRA. MARIA MÁRCIA FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL AO TRABALHADOR.** A Corte regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de manter o indeferimento da verba advocatícia, em virtude da ausência da assistência judiciária sindical a ele. A concessão de honorários advocatícios, nesta Justiça, restringe-se, ainda, à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70. Esse o entendimento prevalecente nesta Corte, nos termos dos Enunciados 219 e 329. Harmônica a decisão recorrida com a orientação jurisprudencial mencionada. Recurso não admitido (art. 896, a, da CLT).

**HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS.** O Tribunal a quo reformou a decisão de primeira instância, para afastar o pagamento das horas *in itinere*, por duas razões básicas, a saber: primeiro porque, provado o pagamento da parcela, o Reclamante não lograra demonstrar diferenças em seu favor; segundo, porque havia norma coletiva (acordo) de limitação do pagamento das horas de trânsito. Os modelos cotejados não têm pertinência com os fundamentos da decisão impugnada. Nos paradigmas, discute-se o direito às horas *in itinere* na hipótese de horário de trabalho incompatível com o do transporte público (fls. 162 e 163). Ademais, o segundo aresto é originário de Turmadesta Corte (art. 896, a, da CLT). Óbice do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

**HORAS EXTRAS. TAREFEIRO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** O Tribunal firmou o entendimento de que, estipulado o salário por produção (empregado tarefeiro), para a remuneração das horas extras, basta o respectivo adicional, porque o valor da tarefa corresponde ao pagamento do principal. O Recorrente embasa o recurso em dissenso jurisprudencial. No entanto, invocou, como paradigma, decisão de Turma desta Corte, que não autoriza o conhecimento da Revista (art. 896, a, da CLT). Recurso não admitido.

**SEGURO DE VIDA. NÃO RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS.** O Regional reformou a sentença, para indeferir o pedido de restituição dos descontos salariais relativos a seguro de vida. A decisão regional não menciona o vício do consentimento apontado pelo Reclamante. De outra parte, o julgado, no rejeitar a devolução dos descontos em questão, está em conformidade com a jurisprudência já consolidada deste Tribunal, expressa pelo Enunciado 342 (art. 896, a, da CLT). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-418.321/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIO MARQUES DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os créditos deferidos ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A.**

**I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Revista não alça conhecimento, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com os Enunciados nº 219 e 329 do TST. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida.**

**II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (O.J. n.º 141/SDI-1/TST). Os descontos em questão, ademais, devem ser determinados nos processos da competência desta Justiça, à vista do que dispõe a Lei n.º 8.212/91 (art. 43 (com a redação da Lei 8.620/93)), no caso da contribuição citada, e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, em relação ao imposto. Recurso de Revista conhecido, por violação a lei, e provido.

**III AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A Revista não ultrapassa conhecimento, visto que arestos paradigmas transcritos são inseríveis para configurar a divergência interpretativa, seja porque provindos de Turmas do TST, ou por se tratar de decisão de Vara Trabalhista. O Reclamado também não apontou a violação de nenhum dispositivo legal. Óbice do artigo 896, letra b e c da CLT. **Revista não conhecida.**

**IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Reclamado não apontou a violação de nenhum dispositivo legal e os arestos transcritos não se prestam para configurar o conflito pretoriano, seja porque não indicam o repositório autorizado de publicação, ou porque se tratam de decisões providas de Vara Trabalhista. Óbice do Enunciado nº 337 do TST e do artigo 896, letra a, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-419.234/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RIVALDO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A.**

**I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Observado os limites da matéria impugnada nos Embargos, infere-se que as indagações veiculadas pelo Reclamado foram respondidas apropriadamente, não existindo as violações legais apontadas. **Revista não conhecida.**

**II - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS.** A Revista não alça conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST, sendo que a confissão ficta propriamente aplicada está em consonância com o artigo 843, § 1º, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-421.685/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
RECORRIDO(S) : PAULO WANDER PEDROSA  
ADVOGADO : DR. BRAZ FOLLY DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à indenização compensatória de prejuízo causado no recebimento de auxílio-doença previdenciário, ante a ausência de integração da média das comissões não pagas.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO.** Ausência de pretensão de condenação ao pagamento de indenização compensatória de prejuízo causado no recebimento de auxílio-doença previdenciário, ante a falta de integração pela média das comissões não pagas. Violação de dispositivo legal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-421.740/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BALBO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas Extras - "Folhas Individuais de Presença"; conhecer da Revista quanto aos tópicos ajuda alimentação e "época própria da atualização monetária" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças referentes à ajuda alimentação e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A.**

**I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Da análise do acórdão regional, infere-se que foram respondidas as indagações veiculadas pelo Reclamado, não existindo nenhuma omissão apta a inquirir de nulidade aquele julgado. Do exposto, não se verifica vulneração dos dispositivos apontados pelo Recorrente, vez que a decisão externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando todas as questões importantes para o deslinde do litígio. **Revista não conhecida.**

**II - HORAS EXTRAS - FIPs. PREVALÊNCIA.** Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida.**

**III AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO INTERGRAÇÃO AO SALÁRIO.** As convenções e os acordos coletivos são fontes de direito, reconhecidas pela Constituição Federal (CF/88, artigo 7º, XXVI). Assim, em se tratando de ajuda alimentada instituída por instrumento normativo prevendo sua natureza indenizatória, deve-se observar a negociação havida, porque faz lei entre as partes. A vantagem, portanto, não tem natureza salarial e não se integra ao salário. **Revista provida para excluir da condenação o PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À AJUDA ALIMENTAÇÃO.**

**IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-421.744/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : REINALDO ROBERTO MATTOSO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Horas Extras - "Folhas Individuais de Presença"; conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e "época própria da atualização monetária" e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. I - HORAS EXTRAS - FIPs. PREVALÊNCIA.** Neste particular, a Revista não ultrapassa conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida. **III - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-422.820/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA LOPES  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fl. 161), por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão da apuração das horas extras deferidas, como consta dos Embargos de Declaração da Reclamada. Sobrestada a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO DIRIMIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Nos Embargos de Declaração aviados para sanar a imperfeição, o Tribunal entendeu, no repelir a pretensão, que a Embargante pretendia a reforma do julgado. No entanto, ficou obscuro o acórdão embargado quanto à quantificação da jornada extra acolhida em favor da Reclamante. Isso porque o Regional, ao considerar provado o direito às horas extras pelos cartões de ponto e pelas fichas financeiras, manteve a condenação prevista na sentença, na qual o direito forareconhecido pela jornada alegada na inicial, pelaattribution do ônus da prova à Reclamada. De forma que cabia ao Regional, mantida a condenação pelas provas documentais mencionadas, esclarecer se a apuração das horas extras se daria, então, pelos referidos documentos ou se prevaleceria a jornada fixada na sentença. Incompleta, assim, a prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional não dirimiu, nos Embargos de Declaração, a questão da apuração das horas extras, como exposto acima. Violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso ADMITIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-422.902/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : WAGNER DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FURLAN  
RECORRIDO(S) : JAN LIPS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-423.222/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : EGÍDIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da Revista acerca dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91 e do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar as deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª DIÁRIAS). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O entendimento constante do acórdão recorrido de que a concessão de intervalo para alimentação, no curso da jornada, bem como do descanso semanal, por representarem exigência legal, não descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, no período em que vigente a atual Constituição Federal (art. 7º, XIV). A decisão recorrida, em sua fundamentação, traz entendimento prevalente na jurisprudência desta Corte (Enunciado 360). Superada, por essa razão, a jurisprudência colacionada. Incidência no caso art. 896, a, da CLT (na redação anterior à da Lei 9.756/98). De outra parte, a respeito da alegação de que inexistia o revezamento porturnos de trabalho (manhã, tarde e noite), mormente a partir de 2/12/89, o temão foi explicitamente enfrentado pelo Regional. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª). PAGAMENTO INTEGRAL (ADICIONAL E PRINCIPAL).** A alegação da Recorrente de que já houve o pagamento das horas excedentes da 6ª diária, porque a remuneração do Reclamante, ajustada em 10/9/86, fora fixada por hora (empregado horista). Argúi, outrossim, que foi computado, indevidamente, na duração do trabalho o intervalo intrajornada. Ausente, no acórdão recorrido, emissão de tese a respeito das questões ora suscitadas, incabível sua apreciação no Recurso de Revista, já que inviabilizada a AFERIÇÃO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS, COMO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA (ENUNCIADO 297/TST).

**DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO.** Pela decisão recorrida, o Regional confirmou o indeferimento das retenções em questão em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas. No caso da contribuição previdenciária, a responsabilidade pelo recolhimento foi atribuída ao Reclamado com apoio na Lei 8.212/91 (art. 33, § 5º); com relação ao imposto de renda, o desconto foi afastado por aplicação da Lei 7.713/88 (art. 12), para permitir ao Reclamante, no respectivo recolhimento, os abatimentos devidos. A retenção do imposto de renda na fonte é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Tanto se afirma com respeito à contribuição previdenciária em face do disposto no art. 43 da Lei 8.212/91 (com a redação da Lei 8.620/93). Decisão regional que configura violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 43 da 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI/TST). Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-423.224/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : GALETO'S CINELÂNDIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARTA CATTANI DE BARROZ ZILVETI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MOCARZEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, determinar, preliminarmente, a correção da atuação do recurso, para que figure a Reclamada como Recorrente; e não conhecer da Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO EM ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.** Omissão do acórdão regional sobre compensação de valores pagos a título de adicional noturno e gorjetas, e não interpostos os Embargos de Declaração para suprir a lacuna, não cabe a alegação de negativa da prestação jurisdiccional EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO (ENUNCIADO 184/TST). RECURSO NÃO ADMITIDO.

**GORJETAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS.** A propósito das gorjetas, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, somente para manter, com base na prova oral, o valor médio delas, como indicado na inicial. De modo que não se posicionou o Colegiado regional a respeito do cômputo das gorjetas para efeito de cálculo de outras verbas. A ausência de tese sobre a matéria impede sua discussão na Revista. Inviável, pois, a verificação da divergência apontada pela Recorrente (Enunciado 297/TST). No que toca a avoal das gorjetas, fixado no acórdão, a decisão está fundada nas provas orais colhidas, assim como na falta de impugnação da parteda Reclamada. A controvérsia recursal envolve, por essa razão, matéria fática, motivopor que só por nova avaliação das provas poderia ser alterado o julgado regional. Incidência, nesse caso, do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-424.285/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento" (Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1/TST).

**GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FABRICAÇÃO DE HIDROCARBONETOS.** Não prospera o Recurso no tópico, ante a ausência do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-424.784/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO  
RECORRIDO(S) : JANETE BONONOMI  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NULIDADE - SUPRESSÃO DO SISTEMA DE TRABALHO 11X1 - ACORDO EM NORMA COLETIVA - A modificação do julgado somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório formador da convicção do Juízo a quo, o que é inviável nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há que se falar em configuração de dissenso PRETORIANO.**

**II - HORAS EXTRAS - RESULTANTES DE HORA NOTURNA REDUZIDA -** Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte (O.J. 127/SDI), o conhecimento da Revista, no particular, encontra o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 consolidado.

**III - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS -** Tendo o Regional afirmado a existência de declaração de pobreza e de assistência sindical, não há como se entender configurada a divergência de teses com o aresto de fl. 120. Ademais, entendimento diverso somente seria possível com a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Incidem os Enunciados 126 e 296/TST.

**Revista não conhecida.**



PROCESSO : AG-RR-424.923/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA C. P. DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes do despacho exarado no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-425.099/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA SCANDIUCI FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-425.100/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes do despacho exarado no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-425.109/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ALDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes do despacho exarado no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.502/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : SÓCRATES GAMA VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NASCIMENTO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Não sendo aceitas as alterações posteriores, pena de impor-lhe alteração prejudicial ao seu contrato de trabalho. Ante os termos do artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST, as alterações das condições de trabalho somente são aceitas para os empregados admitidos em data posterior às referidas modificações. Demais, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual: "Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Em tais condições, dou provimento ao Recurso para acolher o pagamento da diferença da complementação de aposentadoria com proventos integrais. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, Abono de Dedicção Integral e Horas Extras. Conhecer quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher o pagamento da diferença da complementação de aposentadoria com proventos integrais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**  
**I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO.** Da análise do acórdão regional, infere-se que foram respondidas as indagações veiculadas pelo Reclamante, não existindo nenhuma omissão apta a inquirir de nulidade aquele julgado. Do exposto, não se verifica vulneração dos dispositivos apontados pelo Recorrente, vez que a decisão externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando todas as questões importantes para o deslinde do litúgio. **Revista não conhecida.**

**II - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI).** A Revista não se viabiliza, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. E mesmo, porque o pagamento da verba Adicional de Dedicção Integral sobre a rubrica Adicional de Função e Representação não afronta os dispositivos legais invocados pelo Reclamante, porque não impõe nenhum prejuízo ao Obreiro. **Revista não conhecida.**

**III - HORAS EXTRAS.** A decisão impugnada formou-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1, in verbis: "Banco do Brasil. AP e ADI. Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.". **Revista não conhecida.**

**IV - BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CIRC. FUNC. 436/63.** A Orientação Jurisprudencial nº 20 dispõe que a complementação de aposentadoria proporcional foi aplicada tão-somente a partir da Circ. Funci. nº 436 de 17.10.1963. Constatado que o Reclamante foi admitido em data anterior à edição da Circ. Func. nº 436/63, é regido pelo sistema anterior, o qual prevê a concessão da complementação de aposentadoria com proventos integrais, ainda que o empregado não tivesse prestado os trinta anos de serviço ao banco. **Revista conhecida e provida** para acolher o pagamento da diferença da complementação de aposentadoria com proventos integrais.

PROCESSO : RR-425.533/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO FRANCISCO PINTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 RECORRIDO(S) : REAL MERCANTIL COMESTIVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO RAMOS SANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisita quanto à preliminar suscitada de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo referida preliminar, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das alegações constantes dos Embargos de Declaração de fls. 121/124, julgando-os como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O fato de o pronunciamento do Regional ter passado ao largo da alegada confissão ficta do preposto traduz-se em ofensa ao dever constitucional de prestar a jurisdição, nos termos do art. 832 da CLT, que restou violado.

**Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 832 da CLT e provido.**

PROCESSO : RR-426.765/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FRANCESCHI  
 ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.191/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
 RECORRIDO(S) : EVELTON MOREIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-435.325/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes do despacho exarado no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-435.328/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EMÍLIA MIWAKO SAKAMOTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes do despacho exarado no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.573/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSSANA MARIA ZANOTTI NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Recorrente, não conhecer da Revista interposta pelo Ministério Público; e conhecer do apelo do Reclamado, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de enquadramento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELO INTERPOSTO EM FAVOR DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.** Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho, para se opor a enquadramento funcional deferido à Reclamante, em favor da empresa pública: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro. Falta de legitimação recursal (OJ nº 237 (SDI-1/TST)). Recurso não admitido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO.** O enquadramento acolhido pelo Regional decorre de desvio de função e foi deferido com efeito a partir de 1/5/89 no cargo de analista de funções de suporte. O enquadramento implica em provimento indireto do cargo. Nisso, representa ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, já que a norma é expressa em prever o concurso como requisito para o provimento dos cargos e empregos públicos. Por outro lado, o entendimento jurisprudencial desta Corte é que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas são devidas as diferenças salariais dele decorrentes, para prevenir o enriquecimento sem causa do empregador (OJ nº 125/SDI (Subseção I)). Recurso admitido e provido em parte.

PROCESSO : RR-438.188/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso derrisista.

**EMENTA: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR. PRESERVAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Não demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS CONVENCIONAIS, INSS E FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias não questionadas (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-438.437/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO  
RECORRIDO(S) : EGON JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O Regional, ao fixar a legitimidade passiva da recorrente, considerou o fato de ser a CEF a tomadora dos serviços do autor, em decorrência do contrato firmado com a prestadora contratada, e fundamentou-se na hipótese de que trata o Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conhece.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-439.271/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EDERALDO GODOY  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto a cerceamento do direito de defesa, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para rearbitrar o valor da condenação, para fins de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, em R\$3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais); II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, somente quanto à proporcionalidade da complementação de aposentadoria; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante ao pagamento integral da complementação de aposentadoria.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS, MÉDIA TRIENAL E TETO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. Recurso de que não se conhece.

**REARBITRAMENTO DO VALOR DA CAUSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Hipótese em que, tendo havido virtual redução da condenação, o Tribunal Regional majora excessivamente o valor fixado na sentença. Recurso a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS. PREVI, CASSI E IMPOSTO DE RENDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da SBDI. Recurso de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS.** Somente a partir da Circular FUNCIN nº 436/63 ficou estabelecido o requisito do tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil S.A. Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-439.275/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ACINÉA VELASQUEZ SANTOS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441.987/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : ELEODORO ALVES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40%. SAQUES EFETUADOS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 42 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Violação de dispositivo legal não caracterizada. **VALORES RELATIVOS A ALUGUEL E CONDOMÍNIO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não caracterizadas. **COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443.896/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADAIR ALVES  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDO(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.386/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINHO ABADE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SIMONASSI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer das Revistas.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÊMIO POR PRODUTÃO. REAJUSTE.** O Regional manteve o reajuste sobre a parcela em destaque pelo entendimento de que ela entra na composição do salário. O Tribunal não enfrentou qualquer dos temas concernentes às vulnerações apontadas nos recursos, a saber: arts. 37, caput; 61, § 1º, II, a; 165, §§ 8º e 9º e II; e 169, parágrafo único, I e II, todos da Constituição Federal; art. 182 da Lei Complementar do Estadonº 46/94; e art. 63, parágrafo único, I, da Constituição Estadual. Incidência do Enunciado 297/TST. Também não viabiliza as Revistas a divergência jurisprudencial. Nas decisões colacionadas, em ambos os recursos, o reajuste salarial é examinado pelo prisma da tese de que concessão de vantagem salarial, no âmbito da Administração Pública, não pode prescindir da via legal (princípio da reserva legal), dada a restrição orçamentária imposta em nível constitucional. A decisão recorrida não tem, sequer implícito, como fundamento fático tal pressuposto. Incidência do Enunciado 296/TST. Recursos não admitidos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À míngua de posicionamento jurídico do Regional sobre a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, impossível a verificação da divergência JURISPRUDENCIAL INVOCADA (ENUNCIADO 297/TST).

**Processo : RR-450.024/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GALVÃO DE ANDRADE MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.549/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : REINALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. TRABALHO EM REGIME DE REVEZAMENTO E HORÁRIO, EM REGIME DE ESCALAS, EM HORÁRIOS VARIADOS.** Os Enunciados 23, 126 e 296 desta Corte, incidem como óbice ao conhecimento da Revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-457.235/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO  
EMBARGADO(A) : LUZIA CUSTODIA DOS REIS MARCELINO  
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Omissão, contrariedade ou obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-457.372/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 457373/1998.4  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. AMADEU BARRETO AMORIM  
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA REZENDE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento não provido, porquanto o Recorrente, fundamentando a Revista tão-somente em divergência jurisprudencial, artigo 896, letra a, da CLT, conquanto tenha transcrito trecho do acórdão para configuração da divergência, não indicou o repositório autorizado de publicação do aresto paradigma e não trouxe aos autos do Agravo de Instrumento a cópia autenticada do acórdão, impossibilitando, assim, a apreciação do dissenso interpretativo alegado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-457.373/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**CORRE JUNTO: 457372/1998.0**

**Relator:**Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : DULCINÉIA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto ao FGTS e, com isso, julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**I - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A mudança de regime jurídico celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, fluindo o prazo prescricional a partir desta data. Assim, prescreve em dois anos o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho, inclusive o FGTS. **Revista conhecida e provida para julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência.**

**II - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Matéria prejudicada, ante o provimento da Revista, para reconhecer a aplicação da prescrição total do direito de ação.

**III- OPÇÃO PELO FGTS.** Matéria prejudicada, porque provido o Recurso para acolher a prescrição total do direito de ação.

PROCESSO : RR-458.889/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
RECORRIDO(S) : ARTE E SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-460.507/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARA ROCHA  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a questão relativa aos descontos para o INSS e à SRF, determinando a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS DE PARCELAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.** Conflita com o entendimento do TST a v. decisão regional que dispõe ser o mês da prestação do serviço a época própria para fins de atualização monetária salarial, bem como que entende ser incompetente a Justiça do Trabalho para determinar descontos de natureza fiscal e previdenciária, porquanto consta nas Orientações Jurisprudenciais 124 e 141 da SDI desta Corte Superior exatamente o contrário. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-464.018/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ELKE GRUNUPP  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
RECORRIDO(S) : HELENA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Empregado Doméstico - Férias, por violação ao art. 3º da Lei n.º 5.859/72, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer o cômputo das férias à razão de vinte (20) dias úteis/ano.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALDO DE SALÁRIOS. DOBRA.** A alegação de controvérsia acerca da existência de salário retido, nesta esfera recursal, envolve perquirição sobre o reexame de fatos e provas, prática vedada em face ao Enunciado n.º 126 do TST. Não conhecido.

**EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS.** Tem entendido esta Corte que não houve alteração nas férias do trabalhador doméstico, acerca da quantidade de dias/ano, após o advento da Constituição Federal de 1988. Subsiste, no caso, a lei regulamentadora da profissão, que dispõe que o empregado terá direito a vinte (20) dias úteis de férias anuais a cada doze (12) meses de trabalho (Lei 5.859/72 (art. 3º), regulamentada pelo Decreto n.º 71.885/73 (art. 6º)). Recurso de Revista conhecido, por violação a lei, e provido. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ainda

que se considere que a rescisão indireta tenha decorrido unicamente do pleito relativo à concessão das férias, mesmo que provido o recurso no tópico, permanece a irregularidade na sua usufruição. Não conhecido.

PROCESSO : RR-464.027/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ADEVENIR GONÇALVES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: LEI 8.878/94 (LEI DA ANISTIA). CONSTITUCIONALIDADE.** Jurisprudência COLACIONADA NÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-RR-465.618/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ADRIANA MARAFON  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MATINHOS  
ADVOGADO : DR. RUY SOARES MACEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-465.635/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA CUNHA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO ESTADUAL. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. INADMISSIBILIDADE.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive os órgãos da Administração Pública. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não se admite o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-465.980/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : PEDRO MIANO FILHO  
ADVOGADO : DR. ARLINDO RUBENS GABRIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Decisão agravada em que se consignou que o entendimento contido no acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-466.792/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOÃO NARDI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da complementação de aposentadoria de modo integral.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Na Orientação Jurisprudencial nº 20 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais se preconiza que o sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil somente foi adotado com a edição da Circular FUNCÍ nº 436/63, sendo o benefício devido integralmente aos funcionários admitidos na vigência da Circular FUNCÍ nº 380/59. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-466.983/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
EMBARGANTE : SILVANA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOSDE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC.** Embargos de declaração de que não se conhece, em face de intempestividade.

PROCESSO : RR-467.031/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL ARTIVINCO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos que constam do termo de rescisão do contrato de trabalho sem nenhuma ressalva.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Eficácia liberatória da quitação passada sem ressalvas. Decisão em contrariedade a enunciado desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.793/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : OSMAR PAULO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição das diferenças salariais decorrentes de plano econômico, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e horas extras -ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir-las da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO.** O empregado tem direito a um reajuste salarial assegurado por determinada lei enquanto esta estiver em vigor, evidentemente. Assim, dá-se a prescrição total quando a ação é ajuizada, mesmo na vigência do contrato, mais de cinco anos após a data em que deveria ser pago o último salário reajustado segundo o sistema da lei revogada. Em decorrência, reclamada diferença salarial mais de 5 anos após a data em que deveria ser paga, exsurge a prescrição extintiva. Isso porque, posteriormente a esse mês, já não havia mais preceito de lei assegurando reajuste por aquele sistema (Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1).

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao reclamante provar que não usufruiu de intervalo intrajornada para justificar pedido de horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.689/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SUELI REGINA DE ABREU RONDON  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE HOLANDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.260/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
EMBARGADO(A) : NARDI DÁVILA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, TÃO-SOMENTE, PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SUPRA

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Mesmo não se verificando a omissão alegada, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-474.431/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EURÍPIDES BARCELOS  
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL.** Segundo a exegese cristalina do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, dispensadas da motivação do ato demissional, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.631/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA COSTA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*". **Recurso de Revista não conhecido, por deserto.**

PROCESSO : RR-476.477/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
RECORRIDO(S) : DALCY DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja feita imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo aos meses subsequentes ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476.622/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
RECORRIDO(S) : RONCENVARLES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REGULAMENTO. SERPRO. OPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST.** Os empregados do SERPRO, ao optarem pelo novo Regimento de Administração de Recursos Humanos, abriram mão das garantias anteriormente tidas como regentes do contrato de trabalho, porque, com certeza, obtiveram nova estipulação de vantagens, pois, do contrário, não a teriam escolhido. A opção, como o próprio nome diz, é a faculdade de escolha por uma coisa ou outra, o que pressupõe obviamente a coexistência do sistema anterior e o novo, não sendo crível que aqueles que adquiriram vantagens em relação ao novo tivessem os mesmos direitos daqueles que se mantiveram no sistema anterior. Conforme registrado pelo Regional, o reclamante abriu mão do direito à estabilidade em favor de outros que, ao tempo da escolha, considerou serem mais vantajosos. Inaplicável a orientação do Enunciado nº 51 do TST. (Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.224/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : GLORINDA NUNES AMÉRICO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional (art. 249, § 2º, do CPC); e conhecer da Revista quanto ao reajuste salarial, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, para excluir da condenação as diferenças respectivas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS (LEI MUNICIPAL Nº 1.136/88).** Dispositivo de lei municipal que assegura aos servidores reajuste salarial automático e periódico em proporção ao do piso nacional de salários ou salário mínimo (na terminologia da Constituição Federal de 1988). Adoção do salário mínimo como parâmetro monetário. Violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-483.054/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
RECORRIDO(S) : MANOEL RAFAEL DOS PASSOS  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Verbas Rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O Regional, ao fixar a legitimidade passiva da recorrente, considerou o fato de ser a CEF a tomadora dos serviços do autor, em decorrência do contrato firmado com a prestadora contratada, e fundamentou-se na hipótese de que trata o Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conheço.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. Não conheço.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.** As parcelas rescisórias unem-se às demais verbas inadimplidas pelo empregador durante o curso do contrato de trabalho, configurando, da mesma maneira, as obrigações trabalhistas de que cogita a Súmula do TST. Não há que se falar em ressalva daquelas parcelas, por essa razão. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-488.178/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : MARIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão de primeiro grau que aplicou a pena de revelia e da decisão regional, em face da nulidade da notificação da pena de revelia e por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES.** A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e os Reclamantes possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.941/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MAKERLEY SÂNIA DA SILVA CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT  
RECORRIDO(S) : CAGERO - COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor do salário dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

**EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-490.641/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : EDNEI LUZIA DE CARVALHO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e à quitação - Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência do TST -, por contrariedade ao referido enunciado; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas que constam do termo de rescisão do contrato de trabalho sem nenhuma ressalva.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Caracterizada a sucessão entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, não há falar em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, em que se garante ao empregado - na hipótese de alteração na estrutura jurídica da empresa ou de mudança de sua propriedade - o direito de postular perante o novo proprietário ou novo empregador a satisfação dos seus créditos trabalhistas. Recurso de revista a que se nega provimento.



**QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.** Eficácia liberatória em relação às parcelas e não aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330, demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.083/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIZA CURTY PISCITELLI  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. PAGAMENTO DE 60%, A PEDIDO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS INDEVIDAS.** Adesão da empregada a plano de incentivo à aposentadoria. Desnecessidade de assistência sindical. Assistência prestada em relação às parcelas rescisórias. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-495.954/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
RECORRIDO(S) : CRISTINA ENEIDA GONTIJO  
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil domês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.174/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO(S) : DAVID BARBOSA  
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI  
ADVOGADO : DR. EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de PRECLUSÃO." (ENUNCIADO Nº 297/TST)

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.168/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO PINTO  
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "horas extras" e "unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto à unicidade contratual, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: PRODUÇÃO POR SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL.** O contrato de safra é aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola, consoante o disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5889/73. Nessa modalidade de contrato o empregado que produz por safra obriga-se à prestação de serviços apenas durante o período da safra, compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. Não se aplica a esta espécie de contratos a contagem de períodos descontínuos de que trata o art. 453 do Estatuto Consolidado, não cabendo falar em unicidade CONTRATUAL, SENDO O EMPREGADO INDENIZADO AO FIM DE CADA CONTRATO, QUE COINCIDE COM O TÉRMINO DA SAFRA.

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-499.699/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : WILLIAN DA CRUZ SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES  
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA ENTREGADOR. VEÍCULO COM O EQUIPAMENTO REDAC.** Para indeferir o pleito de horas extras, o Colegiado a quo considerou atividade do Reclamante excluída do regime legal de duração do trabalho (art. 62, I, da CLT). Nesse ponto, afirmou que sua jornada de trabalho, como motorista entregador, não era passível de controle e que o equipamento instalado no veículo (REDAC) não permite aferir a duração do labor do motorista, sobretudo com relação às entregas. Somente o último aresto da fl. 393 abrange o quadro fático analisado pelo Regional, ao versar sobre a duração do trabalho de motorista entregador e mencionar a existência do equipamento REDAC no veículo; ainda assim não traduz divergência específica com o acórdão recorrido. O paradigma fala em "... controle indireto da jornada de trabalho, através do prazo estipulado para a entrega das mercadorias ...", circunstância essa que não faz parte dos fatos considerados NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. RECURSO NÃO ADMITIDO.

**GASTOS COM DESCARREGAMENTO (CHAPAS). RESTITUIÇÃO.** Pretende o Reclamante o reembolso dos gastos que assumiu com descarregamento na função de motorista entregador. Menciona violação do art. 2º da CLT e traz arestos à colação. Não houve do Regional qualquer manifestação sobre a matéria. De forma que a incidência da preclusão impede sua discussão na Revista (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : AG-RR-501.428/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : URSULA HARDT  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, determinar, preliminarmente, a correção da autuação do Agravo Regimental, para que figurea Reclamante como Agravante e Reclamada como Agravada; e conhecer do apelo, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS.** Por força do despacho da fl. 95, foi dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para restringir o pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria da trabalhadora. Como fundamento da decisão agravada, consta que o acórdão regional, ao afastar a aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato de trabalho, veio de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal (Subseção I). Fundamento não infirmado pela Agravante. Recurso admitido e não provido.

PROCESSO : RR-503.029/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NORTE PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : HEMOBAG PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Não havendo omissão do julgado regional, a rejeição dos Embargos Declaratórios não implica em vulneração dos artigos 93, IX, da Carta Maior e 832 da CLT, visto que a tutela foi prestada com a análise de todos os fundamentos do Recurso Ordinário, exaurindo-se a atuação da jurisdição.  
**II - ESTABILIDADE - CIPEIRO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Não há que se FALAR EM ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA QUANDO EXTINTO O ESTABELECIMENTO PARA O QUAL FOI ELEITO.

Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência com o paradigma de fl. 259/60) e não-provido.

PROCESSO : RR-503.030/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : RICARDO DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas in itinere: incompatibilidade de horários", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**  
**1. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ADICIONAL DE 50%.** Não se confunde a mera insuficiência de transporte público com a incompatibilidade dos horários deste em relação aos da jornada laboral, à medida que a segunda situação praticamente inviabiliza o fiel cumprimento dos horários do labor. Aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI e, não, o Enunciado 324 do TST. A não-incidência do adicional de 50% sobre as horas de percurso não fora prequestionada. Revista parcialmente conhecida, por divergência jurisprudencial, e desprovida.

**2. SUPLENTE DE CIPA. EN. 339/TST.** Não se pode conhecer da Revista se a decisão recorrida, entendendo ser estável o membro suplente de CIPA, interpreta corretamente o art. 10, II, do ADCT e coaduna-se com o En. 339/TST, consoante inteligência da alínea "a", **in fine**, do art. 896 consolidado, com redação anterior à Lei nº 9.756/98, ou do § 4º do mesmo dispositivo legal, em sua atual redação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-503.050/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : AIR PEDRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

**DECISÃO:**Por maioria, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRO INTERESSADO. NECESSIDADE DE ATENDER A EXIGÊNCIA DO CPC (ART. 499, § 1º).** O terceiro interessado deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir (recorrer, **in casu**) e a relação jurídica posta a julgamento, para que possa ver o seu recurso apreciado, conforme se depreende do artigo 499, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.817/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCELO CUNTIS CANGANI  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, primeira a recorrer, por contrariedade ao Enunciado 331, itens II e IV e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO COM ENTE PÚBLICO.** "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". (Enunciado 331, II). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-504.983/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial pelo IPC de março de 1990, restabelecendo a sentença de 1º grau. Fica invertido o ônus da sucumbência.



**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI 8.030/90.** Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. **Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 315/TST e provida.**

PROCESSO : RR-506.603/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO  
RECORRIDO(S) : JURANDIR FERREIRA BARBAIO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer dos recursos.  
**EMENTA:INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado 331, IV). Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-507.084/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-508.453/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : IVANILDE FATIMA BORTOLOTTO CARMARGO  
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no TRCT, e sobre as quais não haja ressalva expressa e especificada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - I - HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A decisão recorrida, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, asseverou que os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, não devem ser considerado à disposição do empregador. Estando a decisão recorrida em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta Corte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT constituem óbice ao conhecimento da Revista. **Revista não conhecida, neste tema.**

**II - ENUNCIADO 330 DO TST - APLICABILIDADE -** Os paradigmas trazidos viabilizam o conhecimento da Revista, na medida em que consignam que a rescisão homologada pelo Sindicato do Reclamante abrange as parcelas discriminadas. Dispõe o Enunciado 330 desta corte que "A *quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas*" (sem grifos).

**Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-508.454/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
RECORRIDO(S) : ALBERTINO FELIX FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA - REFLEXOS - HORAS EXTRAS -** Os julgados modelos transcritos às fls. 169/71, à exceção do primeiro, são inservíveis ao fim colimado, na medida em que oriundos de Turmas desta Corte ou não versam acerca do adicional de periculosidade, não se enquadrando, portanto, no art. 896 da CLT, bem como nos Enunciados 23 e 296. Já o de fl. 169, não obstante trazer consignado tese diversa daquela adotada pela Corte *ad quem*, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória, não incidindo seus reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias, também não enseja o conhecimento da Revista, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Frise-se, ainda, que no tocante aos dispositivos legais e constitucionais apontados como ofendidos (59, § 1º, 61, § 2º e 457 da CLT e 5º, II e XXXVI, 7º, VI e XVI, da Constituição Federal), o Regional não emitiu qualquer tese a respeito, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

**II - AJUDA DE CUSTO-INSTALAÇÃO - ELETROSUL -** De acordo com assentado no acórdão regional, a coação sustentada pelo Autor foi provada pela testemunha ouvida às fls. 120/121. Assim, não HÁ QUE SE FALAR EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, TAMPOUCO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-508.455/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JANNE MARIA SIMIONI GALVÃO  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GOSENHEIMER

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao desconto do imposto de renda, no mérito, dar-lhe provimento, para determinarseja observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago ao Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO.** O art. 46 da Lei 8541/92 dispõe que o tributo, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte quando, por qualquer forma, ficar disponível o crédito para o beneficiário. Induidoso, pois, que o cálculo tem como base o valor total do crédito trabalhista, independente da época a que se refira obrigação. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-510.089/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : EDSON BARRETO MACEDO  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ANISTIA (LEI 8.878/94). READMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O fundamento da Revista interposta é a concessão da anistia ao Recorrente da parte da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia. Fato esse ora alegado com base na prova produzida. O Colegiado de origem, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente, concluiu que o pleito de anistia ainda não fora resolvido pela referida comissão. O acolhimento da alegação e a consequente reforma do julgado recorrido pendem de nova análise dos fatos e das provas. E, com o mesmo fundamento dos arestos apresentados tem a mesma premissa fática considerada pelo Regional, incidem na hipótese os Enunciados 126 e 296 deste Tribunal. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-510.226/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : AMADEU ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - JORNADA REDUZIDA. ALTERAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Possível a fixação de jornada diária de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento em quantitativo superior ao previsto na Carta Constitucional. A decisão se apóia na existência de norma coletiva, em que se estipulara jornada diária superior a seis horas diárias para turno ininterrupto de revezamento, estando em estrita consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 169 da SDI. Incidem, ainda, os Enunciados 126, 221 e 297 desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-510.255/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BERCHIOR JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DO DISTRITO FEDERAL X CONVENÇÃO COLETIVA DE GOIÁS - APLICABILIDADE - LOCAL DA CONTRATAÇÃO - REVELIA - PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS -** Quanto à revelia propriamente dita, a Revista não se viabiliza, porquanto os dois últimos arestos são oriundos de Turmas do TST, não se enquadrando no permissivo consolidado. Já o primeiro de fl. 330 versa acerca da ausência do preposto e não do advogado, tornando-se, portanto, inespecífico nos termos dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Por outro lado, no que pertine ao local da prestação de serviços, bem como da formalização do contrato de trabalho, somente seria possível se chegar a entendimento diverso do assentado pelo acórdão recorrido com o reexame do quadro fático-probatório que formou a convicção do Juízo *a quo*, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado 126/TST. E, em se tratando de fatos e PROVAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISSENSO DE TESES. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**  
**Processo : RR-510.876/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRIDO(S) : MARIA LECI MELLO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar os vv. acórdãos regionais de fls. 220-221 e 235-236 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que, superada a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 211-217, os julgue como entender de direito.

**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ENTE PÚBLICO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.** A teor do disposto no artigo 496, inciso IV, do CPC, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso. Assim, opostos por ente de direito público nos moldes previstos no Decreto-Lei Nº 779/69, inequivoca a incidência do prazo EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

**Processo : RR-511.937/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ROBERTO FRÓES MARTINS  
ADVOGADO : DR. GERALDO VICENTE F. MORRIS-SY  
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO.** Consta dos fundamentos exarados pelo Tribunal Regional a apreciação de provas constantes dos autos, o que arreda a violação ao artigo 832 celetário. Se houve má apreciação de provas, incluindo-se aí eventual desprezo na análise de alguma delas, é inapto o presente remédio processual a fim de corrigir a distorção (Enunciado 126/TST). Revista não conhecida.



2. **DIÁRIAS.** A matéria não fora prequestionada, operando-se a preclusão (Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.

3. **PRESCRIÇÃO.** Encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 consolidado e no Enunciado 337 desta Corte Superior, os arestos paradigmáticos não se habilitaram ao fim de demonstrar o dissenso interpretativo com o Acórdão hostilizado, segundo o qual o afastamento de empregado em decorrência de ACIDENTE DE TRABALHO NÃO É CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-511.939/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : DELSON GONÇALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O r. acórdão vergastado acolheu a preliminar de irregularidade de representação argüida de ofício pelo Juiz Relator, não conhecendo do recurso por não possuir o seu subscritor procuração nos autos. O Recorrente alega infringência ao art. 13 do CPC, que trata da oportunidade de sanar vício de representação.

O **decisum** atacado, em reforço de argumenetação, baseou-se no art. 12, VI do CPC, não invocando o art. 13 do mesmo diploma legal, como faz o reclamado, fazendo-se incidir o En. 297/TST. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-1, consigna que na fase recursal não se abre oportunidade para a regularização de representação processual.

2. **VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV E LV DA CF/88, DO ART. 895, "a", DA CLT, ART. 334, I E IV DO CPC E À LEI 6.015/73.** Não se viabilizou conhecimento da Revista quando a pretensão recursal consistir na análise fático-probatória do caso em exame, já efetuada pelo Regional, sendo totalmente incabível qualquer revisão nesta estreita sede, além de não ter havido prequestionamento das matérias relativas aos artigos em epígrafe.

PROCESSO : RR-515.555/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : SUELI BARBOSA DOS SANTOS DZIEDZIC  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. DECISÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE.** O Regional modificou a decisão a quo, para indeferir o pedido de diferenças de salário. Entendeu que a tabela de salários fixada no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) da Reclamada (com escalonamento salarial), em que se fundou a pretensão da Reclamante, sobrepôs-se o acórdão normativo desta Corte, que fixou nova sistemática de reajuste. Não se configuram as violações indigitadas pela Recorrente. Esta Corte já assentou, em jurisprudência predominante, que a decisão proferida no TST-DC-8.948/90 validamente afastou, com amparo no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a norma regulamentar da Reclamada, que previa as referências salariais de 10%. De modo que, incidindo a decisão normativa sobre o regulamento do empregador, resultaram ineficazes suas disposições, independente, pois, de ato seu. Razão por que não se cogita, no caso, de ofensa aos dispositivos citados pela Reclamante, quais sejam: arts. 444 e 468 da CLT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido). Recurso não admitido.

**PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.** A decretação da prescrição se fundou, no acórdão em revisão, no fato de queo '... prêmio produtividade foi cancelado em 1980 ea ação somente foi ajuizada em maio de 1995 ...' Pelo prisma da violação legal (art. 12 da Lei 5.615/70), a Revista não se viabiliza ante a falta de prequestionamento da matéria respectiva. Óbice do Enunciado 297/TST. A jurisprudência exposta não traz qualquer enfoque sobre a prescrição, que é o fundamentado acórdão recorrido. Nos arestos colacionados, a discussão restringe-se ao direito substancial em questão. Óbice do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

**TICKET REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** A decisão regional, de indeferimento da integração pretendida, não esclarece se o beneficiário concedido por força do contrato de trabalho, como consta da súmula invocada (Enunciado 241/TST). Inviável, por essa razão, a verificação da discrepância apontada. Também não ficou demonstrada divergência específica com o aresto colacionado. A decisão recorrida afirma que a outorga do ticket refeição se dava '... para o trabalho e não pelo trabalho ...' A afirmação indica concessão de vantagem sem onerosidade, e não consta do modelo jurisprudencial cotejado. Incidência do Enunciado 296. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-516.053/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. PATRICIA MONTEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada. **HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **REFLEXOS.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.899/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ADÉLIO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC  
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE 60% DA INDENIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Regional rejeitou a nulidade do acordo para pagamento em parcelas das verbas rescisórias, que inclui o pagamento de 60% da referida indenização, ante o pedido do Reclamante de diferença da verba indenizatória (40%). Consignou que não houve coação sobre o Reclamante e que a homologação do ato pelo sindicato profissional, com ressalva de nulidade para a hipótese de descumprimento, não influenciou na avença. O Tribunal registrou, igualmente, que o atraso no pagamento das parcelas não é causa para a invalidação do acordo. Quanto às violações apontadas pelo Recorrente (arts. 9º, 477, § 4º, e 497 da CLT e art. 8º, III, da Constituição Federal), a Revista não prospera. A decisão recorrida não traz entendimento explícito do Regional sobre qualquer das matérias contidas nas normas mencionadas. Óbice do Enunciado 297/TST. A divergência jurisprudencial também não viabiliza o conhecimento da Revista. Não são específicos os arestos apresentados (fls. 76/78 e 79/85). Os modelos cotejados não retratam os mesmos pressupostos fáticos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : ED-RR-517.212/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 517211/1998.3  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : ANDRÉA DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Omissão inexistente. A argumentação expendida nos embargos de declaração apenas demonstra inconformidade da Embargante com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, e não, necessidade de suprir omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-518.368/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, considerar prejudicado o exame do temadeclaração de incompetência da Justiça do Trabalho acerca dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda (art. 249, § 2º, do CPC); conhecer da Revista acerca dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido por violação do art. 114 da CF e provido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A tese que embasa a decisão regional, no reconhecer o direito à jornada reduzida, é que a interrupção do trabalho, para repouso ou alimentação, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. A decisão traz em sua fundamentação entendimento prevalecente na jurisprudência desta Corte (Enunciado 360), ou seja, a concessão de intervalo dentro do turno de trabalho não desfigura o regime denominado turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal). Superada, por essa razão, a jurisprudência colacionada (art. 896, a, da CLT).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS (EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E DA 36ª SEMANAL). PAGAMENTO INTEGRAL.** O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter o pagamento integral, como extras, das horas em excesso (limites mencionados), em regime de turnos ininterruptos de revezamento. O fundamento da decisão é que '... os valores pagos sob a rubrica salário normal apenas poderiam remunerar as horas normais, ou seja, as prestadas dentro do limite de seis horas diárias e trinta e seis semanais.' A pretensa discrepância com o Enunciado 85/TST não permite o conhecimento da Revista. É diversa a matéria sumulada (compensação irregular de jornada). Também não se prestam divergências decisões originárias de Turmas desta Corte (art. 896, a, da CLT). Já os demais arestos apresentados têm como objeto matéria distinta inserida na presente controvérsia, qual seja o pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT (na redação dada pela Lei 8.923, de 27/7/94)). Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.** Na decisão recorrida, o Regional considerou devida a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, para assegurar a maior remuneração do trabalho noturno (art. 7º, IX, da Constituição Federal). Pretende a Recorrente que o adicional da hora extra não seja calculado sobre o adicional noturno. Considera indevida a incidência de um adicional sobre o outro. A decisão regional não traz entendimento específico sobre a matéria em questão. A falta de prequestionamento do tema impede sua discussão na Revista. Incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, a Recorrente colacionou arestos de Turmas desta Corte, que não SÃO VÁLIDOS PARA O CONFRONTO TEMÁTICO. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Processo : RR-519.326/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : WILMA PEREIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer das Revistas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDOS SUCESSIVOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA REVISTA.** Decisão regional em que o Colegiado, afastando a nulidade da dispensa da Reclamante, em pleito de reintegração no emprego, ordena a devolução dos autos à origem para a apreciação das verbas rescisórias postuladas. Decisão de caráter INTERLOCUTÓRIO (ENUNCIADO 214/TST). RECURSOS NÃO ADMITIDOS.

Processo : RR-521.458/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARRETO CALDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O Regional proveu Recurso Ordinário da Reclamada, para indeferir o pleito da Reclamante de reintegração no emprego. Pela decisão, o empregado eleito delegado sindical não faz jus à estabilidade no emprego prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. O Tribunal ainda deixou claro que a Reclamante fora apenas designada para o referido cargo. A tese regional de que o empregado eleito delegado sindical não tem direito à estabilidade do art. 8º, VIII, da Constituição Federal está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Pelo reiterado posicionamento deste Tribunal, a estabilidade em causa inexistente em virtude da possibilidade de o empregado ser designado delegado pelo sindicato sem a necessidade de procedimento eletivo. Óbice do Enunciado 333/TST. Ausência, de outra parte, de contrariedade ao Enunciado 77/TST, dado que a dispensa da Reclamante não resultou de punição. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-522.252/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ELIANE BECKER  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
RECORRIDO(S) : NEXO INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, nãoconhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSA.** A tese regional é de não reconhecimento do despedimento indireto da Reclamante. O Tribunal entendeu, com amparo nas provas, que a iniciativa de denunciar o contrato teve como motivo determinante interessada trabalhadora em afastar-sedo emprego para constituir empresa própria, e que não fora atual reação ao inadimplemento salarial do empregador, fato esse invocado para a rescisão contratual. Com respeito à violação legal (art. 483, d, da CLT), sua aferição depende de novo exame dos fatos e das provas. A controvérsia recursal assumiu contornos fático-probatórios, já que eventual reforma do julgado a quo não prescindiria de nova conclusão acerca dos fatos. Incidência do Enunciado 126/TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial, além do óbice do Enunciado 126/TST, os paradigmas não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Em nenhum dos modelos invocados (fls. 310 e 342/343), é analisado o fato de a rescisão contratual não ter sido determinada por ato faltoso do empregado, como consta da decisão recorrida. Incidência também dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso não admitido.

**SALÁRIOS PAGOS POR FORA. INTEGRAÇÃO. PROVA.** A Recorrente não expôs as teses objeto da confrontação temática. Descumpriu, por isso, a orientação contida no Enunciado 337/TST (item II). Além disso, a decisão regional baseia-se exclusivamente nas provas colhidas, sem posicionamento jurídico a ser comparado. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

**HORAS EXTRAS. PEDIDO QUE NÃO ABRANGE A JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A 8 HORAS.** A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial em relação à matéria em discussão. A tese recorrida é que não houve postulação que abrangesse jornadas superior a 8 horas/dia. Tal aspecto da lide não foi considerado nos paradigmas, em que se admite deferir as horas excedentes da jornada maior, quando não reconhecido o direito à jornada menor invocada (fls. 323 e 345). Incidência do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-523.574/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos ao IR sejam deduzidos do montante a ser pago aoreclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não há, no acórdão recorrido, manifestação explícita em torno do tema trazido em razões de Recurso de Revista, o que gera a preclusão quanto a ele, pela ausência do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST. Registre-se que os Embargos de Declaração também não se prestaram a provocar o pronunciamento a que se alude. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46.** A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.668/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCIA MARIA DE ANNA  
ADVOGADO : DR. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Hora Extra - Folhas Individuais de Presença. Por maioria, vencido o Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer quanto ao tema gratificação semestral. À unanimidade, conhecer quanto ao tópico-descontos em favor da CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. I - HORAS EXTRAS - FIPs.** Neste particular, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que acolheu o pagamento de horas extras e reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho da Reclamante. Óbice do En. 126 do TST. **Revista não conhecida.**

**II - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO HABITUAL - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A gratificação semestral paga mensalmente caracteriza habitualidade e adquire natureza salarial. Integra, pois, ao salário do Obreiro para todos os fins. **Revista não conhecida.**

**III - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Esta Corte Superior vem entendendo, reiteradamente, que são devidos os descontos em favor da PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, ainda que extinto o contrato de trabalho, porque relativo ao período de vigência da relação contratual. Demais, nesse período o Obreiro esteve assistido pelo sistema previdencial, usufruindo dos serviços e benefícios diretos dessas caixas, os quais não podem ser restituídos. **Revista conhecida e provido** para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

PROCESSO : RR-531.222/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA FONSECA MENDES  
RECORRIDO(S) : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO-NETO  
RECORRIDO(S) : SOARES TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do Verbete Sumular nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se responsabilizou subsidiariamente a segunda Reclamada, TV Filme Serviços de Telecomunicações S.A., pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, Soares Telecomunicações e Eletrônica Ltda.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-533.260/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : SPAM - SOCIEDADE PRODUTORA MACHUQUÊ  
ADVOGADA : DRA. HELOISA MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZALEZ COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional restou amplamente prestada, resultando ileso os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, 458, II e III, 126, 535, I e II e 538, parágrafo único, do CPC e 832 da CLT. Ressalte-se que até mesmo a Recorrente, ao fundamentar o Apelo, admite que, "o v. acórdão embargado nos aspectos acima, entendeu por bem, já que acudido ante as patentes omissões, em síntese, declinar que os tópicos abordados nos embargos se tratavam de inovação recursal e pois que nada havia a ser esclarecido." Ora, se houve decisão, consoante afirmado pela recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em dissenso de teses. **Não conhecido.**

**II - JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA** - Consoante sustentado na decisão recorrida, o pedido de reconhecimento da unicidade contratual constituía condição necessária ao exame dos pedidos, tanto assim que o Recorrente contestou-o expressamente ao negar a existência de grupo econômico. Não há, desse modo, como ser reconhecida a alegada afronta legal e constitucional. Ademais, na esfera trabalhista, nas instâncias ordinárias, prevalece o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*. Ressalte-se que os paradigmas trazidos são por demais genéricos não viabilizando, a teor dos Enunciados 23 e 296 desta Corte, o conhecimento da Revista, uma vez que não abordam as premissas fáticas elencadas no acórdão regional, partindo do deferimento de pleito não contido na peça vestibular. **Não conhecido.** **III - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** - A indenização deferida refere-se à estabilidade decenal de 14.07.60 a 01.01.82, com a opção pelo FGTS efetivada naquela data, em nada se relacionando com a necessidade de se ter pedido a reintegração referente à estabilidade provisória. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tampouco de violência aos arts 128, 267, I e VI, 265, I, parágrafo único e 460 do CPC, 492 e 496 da CLT, 5º, II, da Lei Maior. **Revista não conhecida, neste tópico.** **IV - INDENIZAÇÃO DOBRADA** - O entendimento do Regional no sentido de que "ao optar pelo FGTS, o autor perdeu a estabilidade e, como não transacionou acerca do período anterior, conservou o direito à percepção da indenização em dobro relativa ao período anterior à opção, porque perfeitamente admissível, à época, esse regime híbrido. Esta indenização, contudo, não lhe fora paga oportunamente, permanecendo incólume o direito adquirido do autor à percepção da mesma", não afronta a literalidade dos arts. 496, 497

e 499 da CLT, ao contrário, empresta-lhes razoável interpretação. Assim, o Enunciado 221 desta Corte constitui óbice ao conhecimento da Revista, no particular. Quanto ao único aresto transcrito, não configura o dissenso pretendido, visto que endossa a tese recorrida ao sustentar que a indenização em dobro é devida aos empregados que gozam de estabilidade permanente e, ainda, não aborda as premissas relativas à opção pelo FGTS sem transacionar o período anterior, conservando o direito à percepção da indenização em dobro e ao fato de ser perfeitamente admissível, à época, esse regime híbrido. Incidem os Enunciados 23 e 296 desta Corte. **Revista não conhecida, no tema . V - SALÁRIO IN NATURA** - Por dissenso pretoriano a Revista não se viabiliza, uma vez que os paradigmas transcritos versam matéria não elencada na decisão regional, qual seja, fórmula para apuração do valor do salário *in natura*. Da fundamentação do acórdão não consta a base de cálculo utilizada quando da fixação do valor a ser utilizado na liquidação. Desse modo, incidem os Enunciados 23 e 296 desta Corte. No mesmo passo, a apontada contrariedade ao Enunciado 258/TST também não se verifica, visto que, ao contrário do pretendido pela Recorrente, determina a apuração do real valor da utilidade, sem, contudo, fixar qualquer parâmetro. Consoante afirmado anteriormente, o Regional arbitrou o valor sem deixar demonstrado a fórmula utilizada, inviabilizando, desse modo, qualquer aferição. Procedimento diverso demandaria, inexoravelmente, no reexame da matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126. **Não conhecido.** **VI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO - SIMULAÇÃO - ART. 17, II, III e V, DO CPC** - Não bastasse o fato de a Recorrente não ter apontado expressamente qualquer dispositivo legal como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI), a matéria não foi enfrentada pelo Regional que limitou-se a afirmar que "a pretensão deduzida pela embargante não se insere no contexto das razões recursais, tampouco foram aludidas em contra-razões, não configurando, por isso, omissão a ser suprida por esta via.". Destarte, por constituir inovação recursal, não há que se falar em litigância de má-fé. **Não conhecido.** **VII - DEVOLUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS RECOLHIDAS A MAIOR** - O art. 789 da CLT, não trata da matéria à luz da devolução de diferença de custas recolhidas a maior, em face da redução do valor da condenação. Desse modo, não há como se entender violada a literalidade do mencionado dispositivo legal. Ademais, a interpretação dada pelo Colegiado de Origem encontra-se no campo da razoabilidade, atraindo, desse modo, o teor do Enunciado 221 desta Corte como óbice ao conhecimento do Apelo, no particular. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-533.711/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMÍLIO CIZINO MARIANO  
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
RECORRIDO(S) : PROLIM - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

**Processo : RR-539.600/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALTECI FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
RECORRIDO(S) : MODERN BRINDES PRODUTOS METÁLICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL.** Decisão regional que reconhece validade a acordo individual para compensação de jornada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 182 da SDI desta Corte, impondo-se o óbice do ENUNCIADO Nº 333 DO TST PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO.

**FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT diante da tese regional de que cabia ao reclamante o ônus de comprovar as diferenças a título de FGTS, como fato constitutivo do direito que perseguiu - recebimento de diferenças.

PROCESSO : RR-541.863/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DAVI VICTOR DE ABREU  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILENO DOS SANTOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por contrariedade ao Enunciado 297 do TST e ao art. 832da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retornodos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração, relativamente à omissão apontada, comoentender de direito, restando prejudicado o exame dos demais pontos doRecurso.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado 297 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-543.579/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
EMBARGADO(A) : VILMAR DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-543.582/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
EMBARGADO(A) : ROSINHA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO : RR-546.237/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : LONI JUNG  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**ADICIONAL DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Revista não conhecida, visto que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, no sentido de que a concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Óbice do Enunciado 333 do TST. **ADICIONAL DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA.** A Revista não se viabiliza ante a ausência de prequestionamento. **ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Processo : RR-551.252/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA GONDIM  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - RETORNO RECUSADO PELA RECLAMANTE.** O empregador não tinha ciência da gravidez da empregada, que após a dispensa recusou a reintegração. Não há contrariedade ao Enunciado 244 do TST, cuja orientação se dirige ao período estável da gestante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.888/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA LAWALL  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante. Não conhecer da Revista do Reclamado quanto ao tema enquadramento como bancário - cargo de confiança. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I - ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA - CATEGORIA DIFERENCIADA.** A Revista não se viabiliza, porque não demonstrada a presença de divergência específica e não configurada violação aos artigos 511, § 3º, da CLT, 581 e 577 da CLT. Para que se configure a hipótese de categoria profissional diferenciada, exige-se apenas que os empregados que a compoñham exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (CLT, art. 511, § 3º), pouco importando a sua previsão ou não no quadro mencionado pelo artigo 577 da CLT. Nessa trilha, editou-se o Enunciado nº 117/TST. Óbice dos Enunciados nº 296 e 333 do TST. **Revista não conhecida.**

**II - HORAS EXTRAS. JORNADA DE ENGENHEIRO OU DE BANCÁRIO.** A Revista não se viabiliza, quanto ao pleito de pagamento de horas extras com base na jornada aplicada à categoria profissional dos engenheiros, porque o Reclamante não postulou em tempo oportuno esse pagamento, evidenciando que a pretensão deduzida na Revista carece do necessário prequestionamento e configura hipótese de inovação da lide. O pleito de horas extras com base na jornada aplicada aos bancários também não alça conhecimento. A um, porque não foi acolhido esse enquadramento sindical. A dois, porque sequer prequestionada essa matéria no acórdão impugnado. **Revista não conhecida.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.** A Revista não se viabiliza por carecer do necessário prequestionamento no acórdão Regional. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

**II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. OBRIGAÇÃO.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento do parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. **Revista conhecida provida para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante.**

PROCESSO : RR-552.314/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação dos arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL.** De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Revista conhecida e provida, no particular.**

PROCESSO : RR-564.532/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, com seus reflexos.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** A reiterada jurisprudência desta Corte, concentrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DA SDI, CONSIDERAINEXISTIR DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JUNHO DE 1987.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, considera inexistir direito adquirido à URP de fevereiro de 1989.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-577.059/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : BRAZ DALVI  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPIA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico do empregado e, não, sobre este acrescido de outros adicionais, a teor do que preceitua o art. 193, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 191 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-578.565/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
RECORRIDO(S) : AÍDA CONCEIÇÃO SEARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violação da Constituição e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.326/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELENÍCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ILSON GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto ao tema da "legitimidade ad causam - sucessão", por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, atribuindo o ônus da condenação somente à Rede Ferroviária Federal S.A., excluir da relação processual a Ferrovia Centro Atlântica S.A.; conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas rescisórias decorrentes da aposentadoria espontânea do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.**

A sucessão que pressupõe a continuidade da atividade lucrativa dá-se com ou sem a extinção da empresa sucedida. Neste último caso, é suficiente a transferência do estabelecimento, como unidade produtiva, com a consequente prestação de trabalho. Não se verificando a extinção empresarial, não haverá sucessão de empregador relativamente aos contratos de trabalho extintos antes da transferência do estabelecimento. Embora, até mesmo do ponto de vista administrativo, a responsabilidade e risco sejam pressupostos iminentes no caso de concessão, a obrigação atribuída ao concessionário deve ater-se aos limites de sua substituição quanto à figura do empregador. Pela própria característica da concessão, a hipótese de extinção da empresa fica de difícil evidência, não se caracterizando também a sucessão quando não houver a continuidade da prestação de trabalho após a data da concessão.

Recurso de Revista conhecido e provido, para, atribuindo o ônus da condenação somente à Rede Ferroviária Federal S.A., excluir da relação processual a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa em extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT. A legislação previdenciária

no que se refere à retroação do benefício à data do seu requerimento, quando não há desligamento do emprego, não repercute no contrato de trabalho, cuja extinção ocorre a partir da concessão da aposentadoria.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.298/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
RECORRIDO(S) : ILDOREMA MARIA DE ALENCASTRO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIXO ESCOLAR.** A Revista não alça conhecimento, porque fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial provinda do mesmo Tribunal, cuja decisão se impugna. O novo ordenamento legal inaugurado pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, deu nova redação à letra a do artigo 896 da CLT, prevendo que a divergência jurisprudencial seja demonstrada mediante decisão de "outro" Regional. **Revista não conhecida.**

**II - HONORÁRIOS PERICIAIS.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com o Enunciado nº 236 do TST. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-590.608/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO(S) : AUREA CORDÉLIA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.030/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ZENOS SANTOUCY  
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** Não há impedimento legal para que as folhas individuais de presença sejam desconstituídas por meio de prova oral. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.637/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
RECORRIDO(S) : ELIAS ABICALIL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A Corte Regional, na análise das provas, não evidenciou a existência de nenhuma atribuição do Reclamante que caracterizasse o exercício do cargo de gerente previsto no art. 62 da CLT. **DANO MORAL.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.554/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : SALVACINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**  
**I - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO/ ADICIONAL DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA/INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO/ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT.** A Revista não se viabiliza, visto que, quanto aos efeitos da aposentadoria, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, no sentido de que a concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não havendo de falar-se em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não conhecida.**

**II - ADICIONAL DE 40% SOBRE FGTS DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA.** A Revista não alça conhecimento, por falta de prequestionamento. Óbice do ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

**III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Revista não ultrapassa conhecimento. Quanto à violação alegada, o Reclamante apontou apenas a da NR-16, anexo 2 item i, letra m e Portaria 3.214/78, inservível para determinar o conhecimento da Revista, porque a previsão a que se refere o artigo 896 da CLT diz respeito à violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Também não será conhecida, por dissenso interpretativo, porque fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial provinda do mesmo Tribunal, cuja decisão se impugna. O novo ordenamento legal inaugurado pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, deu nova redação à letra a do artigo 896 da CLT, prevendo que a divergência seja demonstrada mediante decisão de "outro" Regional. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-ED-RR-609.028/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BERENICE BUENO DE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : ED-RR-616.982/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
EMBARGADO(A) : ELIZABETH CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida.  
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-629.506/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUDGERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES-BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.380/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DELCINEY OLIVEIRA CAPUCHO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não configuradas.  
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-640.143/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : HELAINE DEL TEDESCO GALLO  
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO.** Na fase de execução e mediante recurso de revista, é incabível aprensão da partedeobter, a respeito dos arts. 10 e 448 da CLT, interpretação jurisprudencial que lhe seja favorável, considerando-se a natureza das normas legais comprometidasna controvérsia. O recurso derevista não é cabível porque o tema, pornão se encontrar situado no contexto das disposições constitucionais, não se insere entre as hipóteses de cabimento PREVISTAS NO ART. 896, § 4º, DA CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.156/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA LOPES CRUZ  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.** A ação trabalhista tem prazo prescricional de cinco anos, que se inicia com a prática do ato lesivo e finda dois anos depois da data da extinção do contrato de trabalho. Como o contrato de trabalho, **in casu**, foi extinto em 21/04/92 e a ação somente foi ajuizada em 09/04/97, tem-se por consumada a prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.157/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ADOLFO FERRACIN JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE ACORDO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não há formação de dissenso específico entre julgados a partir de arestos não transcritos no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.158/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CÉSAR STUCHI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LEI nº 8.923/94.** Em atenção ao princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, somente a partir de 28.07.1994 (data da publicação da Lei nº 8.923/94) a falta de concessão do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação cria para o empregador a obrigação de remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50%. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.161/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : DJALMA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. OMISSÃO.** Os fundamentos constantes na decisão regional abrangem a análise integral da controvérsia. **VALORAÇÃO E ÔNUS DA PROVA.**

O convencimento do juiz é determinado pelos vários elementos de prova produzidos por ambas as partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.450/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI  
RECORRIDO(S) : JUAREZ FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTE-RA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, não demonstrada. **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 329 do TST. **LITIGÂNCIA DE MA-FÉ.** Recurso de revista desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-642.177/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 642178/2000.3  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI nº 8.923/94.** Em observância aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis, somente a partir de 28.07.1994 (data da publicação da Lei nº 8.923/94), a falta de concessão do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação passou a gerar para o empregador a obrigação de remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50%. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.178/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 642177/2000.0  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. OMISSÃO.** Os fundamentos existentes na decisão regional abrangem a análise integral da controvérsia. **VALORAÇÃO E ÔNUS DA PROVA.** O convencimento do juiz é determinado pelos vários elementos de prova produzidos por ambas as partes. **MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não demonstrada a hipótese de violação de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.183/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS PARAGON LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA.** A incidência do Enunciado nº 297 desta Corte, afasta a possibilidade de conhecimento por divergência ou violação de dispositivo de lei. **NULIDADE DA DECISÃO.** Independentemente da divisão de sua competência interna, com a apreciação do recurso ordinário, a Corte Regional cumpre sua função processual e preserva a garantia do duplo grau de jurisdição. Violação de lei não demonstrada. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública na esfera trabalhista

encontra-se prevista no art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93. Inexistente a pretensa afronta a dispositivos de lei. **CERCEIO DE DEFESA.** Não há afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. **TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. MULTA.** O inconformismo dos Recorrentes abrange questões que atraem a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.579/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 643580/2000.7  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO YOSHIKAZU ESHIMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO.** Não demonstrada a hipótese de violação de lei ou dissenso entre julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.580/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 643579/2000.5  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO YOSHIKAZU ESHIMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: FALTA DE PEÇAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças necessárias à sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.673/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : JEYSSON PABINGTON LUCIANO  
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais - momento de incidência -, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito tornar-se disponível ao reclamante.

**EMENTA: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-648.665/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SECUNDINO FERNANDEZ SAA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO.** Cumpria à parte a oposição de embargos de declaração a fim de provocar o juízo de admissibilidade a quo a se pronunciar sobre o tema. Matérias, portanto, não prequestionadas. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Divergência jurisprudencial e contrariedade de Enunciados não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.103/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES  
PROCURADOR : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER  
RECORRIDO(S) : TELMA BATISTA NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARNE SEARA BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência. Restou prejudicado o exame do Recurso do Município de Linhares ante a coincidência de matéria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nula é a contratação ocorrida após a promulgação da Carta MAGNA DE 1988, SEM A OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## II - RECURSO DO MUNICÍPIO

Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município, ante os termos da decisão anterior, pois idêntica a discussão.

PROCESSO : RR-650.153/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : RENAN MARTINS DUDA  
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto aos temas de que trata, consoante previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-652.849/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALEX RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477 DA CLT.** Havendo questionamento razoável acerca da configuração de relação empregatícia entre as partes, inviável a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-653.778/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
AGRAVADO(S) : REINALDO BONACINE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. OMISSÃO.** Os fundamentos existentes na decisão regional abrangem a análise integral da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.829/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : LOWEL JOSÉ TREVISAN JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS.** A hipótese enquadra-se no Enunciado nº 342 desta Corte. **MULTA NORMATIVA.** A condenação derivou da interpretação da cláusula coletiva e da constatação fática do descumprimento da norma obrigacional, e, no ponto, o Enunciado nº 126 desta Corte é elemento impeditivo de qualquer revisão. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão na jurisdição ordinária é condizente com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.666/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ALMIRA ELIAS LE ROY  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento QUANDO O RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-654.667/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ALDA LÚCIA ROCHA CAMARGOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-655.948/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EULÁLIO BARRIOS NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.137/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SOARES DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QÜINQUÊNIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. O reconhecimento do direito dos empregados aos quinquênios decorre da interpretação da lei municipal em que se instituiu a vantagem, em combinação com o princípio constitucional da igualdade, haja vista a qualidade de empregadora espontaneamente assumida pela autarquia. Não há afronta aos arts. 62, inc. II, a, 63, I, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.146/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ARISTEU VICENTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO JUNQUEIRA  
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A ação trabalhista tem prazo prescricional de cinco anos, que se inicia com a prática do ato lesivo e finda dois anos depois da data da extinção do contrato de trabalho. Como o contrato de trabalho, in casu, foi extinto em 21/04/92 e a ação somente foi ajuizada em 09/04/97, tem-se por consumada a prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-660.151/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA GUERREIRO  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-661.518/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
AGRAVADO(S) : MARCOS PACHECO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.395/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JÚLIO FIDÊNCIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. RENATO ARANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.972/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ELISA BARBO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.128/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO R. DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SHIRLEY RAMOS CERQUINHO  
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão em que a Terceira Vara do Trabalho de Manaus julgou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Possível violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE UNIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho outorga pretensão recursal não inserida na petição inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-664.420/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 337 DO TST E CITAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. Para comprovar a divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente indique a fonte oficial ou o repertório autorizado, onde foi publicado o acórdão paradigma. Por isso, não é função desta Corte inferir, fazer ilações, ou presumir sobre qual a fonte de publicação de julgados trazidos ao confronto no Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-665.266/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Não foi demonstrada a ocorrência de afronta à coisa julgada. **REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS.** A jurisprudência desta Corte reconhece o direito dos empregados ao acréscimo salarial de 7/30 do reajuste de 16, 19% devido no mês de abril/88, nos salários pagos nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-665.267/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO. OMISSÃO. Os fundamentos existentes na decisão regional abrangem a análise integral da controvérsia. **VALORAÇÃO E ÔNUS DA PROVA.** O convencimento do juiz é determinado pelos vários elementos de prova produzidos por ambas as partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.152/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : EVELIZE REGINA SCARTON  
ADVOGADO : DR. ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSTO DE RENDA. Os fundamentos existentes na decisão regional não afrontam as normas jurídicas, e os arestos transcritos não atendem o requisito da especificidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.153/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLOVIS FRANCISCO COELHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A matéria reveste-se de conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.155/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 6ª HORA. REGIME DE REVEZAMENTO.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA DÉCIMA-SEGUNDA HORA.** Inovação recursal. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-666.502/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecerda Revista interpostata.

**EMENTA:RECURSOS DE REVISTA**

**a) REVISTA DA CEF**

**1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Tribunal Regional entendeu que a CEF é a mantenedora da FUNCEF (entidade previdenciária), exercendo total ingerência para a consecução de seus objetivos. Os únicos arrestos que transpuseram as restrições da alínea "a" do art. 896 celetário e do Enunciado 337 não resistiram à observância do Enunciado 296 desta Corte Superior, ante suas inescpecificidades. Revista não conhecida.

**2. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 294. INAPLICABILIDADE.** Houve, consoante inteligência do Acórdão hostilizado, desobediência, por parte das Reclamadas, de cláusulas contratuais, mas da alteração não houve prejuízo para as reclamantes, razão por que se não se aplica a Súmula em epígrafe. Revista não conhecida.

**B) RECURSOS DA CEF E DA FUNCEF**

**3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se pode confundir apreciação de questões (que integram a **litiscontestatio**) com análise de teses suscitadas pelas partes, visto que o juízo não está obrigado a rebater, uma a uma, estas últimas. O Acórdão revisando encontra-se fundamentado nos padrões exigidos pelos artigos 832 consolidado, 131 do CPC e 93, IX, de nossa Norma Ápice, não erigindo ao ostracismo qualquer questão da lide. Apelos não conhecidos.

**4. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decorrente a complementação de aposentadoria do liame empregatício experimentado pelas partes, competente é a Justiça do Trabalho para julgar o feito. Incidência do Enunciado 333/TST. Revistas não conhecidas.

**5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS DE DIREITO EDITADAS APÓS A CONTRATAÇÃO DAS OBREIRAS.** A alegação patronal de violação a artigos da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78 está subordinada ao fato de estes regramentos estarem em vigor quando dos termos iniciais dos contratos de emprego das Reclamantes, em franca oposição ao vislumbrado pelo juízo a quo. Sendo soberana a análise fático-probatória perpetrada pelo Regional (Enunciado 126/TST), não houve violação à literalidade das leis mencionadas ou do artigo 5º, II, da CF/88, eis que a complementação fora deferida com fulcro no "Regulamento Básico" vigente à época da contratação das Hipossuficientes. Apelos não conhecidos.

**6. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.** Sendo necessário fazer remissão à Lei 6.435/77 e ao Decreto 81.240/78 para tentar demonstrar que o preceito constitucional em epígrafe não é dirigido somente à previdência oficial, fundamento exarado no Acórdão hostilizado, não há de se falar em violação à literalidade do artigo mas, sim, em suposta transgressão à interpretação sistemática da lei, situação não prevista na alínea "c" do artigo 896 celetário. Revistas não conhecidas.

PROCESSO : AIRR-667.430/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE MACIEL PONTES  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.925/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : AMIRAIR GONÇALVES RIOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA.** Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.291/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO WALDYR OREFICE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Nulidade não caracterizada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. **GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.433/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE SOUZA CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução dos valores descontados a título de Cassi, Previ, AABB e seguros.

**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS.** São indevidos os descontos salariais efetuados pelo empregador sem autorização prévia e por escrito do empregado. Enunciado nº 342/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-672.861/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA REZENDE DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Aplicação da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 (Incidência do Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-673.669/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TERTULIANO DA PENHA FRANÇA NETO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-676.748/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-678.927/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANT'ANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE POR OMISSÃO.** Apreciação integral da controvérsia desfigura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. **GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS.** Incidência do ENUNCIADO 287 DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-682.616/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO GILBERTO DE GOES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** O exame da prova deve ser feito sob a regência do princípio do livre convencimento.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-684.163/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLEUSE PERES FLORES COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.194/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROSA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-686.696/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LÍVIA MARIA GUIMARÃES CASTELO BRANCO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



**PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DE 1%.** Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). **QUITAÇÃO.** Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). **HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1997. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Matéria fática (Enunciados nºs 126 e 297). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-686.783/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : THELMA MONTEIRO DE BARROS ARANHA GRAZIANO  
ADVOGADO : DR. WALTER BERTOLACCINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Instrumento de mandato inexistente. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.836/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARIA MAFALDA DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS DO EXTINTO BNCC. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-687.687/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS DA COSTA XAVIER  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 88/89 destes autos, no tocante à validade da cláusula convencional concernente à duração da hora noturna em 60 minutos e à improcedência da pretensão ao pagamento de horas extras.

**EMENTA:**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA NOTURNA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Ante possível configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

II. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Os acordos e convenções coletivas legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.695/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARLI TRINDADE MACIESKI  
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-688.478/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista doreclamado, quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos ao IR sejam deduzidos do montante a ser pago àreclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DE PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. AFIRMAÇÃO, PELO REGIONAL, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 840, § 1º, DA CLT E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO LEGAL. Eventual alteração no julgado exigiria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a matéria, que não está sujeita aos formalismos do processo civil, está regulada por disposições legais que não foram, na hipótese, violadas em sua literalidade, mas interpretadas razoavelmente pelo Órgão julgador regional. Incidência, também, do Enunciado nº 221/TST. Não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA (CERCEAMENTO DE DEFESA).** Incidência dos óbices representados pelo Enunciado nº 297/TST e pelo Enunciado nº 221/TST. Não conhecido.

**ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Diante do teor da decisão recorrida, intransponível o óbice representado pelo Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que, conforme pedido do próprio recorrente, para qualquer alteração do julgado, far-se-ia necessária a análise dos controles de jornada, que são provas. Não conhecido.

**AMAMENTAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Novamente, a pretensão revisional colide com os termos do Enunciado nº 126/TST, na medida em que é inviável, por esta Corte, o reexame de fatos e provas, como pretende o reclamado. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O RSR.** O Recurso de Revista está desfundamentado nesse item. Com efeito, não traz o recorrente a necessária divergência pretoriana ensejadora do seu conhecimento, bem assim ouvida-se da indicação de ofensa a lei ou à Constituição da República. Não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMANTE PELA LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA NÃO PAGA POR CLIENTE DO BANCO.** Registrou o Regional que não restou provado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo recorrente e a conduta pessoal da reclamante, pelo que, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do Recurso.

**REPERCUSSÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS DO BANCO. NATUREZA JURÍDICA.** Equivocada a indicação de violação a lei: a matéria, na verdade, circunscreve-se ao aspecto jurídico do tema, e, não, ao seu conteúdo probatório. Recurso, portanto, desfundamentado. Não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46.** A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago à reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do EMPREGADOR, NO MOMENTO EM QUE AS PARCELAS TRABALHISTAS SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA A EMPREGADA.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.381/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO TELES DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-692.370/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS.

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão não confere quitação plena (genérica) das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477 da CLT que, para a validade da rescisão do contrato, necessária a assistência sindical.

**RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo : AIRR-693.386/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. Conversão de reintegração em indenização ao fundamento de ter-se esgotado o lapso da garantia ao emprego, ter cessado a atividade de construção civil, na qual laborava o Reclamante, e não ter amparo legal pretensão de reintegração em empresa do mesmo grupo econômico. Inexistência de *reformatio in pejus*. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.887/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 693888/2000.9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.888/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 693887/2000.5

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330, e quanto à repercussão das horas extras nos sábados, por contrariedade ao Enunciado nº 113, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação não só o pagamento de parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada, mas também a repercussão das horas extras nos sábados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. Eficácia liberatória em relação às parcelas e não aos valores CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DEMONSTRADA.

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. SÁBADO.** Contrariedade ao Enunciado nº 113/TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-694.159/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : REGINA CELI DOS SANTOS NERY  
ADVOGADA : DRA. ALDA SANTOS COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.** Recurso desfundamentado, porque não atendidos os pressupostos contidos no art. 896 da CLT, quais sejam: indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei, arguição de contrariedade a Enunciado desta Corte ou apresentação de arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.973/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : FÚLVIO RANGEL PASSOS  
ADVOGADA : DRA. GISELA VARGAS BRUNOW

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violações de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, por inapta, ante o disposto no art. 896, a, da CLT. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, DO CPC.** Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial inespecífica. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.593/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MARCELO FÁRIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação contida no ENUNCIADO Nº 23 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-702.132/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SAYDE DE JESUZ COLVARA  
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-704.625/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA BENETI  
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA.** Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Enunciados deste TST e divergência jurisprudencial não configuradas. Matéria fática (Enunciados nºs 126 e 297/TST). **HORAS EXTRAS. DIVISOR 220.** Recurso desfundamentado (art. 896 da CLT). **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** Contrariedade à diretriz traçada no Enunciado nº 113/TST não demonstrada. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência com Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não prequestionadas (Enunciado nº 297/TST). **DESCONTOS FISCAIS.** Violações de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-706.487/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-708.424/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO.** Decisão fundada no fato de que a quitação passada pelo Reclamante foi objeto de ressalva expressa, com a concordância da empresa. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST e do art. 896, a, da CLT. **HORAS EXTRAS.** Matéria preclusa. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709.268/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FONTANA LEITE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE ATIBAIA  
ADVOGADO : DR. SERGIO DE PAULA MARTINIANO

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pelos reclamantes e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer quanto à preliminar de nulidade, por contrariedade ao Enunciado 246 do TST e violação ao art. 10 da Lei 7.701/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, acolhendo preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que, afastada a indispensabilidade da juntada da certidão de trânsito em julgado do DC234/91-D, aprecie o mérito como entender de direito, considerando acópia da sentença normativa trazida aos autos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** A teor do disposto no Enunciado 246 do TST, é dispensável a certidão de trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura de ação de cumprimento. Interpretação do art. 10 da Lei 7.701/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.874/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA ROXO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à multa-cláusula penal, por violação ao art. 920 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento limitar o valor da multa a que foi condenada a reclamada à importância equivalente ao valor principal, corrigido monetariamente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE MULTA EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE ORIGINAL.** O art. 920 do Código Civil Brasileiro estabelece, em relação à cláusula penal, que o valor de cominação a que se refere não pode exceder a obrigação principal, sendo esse dispositivo aplicável no Direito do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-713.660/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LASER DISCOS LTDA. (DISCOTECA 2001 LTDA.)  
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RONALDO NASCIMENTO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-715.059/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : CÂNDIDA CARDOSO ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-718.122/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO MACENA SANTOS  
ADVOGADO : DR. IURI VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NOS SÁBADOS.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Contrariedade ao Enunciado nº 113 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719.301/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SALETE FRANCISCO DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pelo Município e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, considera o tempo trabalhado na empresa, após a aposentadoria espontânea, como um novo contrato de trabalho, não se havendo de falar em soma dos períodos anteriormente trabalhados. Assim, a estabilidade adquirida no curso do contrato anterior à aposentadoria não alcança o período posterior a ela, quando se inicia novo contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-720.162/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
AGRAVADO(S) : GENÉSIO FRANCISCO VALLIATH  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissões e contradições in-existent. **CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.387/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 720388/2000.0  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
AGRAVADO(S) : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-720.388/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 720387/2000.6  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : LA FONTE TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES  
RECORRIDO(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, e tal premissa está incluída no próprio art. 453 da CLT. Na continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177DA SBDI-1). INCIDE O ENUNCIADO Nº 333 DO TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.113/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GRANORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ADELMO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista em que se pretenda reexame de fatos e provas e quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.119/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : PEDRO COSTALONGA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pagamento de indenização prevista na norma interna DCA 22/97, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na norma interna DCA 22/97 apenas ao período posterior à jubilação.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização prevista em norma interna terá como base de cálculo valores relativos ao novo contrato de trabalho, efetivado após a jubilação.  
Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-722.819/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : VITAL RIBEIRO DO CARMO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMARGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Decisão regional em que se admite a interposição de agravo de petição diretamente da sentença de liquidação, com base no disposto no art. 897, a, da CLT. Decisão fundada em dispositivo infraconstitucional. Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-722.821/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
AGRAVADO(S) : GERALDO AFFONSO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-724.757/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ISIS MILANE CAVALCANTI BRANDÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatório. Violação de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724.797/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARGUES COELHO  
RECORRIDO(S) : HERCORDOVIL LINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 116/117, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, questionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado 297 da TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.441/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA BEZERRA CORTEZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer, quanto aos descontos fiscais, por violação aos artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda seja o total dos valores a serem pagos à reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96da Corregedoria-Geral do TRABALHO. 10

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-726.082/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
RECORRIDO(S) : REINALDO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dareclamada, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente aomês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. EXCEÇÃO CONFIGURADA.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST). Não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O Recurso no particular não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, por estar desfundamentado. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). Conheço.

**DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. ACESSO-RIEIDADEAO PEDIDO PRINCIPAL DE EXCLUSÃO DA LIDE.** Não conhecido, uma vez que não logrou êxito a reclamada em elidir a condenação à responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante (item 1.1).

Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade à O. J. nº 124 da SDI/TST, e provido.

PROCESSO : RR-726.083/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ROBERTO RODRIGUES CIOFFI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : COOPERCAD INFORMÁTICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON JACINTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO DE PROMOÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA PARA APURAR A FALTA GRAVE DO EMPREGADOR.** Há que se negar processamento ao Recurso de Revista, interposto por violação a lei, ante a inexistência da disposição legal invocada (art. 483, parágrafo único, da CLT). Não obstante, a matéria é de cunho eminentemente interpretativo, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Outrossim, os arestos transcritos são inservíveis ao necessário confronto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-726.667/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : RONALDO ANTÔNIO MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO.** Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no rito sumaríssimo, porque na época da interposição do recurso de revista já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS.** Violações de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência dos Enunciados nº s 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727.428/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
RECORRIDO(S) : LUCIANO HELVÉCIO DIAS DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 96/98, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 91/93, correspondentes aos itens I, III e IV deste acórdão, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:**I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivo legal aparentemente demonstrada. Agravo DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

II - **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Existência de omissão na decisão recorrida, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-727.769/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IDÁRIO DIAS ROSA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST e do art. 896, a, da CLT. **HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728.974/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE MIRANDA AN-  
DRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOA-  
RES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AG-AIRR-731.948/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRA-  
SIL MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que os agravantes, portanto, conseguissem infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.004/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO PINTO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inexistência de afronta aos dispositivos constitucionais indicados. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.696/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DILSON MENEZES FARIAS  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisdicional nº 155 da SBDI-I desta Corte, ante a ausência de indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **IPC DE MARÇO/90.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). **DÉCIMO QUARTO E DÉCIMO QUINTO SALÁRIOS. FÉRIAS DO PERÍODO RELATIVO A 1994/1995.** Matérias não PREQUESTIONADAS (ENUNCIADO Nº 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-737.132/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : OSCAR TODERO  
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-738.582/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CLAILDON ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.902/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VALÉRIO VENTURA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria não versada no agravo de instrumento. Preclusão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-739.946/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JORGE BRUM PIRES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-741.248/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE PAULA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação a lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República, razão por que é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista algum, salvo quanto ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO RELATIVA AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-741.897/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : LAERTES DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. **DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS DE MORA.** Ausência de prequestionamento. **NULIDADE DA PENHORA.** Ausência de prequestionamento da indicada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Incidente a orientação contida no Enunciado nº 297/TST. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304/TST. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** Matéria não abordada no agravo de petição. Preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.106/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MOISÉS FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-743.648/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : WÁLTER RODOLPHO FILARDI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : RR-745.539/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : CLÉLIA DIEB PIMENTEL ABREU

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por violação à dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução a ela dos valores pagos à empresa-reclamada, a título de diferenças salariais, em execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.245/91.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TÍTULO JUDICIAL DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO RESCISÓRIA. Em se tratando de procedência de ação rescisória, que retirou do mundo jurídico o título executivo, na medida em que declarou a improcedência total da reclamação trabalhista que deferira diferenças salariais decorrentes da URP de fev/89, resta a certeza do direito do executado de ver desfeitos os atos executivos já consumados, ante a declaração judicial de inexistência da obrigação, sob pena de ter sido inteiramente inútil o julgamento do Tribunal.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : AIRR-745.701/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência dos Enunciados nºs 266 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-747.244/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : MARCOS FABIANO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : ED-AIRR-756.744/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada quanto à irregularidade de representação, conhecendo do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando demonstrada omissão na decisão embargada, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-759.546/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO TRENTO  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação a reintegração do reclamante nos quadros da reclamada, julgar improcedente o pedido inicial. Não subsistindo nenhuma condenação, tendo em vista o provimento deste Recurso, dado o caráter acessório da condenação os honorários assistenciais, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A matéria está fulminada pela preclusão, uma vez que encontra-se ausente pronunciamento explícito do Regional em torno dela. Incide a orientação do Enunciado nº 297 do TST.

**PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, FALTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Aplicação da previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

**REINTEGRAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS.** "A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS (INSS), quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade". Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-761.713/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVODE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.971/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA MOURA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer parcialmente quanto à multa do art. 477 da CLT e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa edeterminar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo empregatício entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência do vínculo de emprego é que exsurge o direito à parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias, não havendo que se FALAR EM ATRASO NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS OU EM MORA DO EMPREGADOR.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-762.692/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS MAFRA MAMEDE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : KFM SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDESIO CORDEIRO PONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762.787/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARGARETE BALDASSO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANE DALDON

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207, DA SDI/TST). HORAS EXTRAS E REFLEXOS/VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO PRESTADO POR EX-EMPREGADO (ENUNCIADO 357/TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (SEGURO DE VIDA). DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. COMPENSAÇÃO. Não se manda destrarcar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.791/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
 AGRAVADO(S) : CARLOS TELES CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-763.822/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LEILA GONÇALVES GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.849/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO  
 AGRAVADO(S) : NATALINO MALDONADO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVODE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS. ART. 18 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-767.020/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 RECORRIDO(S) : TERESA BUENO GORSKI  
 ADVOGADA : DRA. CELINA TEIXEIRA DE PAULI



**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista - quanto ao temapenhorabilidade dos bens e serviços da ECT -, por violação ao TextoConstitucional, e, no mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório- requisitório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Tendo em vista decisões recentes do Eg. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios, não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100 acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69.** Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767.176/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : LOPES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANDRADE DE GOES  
ADVOGADO : DR. DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.464/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : MORIO TAKAHASHI  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVINO BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVODE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. REGULARIDADE.** 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.466/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA LIVI RAMOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.  
Processo : AIRR-767.727/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
AGRAVADO(S) : LÍLIA MÁRCIA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-767.971/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA DE FÁTIMA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - SUCESSOR - ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.** A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.317/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO TADEU DUTRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO.** A multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477 da CLT, deve ser calculada com base na totalidade DAS PARCELAS SALARIAIS PERCEBIDAS PELO EMPREGADO.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-768.961/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GREGÓRIO DA COSTA PEREIRA NETO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada as hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-769.841/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA PERES SWENSSON  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO  
AGRAVADO(S) : CINEMARK BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : RR-769.978/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDO(S) : TIBÉRIO ÉRICO FREIRE FILHO  
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, porunanimidade, deste conhecer, por contrariedade ao Enunciado 186, quanto à licença-prêmio - conversão em pecúnia -, e, por contrariedadeao Enunciado 330 do TST, no que tange à eficácia liberatória daquituação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenaçãoopagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto aovalor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 DO TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-769.998/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : EDISON GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ROCHA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 363 DO TST.**

Incabível Recurso de Revista contra decisão regional que está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.044/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : COFASO - CONSTRUTORA FARIA SOARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : ALAIR FREIRE DE LANA  
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-770.424/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : HELENA DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO).** Não se manda processar recurso de revista desfundamentado. Art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.435/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DORIVAL DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.455/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : MARINA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORREA  
AGRAVADO(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIAS DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-770.469/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MIGUEL NASCIMENTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revistada Reclamada somente quanto ao tema "Acordo de compensação - Invalidez - Horas extras habituais - Aplicação do Enunciado 85/TST", por contrariedade ao Enunciado 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, no tocante às horas excedentes a oitava diária, desde que preservado o limite de 44 semanais, restringir o pagamento adicional respectivo, na forma do Enunciado nº 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 do SDI-I, mantida a condenação quanto ao remanescente; conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "Intervalo entre jornadas - Desrespeito - Devido o pagamento de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada não observado.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.1. ENUNCIADO 330/TST.** A decisão recorrida, no particular, ressentir-se de explicações mais detalhadas acerca dos requisitos constantes no referido Enunciado, quais sejam, que a eficácia liberatória ocorre somente em relação às parcelas consignadas no recibo, "*salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas*", na medida em que se manteve no plano teórico, sem descer à realidade dos autos. **Não conheço. 1.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** O Regional não atribuiu validade ao acordo de compensação em razão do descumprimento quanto ao pactuado - foi constatado que havia labor habitual aos sábados -, em função de não ter havido a chance sindical e ainda por não ter sido identificada a jornada a ser cumprida. Vale ressaltar que o entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é no sentido de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Por outro lado, o fato de ter o Regional reconhecido o descumprimento do regime de compensação horária semanal, em face da prestação habitual de horas extras aos sábados, importa na aplicação do Enunciado 85 do TST (Incidência da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI/TST). **Conheço do Recurso, no particular. 1.3. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. RECUSA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.** A decisão recorrida, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. **Não conheço. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não obstante o Regional não tenha se pronunciado claramente na forma como pleiteado pelo reclamante, impossível afirmar que tal atitude causou a ele manifesto prejuízo capaz de justificar a decretação da nulidade, conforme determina o art. 794 da CLT, na medida em que este não foi sequer sucumbente quanto ao tema eficácia liberatória do Enunciado 330/TST. **Não conheço. 2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Não conheço. 2.3. INTERVALO ENTRE JORNADAS - DESRESPEITO - DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** O descumprimento, por parte do empregador, do previsto no art. 66 da CLT, caracteriza-se em uma penalidade a ele imposta, razão pela qual as horas trabalhadas com prejuízo do referido intervalo devem ser pagas como extraordinárias. **Recurso conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-771.086/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BULLA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO EMPRESARIAL - ART. 896, "B", DA CLT.**

O Recurso de Revista não pode ser admitido quando a matéria em debate envolve a interpretação de regulamento empresarial cuja observância não excede a área de jurisdição do TRT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.982/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - EXAME DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO.**

O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.175/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : NEUZA SANCHES  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.107/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CLEYDE SANTOS FREITAS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PANAMERICANO S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA OITAVA DE TESTEMUNHAS.** O art. 131 do CPC preconiza que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e isto foi feito. Logo, o princípio do contraditório e da ampla defesa não foi vulnerado. Dessa forma, a dispensa da oitava de testemunhas, por entender o juízo que as provas produzidas bastaram para formar seu convencimento, não configura cerceamento de defesa, em virtude do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT). **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** (art. 600, II, do CPC). Não houve demonstração de violação de dispositivo constitucional, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.110/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO JOTA  
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - CABIMENTO.**

A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.720/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : MICHEL TUFI AMIM  
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA. QUESTÕES PREJUDICIAIS DECIDIDAS INCIDENTALITER E QUE NÃO SÃO ALCANÇADAS PELO EFEITO DA COISA JULGADA.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissensão pretoriana válida, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.741/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FATOSE PROVAS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos (Enunciado 126/TST), ou quando a interpretação adotada pelo Regional não traz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.675/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VILALBA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN  
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. 3) HORAS EXTRAS.** Não se manda processar o recurso de revista quando não constatadas as violações legais e constitucionais apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.899/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NORIVAL MANTOVANI  
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA



**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando totalmente prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA EMPRESA, POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL SEM RETORNO À CONDIÇÃO DE EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.**

Tratando-se de diretor eleito quando incontroverso que sua eleição para o cargo fora precedida de rescisão contratual, não se pode cogitar de suspensão do contrato no período em que exerceu o mandato de diretor, a fim de postergar o marco inicial do prazo prescricional para depois do seu mandato, por imposição do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-777.058/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONSOLAÇÃO BORBA TORRES  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NEGOCIAÇÃO EMPREGADOS-RECLAMADA. INCLUSÃO DO OBREIRO DETERMINADO JUDICIALMENTE. MATÉRIA INTERPRETATIVA.**

Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-777.426/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADO(S) : SECUNDINO LEMOS NETO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEREVISTA. LICENÇA - PRÊMIO - DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as matérias em debate exigem o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.481/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
AGRAVADO(S) : ELISEU VICTALIANO  
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual, quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-777.507/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : VIDEOCOM - PRODUTORA DE VÍDEOS TÉCNICOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
AGRAVADO(S) : TELMA PERONI CARDOSO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF.** O preenchimento incorreto do DARF para pagamento DAS CUSTAS, NA PRESENTE HIPÓTESE, IMPOSSIBILITA VINCULAR TAL RECOLHIMENTO AO PROCESSO A QUE SE REFERE.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-779.242/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : TERESINHA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - REAJUSTE SALARIAL - NORMA MAIS BENÉFICA.** O único aresto transcrito com o fim de comprovar a divergência jurisprudencial em torno da responsabilidade solidária do Banco Itaú não aborda o mesmo fundamento no qual se lastreou o Regional, qual seja, de que teria havido, no caso, formação de grupo econômico, configurando-se a hipótese do artigo 2º, §2º, da CLT (Enunciado 296/TST). Quanto ao reajuste salarial de 5% deferido à reclamante, o Regional imprimiu razoável interpretação à norma coletiva em questão, sendo que os reclamados não trouxeram qualquer aresto de modo a comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria (Enunciado 221/TST). Ainda que assim não fosse, o Regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legal e constitucional apontados como violados, não tendo os reclamados provocado o pronunciamento neste sentido, nos termos do ENUNCIADO 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.284/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA MARIANO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-779.357/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA MACEDO  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DA LEI 7.238/84. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA.** Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221).

PROCESSO : AIRR-780.092/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : ADAILTON PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. SIDNEI JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEGURO DE EMPREGO. MATÉRIAS DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.801/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : MARILENE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.538/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : NADIR ROSA FERRAZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Enunciado 326/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-782.519/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARCELO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535 incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-782.987/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO  
AGRAVADO(S) : V. M. V. EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEILE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA EMPRESA RECLAMADA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.518/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : NERCY NEREIDE CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

**2) COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE.** Não vislumbro violação à literalidade dos preceitos legais e constitucionais tidos como violados, entendendo, isso sim, que o Regional imprimiu interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, além de ter lastreado a sua decisão, fundamentalmente, na análise do conjunto fático probatório dos autos. (Incidência dos Enunciados 126 e 221 o TST).

**3) MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT.** O Regional não analisou a questão sob o prisma colocado pela reclamada em suas razões recursais, qual seja, de que seria incabível a referida multa, pelo fato de se tratar de relação jurídica discutida judicialmente, encontrando o apelo óbice no Enunciado 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-783.907/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : ROSANE MOFATI GUARÇONI  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-783.986/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : DAVID MOLETTA CONKE  
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DE COMPROVAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A SUCESSORA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal que rege a matéria (Enunciado 221), ou quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-785.760/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGUE LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O rito sumaríssimo foi estabelecido pelo acórdão regional, sem que houvesse qualquer impugnação do reclamante. No recurso de revista não houve demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.765/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DA LEI 7.238/84. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221).

PROCESSO : AIRR-785.934/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-786.276/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEIREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IVANA LÚCIA BOTTARI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-786.626/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-787.338/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : ROSA FELICIANO TORQUETTI  
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO  
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inexistia alegada afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-788.015/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA  
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-790.858/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TELERJ - INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7238/84.

Havendo pedido de demissão pelo empregado, que aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário, indevida é a indenização da Lei 7238/84, por incompatível com a teleologia das normas, que visa a impedir dispensa arbitrária de empregado, no período de 30 dias que antecede a data-base da categoria.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-790.859/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TELERJ - INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7238/84.

Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-790.907/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE CARVALHO ARAGÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TELERJ - INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7238/84.

Havendo pedido de demissão pelo empregado, que aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário, indevida é a indenização da Lei 7238/84, por incompatível.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-791.700/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO JUSTIMIANO  
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal, para considerar nulo os acórdão de fls. 103/106, como finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do ritosumaríssimo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não deriva de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-793.563/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO. ÍNDICE DE 84,32%. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional apontado como violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.564/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : MOFEL - MOREIRA FERRAGENS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DE CASTRO ALCÂNTARA  
AGRAVADO(S) : ANGELINA SERRA CORDEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VALORES ATRIBUÍDOS AOS BENS PENHORADOS. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional apontado como violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.575/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO. Restou comprovado pelo Eg. Regional que o reclamante estava em gozo de auxílio acidente quando foi despedido. A decisão está lastreada na análise das provas carreadas aos autos, sendo inadmissível recurso de revista que busca reexame fático-probatório, nos termos do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.602/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO DIONÍSIO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA ALMEIDA LEITE  
 AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADEVILSON RAMALHO CHAGAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. OPÇÃO DO EMPREGADO EM RESIDIR EM LUGAR DISTINTO DO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.689/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REFLEXOS NA COMISSÃO DE FUNÇÃO. A discussão em torno da atualização da comissão de função não pode ser feita na fase de execução, sob pena de alterar a coisa julgada. Ausente a demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.421/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.304/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : IVANIVES DE SOUSA ROLIM  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso se encontra desfundamentado, eis que foi indicada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC, inservíveis para tal fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST.

**BANCO DO BRASIL. FIPs.** O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.  
**MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** O julgador, na hipótese, imprimiu razoável interpretação ao art. 538 do CPC, não o violando em sua literalidade, tampouco o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. Incidência do Enunciado 221/TST.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHAS.** A afirmação do reclamado de que houve, no caso, troca de favores, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Ademais a tese adotada pelo Regional, no sentido de que a testemunha que litiga contra a empresa não tem o condão de torná-la suspeita, está em consonância COM O ENUNCIADO 357/TST (ART. 896, §5º, DA CLT).

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-800.305/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO IRMÃOS BISETTO LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERPRETAÇÃO EM TORNO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1048 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.151/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801.381/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 EMBARGANTE : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADILSON COLANERI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PASSOS DA CRUZ

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Ficou expressamente consignado no acórdão embargado que o empregado, que desenvolve atividade de eletricitista, tem direito ao adicional de periculosidade, independente do ramo de atividade da empresa. Inexistem quaisquer das hipóteses de admissibilidade dos presentes embargos declaratórios, conforme art. 535 do CPC. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-801.613/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO SOZZO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. O reclamante, advogado, exerce profissão diferenciada por força de estatuto profissional (Lei nº 8.906/94), em tudo se adequando ao que disposto no artigo 511, § 3º, da CLT, não lhe sendo", portanto, aplicadas as disposições consolidadas pertinentes aos bancários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.997/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.809/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
 AGRAVADO(S) : MOHAMED AHMAD MOURAD  
 ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Na hipótese, inexistente cerceio de defesa, posto que, ainda que superada a questão da indispensabilidade do depósito recursal em fase de execução, subsiste o segundo fundamento apontado pelo Regional para o não conhecimento do agravo - falta de delimitação das matérias e dos valores IMPUGNADOS -, QUESTÃO SEQUER ABORDADA PELA EXECUTADA EM SUAS RAZÕES DE REVISTA.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-803.275/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
 AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDES FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.730/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : ROSSET & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO SAGLIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 95/TST. FGTS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.764/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SEGUNDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### DESPACHOS

##### PROC. NºTST-AIRR-533.291/1999.6TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : FÁBIO ALVES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº3663/2002.6 em 25/01/2002, em que **INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA** requer juntada de procuração, reatuação do processo, contagem de prazo em dobro e intimação do síndico da Massa Falida Banco do Progresso S/A, foi exarado o seguinte despacho:

- I - Juntar aos autos.
  - II - Digam as demais partes em 10 (dez) dias.
- Em 01/02/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma.  
Brasília-DF, 12 de abril de 2002.  
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

##### PROC. NºTST-RR-533.292/1999.0TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO ALVES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº3663/2002.6 em 25/01/2002, em que **INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA** requer juntada de procuração, reatuação do processo, contagem de prazo em dobro e intimação do síndico da Massa Falida Banco do Progresso S/A, foi exarado o seguinte despacho:

- I - Juntar aos autos.
  - II - Digam as demais partes em 10 (dez) dias.
- Em 01/02/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma.  
Brasília-DF, 12 de abril de 2002.  
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

##### PROC. NºTST-RR-514.165/1998.6TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
RECORRIDO : ALZEMIRO ALVES  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº11.689/2002.2 em 18/02/2002, em que **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, incorporadora de TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA, requer seja juntada de Ata de Assembléia, procuração e substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

- I - Juntar aos autos.
- II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias sobre o aqui afirmado.

Em 21/03/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma.  
Brasília-DF, 12 de abril de 2002.  
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

##### PROC. NºTST-AIRE-840/2002-000-99-00.2 (P-28.916/2002.9)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-842/2002-000-99-00.1 (P-28.766/2002.3)

REQUERENTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-878/2002-000-99-00.5 (P-28.917/2002.3)

REQUERENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-927/2002-000-99-00.0 (P-28.912/2002.0)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-933/2002-000-99-00.7 (P-28.113/2002.4)

REQUERENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 3/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-941/2002-000-99-00.3 (P-28.911/2002.6)

REQUERENTE : APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-975/2002-000-99-00.8 (P-28.888/2002.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-978/2002-000-99-00.1 (P-28.887/2002.5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-979/2002-000-99-00.6 (P-28.889/2002.4)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-983/2002-000-99-00.4 (P-28.107/2002.7)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Ciência ao Interessado.

Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-AIRE-1003/2002-000-99-00.0 (P-28.431/2002.5)

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

##### PROC. NºTST-E-RR-553.530/1999.6 (P-29.820/2002.8)

REQUERENTES : VALDOMIRO BRANDINO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI E DR. ALEXANDRE E. ROCHA

#### DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3- Publique-se.

Em 11/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro